

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXI — Nº 114

SÁBADO, 18 DE SETEMBRO DE 1976

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 69, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal do Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, a elevar em Cr\$ 8.447.135,64 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e cinco cruzeiros e sessenta e quatro centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, Estado de Santa Catarina, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de contratar empréstimo, junto ao Banco do Estado de Santa Catarina (BESC), na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação (BNH), no valor de Cr\$ 8.447.135,64 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, cento e trinta e cinco cruzeiros e sessenta e quatro centavos), destinado ao financiamento de obras de infra-estrutura a serem executados no Conjunto Habitacional localizado no Bairro de Vila Nova, naquela municipalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de setembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Caieiras, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 7.689.400,00 (sete milhões seiscentos e oitenta e nove mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Caieiras, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa contratar empréstimo, junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano — FDU — no valor de Cr\$ 7.689.400,00 (sete milhões, seiscentos e oitenta e nove mil e quatrocentos cruzeiros), destinado ao financiamento de obras de pavimentação e serviços correlatos a serem executados em vias públicas daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de setembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José da Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 23.667.000,00 (vinte e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Guarapuava, Estado do Paraná, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 23.667.000,00 (vinte e três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil cruzeiros), junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), destinada ao financiamento de obras de pavimentação asfáltica em vias urbanas e construção de barragens e canalização de córregos, para melhoramento do sistema viário básico da sede daquele Município.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de setembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José da Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 72, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Taubaté, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 13.445.800,00 (treze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Taubaté, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de contratar empréstimo, junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), no valor de Cr\$ 13.445.800,00 (treze milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil e oitocentos cruzeiros), destinado ao financiamento dos serviços de pavimentação asfáltica a serem executados em vias públicas daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de setembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José da Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 73, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Contagem, Estado de Minas Gerais, a elevar em Cr\$ 42.672.000,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Contagem, Estado de Minas Gerais, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I e II do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 42.672.000,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil cruzeiros), junto à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, destinado ao financiamento de obras a serem executadas no sistema viário daquela Municipalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de setembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 9.109.900,00 (nove milhões, cento e nove mil e novecentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de contratar empréstimo, junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), no valor de Cr\$ 9.109.900,00 (nove milhões, cento e nove mil e novecentos cruzeiros), destinado ao financiamento dos serviços de pavimentação asfáltica a serem executados em vias públicas daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de setembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, a elevar o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de contratar empréstimo no valor de Cr\$ 1.716.000,00 (um milhão, setecentos e dezesseis mil cruzeiros), destinados a reajustar o valor inicialmente contratado — Cr\$ 11.670.000,00 (onze milhões, seiscentos e setenta mil cruzeiros) para Cr\$ 13.386.000,00 (treze milhões, trezentos e oitenta e seis mil cruzeiros) — mediante a celebração de aditivo de contrato, junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), a fim de fazer face à elevação verificada nos custos dos serviços de pavimentação asfáltica daquela localidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de setembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Jacareí, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 20.990.800,00 (vinte milhões, novecentos e noventa mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Jacareí, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de contratar empréstimo, junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), no valor de Cr\$ 20.990.800,00 (vinte milhões, novecentos e noventa mil e oitocentos cruzeiros), destinado ao financiamento de obras de pavimentação e serviços correlatos a serem executados em vias públicas daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de setembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Francisco, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 144.300,00 (cento e quarenta e quatro mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Francisco, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, o parâmetro fixado pelo item I do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de contratar empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, no valor de Cr\$ 144.300,00 (cento e quarenta e quatro mil e trezentos cruzeiros), destinado ao financiamento da construção de um Paço Municipal naquela localidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de setembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 5.173.000,00 (cinco milhões, cento e setenta e três mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, o parâmetro fixado pelo item II do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito, no valor de Cr\$ 5.173.000,00 (cinco milhões, cento e setenta e três mil cruzeiros), junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), destinada ao financiamento de obras de pavimentação e serviços correlatos a serem executados nas principais vias urbanas daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de setembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 79, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cabo, Estado de Pernambuco, a elevar em Cr\$ 8.730.570,95 (oito milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e setenta cruzeiros e noventa e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Cabo, Estado de Pernambuco, autorizada a elevar, temporariamente, o parâmetro fixado pelo item II do artigo 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 8.730.570,95 (oito milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e setenta cruzeiros e noventa e cinco centavos), junto ao Banco do Estado de Pernambuco S.A, na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, destinada ao financiamento dos serviços de implantação e pavimentação do complexo viário das Vilas Esperança, Santo Inácio e Social Contra o Mocambo, todas situadas no perímetro urbano daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de setembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgó a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 80, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 6.912.100,00 (seis milhões, novecentos e doze mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, o parâmetro fixado pelo item II do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito, no valor de Cr\$ 6.912.100,00 (seis milhões, novecentos e doze mil e cem cruzeiros) junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), destinada ao financiamento dos serviços de construção de galerias pluviais e pontes de concreto, pavimentação asfáltica, arborização e iluminação a serem executados em duas avenidas daquela localidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de setembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, a elevar em Cr\$ 5.911.098,57 (cinco milhões, novecentos e onze mil, noventa e oito cruzeiros e cinquenta e sete centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de contratar empréstimo, junto ao Banco do Estado do Paraná S.A., no valor de Cr\$ 5.911.098,57 (cinco milhões, novecentos e onze mil, noventa e oito cruzeiros e cinquenta e sete centavos), destinado ao financiamento dos serviços de pavimentação asfáltica e obras complementares, a serem executadas nas vias de acesso ao núcleo habitacional General Olímpio Mourão Filho, daquela municipalidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de setembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 82, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo, a remanejar parcela do empréstimo autorizado pela Resolução nº 95, de 5 de dezembro de 1975, do Senado Federal.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo, autorizada a utilizar Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros) — parcela do empréstimo de Cr\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros) aprovado pela Resolução nº 95, de 5 de dezembro de 1975, do Senado Federal, em obras de pavimentação asfáltica e colocação de guias e sarjetas em vias públicas daquela localidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de setembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 6.458.400,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros).

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a elevar, temporariamente, o parâmetro fixado pelo item II do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito, no valor de Cr\$ 6.458.400,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros), junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), destinada ao financiamento de projetos e atividades nas áreas de viação e eletrificação da zona urbana daquela localidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 17 de setembro de 1976. — Senador *José de Magalhães Pinto*, Presidente.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 157ª SESSÃO, EM 17 DE SETEMBRO DE 1976

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Pareceres

— *Referentes às seguintes matérias:*

Mensagem nº 126/76 (nº 248/76, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao exame do Senado Federal proposta do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Ijuí (RS) a elevar em Cr\$ 6.458.400,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Mensagem nº 136/76 (nº 258/76, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Senado Federal proposta do Sr. Ministro da Fazenda, a fim de que a Prefeitura Municipal de Mococa (SP) possa elevar em Cr\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Mensagem nº 128/76 (nº 250/76, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao exame do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Itapeva (SP) a elevar em Cr\$ 9.339.100,00 (nove milhões, trezentos e trinta e nove mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Mensagem nº 134/76 (nº 256/76, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Senado Federal proposta do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, a fim de que a Prefeitura Municipal de Macedônia (SP) possa elevar em Cr\$ 1.468.500,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Mensagem nº 122/76 (nº 244/76, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao exame do Senado Federal, proposta do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, para que seja a Prefeitura Municipal de Cruzeiro (SP) autorizada a elevar em Cr\$ 5.902.300,00 (cinco milhões, novecentos e dois mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Mensagem nº 124/76 (nº 246/76, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao exame do Senado

Federal, proposta do Sr. Ministro da Fazenda, para que seja a Prefeitura Municipal de Gurani d'Oeste (SP) autorizada a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Mensagem nº 127/76 (nº 249/76, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal proposta do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, com manifestação contrária do Conselho Monetário Nacional, relativa a autorização à Prefeitura Municipal de Ipimirim (SC) para elevar em Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

1.2.2 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 234/76, de autoria do Sr. Senador Franco Montoro, que assegura direitos à promoção e aproveitamento do empregado em atividade privativa de habilitação qualificada.

1.2.3 — Requerimentos

Nº 456/76, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido em Tóquio, ontem pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General Ernesto Geisel, no almoço que lhe foi oferecido por empresários japoneses.

Nº 457/76, do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, dos discursos de saudação proferido ontem no banquete oferecido pelo Imperador Hiroito, no Palácio Imperial do Japão, ao Presidente Ernesto Geisel e o de agradecimento do Presidente da República Federativa do Brasil.

Nº 458/76, de autoria do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido em Tóquio, pelo Ministro Azeredo da Silveira na abertura da Reunião Consultiva Ministerial Brasil—Japão.

Nº 459/76, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei do Senado nº 145/76, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte. **Aprovado.**

1.2.4 — Discurso do Expediente

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Manifestação de pesar pelo falecimento do Dr. José Dantas Prado.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 83/76, que autoriza a Prefeitura Municipal de Cabo (PE) a elevar em Cr\$ 8.730.570,95 (oito milhões setecentos e trinta mil quinhentos e setenta cruzeiros e noventa e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 84/76, que autoriza a Prefeitura Municipal de Caçapava (SP) a elevar em Cr\$ 6.912.100,00 (seis milhões, novecentos e doze mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 85/76, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba (SP) a elevar em Cr\$ 5.173.000,00 (cinco milhões, cento e setenta e três mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 86/76, que autoriza a Prefeitura Municipal de Jacareí (SP) a elevar o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 87/76, que autoriza a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT) a elevar o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 88/76, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Francisco (SP) a elevar o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

1.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Resolução nº 83/76, constante do primeiro item da Ordem do Dia. **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 460, de 1976. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 84/76, constante do segundo item da Ordem do Dia. **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 461, de 1976. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 85/76, constante do terceiro item da Ordem do Dia. **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 462/76. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 86/76, constante do quarto item da Ordem do Dia. **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 463/76. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 87/76, constante do quinto item da Ordem do Dia. **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 464/76. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 88/76, constante do sexto item da Ordem do Dia. **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 465/76. À promulgação.

1.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA 158ª SESSÃO, EM 17 DE SETEMBRO DE 1976

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Ofício do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado autógrafos do seguinte projeto:

Projeto de Lei da Câmara nº 74/76 (Nº2.559-B/76, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que dispõe sobre as sociedades por ações.

2.2.2 — Pareceres

— Referentes às seguintes matérias:

Projeto de Lei do Senado nº 31/76, que dispõe sobre a proibição de confiar a classificação de embarcações nacionais a entidades estrangeiras.

Projeto de Decreto Legislativo nº 19/76 (nº 57-B/76, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, concluída em Bruxelas, a 29 de novembro de 1969.

Projeto de Lei do Senado nº 102/76, que altera o artigo 4º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 — Lei do Serviço Militar.

2.2.3 — Expediente recebido

— Lista nº 7, de 1976.

2.2.4 — Discursos do Expediente

SENADOR OTAIR BECKER — Implantação de pólo carboquímico no Estado de Santa Catarina.

SENADOR JARBAS PASSARINHO — Apelo ao Sr. Ministro do Interior e, em particular, ao Presidente do Banco da Amazônia S.A., em favor dos pequenos proprietários da Ilha do Marajó — PA, em débito com aquele estabelecimento de crédito.

SENADOR MAURO BENEVIDES — Justificando o Projeto de Lei do Senado nº 235/76, que encaminha à mesa, alterando a Lei nº 6.182, de 11 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

SENADOR EVELÁSIO VIEIRA — Situação econômico-financeira do País.

SENADOR LEITE CHAVES — Representação do Diretório Municipal do MDB de Londrina — PR, contra emissora de TV, face a sistemático desrespeito à legislação eleitoral.

SENADOR JARBAS PASSARINHO, como Líder — Considerações sobre a nossa dívida externa, a inflação brasileira e a construção da Transamazônica, tendo em vista intervenções dos Srs. Senadores Leite Chaves e Evandro Carreira, através de apartes, ao discurso do Sr. Senador Evelásio Vieira, proferido na presente Sessão.

2.2.5 — Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 236/76, de autoria do Sr. Senador Leite Chaves, que concede ao piloto privado o direito de contruir, como autônomo, para a Previdência Social.

2.2.6 — Requerimentos

Nº 466/76, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução nº 92/76, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ivaiporã (PR) a elevar o montante de sua dívida consolidada, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte. **Aprovado.**

Nº 467/76, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução nº 94/76, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mairinque (SP) a remanejar parcela do empréstimo autorizado pela Resolução nº 95, de 5 de dezembro de 1975, do Senado Federal, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte. **Aprovado.**

Nº 468/76, de dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução nº 95/76, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ijuí (RS) a realizar operação de crédito, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte. **Aprovado.**

2.2.7 — Comunicação da Presidência

— Convocação de Sessão Extraordinária do Senado Federal a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei do Senado nº 102/75-Complementar, do Sr. Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a obtenção de

empréstimos simples pelos servidores públicos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público. **Votação adiada** para a Sessão do dia 14 de outubro próximo, nos termos do Requerimento nº 469/76.

— Requerimento nº 428/76, do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo General-de-Exército Argus Lima, por ocasião de sua posse no Comando do IV Exército. **Aprovado.**

— Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 26/68 (nº 1.867-B/68, naquela Casa), que dá nova redação ao § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Discussão adiada** para a Sessão do dia 15 de outubro próximo, nos termos do Requerimento nº 470/76.

— Projeto de Lei do Senado nº 66/76, do Sr. Senador Cattete Pinheiro, que altera a redação do art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Aprovado** em segundo turno. À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 145/76, do Sr. Senador Itamar Franco, que autoriza o Poder Executivo a transferir para o Museu Mariano Procópio, o Vagão de Transporte Pessoal utilizado pelo Imperador Pedro II. **Aprovado** em primeiro turno.

— Projeto de Lei do Senado nº 11/76, do Sr. Senador Orestes Quércia, que introduz modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Apreciação preliminar da juridicidade). **Rejeitado.** Ao Arquivo.

2.4 — MATÉRIA APRECIADA APÓS A ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 66/76, constante do quarto item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 471/76. À Câmara dos Deputados.

2.5 — DISCURSOS APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR AGENOR MARIA — Aspectos sócio-econômicos da realidade brasileira.

SENADOR LEITE CHAVES — Esclarecimento quanto ao sentido do aparte de S. Exª ao discurso do Sr. Evelásio Vieira, relativo ao índice inflacionário previsto, tendo em vista contestação feita pelo Sr. Jarbas Passarinho, em discurso proferido no Expediente da Sessão.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Ato do Conselho Nacional do Petróleo, referendando decisão da PETROBRÁS, no sentido da criação da MINEROBRÁS, destinada à exploração e industrialização do potássio de Sergipe. Recuperação e ampliação do porto de Aracaju como medida indispensável ao futuro sergipano.

SENADOR ITAMAR FRANCO — Instalação do Tribunal Regional do Trabalho, no Estado do Paraná. Revisão do plano de classificação de cargos no tocante à situação dos inativos.

SENADOR DIRCEU CARDOSO — Considerações sobre noticiário publicado no **Jornal do Brasil**, referente a críticas que teriam sido feitas por S. Exª à atuação do Engenheiro Marcondes Ferraz quanto ao projeto da Hidrelétrica de Itaipu.

2.6 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

3 — ATA DA 159ª SESSÃO, EM 17 DE SETEMBRO DE 1976

3.1 — ABERTURA

3.2 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Resolução nº 92/76, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ivaiporã (PR) a elevar o montante de sua dívida consolidada. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 94/76, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mairinque (SP) a remanejar parcela do empréstimo autorizado pela Resolução nº 95, de 5 de dezembro de 1975, do Senado Federal. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 95/76, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ijuí (RS) a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 6.458.400,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros). **Aprovado.** À Comissão de Redação.

3.3 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Redação final do Projeto de Resolução nº 95/76, constante do primeiro item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 472, de 1976. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 94/76, constante do segundo item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 473, de 1976. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 95/76, constante do terceiro item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 474, de 1976. À promulgação.

3.4 — DISCURSO APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR EVELÁSIO VIEIRA — Cinquentenário de emancipação política de Itapiranga — SC.

3.5 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.

4 — DISCURSO PRONUNCIADO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Senador Leite Chaves, proferido na Sessão de 16-9-76.

5 — MESA DIRETORA

6 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 157ª SESSÃO, EM 17 DE SETEMBRO DE 1976

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

Às 11 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Altevir Leal — José Guimard — Evandro Carreira — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque —

José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrónio Portella — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Jessé Freire — Domicio Gondim — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto

Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Benjamim Farah — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Mendes Canale — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 46 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1.º Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECERES Nºs 727 E 728, DE 1976

PARECER Nº 727, DE 1976

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem nº 126, de 1976 (nº 248, de 1976, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao exame do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Ijuí (RS) a elevar em Cr\$ 6.458.400,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Relator: Senador Jarbas Passarinho

Com a presente Mensagem (nº 126, de 1976), o Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal, proposta no sentido de que "seja autorizada a Prefeitura Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul a elevar em Cr\$ 6.458.400,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contratar empréstimo junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (F.D.U.), destinado ao financiamento de projetos e atividades nas áreas de viação e eletrificação da zona urbana daquela localidade.

2. O empréstimo a ser contraído tem as seguintes condições gerais:

A — Valor: Cr\$ 6.458.400,00;

B — Prazos:

1 — de carência: 18 meses;

2 — de amortizações: 102 meses, devendo a reposição ser efetuada em 34 prestações trimestrais;

C — Encargos:

1 — Juros: 10% a.a.;

2 — Correção Monetária idêntica à das ORTNs;

3 — Taxa de administração de 1% sobre o valor total de cada desembolso e deles deduzida;

D — Garantia: Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: financiamento de serviços de pavimentação asfáltica, projeto de iluminação pública, reforma da rede elétrica, construção de uma passagem ferroviária e pavimentação de ruas e avenidas."

3 — A matéria é acompanhada da Exposição de Motivos (EM nº 258, de 1976) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, favorável ao pleito da Prefeitura Municipal de Ijuí (RS), no sentido de elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelo artigo 2º da Resolução nº 62, de 28-10-75, do Senado Federal, a fim de realizar a operação de crédito referida.

4. A situação da dívida consolidada interna do Município de Ijuí apresenta, segundo dados da Gerência da Dívida Pública do Banco Central do Brasil, os seguintes valores:

| ''Espécie: Contratos | Valor: Cr\$ mil |
|--|-----------------|
| a) Posição em 31-12-75 | 7.570,5 |
| b) Posição em 30-4-76 | 7.912,6 |
| c) Aumento no período | 342,1 |
| d) Operação a ser realizada independentemente de autorização | 7.942,6 |
| e) Operação sob exame | 6.458,4 |
| f) Situação posterior às contratações | 22.313,6'' |

5. A Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, estabeleceu para a dívida consolidada dos Estados e dos Municípios, novos limites máximos levando-se em conta os seguintes critérios (art. 2º itens I, II, III e IV):

I — O montante global não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro;

II — O crescimento real anual da dívida não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) da receita realizada;

III — O dispêndio anual com a respectiva liquidação compreendendo o principal e acessórios, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da diferença entre a receita total e a despesa corrente, realizadas no exercício anterior;

IV — A responsabilidade dos Estados e Municípios pela emissão de títulos da dívida pública não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do teto fixado no item deste artigo."

6. Na forma do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, a dívida consolidada interna deveria situar-se nos seguintes limites máximos (receita total de 1975 reajustada em 30% conforme decisão do Conselho Monetário Nacional):

I) montante global: Cr\$ 28.996,5 mil;

II) crescimento real anual: Cr\$ 8.284,7 mil;

III) dispêndio anual: Cr\$ 4.752,8 mil.

7. Para que possa ser efetivada a operação em pauta, haverá necessidade de nova autorização, uma vez que ficarão extrapolados os limites que lhe foram fixados pelo item II do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, conforme se verifica a seguir:

| | Valor: Cr\$ mil |
|-----------------------------------|-----------------|
| I — Montante global | 22.313,6 |
| II — Crescimento real anual | 14.743,1 |
| III — Dispêndio anual | 3.855,4'' |

8. Esclarece o parecer do Conselho Monetário Nacional, (Banco Central do Brasil) que o "orçamento do Município de Ijuí (RS), para o presente exercício, prevê a realização de receita na ordem de Cr\$ 55.660,0 mil (deduzida as operações de crédito) da qual cerca de 6,08% se destinam a atender a investimentos e considerando que grande parte do investimento a que se propõe aquela Municipalidade se reveste de caráter reprodutivo, devendo ensejar o retorno aos cofres públicos de parte do capital investido mediante a tributação aos beneficiários da maioria dos serviços a serem realizados, entendendo que a assunção de compromisso, no valor pleiteado, não deverá acarretar à Prefeitura maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios".

9. Manifestando-se sobre o assunto, o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 21-7-76, recomendou a adoção das providências necessárias à elevação pretendida.

10. Cumpridas as exigências estabelecidas nas normas vigentes e no Regimento, esta Comissão conclui por aceitar a solicitação

contida na Mensagem nº 126, de 1976, do Senhor Presidente da República, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 95, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Ijuí (RS), a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 6.458.400,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, autorizada a elevar, temporariamente, o parâmetro fixado pelo item II do artigo 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 6.458.400,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros), junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), destinada ao financiamento de projetos e atividades nas áreas de viação e eletrificação da Zona Urbana daquela localidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1976. — Renato Franco, Presidente em exercício — Jarbas Passarinho, Relator — Arnon de Mello — Helvídio Nunes — Ruy Santos — Luiz Cavalcante — Cattete Pinheiro — Orestes Quêrcia.

PARECER Nº 728, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução nº 95, de 1976, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Ijuí (RS) a elevar em Cr\$ 6.458.400,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada".

Relator: Senador Paulo Brossard

De acordo com o disposto no artigo 42, item VI, da Constituição, o Senhor Presidente da República, atendendo Exposição de Motivos (nº 258/76) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, submete ao exame do Senado Federal, proposta no sentido de que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Ijuí, Estado do Rio Grande do Sul, a elevar, temporariamente, parâmetro fixado pelo item II, do artigo 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 6.458.400,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros) junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano — FDU.

2. A Comissão de Economia, após exame do processado e considerando terem sido cumpridas todas as exigências contidas na Resolução normativa do Senado Federal (nº 62, de 1975) e no regimento interno (art. 106, item II), concluiu por apresentar projeto de resolução, autorizando a Prefeitura Municipal de Ijuí (RS), a elevar o seu atual limite de endividamento interno.

3. A matéria, na área do Executivo Federal, foi aprovado pelo Conselho Monetário Nacional, tendo o Senhor Ministro de Estado da Fazenda, em face do que preceitua o Parágrafo Único do artigo 3º da Resolução nº 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, encaminhado a matéria ao Senhor Presidente da República, para posterior envio ao exame desta Casa, na forma do disposto no art. 42, item VI, da Constituição.

4. Na área de competência desta Comissão — constitucionalidade e juridicidade — nada há que possa ser oposto ao projeto de resolução da Comissão de Economia, o qual, dessa forma, poderá ter tramitação normal.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1976. — Gustavo Capanema, Presidente em exercício — Paulo Brossard, Relator — Renato Franco — Leite Chaves — Otto Lehmann — Henrique de La Rocque — Heitor Dias — José Lindoso — Dirceu Cardoso.

PARECERES Nºs 729 e 730, DE 1976

PARECER Nº 279, DE 1976

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 136, de 1976 (n.º 258, de 1976, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Senado Federal proposta do Senhor Ministro da Fazenda, a fim de que a Prefeitura Municipal de Mococa (SP) possa elevar em Cr\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada.

Relator: Senador Ruy Santos

Sob exame, o pedido da Prefeitura Municipal de Mococa (SP) no sentido de elevar o montante de sua dívida consolidada, a fim de que possa contrair empréstimo, junto ao Banco do Brasil S.A., destinado ao financiamento dos serviços de pavimentação asfáltica e obras complementares, a serem executadas em vias públicas daquela municipalidade.

A operação de crédito terá as seguintes características:

A — Valor: Cr\$ 7.974,5 mil (em complementação ao financiamento a ser obtido junto à referida Instituição, no valor de Cr\$ 4.025,5 mil, independentemente de autorização específica do Senado Federal);

B — Prazos:

1 — de carência: 12 meses;

2 — de amortização: 108 meses, devendo a reposição ser efetuada em 37 prestações trimestrais;

C — Encargos:

1 — taxa de juros: 10% a.a.;

2 — correção monetária idêntica à das ORTNs;

3 — taxa de administração de 1% sobre o valor de cada desembolso e dele deduzida;

D — Garantia: Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM);

Ocorre que o Conselho Monetário pronunciou-se favoravelmente, apenas, a elevação no valor de Cr\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros) a fim de não ser comprometida a capacidade de pagamento daquele Município.

O empreendimento se enquadra nos objetivos do Plano Nacional de Desenvolvimento.

Assim sendo, julgamos a matéria merecedora do nosso acolhimento, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 96, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa (SP) a elevar o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Mococa (SP) autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelo item II do art. 2º da Resolução n.º 62/75, do Senado Federal, a fim de que possa contratar empréstimo junto ao Banco do Brasil S.A., no valor de Cr\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros), destinado ao financiamento de serviços de pavimentação asfáltica e obras complementares a serem executadas em vias públicas daquela municipalidade.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1976. — Renato Franco, Presidente em exercício — Ruy Santos, Relator — Helvídio Nunes — Jarbas Passarinho — Luiz Cavalcante — Cattete Pinheiro — Orestes Quêrcia.

PARECER N.º 730, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 96, de 1976, da Comissão de Economia que "autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa (SP), a elevar o montante de sua dívida consolidada".

Relator: Senador Otto Lehmann

Em estudo o Projeto de Resolução n.º 96, de 1976 da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mococa (SP), a contratar empréstimo no valor de Cr\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil cruzeiros), junto ao Banco do Brasil S.A., destinado ao financiamento de serviços de pavimentação asfáltica daquela localidade.

Acompanhando o parecer do Conselho Monetário Nacional, a Comissão de Economia julgou o pleito em questão enquadrado nos objetivos do Plano Nacional de Desenvolvimento, no que tange ao reaparelhamento das médias e pequenas cidades, e que a sua assunção não deverá acarretar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

A matéria obedeceu as exigências Regimentais e goza de juridicidade e constitucionalidade.

Assim, sendo, somos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1976. — Gustavo Capanema, Presidente em exercício — Otto Lehmann, Relator — Nelson Carneiro, com restrições — Leite Chaves — Helvídio Nunes — Henrique de La Rocque — Heitor Dias.

PARECERES N.ºs 731 E 732, DE 1976

PARECER N.º 731, DE 1976

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 128, de 1976 (n.º 250/76 — na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao exame do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Itapeva (SP) a elevar em Cr\$ 9.339.100,00 (nove milhões, trezentos e trinta e nove mil e cem cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada.

Relator: Senador Helvídio Nunes

Nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, o Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal, a Exposição de Motivos n.º 253, de 1976, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relacionada com o pleito da Prefeitura Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no sentido de obter a necessária autorização para que o Município possa elevar, temporariamente, em Cr\$ 9.339.100,0 (nove milhões, trezentos e trinta e nove mil e cem cruzeiros) os parâmetros fixados pelo art. 2.º da Resolução n.º 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, a fim de realizar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., (Fundo de Desenvolvimento Urbano — FDU), destinada ao financiamento dos serviços de pavimentação asfáltica a serem executados em vias públicas daquela localidade.

2. As condições básicas da operação são as seguintes:

"A — Valor: Cr\$ 9.339.100,00;

B — Prazos:

1 — de carência: 15 meses;

2 — de amortização: 10 anos;

C — Encargos:

1 — juros de 10% a.a.;

2 — correção monetária idêntica à das ORTN's;

3 — comissão de administração de 1%; sobre o valor de cada desembolso e dele deduzida;

D — Garantias: Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: financiamento dos serviços de pavimentação asfáltica a serem executados em vias públicas daquela localidade."

3. Segundo os registros da Gerência da Dívida Pública do Banco Central do Brasil, a situação da dívida consolidada interna do Município de Itapeva (SP) apresenta-se conforme o quadro a seguir:

| Espécies: Contratos | Valor: Cr\$ mil |
|--|-----------------|
| | Cr\$ |
| a) Posição em 31-12-75 | = 1.489,2; |
| b) Posição em 7-6-76 | = 1.319,0; |
| c) Redução ocorrida no período | = (*) 170,2; |
| d) Operação a ser realizada independentemente de autorização do Senado Federal (*) | = 3.660,9; |
| e) Operações sob exame | = 9.339,1; |
| f) Situação posterior às contratações pretendidas | = 14.319,0. |

4. Na forma dos parâmetros estabelecidos pelo art. 2.º da Resolução n.º 62, de 1975, do Senado Federal, a dívida consolidada interna do Município de Itapeva (SP) deveria conter-se nos seguintes limites máximos:

"I) montante global: Cr\$ 12.217,3 mil; (*)

II) crescimento real anual; Cr\$ 3.490,7 mil;

III) dispêndio anual: Cr\$ 2.318,6 mil."

5. Com a operação em pauta, aqueles limites (itens I, II e III do art. 2.º da Resolução nº 62/75), serão os seguintes:

A) — I) montante global: Cr\$ 14.319,0 (+ Cr\$ 2.101,7 mil);

B) — II) crescimento real anual: Cr\$ 12.829,8 (+ 9.339,1 mil);

C) — III) dispêndio anual: Cr\$ 2.925,9 (+ Cr\$ 607,3 mil);

O Orçamento do Município de Itapeva (SP) para o presente exercício apresenta uma previsão de receita da ordem de Cr\$ 17.694,6 mil (deduzida as operações de crédito), da qual cerca de 22,5% se destinam a atender a investimentos com recursos próprios, razão porque o Banco Central do Brasil entendeu que "a assunção de tal compromisso no valor pleiteado

não deverá acarretar àquela Prefeitura maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios”.

7. O Conselho Monetário Nacional, em Sessão de 21-7-76, manifestando-se sobre o assunto, recomendou a adoção das providências necessárias à eleição pretendida.

8. Como se vê, para que possam ser efetivadas as operações sob exame, haverá necessidade de autorização específica do Senado Federal, uma vez que, após a sua contratação, o endividamento consolidado interno do Município de Itapeva ultrapassará os limites que lhe foram fixados pelos itens I, II e III do art. 2.º da Resolução n.º 62, de 1975.

9. Cumpridas as exigências estabelecidas no Regimento Interno e nas normas vigentes, concluímos por aceitar o pleito contido na Mensagem n.º 128, de 1976, do Senhor Presidente da República, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 97, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itapeva (SP) a elevar em Cr\$ 9.339.100,00 (nove milhões, trezentos e trinta e nove mil e cem cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2.º da Resolução n.º 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 9.339.100,00 (nove milhões, trezentos e trinta e nove mil e cem cruzeiros) junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano — FDU, destinada ao financiamento dos serviços de pavimentação asfáltica a serem executados em vias públicas daquela localidade.

Art. 2.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1976. — **Renato Franco**, Presidente, em exercício — **Helvidio Nunes**, Relator — **Arnon de Mello** — **Ruy Santos** — **Jarbas Passarinho** — **Luiz Cavalcante** — **Cattete Pinheiro** — **Orestes Quércia**.

PARECER N.º 732, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 97, de 1976, da Comissão de Economia, que “autoriza a Prefeitura Municipal de Itapeva (SP) a elevar em Cr\$ 9.339.100,00 (nove milhões, trezentos e trinta e nove mil e cem cruzeiros, o montante de sua dívida consolidada”.

Relator: Senador Otto Lehmann

De acordo com o disposto no art. 42, item VI, da Constituição, o Senhor Presidente da República, atendendo Exposição de Motivos (n.º 253/76) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, submete ao exame do Senado Federal, proposta no sentido de que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2.º da Resolução n.º 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 9.339.100,00 (nove milhões, trezentos e trinta e nove mil e cem cruzeiros) junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU).

2. A Comissão de Economia, após exame minucioso do processado e considerando terem sido cumpridas todas as exigências contidas na Resolução normativa do Senado Federal (n.º 62, de 1975) e no regimento interno (art. 106, item II), concluiu por apresentar projeto de resolução, autorizando a Prefeitura Municipal de Itapeva (SP) a elevar o seu atual limite de endividamento interno.

3. A matéria, na área do Executivo Federal, foi aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo o Senhor Ministro de Estado da Fazenda, em face do que preceitua o parágrafo único do art. 3.º da Resolução n.º 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, encaminhado a matéria ao Senhor Presidente da República, para posterior envio ao exame desta Casa, na forma do disposto no art. 42, item VI, da Constituição.

4. Na área de competência desta Comissão — constitucionalidade e juridicidade — nada há que possa ser oposto ao projeto de resolução da Comissão de Economia, o qual, dessa forma, poderá ter tramitação normal.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1976. — **Gustavo Capanema**, Presidente, em exercício — **Otto Lehmann**, Relator — **Nelson Carneiro**, com restrições — **Leite Chaves** — **Helvidio Nunes** — **Henrique de La Rocque** — **Heitor Dias**.

* = Operação de crédito a ser realizada junto ao Banco do Brasil S.A. (Fundo de Desenvolvimento Urbano — FDU), dentro da disponibilidade apresentada pela Prefeitura para contratações independentes de autorização do Senado Federal = Cr\$ 3.490,7 mil (limite máximo de crescimento permitido) + Cr\$ 170,2 mil (redução da dívida consolidada interna até 7-6-76).

* = Receita total arrecadada em 1975 reajustada em 30%, conforme decisão deste Conselho, em reunião realizada em 16-2-76.

- A) = Cr\$ 1.319,0 mil (posição em 7-6-76) + Cr\$ 3.660,9 mil (operação a ser contratada junto ao Banco do Brasil S.A. — FDU — independentemente de autorização) + Cr\$ 9.339,1 mil (operação sob exame).
- B) = Cr\$ 3.660,9 mil (operação a ser realizada junto ao Banco do Brasil S.A. — FDU — independentemente de autorização) + Cr\$ 9.339,1 mil (operação sob exame — Cr\$ 170,2 mil (redução ocorrida até 7-6-76)).
- C) = Cr\$ 344,9 mil (dispêndio relativo à dívida interna já contratada) + Cr\$ 2.581,0 mil (dispêndio relativo às operações a serem realizadas nos valores de Cr\$ 3.660,9 mil e Cr\$ 9.339,1 mil) — exercício de 1976.

PARECERES N.ºs 733 E 734, DE 1976

PARECER N.º 733, DE 1976

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 134, de 1976 (n.º 256/76, na origem) do Senhor Presidente da República, submetendo à deliberação do Senado Federal proposta do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, a fim de que a Prefeitura Municipal de Macedônia (SP), possa elevar em Cr\$ 1.468.500,00 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada.

Relator: Senador Ruy Santos

Sob exame, o pedido da Prefeitura Municipal de Macedônia (SP), no sentido de elevar o montante de sua dívida consolidada, a fim de contrair empréstimo, no valor de Cr\$ 1.468.500,00 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos cruzeiros) junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.,

destinado ao financiamento dos serviços de pavimentação asfáltica a serem executados em vias públicas daquela cidade.

A operação de crédito terá as seguintes características:

A — Valor: Cr\$ 1.468,5 mil (em complementação ao financiamento a ser obtido junto à referida Instituição, no valor de Cr\$ 531,5 mil, independentemente de autorização específica do Senado Federal);

B — Prazo de amortização: 36 meses;

C — Encargos: 1) Juros de 10 a.a., pela aplicação da Tabela Price; 2) Correção monetária idêntica à das ORTNs;

D — Garantia: Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM)".

O Conselho Monetário pronunciou-se favoravelmente ao pleito em questão, por entendê-lo compatível com as finanças do Município.

Entendemos, de nossa parte, que os empreendimentos a serem financiados pelo empréstimo se compatibilizam com o Plano Nacional de Desenvolvimento, e geram retorno aos cofres da Municipalidade.

Assim sendo, julgamos a matéria merecedora do nosso acolhimento, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 98, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Macedônia, Estado de São Paulo, a elevar o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Macedônia (SP), autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2.º da Resolução n.º 62/75, do Senado Federal, a fim de contratar empréstimo junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., no valor de Cr\$ 1.468.500,00 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos cruzeiros) destinado ao financiamento de serviços de pavimentação asfáltica a serem executados em vias públicas daquela localidade.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1976. — **Renato Franco**, Presidente em exercício — **Ruy Santos**, Relator — **Jarbas Passarinho** — **Helvídio Nunes** — **Luiz Cavalcante** — **Cattete Pinheiro** — **Orestes Quêrcia**.

PARECER N.º 734, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 98, de 1976, da Comissão de Economia que "autoriza a Prefeitura Municipal de Macedônia (SP) a elevar em Cr\$ 1.468.500,00 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada".

Relator: Senador Otto Lehmann

Em estudo o Projeto de Resolução n.º 98, de 1976, da Comissão de Economia, que autoriza a Prefeitura Municipal de Macedônia (SP), a contratar empréstimo no valor de Cr\$ 1.468.500,00 (hum milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos cruzeiros) junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinado ao financiamento de serviço de pavimentação asfáltica daquela localidade.

Acompanhando o parecer do Conselho Monetário Nacional, a Comissão de Economia julgou o pleito em questão enquadrado nos objetivos do Plano Nacional de Desenvolvimento, no que tange ao reaparelhamento das médias e pequenas cidades, e que a sua assunção não deverá acarretar maiores pressões na execução orçamentária dos próximos exercícios.

A matéria obedeceu às exigências Regimentais e goza de juridicidade e constitucionalidade.

Assim sendo, sornos pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1976. — **Gustavo Capanema**, Presidente em exercício — **Otto Lehmann**, Relator — **Nelson Carneiro**, com restrições — **Leite Chaves** — **Helvídio Nunes** — **Henrique de La Rocque** — **Heitor Dias**.

PARECER N.ºs 735 E 736, DE 1976

PARECER N.º 735, DE 1976

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 122, de 1976 (n.º 244/76 na origem) do Senhor Presidente da República, submetendo ao exame do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para que seja a Prefeitura Municipal de Cruzeiro (SP) autorizada a elevar em Cr\$ 5.902.300,00 (cinco milhões, novecentos e dois mil e trezentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada.

Relator: Senador Helvídio Nunes

O Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), Exposição de Motivos (EM n.º 252/76) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda relacionada com o pleito da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no sentido de obter a necessária autorização para que o Município possa elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelo artigo 2.º da Resolução n.º 62, de 28-10-75, do Senado Federal, a fim de realizar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU).

A — Valor: Cr\$ 5.902.300,00;

B — Prazos:

1 — de carência 15 meses;

2 — de amortização; 9 anos, devendo a reposição ser efetuada em 37 prestações trimestrais pelo Sistema de Amortizações Constantes;

C — Encargos:

1 — juros: 10% a.a.;

2 — correção monetária idêntica à das ORTNs;

3 — taxa de administração de 1% sobre o valor de cada desembolso e dele deduzida;

D — Garantia: Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: financiamento dos serviços de pavimentação asfáltica a serem executados em vias públicas de três setores básicos daquela localidade.

2. A Resolução n.º 62, de 28-10-75, desta Casa, que revogou a Resolução n.º 58, de 1968, estabeleceu, para a dívida consolidada dos Estados e dos Municípios, novos limites máximos, levando-se em conta os seguintes critérios:

"I — o montante global não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

II — O crescimento real anual da dívida não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) da receita realizada;

III — O dispêndio anual com a respectiva liquidação compreendendo o principal e acessórios, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da diferença entre a receita total e a despesa corrente, realizadas no exercício anterior;

IV — A responsabilidade dos Estados e Municípios pela emissão de títulos da dívida pública não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do teto fixado no item I deste artigo”.

3. De acordo com o artigo 2.º da referida Resolução (n.º 62, de 1975), foram fixados para a dívida consolidada interna da Prefeitura Municipal de Cruzeiro (SP), no presente exercício, com base no Balanço Geral relativo ao exercício de 1975, os seguintes

limites máximos (Fonte: Parecer do Banco Central do Brasil)

“a) Montante Global = Cr\$ 10.434,1 mil (item I);

b) Crescimento Real Anual = Cr\$ 2.981,2 mil (item II);

c) Dispêndio Anual = Cr\$ 1.594,8 mil (item III)”.

4. Para que se possa efetivar a operação sob exame haverá necessidade de autorização específica do Senado Federal uma vez que, após a contratação, a dívida consolidada do referido município ultrapassará os limites fixados pelos item II e III do artigo 2.º da Resolução n.º 62, de 1975, conforme o quadro a seguir.

(Fonte: Banco Central do Brasil)

Valor em Cr\$ mil

| Item | Dívida Consolidada Interna | Parâmetros estabelecidos pelo art. 2.º da Resolução n.º 62/75 * | Situação posterior às contratações pretendidas |
|------|----------------------------|---|--|
| I | Montante Global | 10.434,1 | 9.192,3 (A) |
| II | Crescimento Real Anual | 2.981,2 | 8.883,5 (B) |
| III | Dispêndio Anual | 1.594,8 | 1.788,0 (C) |

* = Receita total arrecadada em 1975 reajustada em 30%, conforme decisão deste Conselho em reunião realizada em 16-2-76.

(A) = Cr\$ 192,3 mil (posição, em 30-4-76, da dívida já contraída) + Cr\$ 3.097,7 mil (operação de crédito a ser realizada independentemente de autorização específica do Senado Federal) + Cr\$ 5.902,3 mil (operação sob exame).

(B) = Cr\$ 3.097,7 mil (operação de crédito a ser efetuada independentemente de autorização) + Cr\$ 5.902,3 mil (operação sob exame) — Cr\$ 116,5 mil (redução ocorrida até 30-4-76).

(C) = Cr\$ 1.788,0 (dispêndio, previsto para 1978, relativo às operações de crédito a serem realizadas nos valores de Cr\$ 3.097,7 mil e Cr\$ 5.902,3 mil).

5. O Conselho Monetário Nacional, em Sessão de 21-7-76, aprovou o parecer do Senhor Relator, no sentido da assunção do compromisso ora pleiteado (Cr\$ 5.902.300,00) pelo Município de Cruzeiro (SP), tendo em vista que grande parte do financiamento “se reveste de caráter reprodutivo, devendo ensejar o retorno de parte do capital investido aos cofres públicos, mediante a cobrança de taxas beneficiárias dos serviços a serem executados.”

6. Cumpridas todas as exigências estabelecidas no Regimento Interno e nas normas vigentes, concluímos por aceitar o pleito contido na Mensagem n.º 122, de 1976, do Senhor Presidente da República, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 99, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cruzeiro (SP) a elevar em Cr\$ 5.902.300,00 (cinco milhões novecentos e dois mil e trezentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens II e III do artigo 2.º da Resolução n.º 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 5.902.300,00 (cinco milhões, novecentos e dois mil e trezentos cruzeiros), junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano — FDU, destinada ao financiamento dos serviços de pavimentação asfáltica a serem executados em vias públicas de três setores básicos daquela localidade.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 1976. — **Ruy Santos**, Presidente em exercício — **Helvidio Nunes**, Relator — **Augusto Franco** — **Agenor Maria** — **Paulo Guerra** — **Cattete Pinheiro** — **Jarbas Passarinho** — **Franco Montoro**.

PARECER N.º 736, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 99, de 1976, da Comissão de Economia, que “autoriza a Prefeitura Municipal de Cruzeiro (SP), a elevar em Cr\$ 5.902.300,00 (cinco milhões, novecentos e dois mil e trezentos cruzeiros), o montante de sua dívida consolidada”.

Relator: Senador Helvidio Nunes

Com o presente projeto de resolução, da Comissão de Economia fica a Prefeitura Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens II e III do artigo 2.º da Resolução n.º 62, de 1975 do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 5.902.300,00 (cinco milhões, novecentos e dois mil e trezentos cruzeiros), junto ao Banco do Brasil S.A., — F.D.U., destinada ao financiamento dos serviços de pavimentação asfáltica a serem executados em vias públicas de três setores básicos daquela localidade.

2. A matéria foi examinada pela Comissão de Economia, cujo parecer é favorável ao atendimento da solicitação da Prefeitura Municipal de Cruzeiro

(SP), contida na Mensagem n.º 122, de 1976 (n.º 244/76 — na origem), do Senhor Presidente da República.

3. No âmbito da competência desta Comissão, há a ressaltar que o projeto obedeceu ao disposto no art. 42, item VI, da Constituição, à norma legal (Resolução n.º 62, de 1975) e o estabelecido no Regimento Interno (art. 106, item III).

4. Ante o exposto, opinamos no sentido da normal tramitação da matéria, uma vez que constituição e jurídica.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1976. — Gustavo Capanema, Presidente em exercício — Helvídio Nunes, Relator — Nelson Carneiro, com restrições — Leite Chaves — Otto Lehmann — Heitor Dias — Henrique de La Rocque.

PARECERES N.ºs 737 E 738, DE 1976

PARECER N.º 737, DE 1976

Da Comissão de Economia, sobre a Mensagem n.º 124, de 1976 (n.º 246/76, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo ao exame do Senado Federal proposta do Senhor Ministro da Fazenda, para que seja a Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste (SP) autorizada a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Relator: Senador Jarbas Passarinho.

O Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal (art. 42, item VI, da Constituição), a Exposição de Motivos (n.º 278/76) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda relacionada com o pleito da Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste, Estado de São Paulo, no sentido de obter a necessária autorização para que o Município possa elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelo art. 2.º da Resolução n.º 62, de 28-10-75, do Senado Federal, a fim de realizar operação de crédito junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinada ao financiamento dos serviços de pavimentação a serem executados em vias públicas daquela cidade.

A operação terá as seguintes condições básicas:

A — Valor de Cr\$ 1.000.000,00

B — Prazos:

1 — de amortização: 60 meses;

C — Encargos:

1 — juros de 10% a.a., pela aplicação da Tabela Price;

2 — correção monetária, aos mesmos índices fixados para o salário mínimo habitacional.

D — Garantia: Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: financiamento dos serviços de pavimentação a serem executados em vias públicas daquela cidade.

2. Manifestando-se sobre o assunto, o Conselho Monetário Nacional, em sessão de 18-8-76, recomendou a adoção das providências necessárias ao atendimento do pedido.

3. A Resolução n.º 62, de 28-10-75, desta Casa, que revogou a Resolução n.º 58, de 1968, estabeleceu para dívida consolidada dos Estados e dos Municípios, novos limites máximos, levando-se em conta os seguintes critérios:

"I — o montante global não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro anterior;

II — o crescimento real anual da dívida não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) da receita realizada;

III — o dispêndio anual com a respectiva liquidação compreendendo o principal e acessórios, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da diferença entre receita total e a despesa corrente, realizadas no exercício anterior;

IV — a responsabilidade dos Estados e Municípios pela emissão de títulos da dívida pública não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do teto fixado no item I deste artigo."

4. De acordo com o art. 2.º da referida Resolução (n.º 62, de 1975), foram fixados para a dívida consolidada interna da Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste (SP), no presente exercício, com base no Balanço Geral relativo ao exercício de 1975, os seguintes limites máximos (Fonte: parecer do Banco Central do Brasil):

"a) Montante Global = Cr\$ 2.004,7 mil (item I);

b) Crescimento Real Anual = Cr\$ 572,9 mil (item II);

c) Dispêndio Anual = Cr\$ 373,0 mil (item III)."

5. Para que se possa efetivar a operação sob exame, haverá necessidade de autorização específica do Senado Federal, uma vez que, após a contratação, a dívida consolidada do referido Município ultrapassará os limites fixados pelos itens II e III do art. 2.º da Resolução n.º 62, de 1975, conforme o quadro a seguir. (Fonte: Banco Central do Brasil):

Valor em Cr\$ mil

| Itens | Dívida Consolidada Interna | Parâmetros estabelecidos pelo art. 2.º da Resolução n.º 62/75 * | Situação posterior às contratações pretendidas |
|-------|----------------------------|---|--|
| I | Montante Global | 2.004,7 | 2.883,7 (A) |
| II | Crescimento Real Anual | 572,9 | 1.995,8 (B) |
| III | Dispêndio Anual | 373,0 | 138,7 (C) |

** = Receita total arrecadada em 1975, reajustada em 30%, conforme decisão deste Conselho em reunião realizada em 16-2-76.

(A) = Cr\$ 883,7 mil (posição, em 31-5-76, da dívida já contraída) + Cr\$ 1.000,0 mil (integralizações, previstas para o presente exercício, relativas à operação de crédito realizada junto à CEESP em 18-11-75).

(B) = Cr\$ 1.000,0 mil (integralizações, previstas para 1976, relativas ao financiamento obtido junto à CEESP) — Cr\$ 4,2 mil (redução ocorrida até 31-5-76).

(C) = Cr\$ 220,6 mil (dispêndio, previsto para 1977, relativo à dívida já contraída) + Cr\$ 275,6 mil (dispêndio, previsto para o referido exercício, relativo às integralizações a serem realizadas no ano em curso, referentes ao empréstimo contraído junto à CEESP em 18-11-75.)

6. Assim sendo, para que possa efetivar-se a operação sob exame, haverá necessidade de autorização específica da mencionada Casa do Congresso, uma vez que, além de já ter ultrapassado os limites fixados pelos itens II e III do art. 2.º da Resolução n.º 62/75, a dívida fundada interna de Guarani d'Oeste (SP), após a referida contratação, também ultrapassará o limite estabelecido pelo item I do referido artigo.

7. Cumpridas todas as exigências estabelecidas no Regimento Interno e nas normas vigentes, concluímos por aceitar o pleito contido na Mensagem n.º 124, de 1976, do Senhor Presidente da República, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 100, DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste (SP) a elevar em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1.º É a Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2.º da Resolução n.º 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinada ao financiamento dos serviços de pavimentação a serem executados em vias públicas daquela cidade.

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1976. — Renato Franco, Presidente, em exercício — Jarbas Passarinho, Relator — Arnon de Mello — Helvídio Nunes — Ruy Santos — Luiz Cavalcante — Cattete Pinheiro — Orestes Quércia.

PARECER N.º 738, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Resolução n.º 100, de 1976, da Comissão de Economia, que "autoriza a Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste (SP) a elevar o montante de sua dívida consolidada".

Relator: Senador Otto Lehmann.

De acordo com o disposto no art. 42, item VI, da Constituição, o Senhor Presidente da República, atendendo Exposição de Motivos (n.º 278/76) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, submete ao exame do Senado Federal proposta no sentido de que seja autorizada a Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste, Estado de São Paulo, a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2.º da Resolução n.º 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., destinada ao financiamento dos serviços de pavimentação a serem executados em vias públicas daquela cidade.

2. A Comissão de Economia, após exame minucioso do processado e considerando terem sido cumpridas todas as exigências contidas na resolução normativa do Senado Federal (n.º 62, de 1975) e no Regimento Interno (art. 106, item II), concluiu por apresentar projeto de resolução, autorizando a Prefeitura Municipal de Guarani d'Oeste (SP) a elevar o seu atual limite de endividamento interno.

3. A matéria, na área do Executivo Federal, foi aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, tendo o Senhor Ministro de Estado da Fazenda, em face do que preceitua o parágrafo único do art. 3.º da Resolução n.º 62, de 28 de outubro de 1975, do Senado Federal, encaminhado a matéria ao Senhor Presidente da República, para posterior envio ao exame desta Casa, na forma do disposto no art. 42, item VI, da Constituição.

4. Na área de competência desta Comissão — constitucionalidade e juridicidade — nada há que possa ser oposto ao projeto de resolução da Comissão de Economia, o qual, dessa forma, poderá ter tramitação normal.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1976. — Gustavo Capanema, Presidente em exercício — Otto Lehmann, Relator — Nelson Carneiro, com restrições — Leite Chaves — Helvídio Nunes — Henrique de La Rocque — Heitor Dias.

PARECERES N.ºs 739 E 740, DE 1976

Sobre a Mensagem n.º 127, de 1976 (n.º 249/76, na origem), do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, proposta do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, com manifestação contrária do Conselho Monetário Nacional, relativa a autorização à Prefeitura Municipal de Ipumirim (SC) a elevar em Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

PARECER N.º 739, DE 1976

Da Comissão de Economia

Relator: Senador Ruy Santos

Com a presente Mensagem n.º 127, de 1976, o Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Senado Federal, proposta com manifestação contrária do Conselho Monetário Nacional, relacionada com a Prefeitura Municipal de Ipumirim, Estado de Santa Catarina, para elevar em Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que, com o produto do empréstimo, possa financiar a construção de um Paço Municipal, naquela localidade.

2. O empréstimo teria as seguintes condições gerais:

A — Valor Cr\$ 700.000,00;

B — Prazos

1 — de amortização: 10 anos;

C — Encargos:

1 — Juros 9% a.a.;

2 — Correção monetária idêntica à das ORTNs;

D — Garantia: Imposto sobre a Circulação de Mercadorias (ICM);

E — Destinação dos recursos: construção de um Paço Municipal."

3. A matéria é acompanhada da Exposição de Motivos (EM n.º 277, de 1976) do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, contrária ao pleito da Prefeitura Municipal de Ipumirim (SC), no sentido de elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelo artigo 2.º da Resolução n.º 62, de 28-10-75, do Senado Federal, a fim de realizar a operação de crédito referida.

4. A situação da dívida consolidada interna do Município de Ipumirim (SC) apresenta, segundo dados da Gerência da Dívida Pública do Banco Central do Brasil, os seguintes valores:

| Espécie: Contratos | Valor: Cr\$ mil |
|-------------------------------|-----------------|
| a) Posição em 31-12-75 | 1.786,5 |
| b) Posição em 31-5-76 | 1.624,4 |
| c) Redução no período | 162,1 |
| d) Operação sob exame | 700,0 |
| e) Posição após a contratação | 2.324,4 |

5. A Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, estabeleceu para a dívida consolidada dos Estados e dos Municípios, novos limites máximos levando-se em conta os seguintes critérios (art. 2º, itens I, II, III e IV):

I — O montante global não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da receita realizada no exercício financeiro;

II — O crescimento real anual da dívida não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) da receita realizada;

III — O dispêndio anual com a respectiva liquidação compreendendo o principal e acessórios, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da diferença entre a receita total e a despesa corrente, realizadas no exercício anterior;

IV — A responsabilidade dos Estados e Municípios pela emissão de títulos da dívida pública não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do teto fixado no item I deste artigo."

6. Na forma do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, a dívida consolidada interna deveria situar-se nos seguintes limites máximos (receita total de 1975 reajustada em 30% conforme decisão do Conselho Monetário Nacional):

I) montante global: Cr\$ 1.969,2 mil;

II) crescimento real anual: Cr\$ 562,6 mil;

III) dispêndio anual: Cr\$ 446,7 mil."

7. Entretanto, a atual dívida consolidada do referido Município já ultrapassa o limite mencionado no item III do parágrafo anterior, uma vez que o dispêndio anual previsto para o exercício de 1977 é da ordem de Cr\$ 753,2 mil.

8. Para que pudesse ser efetivada a operação em pauta, haveria necessidade de autorização específica uma vez que ficaria extrapolado o limite fixado pelo item III, do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, conforme se verifica a seguir:

| *Situação posterior à contratação pretendida: | Valor: Cr\$ mil |
|---|-----------------|
| I — Montante global | 2.324,4 (A) |
| II — Crescimento real anual | 537,9 (B) |
| III — Dispêndio anual | 886,6 (C) |

(*) = Receita total arrecadada em 1975, reajustada em 30%, conforme decisão deste Conselho em reunião realizada em 16-2-76.

(A) = Cr\$ 1.624,4 mil (posição do endividamento em 31-5-76) + Cr\$ 700,0 mil (operação sob exame).

(B) = Cr\$ 700,0 mil (operação sob exame) — Cr\$ 162,1 mil (redução ocorrida até 31-5-76).

(C) = Cr\$ 753,2 mil (dispêndio previsto para 1977, relativo à dívida já contratada) + Cr\$ 133,4 mil (dispêndio previsto para o referido exercício, relativo à operação sob exame)."

9. Como se observa da Lei Orçamentária, a Prefeitura em questão apresenta margem de poupança negativa, razão pela qual, em face da ausência de condições financeiras demonstradas, considera o Conselho Monetário Nacional não ser aconselhável qualquer elevação temporária, no presente exercício, dos parâmetros estabelecidos para a dívida consolidada interna daquela Municipalidade pelo artigo 2º da aludida Resolução nº 62/75.

10. Na forma do artigo 3º da Resolução nº 62, de 1975, o Senado Federal deveria examinar o pedido de excepcionalidade, desde que em qualquer hipótese, fosse apresentada cabal e minuciosa fundamentação do pedido pelo Conselho Monetário Nacional, o que não ocorreu na presente Mensagem.

11. Assim, considerando o pronunciamento contrário do Poder Executivo, opinamos pelo arquivamento da Mensagem nº 127, de 1976, do Senhor Presidente da República.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1976. — Renato Franco, Presidente em exercício — Ruy Santos, Relator — Arnon de Mello — Jarbas Passarinho — Helvídio Nunes — Luiz Cavalcante — Cattete Pinheiro — Orestes Quêrcia.

PARECER Nº 740, DE 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Senador Helvídio Nunes

Vem ao exame desta Comissão a Mensagem nº 127, de 1976, do Senhor Presidente da República, que encaminha Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, relacionada com a Prefeitura Municipal de Ipumirim, Estado de Santa Catarina, para elevar em Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, a fim de que, com o produto do empréstimo, possa financiar a construção de um Paço Municipal, naquela localidade.

2. A referida Exposição de Motivos se faz acompanhar do parecer do Conselho Monetário Nacional, contrário ao presente pleito, uma vez que a Prefeitura Municipal de Ipumirim, apresenta margem de poupança negativa, razão pela qual, em face da ausência de condições financeiras demonstradas, considerou aquele Conselho, não ser compatível qualquer elevação temporária, no presente exercício, dos parâmetros estabelecidos para a dívida consolidada interna daquela Municipalidade, pelo artigo 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal.

3. A Comissão de Economia, na forma regimental, examinou ampla e detalhadamente o processado e concluiu que "na forma do artigo 3º da Resolução nº 62, de 1975, o Senado Federal deveria examinar o pedido de excepcionalidade, desde que em qualquer hipótese, fosse apresentada cabal e minuciosa fundamentação do pedido pelo Conselho Monetário Nacional, o que não ocorreu na presente mensagem".

4. Considerando que o pronunciamento do Poder Executivo é contrário ao pedido por já estarem excessivamente extrapolados os parâmetros estabelecidos pelo artigo 2º da Resolução nº 62, de 1975, e, mantendo o mesmo entendimento da Comissão de Economia, opinamos pelo arquivamento da Mensagem nº 127, de 1976, do Senhor Presidente da República.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1976. — Gustavo Capanema, Presidente em exercício — Helvídio Nunes, Relator — Nelson Carneiro — Leite Chaves — Otto Lehmann — Heitor Dias — Henrique de La Rocque.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário. É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 234, DE 1976

Assegura direitos à promoção e aproveitamento do empregado em atividade privativa de habilitação qualificada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os parágrafos 2º e 3º do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão ser feitas, alternadamente, por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional e nível de carreira.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o empregado que, desviado de suas funções na empresa, exercer por período superior a dois anos, atividade privativa de habilitação qualificada, será aproveitado nas funções efetivamente desempenhadas, observado, quanto a salário, o disposto neste artigo."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho tem a seguinte redação, que lhe foi dada pela Lei nº 1.723, de 8 de novembro de 1952:

"Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional."

Desta redação, resulta que, quando existir quadro de carreira organizado na empresa empregadora, as promoções dos empregados obedecerão, alternadamente, os critérios de antiguidade e de merecimento. Assim, à regra mencionada no "caput" do art. 461, segundo a qual "todos os que estejam nas mesmas condições de serviço deverão receber o mesmo salário", decorrência do princípio constitucional do "salário igual para trabalho igual", acrescentou-se essa norma também indispensável, da permissão de o empregado mais antigo ou o mais capaz estar em situação diferente e melhor remunerada em face da peculiar organização da empresa e condições ajustadas pelos próprios interessados.

O que se quis, na prática, com as disposições vigentes do art. 461 e seus parágrafos foi preservar, nas mãos do empregador, uma das peculiaridades do poder diretivo sobre a empresa, de tal modo que, respeitado apenas o princípio da igualdade de tratamento salarial, a esse — empregador — continuasse cabendo a faculdade de realizar melhorias salariais e promoções.

Embora contendo claro objetivo de favorecer o empregado, os parágrafos 2º e 3º do artigo, deixaram de consignar particularidades que tornariam mais abrangentes e eficazes os direitos que asseguram. Essas particularidades podem ser assim sintetizadas.

a) fazer com que as promoções se deem dentro de cada categoria profissional e nível de carreira;

b) fazer com que seja aproveitado, na função para a qual se exija qualificação especial, o empregado que por mais de dois anos esteja exercendo tal função.

A redação proposta, aperfeiçoa os dispositivos do artigo 461, compatibilizando-os com o espírito que os inspirou e restringe o excesso de arbitrio atualmente concedido ao empregador. Além disso, incorpora ao texto consolidado, a respeito de reenquadramento de empregado que exerce na empresa, função diversa da estabelecida no contrato de trabalho, o entendimento dos Tribunais, manifestado, entre outros, nos seguintes Acórdãos:

"Reclamação Trabalhista — Admissão como "Auxiliar Técnico" — Atividade real de "Geógrafo" — Direito aos salários do cargo de melhor qualificação — Data de sua ciência — O empregado, admitido como "auxiliar técnico"

do INCRA, porém, exercendo as funções de "geógrafo", tem direito aos salários logo efetivamente desempenhado. Todavia, como a função depende de diploma ou título de habilitação, as vantagens devem ser pagas a partir de quando a reclamante obteve o licenciamento universitário" (Recurso Ordinário nº 2.064 — RS., TFR, publicado no DJ de 24-6-76, pág. 4.746);

"Exercendo em caráter permanente, função técnica diversa e de maior hierarquia, faz jus o empregado não só aos respectivos salários como a novo enquadramento" (Recurso de Revista nº 01801/72, TST, Decisão nº 965. in DJ, de 25-9-76, pág. 6.366);

"Provocado o exercício de função superior àquela na qual se achava classificado, impõe-se o reconhecimento do direito à promoção pela via da reclassificação ou pela equiparação" (Recurso de Revista nº 02836/70, TST, publicado no D.O.U. no então Estado da Guanabara, em 28-12-70);

"Reclamação trabalhista — Alteração contratual tácita — O exercício de determinada função, diversa daquela para a qual o empregado foi contratado e por longo tempo, importa em alteração tácita do contrato de trabalho. À empregada admitida como Servente e ora prestando serviços de Auxiliar de Administração, tendo a seu cargo, entre outras tarefas, a revisão de contas médicas e hospitalares, não é possível negar as conseqüências do desvio" (Recurso Ordinário nº 2.046 — RS. TFR. publicado no D.J. de 24-6-76, págs. 4.745/6).

A nova redação, impede, ainda, que o empregador usufrua por muito tempo (mais de dois anos) do trabalho e do esforço de um empregado comum na função de empregado qualificado, sem reconhecer a esse trabalhador as vantagens salariais inerentes às funções que ele efetivamente desempenha.

A presente proposição, além de atender a rigorosa exigência de justiça, representa uma contribuição para o descongestionamento do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1976. — Franco Montoro.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 457, DE 1976

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 233 do Regimento Interno, requero a transcrição nos Anais do Senado Federal, dos discursos de saudação proferido ontem no banquete oferecido pelo Imperador Hiroito, no Palácio Imperial do Japão, ao Presidente Ernesto Geisel e o de agradecimento do Presidente da República Federativa do Brasil.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1976. — Lourival Baptista.

REQUERIMENTO Nº 456, DE 1976

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 233 do Regimento Interno, requero a transcrição nos Anais do Senado Federal do discurso proferido em Tóquio, ontem, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, General Ernesto Geisel, no almoço que lhe foi oferecido por empresários Japoneses.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1976. — Lourival Baptista.

REQUERIMENTO Nº 458, DE 1976

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 233 do Regimento Interno, requero a transcrição nos Anais do Senado Federal do discurso proferido em Tó-

quiu, ontem, pelo Ministro Azeredo da Silveira na abertura da Reunião Consultiva Ministerial Brasil-Japão.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1976. — **Lourival Baptista.**

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Os requerimentos lidos serão publicados e, nos termos regimentais, submetidos ao exame da Comissão Diretora.

Sobre a mesa, outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 459, DE 1976

Nos termos do art. 313 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1976, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 1976. — **Itamar Franco.**

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A matéria a que se refere o requerimento aprovado figurará na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Aqui estou para cumprir um dever que me é profundamente doloroso. O de registrar o falecimento repentino, ocorrido na noite de ontem, em Salvador, do Dr. José Dantas Prado, um dos mais ilustres filhos de Sergipe, há muitos anos radicado na Bahia.

Uma longa e fraternal amizade me ligava a José Dantas Prado. Fomos amigos durante quase meio século desde os tempos de internato no velho Colégio Antônio Vieira, em Salvador. Podem assim os nobres Colegas avaliar a emoção que sinto neste momento, pois jamais imaginei ocupar esta tribuna para fazer o necrológico de pessoa tão querida, tão intimamente ligada a mim desde os tempos de infância.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE) — Com prazer, eminente Senador Ruy Santos.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Quero solidarizar-me com a manifestação de pesar de V. Exª, porque eu era um grande admirador do Dr. José Prado, e a Bahia deve-lhe serviços no Tribunal do Trabalho de Salvador.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE) — Agradeço a V. Exª, eminente Líder Senador Ruy Santos seu testemunho, a sua solidariedade ao nosso pesar, que não é só de Sergipe, mas também da Bahia, pelo desaparecimento desse íntegro juiz.

Homem digno, culto, probo, honrado e inteligente, José Dantas Prado nasceu a 8 de abril de 1913, em Santa Rosa de Lima, no Estado de Sergipe. Fez o curso secundário no Colégio Antônio Vieira, na Bahia, e o de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais na Faculdade de Direito da Universidade do Brasil, no Rio de Janeiro.

Dedicou sua vida toda ao Direito e, principalmente, à Justiça do Trabalho. Foi Juiz Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em Aracaju, desde a sua criação. Transferindo-se para Salvador, em 1969, como Juiz do Tribunal do Trabalho da 5ª Região, graças aos seus grandes méritos, como estudioso do Direito do Trabalho, bem como às suas virtudes de juiz, não tardou a galgar a própria Presidência do Tribunal, por duas vezes. Era bastante estimado e respeitado por seus colegas, amigos e todos aqueles que com ele privavam.

O Sr. Henrique de La Rocque (ARENA — MA) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE) — Com muito prazer, eminente Senador Henrique de La Rocque.

O Sr. Henrique de La Rocque (ARENA — MA) — Mais um se foi, José Prado. Ainda recentemente, nobre Senador Lourival Baptista, quando V. Exª me ofertava uma fotografia em que nós todos, muito jovens, crianças, mesmo, cursávamos o Antônio Vieira, ele lá estava. Não tinha, então, sequer 18 primaveras. Foi um ótimo colega e admirável companheiro. Eles eram exatamente três irmãos, e recordo-me de todos. Ficou agora apenas um. Mas a vida é isso mesmo, Senador. Sei que o seu coração é só lágrima, aquela que, portanto emocionada, lhe falta força, sequer, para se extravasar no pranto externo e descontrado. As amizades de infância jamais perecem, elas são estruturadas em uma sinceridade que não conhece ainda os embates da vida aberta, daquela onde deparamos com os desajustes e diferenças. Elas não fenecem e quando um dos nossos parte é como se fora algo de nós mesmos que com ele segue também. Resta-nos o consolo, nobre Senador, de que José Prado travou o bom combate, lutando ao lado daqueles que lhe eram queridos. Ele já teve, por certo, o amplexo da eternidade e que não esqueça que, nós outros, aqui, haveremos de rezar para o Deus Todo-Poderoso pela sua paz eterna e pelo seu descanso, que, sem dúvida, será puro como foi a sua alma. V. Exª sabe bem que a sua residência estava conexada com a dele, uma próxima à outra. Respeito, pois, e não desejo prosseguir no meu aparte, a sua profunda, a sua imensa mágoa com a partida do companheiro que, desde cedo, soube lhe querer bem.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE) — Sou muito grato a V. Exª, eminente Senador Henrique de La Rocque, também meu companheiro, meu grande amigo, meu colega desde os idos de 1927, no velho e querido Colégio Antônio Vieira, na Bahia. V. Exª, José Prado, eu e tantos outros como seus irmãos Carlos, Antônio e João Prado, enfim, todos que conosco viveram, criaram-se, educaram-se e moldaram a sua personalidade naquele velho colégio jesuíta, hoje, na idade em que estamos, sentimos muito quando nos chegam essas notícias, como a que me chegou na noite de ontem.

Estive com José Prado há poucos dias em Aracaju. Saía de sua casa, quando nos encontramos. Conversamos um pouco, pois eu minutos depois, deveria tomar o avião para Brasília. Nunca poderia prever que seria a última vez que nos encontrávamos.

A morte é inexorável e, bem disse V. Exª, as amizades de infância não acabam, continuam e crescem cada vez mais. O que há é o sentimento de cada um de nós e choramos, lastimamos aqueles que já se foram e estão indo, deixando saudade, dor e sentimento eterno.

Exerceu, também, o magistério quando residia em Aracaju, tendo sido professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade de Sergipe. Foi agraciado com a comenda do Mérito do Trabalho e recebeu o título de Cidadão da Cidade de Salvador.

Com a morte de José Dantas Prado, desaparece uma das figuras de maior valor da vida sergipana, que durante sua existência dedicou-se ao trabalho, ao estudo e à justiça. Hoje, sua família, seus amigos e Sergipe choram o seu desaparecimento.

O seu corpo será levado, hoje, para Aracaju, onde será velado, recebendo homenagem especial da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Sergipe. Depois, será conduzido para Santa Rosa de Lima, sua terra natal, onde será sepultado, conforme seu desejo.

Desejamos neste momento externar o nosso profundo sentimento aos membros do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, ao qual ele serviu com o brilho da sua inteligência, larga cultura jurídica e invulgar talento, sem dúvida, enriquecendo os Anais daquela Corte com seus pareceres e sentenças. Não exagero ao afirmar que, como eu, e os sergipanos, também está de luto a Justiça do Trabalho.

Fazendo este registro, prestamos homenagem, também, ao grande amigo de quase cinquenta anos, cuja morte constitui forte golpe para mim. Enviamos, Sr. Presidente, nosso sentido pesar à sua digna esposa, D. Hortência Parente Prado, a seus filhos, genros,

noras, cunhados, sobrinhos e a seus irmãos João, Yolanda, Maria Olívia e Maria Celi Prado de Oliveira. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 83, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 694, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Cabo (PE) a elevar, em Cr\$ 8.730.570,95 (oito milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e setenta cruzeiros e noventa e cinco centavos), o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 695, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 84, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 696, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Caçapava (SP) a elevar em Cr\$ 6.912.100,00 (seis milhões, novecentos e doze mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 697, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerra-se a discussão. (Pausa.) Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 85, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 698, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba (SP), a elevar em CR\$ 5.173.000,00 (cinco milhões, cento e setenta e três mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 699, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 86, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 700, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Jacarei (SP) a elevar o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 701, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 87, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 702, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT) a elevar o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 703, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 88, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 704, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de São Francisco (SP), a elevar o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 705, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerra-se a discussão. (Pausa.) Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Sobre a mesa, redações finais dos Projetos de Resolução nºs 83, 84, 85, 86, 87 e 88, de 1976, aprovados na Ordem do Dia da presente Sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 355 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

São lidas as seguintes

PARECER Nº 741, DE 1976

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 83, de 1976.

Relator: Senador Mendes Canale

A Comissão de Redação apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 83, de 1976, que autoriza a Prefeitura Municipal de Cabo (PE) a elevar em Cr\$ 8.730.570,95 (oito milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e setenta cruzeiros e noventa e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1976. — Renato Franco, Presidente — Mendes Canale, Relator — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER Nº 741, DE 1976

Redação final do Projeto de Resolução nº 83, de 1976.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

Resolução nº _____, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Cabo (PE) a elevar em Cr\$ 8.730.570,95 (oito milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e setenta cruzeiros e noventa e cinco centavos) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Cabo, Estado de Pernambuco, autorizada a elevar, temporariamente, o parâmetro fixado pelo item II do artigo 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito no valor de Cr\$ 8.730.570,95 (oito milhões, setecentos e trinta mil, quinhentos e setenta cruzeiros e noventa e cinco centavos), junto ao Banco do Estado de Pernambuco S.A., na qualidade de agente financeiro do Banco Nacional da Habitação, destinada ao financiamento dos serviços de implantação e pavimentação e do complexo viário das Vilas Esperança, Santo Inácio e Social Contra o Mocambo, todas situadas no perímetro urbano daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 742, DE 1976

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 84, de 1976.

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 84, de 1976, que autoriza a Prefeitura Municipal de Caçapava (SP) a elevar em Cr\$ 6.912.100,00 (seis milhões, novecentos e doze mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1976. — Renato Franco, Presidente — José Lindoso, Relator — Mendes Canale.

ANEXO AO PARECER Nº 742, DE 1976

Redação final do Projeto de Resolução nº 84, de 1976.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

Resolução nº _____, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 6.912.100,00 (seis milhões, novecentos e doze mil e cem cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Caçapava, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, o parâmetro fixado

pelo item II do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito, no valor de Cr\$ 6.912.100,00 (seis milhões, novecentos e doze mil e cem cruzeiros), junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), destinado ao financiamento dos serviços de construção de galerias pluviais e pontes de concreto, pavimentação asfáltica, arborização e iluminação a serem executados em duas avenidas daquela localidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 743, DE 1976

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 85, de 1976.

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 85, de 1976, que autoriza a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba (SP) a elevar em Cr\$ 5.173.000,00 (cinco milhões, cento e setenta e três mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões 17 de setembro de 1976. — Renato Franco, Presidente — José Lindoso, Relator — Mendes Canale.

ANEXO AO PARECER Nº 743, DE 1976

Redação final do Projeto de Resolução nº 85, de 1976.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

Resolução nº _____, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 5.173.000,00 (cinco milhões, cento e setenta e três mil cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, o parâmetro fixado pelo item II do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de que possa realizar uma operação de crédito, no valor de Cr\$ 5.173.000,00 (cinco milhões, cento e setenta e três mil cruzeiros), junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), destinada ao financiamento de obras de pavimentação e serviços correlatos a serem executados nas principais vias urbanas daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 744, DE 1976

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 86, de 1976.

Relator: Senador Mendes Canale

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 86, de 1976, que autoriza a Prefeitura Municipal de Jacareí (SP) a elevar em Cr\$ 20.990.800,00 (vinte milhões, novecentos e noventa mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1976. — Renato Franco, Presidente — Mendes Canale, Relator — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER Nº 744, DE 1976

Redação final do Projeto de Resolução nº 86, de 1976.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, Presidente, promulgo a seguinte

Resolução nº _____, de 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Jacareí, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 20.990.800,00 (vinte milhões, novecentos e noventa mil e oitocentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Jacareí, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados

pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, das 1975, do Senado Federal, a fim de contratar empréstimo, junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), no valor de Cr\$ 20.990.800,00 (vinte milhões, novecentos e noventa mil e oitocentos cruzeiros), destinado ao financiamento de obras de pavimentação e serviços correlatos a serem executados em vias públicas daquela cidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 745, DE 1976

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 87, de 1976.

Relator: Senador Mendes Canale

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 87, de 1976, que autoriza a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT) a elevar o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1976. — **Renato Franco**, Presidente — **Mendes Canale**, Relator — **José Lindoso**.

ANEXO AO PARECER Nº 745, DE 1976

Redação final do Projeto de Resolução nº 87, de 1976.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____ DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT) a elevar o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (MT) autorizada a elevar, temporariamente, os parâmetros fixados pelos itens I, II e III do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de contratar empréstimo no valor de Cr\$ 1.716.000,00 (um milhão, setecentos e dezesseis mil cruzeiros), destinado a reajustar o valor inicialmente contratado — Cr\$ 11.670.000,00 (onze milhões, seiscentos e setenta mil cruzeiros) para Cr\$ 13.386.000,00 (treze milhões, trezentos e oitenta e seis mil cruzeiros) — mediante a celebração de aditivo de contrato, junto ao Banco do Brasil S.A., por conta do Fundo de Desenvolvimento Urbano — FDU, a fim de fazer face à elevação verificada nos custos dos serviços de pavimentação asfáltica daquela localidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER Nº 746, DE 1976

Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 88, de 1976.

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 88, de 1976, que autoriza a Prefeitura Municipal de São Francisco (SP) a elevar em Cr\$ 144.300,00 (cento e quarenta e quatro mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1976. — **Renato Franco**, Presidente — **José Lindoso**, Relator — **Mendes Canale**.

ANEXO AO PARECER Nº 746, DE 1976

Redação final do Projeto de Resolução nº 88, de 1976.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VI, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____ DE 1976

Autoriza a Prefeitura Municipal de São Francisco, Estado de São Paulo, a elevar em Cr\$ 144.300,00 (cento e quarenta e quatro mil e trezentos cruzeiros) o montante de sua dívida consolidada.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de São Francisco, Estado de São Paulo, autorizada a elevar, temporariamente, o parâmetro fixado pelo item I do art. 2º da Resolução nº 62, de 1975, do Senado Federal, a fim de contratar empréstimo, junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., no valor de Cr\$ 144.300,00 (cento e quarenta e quatro mil e trezentos cruzeiros), destinado ao financiamento da construção de um Paço Municipal naquela localidade.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — As redações finais lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes

REQUERIMENTO Nº 460, DE 1976

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 83, de 1976.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1976. — **Ruy Santos**.

REQUERIMENTO Nº 461, DE 1976

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 84, de 1976.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1976. **Ruy Santos**.

REQUERIMENTO Nº 462, DE 1976

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 85, de 1976.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1976. — **Ruy Santos**.

REQUERIMENTO Nº 463, DE 1976

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 86, de 1976.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1976. — **Ruy Santos**.

REQUERIMENTO Nº 464, DE 1976

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 87, de 1976.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1976. — **Ruy Santos**.

REQUERIMENTO Nº 465, DE 1976

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 88, de 1976.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1976. — **Ruy Santos**.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Aprovados os requerimentos, passa-se à imediata apreciação das redações finais anteriormente lidas.

Em discussão a redação final do Projeto de Resolução nº 83, de 1976. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada. Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Vai-se passar, nesta oportunidade, à apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 84, de 1976.

Em discussão a redação final anteriormente lida. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se, agora, à apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 85, de 1976, anteriormente lida.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão (Pausa.) Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Vai-se passar, nesta oportunidade, à apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 86, de 1976.

Em discussão a redação final anteriormente lida. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Passa-se, agora, à apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 87, de 1976, anteriormente lida.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.) Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Vai-se passar à apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 88, de 1976.

Em discussão a redação final anteriormente lida. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, designando para a ordinária de hoje a seguinte

ORDEM DO DIA

— I —

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 1975-Complementar, do Sr. Senador Nelson Carneiro que dis-

põe sobre a obtenção de empréstimos simples pelos servidores públicos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 4 a 6, de 1976, das Comissões:

- de Constituição e Justiça;
- de Serviço Público Civil; e
- de Finanças.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 428, de 1976, do Sr. Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo General-de-Exército Argus Lima, por ocasião de sua posse no Comando do IV Exército.

— 3 —

Discussão, em turno único, da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1968 (nº 1.867-B/68, naquela Casa), que dá nova redação ao § 1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 571 e 572, de 1976, das Comissões:

- de Constituição e Justiça; e
- de Legislação Social.

— 4 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1976, do Sr. Senador Cattete Pinheiro, que altera a redação do artigo 301 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 659 a 661, de 1976, das Comissões:

- de Constituição e Justiça;
- de Legislação Social; e
- de Saúde.

— 5 —

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1976, do Sr. Senador Itamar Franco, que autoriza o Poder Executivo a transferir para o Museu Mariano Procópio o vagão de transporte pessoal utilizado pelo Imperador Pedro II, tendo

PARECERES, sob nºs 706, 707 e 708, de 1976, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável; e

— de Educação e Cultura, favorável, com voto vencido do Sr. Senador Helvídio Nunes.

— 6 —

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1976, do Sr. Senador Orestes Quêrcia, que introduz modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tendo

PARECER, sob nº 639, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade, com voto vencido dos Srs. Senadores Nelson Carneiro e Dirceu Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Está encerrada a Sessão.

(Levantou-se a Sessão às 11 horas e 30 minutos.)

ATA DA 158ª SESSÃO, EM 17 DE SETEMBRO DE 1976

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

Presidência dos Srs. Wilson Gonçalves e Benjamim Farah

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Altevir Leal — Evandro Carreira — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrónio Portella — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Domicio Gondim — Ruy Carneiro — Lourival Baptista — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — Benjamim Farah — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Franco Montoro — Mendes Canale — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard.

O SR. PRESIDENTE (Benjamim Farah) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

O Sr. 1º-Secretário vai proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE OFÍCIO

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 74, de 1976 (Nº 2 559-B/76, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

CARACTERÍSTICAS E NATUREZA DA COMPANHIA OU SOCIEDADE ANÔNIMA

Características

Art. 1º - A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2º - Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º - Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º - O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º - A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Denominação

Art. 3º - A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º - O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º - Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (Art. 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

Companhia Aberta e Fechada

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação em bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único - Somente os valores mobiliários de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser distribuídos no mercado e negociados em bolsa ou no mercado de balcão.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL

Seção I

Valor

Fixação no Estatuto e Moeda

Art. 5º - O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional.

Parágrafo único - A expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente (Art. 167).

Alteração

Art. 6º - O capital social somente poderá ser modificado com observância dos preceitos desta lei e do estatuto social (Arts. 166 a 174).

Seção II

Formação

Dinheiro e Bens

Art. 79 - O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Avaliação

Art. 89 - A avaliação dos bens será feita por três peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 1º - Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembleia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2º - Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembleia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.

§ 3º - Se a assembleia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

§ 4º - Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§ 5º - Aplica-se à assembleia referida neste artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 115.

§ 6º - Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia pelos danos que lhe causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido; no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.

Transferência dos Bens

Art. 99 - Na falta de declaração expressa em contrário, os bens transferem-se à companhia a título de propriedade.

Responsabilidade do Subscritor

Art. 10 - A responsabilidade civil dos subscritores ou acionistas que contribuírem com bens para a formação do capital social será idêntica à do vendedor.

Parágrafo único - Quando a entrada consistir em crédito, o subscritor ou acionista responderá pela solvência do devedor.

CAPÍTULO III

AÇÕES

Seção I

Número e Valor Nominal

Fixação no Estatuto

Art. 11 - O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão, ou não, valor nominal.

§ 1º - Na companhia com ações sem valor nominal, o estatuto poderá criar uma ou mais classes de ações preferenciais com valor nominal.

§ 2º - O valor nominal será o mesmo para todas as ações da companhia.

§ 3º - O valor nominal das ações de companhia aberta não poderá ser inferior ao mínimo fixado pela Comissão de Valores Mobiliários.

Alteração

Art. 12 - O número e o valor nominal das ações somente poderão ser alterados nos casos de modificação do valor do capital social ou da sua expressão monetária, de desdobramento ou grupamento de ações, ou de cancelamento de ações autorizado nesta lei.

Seção II

Preço de Emissão

Ações com Valor Nominal

Art. 13 - É vedada a emissão de ações por preço inferior ao seu valor nominal.

§ 1º - A infração do disposto neste artigo imputará nulidade do ato ou operação e responsabilidade dos infratores, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2º - A contribuição do subscritor que ultrapassar o valor nominal constituirá reserva de capital (Art. 182, § 1º).

Ações sem Valor Nominal

Art. 14 - O preço de emissão das ações sem valor nominal será fixado, na constituição da companhia, pelos fundadores, e no aumento de capital, pela assembleia geral ou pelo conselho de administração (Arts. 166 e 170, § 2º).

Parágrafo único - O preço de emissão pode ser fixado com parte destinada à formação de reserva de capital; na emissão de ações preferenciais com prioridade no reembolso do capital, somente a parcela que ultrapassar o valor de reembolso poderá ter essa destinação.

Seção III

Vantagens Políticas

Espécies e Classes

Espécies

Art. 15 - As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que conferem a seus titulares, são ordinárias ou preferenciais, de uma ou mais classes, ou de fruição.

Parágrafo único - O número de ações preferenciais com direito a voto, ou sujeitas a restrições no exercício desse direito, não pode ultrapassar a metade do capital da companhia.

Ações Ordinárias

Art. 16 - As ações ordinárias de companhia fechada poderão ser de classes diversas, em função de:

I - forma ou conversibilidade de uma forma em outra;

II - conversibilidade em ações preferenciais;

III - exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou

IV - direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

Parágrafo único - A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.

Ações Preferenciais

Art. 17 - As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

I - em prioridade na distribuição de dividendos;

II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;

III - na acumulação das vantagens acima enumeradas.

§ 1º - Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 2º - Salvo disposição em contrário do estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois e a estas assegurando dividendo igual ao mínimo.

§ 3º - O dividendo fixo ou mínimo e o prêmio de reembolso estipulados em determinada importância em moeda, assim como o capital a que a ação sem valor nominal tiver prioridade de reembolso, ficarão sujeitos a correção monetária anual, por ocasião da assembleia geral ordinária, aos mesmos coeficientes adotados na correção do capital social, desprezadas as frações de centavo.

§ 4º - O estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar do aumento de capital decorrente de correção monetária (Art. 167).

§ 5º - O estatuto pode conferir às ações preferenciais, com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo, o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1º do Art. 182.

Art. 18 - O estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração.

Parágrafo único - O estatuto pode subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembleia especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais.

Regulação no Estatuto

Art. 19 - O estatuto da companhia com ações preferenciais declarará as vantagens ou preferências atribuídas a cada classe dessas ações e as restrições a que ficarão sujeitas, e poderá prever o resgate ou a amortização, a conversão de ações de uma classe em ações de outra e em ações ordinárias, e destas em preferenciais, fixando as respectivas condições.

Seção IV

Forma

Art. 20 - As ações podem ser nominativas, endossáveis ou ao portador.

Ações Não Integralizadas

Art. 21 - Além dos casos regulados em lei especial, as ações terão obrigatoriamente forma nominativa ou endossável até o integral pagamento do preço de emissão.

Determinação no Estatuto

Art. 22 - O estatuto determinará a forma das ações e a conversibilidade de uma em outra forma.

Parágrafo único - As ações ordinárias da companhia aberta e ao menos uma das classes de ações ordinárias da companhia fechada, quando tiverem a forma ao portador, serão obrigatoriamente conversíveis, à vontade do acionista, em nominativas ou endossáveis.

Seção V

Certificados

Emissão

Art. 23 - A emissão de certificado de ação somente será permitida depois de cumpridas as formalidades necessárias ao funcionamento legal da companhia.

§ 1º - A infração do disposto neste artigo importa nulidade do certificado e responsabilidade dos infratores.

§ 2º - Os certificados das ações, cujas entradas não consistirem em dinheiro, só poderão ser emitidos depois de cumpridas as formalidades necessárias à transmissão de bens, ou de realizados os créditos.

§ 3º - A companhia poderá cobrar o custo da substituição dos certificados, quando pedida pelo acionista.

Requisitos

Art. 24 - Os certificados das ações serão escritos em vernáculo e conterão as seguintes declarações:

I - denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;

II - o valor do capital social, a data do ano que o tiver fixado, o número de ações em que se divide e o valor nominal das ações, ou a declaração de que não têm valor nominal;

III - nas companhias com capital autorizado, o limite da autorização, em número de ações ou valor do capital social;

IV - o número de ações ordinárias e preferenciais das diversas classes, se houver, as vantagens ou preferências conferidas a cada classe e as limitações ou restrições a que as ações estiverem sujeitas;

V - o número de ordem do certificado e da ação, e a espécie e classe a que pertence;

VI - os direitos conferidos às partes beneficiárias, se houver;

VII - a época e o lugar da reunião da assembleia geral ordinária;

VIII - a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação de seus atos constitutivos;

IX - o nome do acionista ou a cláusula ao portador;

X - a declaração de sua transferibilidade mediante endosso, se endossável;

XI - o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento, se a ação não estiver integralizada;

XII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores, ou do agente emissor de certificados (Art. 27).

§ 1º - A omissão de qualquer dessas declarações dá ao acionista direito a indenização por perdas e danos contra a companhia e os diretores na gestão dos quais os certificados tenham sido emitidos.

§ 2º - Os certificados de ações de companhias abertas podem ser assinados por dois mandatários com poderes especiais, cujas procurações, juntamente com o exemplar das assinaturas, tenham sido previamente depositadas na bolsa de valores em que a companhia tiver as ações negociadas, ou autenticadas com chancela mecânica, observadas as normas expedi-

Títulos Múltiplos e Cautelas

Art. 25 - A companhia poderá, satisfeitos os requisitos do Art. 24, emitir certificados de múltiplos de ações e, provisoriamente, cautelas que as representem.

Parágrafo único - Os títulos múltiplos das companhias abertas obedecerão à padronização de número de ações fixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Cupões

Art. 26 - Aos certificados das ações ao portador podem ser anexados cupões relativos a dividendos ou outros direitos.

Parágrafo único - Os cupões conterão a denominação da companhia, a indicação do lugar da sede, o número de ordem do certificado, a classe da ação e o número de ordem do cupão.

Agente Emissor de Certificados

Art. 17 - A companhia pode contratar a escrituração e a guarda dos livros de registro e transferência de ações e a emissão dos certificados com instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a manter esse serviço.

§ 1º - Contratado o serviço, somente o agente emissor poderá praticar os atos relativos aos registros e emitir certificados.

§ 2º - O nome do agente emissor constará das publicações e ofertas públicas de valores mobiliários feitas pela companhia.

§ 3º - Os certificados de ações emitidos pelo agente emissor da companhia deverão ser numerados seguidamente, mas a numeração das ações será facultativa.

Seção VI

Propriedade e Circulação

Indivisibilidade

Art. 28 - A ação é indivisível em relação à companhia.

Parágrafo único - Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.

Negociabilidade

Art. 29 - As ações da companhia aberta somente poderão ser negociadas depois de realizados trinta por cento do preço de emissão.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo inporta a nulidade do ato.

Negociação com as Próprias Ações

Art. 30 - A companhia não poderá negociar com as próprias ações.

§ 1º - Nessa proibição não se compreendem:

a) as operações de resgate, reembolso ou amortização previstas em lei;

b) a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação;

c) a alienação das ações adquiridas nos termos da alínea b) e mantidas em tesouraria;

d) a compra quando, resolvida a redução do capital mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa for inferior ou igual à importância que deve ser restituída.

§ 2º - A aquisição das próprias ações pela companhia aberta obedecerá, sob pena de nulidade, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderá subordiná-la a prévia autorização em cada caso.

§ 3º - A companhia não poderá receber em garantia as próprias ações, salvo para assegurar a gestão dos seus administradores.

§ 4º - As ações adquiridas nos termos da alínea b) do § 1º, enquanto mantidas em tesouraria, não terão direito a dividendo nem a voto.

§ 5º - No caso da alínea g do § 1º, as ações adquiridas serão retiradas definitivamente de circulação.

Ações Nominativas

Art. 31 - A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro das Ações Nominativas".

§ 1º - A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

§ 2º - A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.

§ 3º - Na transferência das ações nominativas adquiridas em bolsa de valores, o cessionário será representado, independentemente de instrumento de procuração, pela sociedade corretora, ou pela caixa de liquidação da bolsa de valores.

Ações Endossáveis

Art. 32 - A propriedade das ações endossáveis presume-se pela posse do título com base em série regular de endossos, mas o exercício de direitos perante a companhia requer a averbação do nome do acionista no livro "Registro de Ações Endossáveis" e no certificado (§ 2º).

§ 1º - A transferência das ações endossáveis opera-se:

a) no caso de ação integralizada, mediante endosso no certificado, em preto ou em branco, datado e assinado pelo proprietário da ação ou por mandatário especial;

b) no caso de ação não integralizada, mediante endosso em preto e assinatura do endossatário no certificado;

c) independentemente de endosso, pela averbação, efetuada pela companhia, do nome do adquirente no livro de registro e no certificado, ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente.

§ 2º - A transferência mediante endosso não terá eficácia perante a companhia enquanto não for averbada no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em série regular de endossos tem direito de obter a averbação da transferência, ou a emissão de novo certificado em seu nome.

§ 3º - Nos casos da alínea c do § 1º, o adquirente que pedir averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome deverá apresentar à companhia o certificado da ação e o instrumento de aquisição, que ela arquivará.

§ 4º - Presume-se autêntica a assinatura do endossante se atestada por oficial público, sociedade corretora de valores, estabelecimento bancário ou pela própria companhia.

§ 5º - Aplicam-se, no que couber, ao endosso da ação, as normas que regulam o endosso de títulos cambiais.

Ações ao Portador

Art. 33 - O detentor presume-se proprietário das ações ao portador.

Parágrafo Único - A transferência das ações ao portador opera-se por tradição.

Ações Escriturais

Art. 34 - O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

§ 1º - No caso de alteração estatutária, a conversão em ação escritural depende da apresentação e do cancelamento do respectivo certificado em circulação.

§ 2º - Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de ações escriturais.

§ 3º - A companhia responde pelas perdas e danos causados aos interessados por erros ou irregularidades no serviço de ações escriturais, sem prejuízo do eventual direito de regresso contra a instituição depositária.

Art. 35 - A propriedade da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da instituição depositária.

§ 1º - A transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição.

§ 2º - A instituição depositária fornecerá ao acionista extrato da conta de depósito das ações escriturais, sempre que solicitado, ao término de todo mês em que for movimentada e, ainda que não haja movimentação, ao menos uma vez por ano.

§ 3º - O estatuto pode autorizar a instituição depositária a cobrar do acionista o custo do serviço de transferência da propriedade das ações escriturais, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Limitações à Circulação

Art. 36 - O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbítrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

Parágrafo Único - A limitação à circulação criada por alteração estatutária somente se aplicará às ações cujos titulares com ela expressamente concordarem, mediante pedido de averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas".

Suspensão dos Serviços de Certificados

Art. 37 - A companhia aberta pode, mediante comunicação às bolsas de valores em que suas ações forem negociadas e publicação de anúncio, suspender, por períodos que não ultrapassem, cada um, quinze dias, nem o total de noventa dias durante o ano, os serviços de transferência, conversão e desdobramento de certificados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não prejudicará o registro da transferência das ações negociadas em bolsa anteriormente ao início do período de suspensão.

Perda ou Extravio

Art. 38 - O titular de certificado perdido ou extraviado de ação ao portador ou endossável poderá, justificando a propriedade e a perda ou extravio, promover, na forma da lei processual, o procedimento de anulação e substituição para obter a expedição de novo certificado.

§ 1º - Somente será admitida a anulação e substituição de certificado ao portador ou endossado em branco à vista da prova, produzida pelo titular, da destruição ou inutilização do certificado a ser substituído.

§ 2º - Até que o certificado seja recuperado ou substituído, as transferências poderão ser averbadas sob condição, cabendo à companhia exigir do titular, para satisfazer dividendo e demais direitos, garantia idônea de sua eventual restituição.

Seção VII

Constituição de Direitos Reais e Outros Ônus

Penhor

Art. 39 - O penhor ou caução de ações se constitui:

I - se nominativas, pela averbação do respectivo instrumento no livro de "Registro de Ações Nominativas";

II - se endossáveis, mediante endosso pignoratício que, a pedido do credor endossatário ou do proprietário da ação, a companhia averbará no livro de "Registro de Ações Endossáveis";

III - se ao portador, pela tradição.

§ 1º - O penhor da ação escritural se constitui pela averbação do respectivo instrumento nos livros da instituição financeira, a qual será anotada no extrato da conta de depósito fornecido ao acionista.

§ 2º - Em qualquer caso, a companhia, ou a instituição financeira, tem o direito de exigir, para seu arquivo, um exemplar do instrumento de penhor.

Outros Direitos e Ônus

Art. 40 - O usufruto, o fideicomisso, a alienação fiduciária em garantia e quaisquer cláusulas ou ônus que gravarem a ação deverão ser averbados:

I - se nominativa, no livro de "Registro de Ações Nominativas";

II - se endossável, no livro de "Registro de Ações Endossáveis" e no certificado da ação;

III - se escritural, nos livros da instituição financeira, que os anotarã no extrato da conta de depósito fornecido ao acionista.

Parágrafo único - Mediante averbação nos termos deste artigo, a promessa de venda da ação e o direito de preferência à sua aquisição são oponíveis a terceiros.

Seção VIII

Custódia de Ações Fungíveis

Art. 41 - A instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar serviços de custódia de ações fungíveis pode contratar custódia em que as

ações de cada espécie, classe e companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis.

Parágrafo único - A instituição não pode dispor das ações e fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito.

Representação e Responsabilidade

Art. 42 - A instituição financeira representa, perante a companhia, os titulares das ações recebidas em custódia nos termos do Art. 41, para receber dividendos e ações bonificadas e exercer direito de preferência para subscrição de ações.

§ 1º - Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificação de ações e, em qualquer caso, ao menos uma vez por ano, a instituição financeira fornecerá à companhia a lista dos depositantes de ações nominativas e endossáveis recebidas nos termos deste artigo, assim como a quantidade das ações de cada um.

§ 2º - O depositante pode, a qualquer tempo, extinguir a custódia e pedir a devolução dos certificados de suas ações.

§ 3º - A companhia não responde perante o acionista nem terceiros pelos atos da instituição depositária das ações.

Seção IX

Certificado de Depósito de Ações

Art. 43 - A instituição financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (Art. 27) poderá emitir título representativo das ações endossáveis ou ao portador que receber em depósito, do qual constarão:

I - o local e a data da emissão;

II - o nome da instituição emitente e as assinaturas de seus representantes;

III - a denominação "Certificado de Depósito de Ações";

IV - a especificação das ações depositadas;

V - a declaração de que as ações depositadas, seus rendimentos e o valor recebido nos casos de resgate ou amortização somente serão entregues ao titular do certificado de depósito, contra apresentação deste;

VI - o nome e a qualificação do depositante;

VII - o preço do depósito cobrado pelo banco, se devido na entrega das ações depositadas;

VIII - o lugar da entrega do objeto do depósito.

§ 1º - A instituição financeira responde pela origem e autenticidade dos certificados de ações depositados.

§ 2º - Emitido o certificado de depósito, as ações depositadas, seus rendimentos, o valor de resgate ou de amortização não poderão ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embargo que impeça sua entrega ao titular do certificado, mas este poderá ser objeto de penhora ou de qualquer medida cautelar por obrigação do seu titular.

§ 3º - O certificado de depósito de ações poderá ser transferido mediante endosso em preto ou em branco, assinado pelo seu titular, ou por mandatário com poderes especiais.

§ 4º - Os certificados de depósito de ações poderão, a pedido do seu titular, e por sua conta, ser dobrados ou grupados.

§ 5º - Aplicam-se ao endosso do certificado, no que couber, as normas que regulam o endosso de títulos cambiais.

Seção X

Resgate, Amortização e Reembolso

Resgate e Amortização

Art. 44 - O estatuto ou a assembléia geral extraordinária pode autorizar a aplicação de lucros ou reservas no resgate ou na amortização de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação.

§ 1º - O resgate consiste no pagamento do valor das ações para retirá-las definitivamente de circulação, com redução ou não do capital social; mantido o mesmo capital, será atribuído, quando for o caso, novo valor nominal às ações remanescentes.

§ 2º - A amortização consiste na distribuição aos acionistas, a título de antecipação e sem redução do capital social, de quantias que lhes poderiam tocar em caso de liquidação da companhia.

§ 3º - A amortização pode ser integral ou parcial e abranger todas as classes de ações ou só uma delas.

§ 4º - O resgate e a amortização que não abrangerem a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitos mediante sorteio; sorteadas ações custodiadas nos termos do Artigo 41, a instituição financeira especificará, mediante rateio, as resgatadas ou amortizadas, se outra forma não estiver prevista no contrato de custódia.

§ 5º - As ações integralmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de fruição, com as restrições fixadas pelo estatuto ou pela assembléia geral que deliberar a amortização; em qualquer caso, ocorrendo liquidação da companhia, as ações amortizadas só concorrerão ao acervo líquido depois de assegurado às ações não amortizadas valor igual ao da amortização, corrigido monetariamente.

Reembolso

Art. 45 - O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia geral o valor de suas ações.

§ 1º - O estatuto poderá estabelecer normas para determinação do valor de reembolso, que, em qualquer caso, não será inferior ao valor de patrimônio líquido das ações, de acordo com o último balanço aprovado pela assembléia geral.

§ 2º - Se a deliberação da assembléia geral ocorrer mais de sessenta dias depois da data do último balanço aprovado, será facultado ao acionista dissidente pedir, juntamente com o reembolso, levantamento de balanço especial em data que atenda àquele prazo. Nesse caso, a companhia pagará imediatamente oitenta por cento do valor de reembolso calculado com base no último balanço e, levantado o balanço especial, pagará o saldo no prazo de cento e vinte dias, a contar da data da deliberação da assembléia geral.

§ 3º - O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.

§ 4º - Se, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerará-se reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração con-

vocar a assembléia geral, dentro de cinco dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 5º - Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados ao pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 6º - Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas.

CAPÍTULO IV

PARTES BENEFICIÁRIAS

Características

Art. 46 - A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados "partes beneficiárias".

§ 1º - As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (Art. 190).

§ 2º - A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, não ultrapassará um décimo dos lucros.

§ 3º - É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta lei, os atos dos administradores.

§ 4º - É proibida a criação de mais de uma classe ou série de partes beneficiárias.

Emissão

Art. 47 - As partes beneficiárias poderão ser alienadas pela companhia, nas condições determinadas pelo estatuto ou pela assembléia geral, ou atribuídas a fundadores, acionistas ou terceiros, como remuneração de serviços prestados à companhia.

Parágrafo único - A companhia aberta somente poderá criar partes beneficiárias para alienação onerosa, ou para atribuição gratuita a sociedades ou fundações beneficentes de seus empregados.

Resgate e Conversão

Art. 48 - O estatuto fixará o prazo de duração das partes beneficiárias e, sempre que estipular resgate, deverá criar reserva especial para esse fim.

§ 1º - O prazo de duração das partes beneficiárias atribuídas gratuitamente, salvo as destinadas a sociedades ou fundações beneficentes dos empregados da companhia, não poderá ultrapassar dez anos.

§ 2º - O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante capitalização de reserva criada para esse fim.

§ 3º - No caso de liquidação da companhia, solvido o passivo exigível, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância da reserva para resgate ou conversão.

Certificados

Art. 49 - Os certificados das partes beneficiárias conterão:

- I - a denominação "Parte Beneficiária";
- II - a denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;
- III - o valor do capital social, a data do ato que o fixou e o número de ações em que se divide;
- IV - o número de partes beneficiárias criadas pela companhia e o respectivo número de ordem;
- V - os direitos que lhes são atribuídos pelo estatuto, o prazo de duração e as condições de resgate, se houver;
- VI - a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos;
- VII - o nome do beneficiário ou a cláusula ao portador;
- VIII - a declaração de sua transferibilidade por endosso, se endossável;
- IX - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores.

Forma, Propriedade, Circulação e Ônus

Art. 50 - As partes beneficiárias podem ser nominativas, endossáveis e ao portador, e a elas se aplica, no que couber, o disposto nas Seções V a VII do Capítulo III.

§ 1º - As partes beneficiárias nominativas e endossáveis serão registradas em livros próprios, mantidos pela companhia.

§ 2º - As partes beneficiárias podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do Art. 43.

Modificação dos Direitos

Art. 51 - A reforma do estatuto que modificar ou reduzir as vantagens conferidas às partes beneficiárias só terá eficácia quando aprovada pela metade, no mínimo, dos seus titulares, reunidos em assembleia geral especial.

§ 1º - A assembleia será convocada, através da imprensa, de acordo com as exigências para convocação das assembleias de acionistas, com um mês de antecedência, no mínimo. Se, após duas convocações, deixar de instalar-se por falta de número, somente seis meses depois outra poderá ser convocada.

§ 2º - Cada parte beneficiária dá direito a um voto, não podendo a companhia votar com os títulos que possuir em tesouraria.

§ 3º - A emissão de partes beneficiárias pode ser feita com a nomeação de agente fiduciário dos seus titulares, observado, no que couber, o disposto nos Arts. 66 a 71.

CAPÍTULO V

DEBÊNTURES

Características

Art. 52 - A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e do certificado.

Seção I

Direito dos Debenturistas

Emissões e Séries

Art. 53 - A companhia poderá efetuar mais de uma emissão de debêntures, e cada emissão pode ser dividida em séries.

Parágrafo Único - As debêntures da mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

Valor Nominal

Art. 54 - A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

Parágrafo Único - A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, aos mesmos coeficientes fixados para a correção dos títulos da dívida pública, ou com base na variação de taxa cambial.

Vencimento, Amortização e Resgate

Art. 55 - A época do vencimento da debênture deverá constar da escritura de emissão e do certificado, podendo a companhia estipular amortizações parciais de cada série, criar fundos de amortização e reservar-se o direito de resgate antecipado, parcial ou total, dos títulos da mesma série.

§ 1º - A amortização de debêntures da mesma série que não tenham vencimentos anuais distintos, assim como o resgate parcial, deverão ser feitos mediante sorteio ou, se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra em bolsa.

§ 2º - É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão, desde que por valor igual ou inferior ao nominal, devendo o fato constar do relatório de administração e das demonstrações financeiras.

§ 3º - A companhia poderá emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplemento da obrigação de pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições previstas no título.

Juros e Outros Direitos

Art. 56 - A debênture poderá assegurar ao seu titular juros fixos ou variáveis e prêmio de reembolso.

Conversibilidade em Ações

Art. 57 - A debênture poderá ser conversável em ações nas condições constantes da escritura de emissão, que especificará:

I - as bases da conversão, seja em número de ações em que poderá ser convertida cada debênture, seja como relação entre o valor nominal da debênture e o preço de emissão das ações;

II - a espécie e a classe das ações em que poderá ser convertida;

III - o prazo ou época para o exercício do direito à conversão;

IV - as demais condições a que a conversão aqui so fique sujeita.

§ 1º - Os acionistas terão direito de preferência para subscrever a emissão de debêntures com cláusula de conversibilidade em ações, observado o disposto nos Arts. 171 e 172.

§ 2º - Enquanto puder ser exercido o direito à conversão, dependerá de prévia aprovação dos debenturistas, em assembléia especial, ou de seu agente fiduciário, a alteração do estatuto para:

a) mudar o objeto da companhia;

b) criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures.

Seção II

Espécies

Art. 58 - A debênture poderá, conforme dispuser a escritura de emissão, ter garantia real ou garantia flutuante, não gozar de preferência ou ser subordinada aos demais credores da companhia.

§ 1º - A garantia flutuante assegura à debênture privilégio geral sobre o ativo da companhia, mas não impede a negociação dos bens que compõem esse ativo.

§ 2º - As garantias poderão ser constituídas cumulativamente.

§ 3º - As debêntures com garantia flutuante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da inscrição da escritura de emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade.

§ 4º - A debênture que não gozar de garantia poderá conter cláusula de subordinação aos credores quirográficos, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, em caso de liquidação da companhia.

§ 5º - A obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel ou outro bem sujeito a registro de propriedade, assumida pela companhia na escritura de emissão, é oponível a terceiros, desde que averbada no competente registro.

§ 6º - As debêntures emitidas por companhia integrante de grupo de sociedades (Art. 765) poderão ter garantia flutuante do ativo de duas ou mais sociedades do grupo.

Seção III

Criação e Emissão

Competência

Art. 59 - A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembléia geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

I - o valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão em séries, se for o caso;

II - o número e o valor nominal das debêntures;

III - as garantias reais ou a garantia flutuante, se houver;

IV - as condições da correção monetária, se houver;

V - a conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão;

VI - a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate;

VII - a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver;

VIII - o modo de subscrição ou colocação, e o tipo das debêntures.

§ 1º - Na companhia aberta, a assembléia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os números VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão.

§ 2º - A assembléia geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de séries indeterminados, dentro de limites por ela fixados com observância do disposto no Art. 60.

§ 3º - A companhia não pode efetuar nova emissão antes de colocadas todas as debêntures das séries de emissão anterior ou canceladas as séries não colocadas, nem negociar nova série da mesma emissão antes de colocada a anterior ou cancelado o saldo não colocado.

Limite de Emissão

Art. 60 - Excetuados os casos previstos em lei especial, o valor total das emissões de debêntures não poderá ultrapassar o capital social da companhia.

§ 1º - Esse limite pode ser excedido até alcançar:

a) oitenta por cento do valor dos bens gravados, próprios ou de terceiros, no caso de debêntures com garantia real;

b) setenta por cento do valor contábil do ativo da companhia, diminuído do montante das suas dívidas garantidas por direitos reais, no caso de debêntures com garantia flutuante.

§ 2º - O limite da alínea a do § 1º poderá ser determinado em relação à situação do patrimônio da companhia depois de investido o produto da emissão; neste caso, os recursos ficarão sob controle do agente fiduciário dos debenturistas e serão entregues à companhia, observados os limites do § 1º, à medida em que for sendo aumentado o valor das garantias.

§ 3º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá fixar outros limites para emissões de debêntures negociadas em bolsa ou no balcão, ou a serem distribuídas no mercado.

§ 4º - Os limites previstos neste artigo não se aplicam à emissão de debêntures subordinadas.

Escritura de Emissão

Art. 61 - A companhia fará constar da escritura de emissão os direitos conferidos pelas debêntures, suas garantias e demais cláusulas ou condições.

§ 1º - A escritura de emissão, por instrumento público ou particular, de debêntures distribuídas ou admitidas à negociação no mercado, terá obrigatoriamente a inter-

venção de agente fiduciário dos debenturistas. (Arts. 66 a 70).

§ 2º - Cada nova série da mesma emissão será objeto de aditamento à respectiva escritura.

§ 3º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá aprovar padrões de cláusulas e condições que devam ser adotados nas escrituras de emissão de debêntures destinadas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

Registro

Art. 62 - Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:

I - arquivamento, no registro do comércio, e publicação da ata da assembléia geral que deliberou sobre a emissão;

II - inscrição da escritura de emissão no registro de imóveis do lugar da sede da companhia;

III - constituição das garantias reais, se for o caso.

§ 1º - Os administradores da companhia respondem pelas perdas e danos causados à companhia ou a terceiros por infração deste artigo.

§ 2º - O agente fiduciário e qualquer debenturista poderão promover os registros requeridos neste artigo e sanar as lacunas e irregularidades proventura existentes nos registros promovidos pelos administradores da companhia; neste caso, o oficial do registro notificará a administração da companhia para que lhe forneça as indicações e documentos necessários.

§ 3º - Os aditamentos à escritura de emissão serão averbados nos mesmos registros.

§ 4º - Os registros de imóveis manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão.

Seção IV

Forma, Propriedade, Circulação e Ônus

Art. 63 - As debêntures podem ser ao portador ou endossáveis, aplicando-se, no que couber, o disposto nas Seções V a VII do Capítulo III.

§ 1º - As debêntures endossáveis serão registradas em livro próprio mantido pela companhia.

§ 2º - As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do Art. 43.

Seção V

Certificados

Requisitos

Art. 64 - Os certificados das debêntures conterão:

I - a denominação, sede, prazo de duração e objeto da companhia;

II - a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos;

III - a data da publicação da ata da assembléia geral que deliberou sobre a emissão;

IV - a data e o local do registro de imóveis em que foi inscrita a emissão;

V - a denominação "debênture" e a indicação da sua espécie, pelas palavras "com garantia real", "com garantia flutuante", "sem preferência" ou "subordinada";

VI - a designação da emissão e da série;

VII - o número de ordem;

VIII - o valor nominal e a cláusula de correção monetária, se houver, as condições de vencimento, amortização, resgate, juros, participação no lucro ou prêmio de reembolso, e a época em que serão devidos;

IX - as condições de conversibilidade em ações, se for o caso;

X - a cláusula ao portador, se essa a sua forma;

XI - o nome do debenturista e a declaração de transferibilidade da debênture mediante endosso, se endossável;

XII - o nome do agente fiduciário dos debenturistas, se houver;

XIII - a data da emissão do certificado e a assinatura de dois diretores da companhia;

XIV - a autenticação do agente fiduciário, se for o caso.

Títulos Múltiplos e Cautelas

Art. 65 - A companhia poderá emitir certificados de múltiplos de debêntures e, provisoriamente, cautelas que as representem, satisfeitos os requisitos do Art. 64.

§ 1º - Os títulos múltiplos de debêntures das companhias abertas obedecerão à padronização de quantidade fixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º - Nas condições previstas na escritura de emissão com nomeação de agente fiduciário, os certificados poderão ser substituídos, desdobrados ou agrupados.

Seção VI

Agente Fiduciário dos Debenturistas

Requisitos e Incompatibilidades

Art. 66 - O agente fiduciário será nomeado e deverá aceitar a função na escritura de emissão das debêntures.

§ 1º - Podem ser nomeadas agentes fiduciários as pessoas naturais que satisfaçam aos requisitos para o exercício de cargo em órgão de administração da companhia e as instituições financeiras que, especialmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, tenham por objeto a administração ou custódia de bens de terceiros.

§ 2º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer que nas emissões de debêntures negociadas no mercado o agente fiduciário, ou um dos agentes fiduciários, seja instituição financeira.

§ 3º - Não pode ser agente fiduciário:

a) pessoa que já exerça a função em outra emissão da mesma companhia;

b) sociedade coligada à companhia emissora ou à instituição que subscreva a emissão para sua distribuição no mercado, e qualquer sociedade por elas controlada;

c) criador, por qualquer título, da sociedade emissora, ou sociedade por ele controlada;

d) sociedade cujos administradores tenham interesse na companhia emissora;

e) pessoa que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.

§ 4º - O agente fiduciário que, por circunstâncias posteriores à emissão, ficar impedido de continuar a exercer a função deverá comunicar imediatamente o fato aos de

debenturistas e pedir sua substituição.

Substituição, Remuneração e Fiscalização

Art. 67 - A escritura de emissão estabelecerá as condições de substituição e remuneração do agente fiduciário, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único - A Comissão de Valores Mobiliários fiscalizará o exercício da função de agente fiduciário das emissões distribuídas no mercado, ou de debêntures negociadas em bolsa ou no mercado de balcão, podendo:

a) nomear substituto provisório, nos casos de vacância;

b) suspender o agente fiduciário de suas funções e dar-lhe substituto, se deixar de cumprir os seus deveres.

Deveres e Atribuições

Art. 68 - O agente fiduciário representa, nos termos desta lei e da escritura de emissão, a comunhão dos debenturistas perante a companhia emissora.

§ 1º - São deveres do agente fiduciário:

a) proteger os direitos e interesses dos debenturistas, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;

b) elaborar relatório e colocá-lo anualmente à disposição dos debenturistas, dentro de quatro meses do encerramento do exercício social da companhia, informando os fatos relevantes ocorridos durante o exercício, relativos à execução das obrigações assumidas pela companhia, aos garantidores das debêntures e à constituição e aplicação do fundo de amortização, se houver, do relatório constará, ainda, declaração do agente sobre sua aptidão para continuar no exercício da função;

c) notificar os debenturistas, no prazo máximo de noventa dias, qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura de emissão.

§ 2º - A escritura de emissão disporá sobre o modo de cumprimento dos deveres de que tratam as alíneas b e c do parágrafo anterior.

§ 3º - O agente fiduciário pode usar de qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos debenturistas, sendo-lhe especialmente facultado, no caso de inadimplemento da companhia:

a) declarar, observadas as condições da escritura de emissão, antecipadamente vencidas as debêntures e cobrar o seu principal e acessórios;

b) executar garantias reais, receber o produto da cobrança e aplicá-lo no pagamento, integral ou proporcional, dos debenturistas;

c) requerer a falência da companhia emissora, se não existirem garantias reais;

d) representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembleia dos debenturistas;

e) tomar qualquer providência necessária para que os debenturistas realizem os seus créditos.

§ 4º - O agente fiduciário responde perante os debenturistas pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício das suas funções.

§ 5º - O crédito do agente fiduciário por despesas que tenha feito para proteger direitos e interesses ou

realizar créditos dos debenturistas será acrescido à dívida da companhia emissora, gozará das mesmas garantias das debêntures e preferirá a estas na ordem de pagamento.

§ 6º - Serão reputadas não escritas as cláusulas da escritura de emissão que restringirem os deveres, atribuições e responsabilidade do agente fiduciário previstos neste artigo.

Outras Funções

Art. 69 - A escritura de emissão poderá ainda atribuir ao agente fiduciário as funções de autenticar os certificados de debêntures, administrar o fundo de amortização, manter em custódia bens dados em garantia e efetuar os pagamentos de juros, amortização e resgate.

Substituição de Garantias e Modificação da Escritura

Art. 70 - A substituição de bens dados em garantia, quando autorizada na escritura de emissão, dependerá da concordância do agente fiduciário.

Parágrafo único - O agente fiduciário não tem poderes para acordar na modificação das cláusulas e condições da emissão.

Seção VII

Assembleia de Debenturistas

Art. 71 - Os titulares de debêntures da mesma emissão ou série podem, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos debenturistas.

§ 1º - A assembleia de debenturistas pode ser convocada pelo agente fiduciário, pela companhia emissora, por debenturistas que representem dez por cento, no mínimo, dos títulos em circulação, e pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º - Aplica-se à assembleia de debenturistas, no que couber, o disposto nesta lei sobre a assembleia geral de acionistas.

§ 3º - A assembleia se instalará, em primeira convocação, com a presença de debenturistas que representem metade, no mínimo, das debêntures em circulação, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 4º - O agente fiduciário deverá comparecer à assembleia e prestar aos debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

§ 5º - A escritura de emissão estabelecerá a maioria necessária, que não será inferior à metade das debêntures em circulação, para aprovar modificação nas condições das debêntures.

§ 6º - Nas deliberações da assembleia, a cada debênture caberá um voto.

Seção VIII

Cédula Pignoratícia de Debêntures

Art. 72 - As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas garantidas pelo penhor de debêntures, que conferirão aos seus titulares, direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal, e os juros nelas estipulados.

§ 19 - A cédula poderá ser ao portador ou endossável.

§ 29 - O certificado da cédula conterá as seguintes declarações:

- a) o nome da instituição financeira emitente e as assinaturas dos seus representantes;
 - b) o número de ordem, o local e a data da emissão;
 - c) a denominação "Cédula Pignoratícia de Debêntures";
 - d) o valor nominal e a data do vencimento;
 - e) os juros, que poderão ser fixos ou variáveis, e as épocas do seu pagamento;
 - f) o lugar do pagamento do principal e dos juros;
 - g) a identificação das debêntures empenhadas e do seu valor;
 - h) o nome do agente fiduciário dos debenturistas;
 - i) a cláusula de correção monetária, se houver;
 - j) a cláusula ao portador, se esta for a sua forma;
- l) o nome do titular e a declaração de que a cédula é transferível por endosso, se endossável.

Seção IX

Emissão de Debêntures no Estrangeiro

Art. 73 - Somente com a prévia aprovação do Banco Central do Brasil as companhias brasileiras poderão emitir debêntures no exterior com garantia real ou flutuante de bens situados no País.

§ 19 - Os credores por obrigações contraídas no Brasil terão preferência sobre os créditos por debêntures emitidas no exterior por companhias estrangeiras autorizadas a funcionar no País, salvo se a emissão tiver sido previamente autorizada pelo Banco Central do Brasil e o seu produto aplicado em estabelecimento situado no território nacional.

§ 29 - Em qualquer caso, somente poderão ser remetidos para o exterior o principal e os encargos de debêntures registradas no Banco Central do Brasil.

§ 39 - A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do Art. 62, requer a inscrição, no registro de imóveis, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticadas de acordo com a lei aplicável, legalizadas pelo consulado brasileiro no exterior e acompanhadas de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e, no caso de companhia estrangeira, o arquivamento no registro do comércio e publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

§ 49 - A negociação, no mercado de capitais do Brasil, de debêntures emitidas no estrangeiro, depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

Seção X

Extinção

Art. 74 - A companhia emissora fará, nos livros próprios, as anotações referentes à extinção das debêntures, e manterá arquivados, pelo prazo de cinco anos, juntamente com os documentos relativos à extinção, os certificados cancelados ou os recibos dos titulares das contas das debêntures escriturais.

§ 19 - Se a emissão tiver agente fiduciário, caberá a este fiscalizar o cancelamento dos certificados.

§ 29 - Os administradores da companhia responderão solidariamente pelas perdas e danos decorrentes da infração do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI

BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO

Características

Art. 75 - A companhia poderá emitir, dentro do limite de aumento de capital autorizado no estatuto (Art. 168), títulos negociáveis denominados "bônus de subscrição".

Parágrafo único - Os bônus de subscrição conferirão aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, direito de subscrever ações do capital social, que será exercido mediante apresentação do título à companhia e pagamento do preço de emissão das ações.

Competência

Art. 76 - A deliberação sobre emissão de bônus de subscrição compete à assembléia geral, se o estatuto não a atribuir ao conselho de administração.

Emissão

Art. 77 - Os bônus de subscrição serão alienados pela companhia ou por ela atribuídos, como vantagem adicional, aos subscritores de emissões de suas ações ou debêntures.

Parágrafo único - Os acionistas da companhia gozarão, nos termos dos Arts. 171 e 172, de preferência para subscrever a emissão de bônus.

Forma, Propriedade e Circulação

Art. 78 - Os bônus de subscrição poderão ter forma endossável ou ao portador.

Parágrafo único - Aplica-se aos bônus de subscrição, no que couber, o disposto nas Seções V a VII do Capítulo III.

Certificados

Art. 79 - O certificado de bônus de subscrição conterá as seguintes declarações:

- I - as previstas nos números I a IV do Art. 24;
- II - a denominação "Bônus de Subscrição";
- III - o número de ordem;
- IV - o número, a espécie e a classe das ações que poderão ser subscritas, o preço de emissão ou os critérios para sua determinação;
- V - a época em que o direito de subscrição poderá ser exercido e a data do término do prazo para esse exercício;
- VI - a cláusula ao portador, se esta for a sua forma;
- VII - o nome do titular e a declaração de que o título é transferível por endosso, se endossável;

VIII - a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores.

CAPÍTULO VII

CONSTITUIÇÃO DA COMPANHIA

Seção I

Requisitos Preliminares

Art. 80 - A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

I - subscrição, pelo menos por duas pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;

II - realização, como entrada, de dez por cento, no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;

III - depósito, no Banco do Brasil S.A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

Parágrafo único - O disposto no número II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social.

Depósito da Entrada

Art. 81 - O depósito referido no número III do Art. 80 deverá ser feito pelo fundador, no prazo de cinco dias contados do recebimento das quantias, em nome do subscritor e a favor da sociedade em organização, que só poderá levantá-lo após haver adquirido personalidade jurídica.

Parágrafo único - Caso a companhia não se constitua dentro de seis meses da data do depósito, o banco restituirá as quantias depositadas diretamente aos subscritores.

Seção II

Constituição por Subscrição Pública

Registro da Emissão

Art. 82 - A constituição de companhia por subscrição pública depende de prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, e a subscrição somente poderá ser efetuada com a intermediação de instituição financeira.

§ 1º - O pedido de registro de emissão obedecerá às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e será instruído com:

- o estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento;
- o projeto do estatuto social;
- o prospecto, organizado e assinado pelos fundadores e pela instituição financeira intermediária.

§ 2º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá condicionar o registro a modificações no estatuto ou no prospecto e denegá-lo por inviabilidade ou temeridade do empreendimento, ou inidoneidade dos fundadores.

Projeto de Estatuto

Art. 83 - O projeto de estatuto deverá satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades mercantis em geral e aos peculiares às companhias, e conterá as normas pelas quais se regerá a companhia.

Prospecto

Art. 84 - O prospecto deverá mencionar, com precisão e clareza, as bases da companhia e os motivos que justifiquem a expectativa de bom êxito do empreendimento, e em especial:

I - o valor do capital social a ser subscrito, o modo de sua realização e a existência ou não de autorização para aumento futuro;

II - a parte do capital a ser formada com bens, a discriminação desses bens e o valor a eles atribuído pelos fundadores;

III - o número, as espécies e classes de ações em que se dividirá o capital; o valor nominal das ações, ou a informação de que não terão valor nominal, e o preço da emissão das ações;

IV - a importância da entrada a ser realizada no ato da subscrição;

V - as obrigações assumidas pelos fundadores, os contratos assinados no interesse da futura companhia e as quantias já despendidas e por despendêr;

VI - as vantagens particulares, a que terão direito os fundadores ou terceiros, e o dispositivo do projeto do estatuto que as regula;

VII - a autorização governamental para constituir-se a companhia, se necessária;

VIII - as datas de início e término da subscrição e as instituições autorizadas a receber as entradas;

IX - a solução prevista para o caso de excesso de subscrição;

X - o prazo dentro do qual deverá realizar-se a assembleia de constituição da companhia, ou a preliminar para avaliação dos bens, se for o caso;

XI - o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos fundadores, ou, se pessoa jurídica, a firma ou denominação, nacionalidade e sede, bem como o número e espécie de ações que cada um houver subscrito;

XII - a instituição financeira intermediária do lançamento, em cujo poder ficarão depositados os originais do prospecto e do projeto de estatuto, com os documentos a que fizerem menção, para exame de qualquer interessado.

Lista, Boletim e Entrada

Art. 85 - No ato da subscrição das ações a serem realizadas em dinheiro, o subscritor pagará a entrada e assinará a lista ou o boletim individual autenticados pela instituição autorizada a receber as entradas, qualificando-se pelo nome, nacionalidade, residência, estado civil, profissão e documento de identidade, ou, se pessoa jurídica, pela firma ou denominação, nacionalidade e sede, devendo especificar o número das ações subscritas, a sua espécie e classe, se houver mais de uma, e o total da entrada.

Parágrafo único - A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, com as declarações prescritas neste artigo e o pagamento da entrada.

Convocação de Assembleia

Art. 86 - Encerrada a subscrição e havendo sido subscrito todo o capital social, os fundadores convocarão a assembleia geral que deverá:

I - promover a avaliação dos bens, se for o caso (Art. 89);

II - deliberar sobre a constituição da companhia.

Parágrafo único - Os anúncios de convocação mencionarão hora, dia e local da reunião e serão inseridos nos jornais em que houver sido feita a publicidade da oferta de subscrição.

Assembleia de Constituição

Art. 87 - A assembleia de constituição instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de subscritores que representem, no mínimo, metade do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 1º - Na assembleia, presidida por um dos fundadores e secretariada por subscritor, será lida a certidão de depósito de que trata o número III do Art. 80, bem como discutido e votado o projeto de estatuto.

§ 2º - Cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, dá direito a um voto; a maioria não tem poder para alterar o projeto de estatuto.

§ 3º - Verificando-se que foram observadas as formalidades legais e não havendo oposição de subscritores que representem mais da metade do capital social, o presidente de clarará constituída a companhia, procedendo-se, a seguir, à eleição dos administradores e fiscais.

§ 4º - A ata da reunião, lavrada em duplicata, depois de lida e aprovada pela assembleia, será assinada por todos os subscritores presentes, ou por quantos bastem à validade das deliberações; um exemplar ficará em poder da companhia e o outro será destinado ao registro do comércio.

Seção III

Constituição por Subscrição Particular

Art. 88 - A constituição da companhia por subscrição particular do capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembleia geral ou por escritura pública, considerando-se fundadores todos os subscritores.

§ 1º - Se a forma escolhida for a de assembleia geral, observar-se-á o disposto nos Arts. 86 e 87, devendo ser entregues à assembleia o projeto do estatuto, assinado em duplicata por todos os subscritores do capital, e as listas ou boletins de subscrição de todas as ações.

§ 2º - Preferida a escritura pública, será ela assinada por todos os subscritores, e contará:

- a) a qualificação dos subscritores, nos termos do Art. 85;
- b) o estatuto da companhia;
- c) a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas pagas;
- d) a transcrição do recibo do depósito referido no número III do Art. 80;
- e) a transcrição do laudo de avaliação dos peritos, caso tenha havido subscrição do capital social em bens (Art. 89);
- f) a nomeação dos primeiros administradores e, quando for o caso, dos fiscais.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 89 - A incorporação de imóveis para formação do capital social não exige escritura pública.

Art. 90 - O subscritor pode fazer-se representar na assembleia geral ou na escritura pública por procurador com poderes especiais.

Art. 91 - Nos atos e publicações referentes a companhia em constituição, sua denominação deverá ser aditada da cláusula "em organização".

Art. 92 - Os fundadores e as instituições financeiras que participarem da constituição por subscrição pública responderão, no âmbito das respectivas atribuições, pelos prejuízos resultantes da inobservância de preceitos legais.

Parágrafo único - Os fundadores responderão, solidariamente, pelo prejuízo decorrente de culpa ou dolo em atos ou operações anteriores à constituição.

Art. 93 - Os fundadores entregarão aos primeiros administradores deitados todos os documentos, livros ou papéis relativos à constituição da companhia ou a esta pertencentes.

CAPÍTULO VIII

FORMALIDADES COMPLEMENTARES DA CONSTITUIÇÃO

Arquivamento e Publicação

Art. 94 - Nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos.

Companhia Constituída Por Assembleia

Art. 95 - Se a companhia houver sido constituída por deliberação em assembleia geral, deverão ser arquivados no registro do comércio do lugar da sede:

I - um exemplar do estatuto social, assinado por todos os subscritores (Art. 88, § 1º) ou, se a subscrição houver sido pública, os originais do estatuto e do projeto, assinados pelos fundadores, bem como do jornal em que tiverem sido publicados;

II - a relação completa, autenticada pelos fundadores ou pelo presidente da assembleia, dos subscritores do capital social, com a qualificação, número das ações e o total da entrada de cada subscritor (Art. 85);

III - o recibo do depósito a que se refere o número III do Art. 80;

IV - duplicata das atas das assembleias realizadas para a avaliação de bens, quando for o caso (Art. 89);

V - duplicata da ata da assembleia geral dos subscritores que houver deliberado a constituição da companhia (Art. 87).

Companhia Constituída Por Escritura Pública

Art. 96 - Se a companhia tiver sido constituída por escritura pública, bastará o arquivamento de certidão do instrumento.

Registro do Comércio

Art. 97 - Cumpra ao registro do comércio examinar se as prescrições legais foram observadas na constituição da companhia, bem como se no estatuto existem cláusulas contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º - Se o arquivamento for negado, por inob

servância de prescrição ou exigência legal ou por irregularidade verificada na constituição da companhia, os primeiros administradores deverão convocar imediatamente a assembléia geral para sanar a falta ou irregularidade, ou autorizar as providências que se fizerem necessárias. A instalação e funcionamento da assembléia obedecerão ao disposto no Art. 87, devendo a deliberação ser tomada por acionistas que representem, no mínimo, metade do capital social. Se a falta for do estatuto, poderá ser sanada na mesma assembléia, a qual deliberação, ainda, sobre se a companhia deve promover a responsabilidade civil dos fundadores (Art. 92).

§ 2º - Com a segunda via da ata da assembléia e a prova de ter sido sanada a falta ou irregularidade, o registro do comércio procederá ao arquivamento dos atos constitutivos da companhia.

§ 3º - A criação de sucursais, filiais ou agências, observado o disposto no estatuto, será arquivada no registro do comércio.

Publicação e Transferência de Bens

Art. 98 - Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, seus administradores providenciarão, nos trinta dias subsequentes, a publicação dos referidos documentos e da certidão de arquivamento no órgão oficial do Estado, do Território ou do Distrito Federal, segundo a localização da sede da companhia.

§ 1º - Um exemplar do órgão oficial deverá ser arquivado no registro do comércio.

§ 2º - A certidão dos atos constitutivos da companhia, passada pelo registro do comércio em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação do capital social (Art. 89, § 2º).

§ 3º - A ata da assembléia geral que aprovar a incorporação deverá identificar o bem com precisão, mas poderá descrevê-lo sumariamente, desde que seja suplementada por declaração, assinada pelo subscritor, contendo todos os elementos necessários para a transcrição no registro público.

Responsabilidade dos Primeiros Administradores

Art. 99 - Os primeiros administradores são solidariamente responsáveis perante a companhia pelos prejuízos causados pela demora no cumprimento das formalidades complementares à sua constituição.

Parágrafo único - A companhia não responde pelos atos ou operações praticados pelos primeiros administradores antes de cumpridas as formalidades de constituição, mas a assembléia geral poderá deliberar em contrário.

CAPÍTULO IX

LIVROS SOCIAIS

Art. 100 - A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I - os livros de "Registro de Ações Nominativas" e "Registro de Ações Endossáveis", para inscrição, anotação ou averbação:

a) do nome do acionista e do número das suas ações;

b) das entradas ou prestações de capital realizado;

c) das conversões de ações, de uma em outra forma, espécie ou classe;

d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;

e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;

f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação;

II - o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

III - o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;

IV - os livros de "Registro de Partes Beneficiárias Endossáveis", de "Registro de Debêntures Endossáveis" e "Registro de Bônus de Subscrição Endossáveis", se tiverem sido emitidos pela companhia, observando-se, no que couber, o disposto sobre o "Livro de Registro de Ações Endossáveis";

V - o livro de "Atas das Assembléias Gerais";

VI - o livro de "Presença dos Acionistas";

VII - os livros de "Atas das Reuniões do Conselho de Administração", se houver, e de "Atas das Reuniões da Diretoria";

VIII - o livro de "Atas e Pareceres do Conselho Fiscal".

§ 1º - A qualquer pessoa serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos números I a IV, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço.

§ 2º - Nas companhias abertas, os livros referidos nos números I a IV deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos.

Escrituração do Agente Emissor

Art. 101 - O agente emissor de certificados (Art. 27) poderá substituir os livros referidos nos números I a IV do Art. 100 pela sua escrituração e manter, mediante sistemas adequados, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, os registros de propriedade das ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, devendo uma vez por ano preparar lista dos seus titulares, com o número dos títulos de cada um, a qual será encadernada, autenticada no registro do comércio e arquivada na companhia.

§ 1º - Os termos de transferência de ações nominativas perante o agente emissor poderão ser lavrados em folhas soltas, à vista do certificado da ação, no qual serão averbados a transferência e o nome e qualificação do adquirente.

§ 2º - Os termos de transferência em folhas soltas serão encadernados em ordem cronológica, em livros autenticados no registro do comércio e arquivados no agente emissor.

Ações Escriturais

Art. 102 - A instituição financeira depositária de ações escriturais deverá fornecer à companhia, ao menos uma vez por ano, cópia dos extratos das contas de depósito das ações e a lista dos acionistas com a quantidade das respectivas ações, que serão encadernadas em livros autênticos.

cados no registro do comércio e arquivados na instituição financeira.

Fiscalização e Dívidas no Registro

Art. 103 - Cabe à companhia verificar a regularidade das transferências e da constituição de direitos ou ônus sobre os valores mobiliários de sua emissão; nos casos dos Arts. 27 e 34, essa atribuição compete, respectivamente, ao agente emissor de certificados e à instituição financeira depositária das ações escriturais.

Parágrafo único - As dívidas suscitadas entre o acionista, ou qualquer interessado, e a companhia, o agente emissor de certificados ou a instituição financeira depositária das ações escriturais, a respeito das averbações ordenadas por esta lei, ou sobre anotações, lançamentos ou transferências de ações, partes beneficiárias, debêntures, ou bônus de subscrição, nos livros de registro ou transferência, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

Responsabilidade da Companhia

Art. 104 - A companhia é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados por vícios ou irregularidades verificadas nos livros de que tratam os números I a IV do Art. 100.

Parágrafo único - A companhia deverá diligenciar para que os atos de emissão e substituição de certificados, e de transferências e averbações nos livros sociais, sejam praticados no menor prazo possível, não excedente do fixado pela Comissão de Valores Mobiliários, respondendo perante acionistas e terceiros pelos prejuízos decorrentes de atrasos culposos.

Exibição dos Livros

Art. 105 - A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

CAPÍTULO X

ACIONISTAS

Seção I

Obrigações de Realizar o Capital

Condições e Mora

Art. 106 - O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.

§ 1º - Se o estatuto e o boletim forem omisso quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados na imprensa, por três vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a trinta dias, para o pagamento.

§ 2º - O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a dez por cento do valor da prestação.

Acionista Remisso

Art. 107 - Verificada a mora do acionista, a companhia pode, à sua escolha:

I - promover contra o acionista, e os que com ele forem solidariamente responsáveis (Art. 108), processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição e o aviso de chamada como título extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil; ou

II - mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista.

§ 1º - Será havida como não escrita, relativamente à companhia, qualquer estipulação do estatuto ou do boletim de subscrição que exclua ou limite o exercício da opção prevista neste artigo, mas o subscritor de boa-fé terá ação, contra os responsáveis pela estipulação, para haver perdas e danos sofridos, sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber.

§ 2º - A venda será feita em leilão especial na bolsa de valores do lugar da sede social, ou, se não houver, na mais próxima, depois de publicado aviso, por três vezes, com antecedência mínima de três dias. Do produto da venda serão deduzidos as despesas com a operação e, se previstos no estatuto, os juros, correção monetária e multa, ficando o saldo à disposição do ex-acionista, na sede da sociedade.

§ 3º - É facultado à companhia, mesmo após iniciada a cobrança judicial, mandar vender a ação em bolsa de valores; a companhia poderá também promover a cobrança judicial se as ações oferecidas em bolsa não encontrarem tomador, ou se o preço apurado não bastar para pagar os débitos do acionista.

§ 4º - Se a companhia não conseguir, por qualquer dos meios previstos neste artigo, a integralização das ações, poderá declará-las caducas e fazer suas as entradas realizadas, integralizando-as com lucros ou reservas, exceto a legal; se não tiver lucros e reservas suficientes, terá o prazo de um ano para colocar as ações caídas em comissão, findo o qual, não tendo sido encontrado comprador, a assembleia geral deliberará sobre a redução do capital em importância correspondente.

Responsabilidade dos Alienantes

Art. 108 - Ainda quando negociadas as ações, os alienantes continuarão responsáveis, solidariamente com os adquirentes, pelo pagamento das prestações que faltarem para integralizar as ações transferidas.

Parágrafo único - Tal responsabilidade cessará, em relação a cada alienante, no fim de dois anos a contar da data da transferência das ações.

Seção II

Direitos Essenciais

Art. 109 - Nem o estatuto social nem a assembleia geral poderão privar o acionista dos direitos de:

- I - participar dos lucros sociais;
- II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;
- III - fiscalizar, na forma prevista nesta lei, a gestão dos negócios sociais;
- IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos Arts. 172 e 173;
- V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta lei.

§ 1º - As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§ 2º - Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela assembleia geral.

Seção III

Direito de Voto

Disposições Gerais

Art. 110 - A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembleia geral.

§ 1º - O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista.

§ 2º - É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações.

Ações Preferenciais

Art. 111 - O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos conhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferir-lhe com restrições, observado o disposto no Art. 109.

§ 1º - As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a três exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos, ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso.

§ 2º - Na mesma hipótese e sob a mesma condição do § 1º, as ações preferenciais com direito de voto terão suspensas as limitações ao exercício desse direito.

§ 3º - O estatuto poderá estipular que o disposto nos §§ 1º e 2º vigorará a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia.

Não Exercício de Voto Pelas Ações ao Portador

Art. 112 - Somente os titulares de ações nominativas endossáveis e escriturais poderão exercer o direito de voto.

Parágrafo único - Os titulares de ações preferenciais ao portador que adquirirem direito de voto de

acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 111, e enquanto dele gozarem, poderão converter as ações em nominativas ou endossáveis, independentemente de autorização estatutária.

Voto das Ações Empenhadas e Alienadas Fiduciariamente

Art. 113 - O penhor da ação não impede o acionista de exercer o direito de voto; será lícito, todavia, estabelecer, no contrato, que o acionista não poderá, sem consentimento do credor pignoratício, votar em certas deliberações.

Parágrafo único - O credor garantido por alienação fiduciária da ação não poderá exercer o direito de voto; o devedor somente poderá exercê-lo nos termos do contrato.

Voto das Ações Gravadas com Usufruto

Art. 114 - O direito de voto da ação gravada com usufruto, se não for regulado no ato de constituição do gravame, somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário.

Abuso do Direito de Voto e Conflito de Interesses

Art. 115 - O acionista deve exercer o direito de voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1º - O acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

§ 2º - Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do Art. 8º.

§ 3º - O acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

§ 4º - A deliberação tomada em decorrência do voto do acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.

Seção IV

Acionista Controlador

Deveres

Art. 116 - Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo Único - O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Responsabilidade

Art. 117 - O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º - São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia geral;

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

§ 2º - No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º - O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

Seção V

Acordo de Acionistas

Art. 118 - Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, ou exercício do direito de voto, deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

§ 1º - As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações se emitidos.

§ 2º - Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (Art. 115) ou do poder de controle (Arts. 116 e 117).

§ 3º - Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

§ 4º - As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

§ 5º - No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembleia geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

Seção VI

Representação de Acionista Residente ou Domiciliado no Exterior

Art. 119 - O acionista residente ou domiciliado no exterior deverá manter, no País, representante com poderes para receber citação em ações contra ele, propostas com fundamento nos preceitos desta lei.

Parágrafo Único - O exercício, no Brasil, de quaisquer direitos de acionista, confere ao mandatário ou representante legal qualificação para receber citação judicial.

Seção VII

Suspensão do Exercício de Direitos

Art. 120 - A assembleia geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação.

CAPÍTULO XI

ASSEMBLÉIA GERAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 121 - A assembleia geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para

decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Competência Privativa

Art. 122 - Compete privativamente à assembleia geral:

I - reformar o estatuto social;
II - eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no número II do Art. 142;

III - tomar, anualmente, as contas dos administradores, e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV - autorizar a emissão de debêntures;

V - suspender o exercício dos direitos do acionista (Art. 120);

VI - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII - autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, in corporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação e eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;

IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

Parágrafo único - Em caso de urgência, a con fissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser for mulado pelos administradores, com a concordância do acionis ta controlador, se houver, convocando-se imediatamente a as semblêa geral, para manifestar-se sobre a matéria.

Competência para Convocação

Art. 123 - Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no es tatuto, convocar a assembleia geral.

Parágrafo único - A assembleia geral pode tem bém ser convocada:

a) pelo conselho fiscal, nos casos previstos no número V, do Art. 163;

b) por qualquer acionista, quando os administr adores retardarem, por mais de sessenta dias, a convocação nos casos previstos em lei ou no estatuto;

c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, quando os administr adores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de conv ocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indica ção das matérias a serem tratadas.

Modo de Convocação e Local

Art. 124 - A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

§ 1º - A primeira convocação da assembleia geral deverá ser feita com oito dias de antecedência, no mí nimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 2º - Salvo motivo de força maior, a assem blêa geral realizar-se-á no edifício onde a companhia tiver a sede; quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios in dicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.

§ 3º - Nas companhias fechadas, o acionista que representar cinco por cento, ou mais, do capital social, será convocado por telegrama ou carta registrada, expedidos

com a antecedência prevista no § 1º, desde que o tenha sol citado, por escrito, à companhia, com a indicação do endere ço completo e do prazo de vigência do pedido, não superior a dois exercícios sociais, e renovável; essa convocação não dispensa a publicação do aviso previsto no § 1º, e sua inob servância dará ao acionista direito de haver, dos administr adores da companhia, indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 4º - Independentemente das formalidades pre vistas neste artigo, será considerada regular a assembleia geral a que comparecerem todos os acionistas.

Quorum de Instalação

Art. 125 - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembleia geral instalar-se-á, em primeira conv ocação, com a presença de acionistas que representem, no mí nimo, um quarto do capital social com direito de voto; em seg unda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo único - Os acionistas sem direito de voto podem comparecer à assembleia geral e discutir a ma téria submetida à deliberação.

Legitimação e Representação

Art. 126 - As pessoas presentes à assembleia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas:

I - os titulares de ações nominativas exibi rão, se exigido, documento hábil de sua identidade;

II - os titulares de ações endossáveis exibi rão, além do documento de identidade, se exigido, os respec tivos certificados, ou documento que prove terem sido deposi tados na sede social ou em instituição financeira designada nos anúncios de convocação, conforme determinar o estatuto;

III - os titulares de ações ao portador exibi rão os respectivos certificados, ou documento de depósito nos termos do número II;

IV - os titulares de ações escriturais ou em cust ódia nos termos do Art. 41, além do documento de identi dade, exhibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

§ 1º - O acionista pode ser representado na assembleia geral por procurador constituído há menos de um ano, que seja acionista ou profissional liberal, mas que não participe da administração da sociedade; na companhia ab erta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, ca bendo ao administrador de fundos de investimentos repre sentar os condôminos.

§ 2º - O pedido de procuração, mediante cor respondência, ou anúncio publicado, sem prejuízo da regul mentação que, sobre o assunto vier a baixar a Comissão de Val lores Mobiliários, deverá satisfazer aos seguintes requisi tos:

a) conter todos os elementos informativos ne cessários ao exercício do voto pedido;

b) facultar ao acionista o exercício de voto contrário à decisão com indicação de outro procurador para o exercício desse voto;

c) ser dirigido a todos os titulares de ações nominativas ou endossáveis, cujos endereços constem da com panhia.

§ 3º - É facultado a qualquer acionista, de tentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, ou mais, do capital social, solicitar relação de en dereços dos acionistas aos quais a companhia enviou pedidos de procuração, para o fim de remeter novo pedido, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

§ 4º - Têm a qualidade para comparecer à as semblêa os representantes legais dos acionistas.

Livro de Presença

Art. 127 - Antes de abrir-se a assembleia, os acionistas assinarão o "Livro de Presença", indicando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares.

Mesa

Seção II

Assembleia Geral Ordinária

Art. 128 - Os trabalhos da assembleia serão dirigidos por mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.

Quorum das Deliberações

Art. 129 - As deliberações da assembleia geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 1º - O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quorum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2º - No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembleia será convocada, com intervalo mínimo de dois meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia.

Ata da Assembleia

Art. 130 - Dos trabalhos e deliberações da assembleia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a assinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembleia. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

§ 1º - A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas, desde que:

a) os documentos ou propostas submetidos à assembleia, assim como as declarações de voto ou dissidência referidos na ata, sejam numerados seguidamente, autenticados pela mesa e por qualquer acionista que o solicitar, e arquivados na companhia;

b) a mesa, a pedido de acionista interessado, autentique exemplar ou cópia de proposta, declaração de voto ou dissidência, ou protesto apresentado.

§ 2º - A assembleia geral da companhia aberta pode autorizar a publicação de ata com omissão das assinaturas dos acionistas.

§ 3º - Se a ata não for lavrada na forma permitida pelo § 1º, poderá ser publicado apenas o seu extrato, com o sumário dos fatos ocorridos e a transcrição das deliberações tomadas.

Espécies de Assembleia

Art. 131 - A assembleia geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no Art. 132, e extraordinária nos demais casos.

Parágrafo Único - Desde que conste expressamente da convocação e obedecidas as normas relativas à assembleia geral extraordinária, qualquer assunto de competência desta poderá ser discutido e votado na assembleia geral ordinária.

Objeto

Art. 132 - Anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembleia geral para:

- I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III - eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso;
- IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (Art. 167).

Documentos da Administração

Art. 133 - Os administradores devem comunicar, até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no Art. 124, que se acham à disposição dos acionistas:

- I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;
- II - a cópia das demonstrações financeiras;
- III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

§ 1º - Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

§ 2º - A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do Art. 124.

§ 3º - Os documentos referidos neste artigo serão publicados até cinco dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembleia geral.

§ 4º - O relatório da administração deverá indicar a denominação e o local da sede das sociedades nas quais a companhia exerce cargo de administração.

§ 5º - A assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembleia.

Procedimento:

Art. 134 - Instalada a assembleia geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no Art. 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.

§ 1º - Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembleia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.

§ 2º - Se a assembleia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparemen-

to de administrador, membro do conselho fiscal ou auditor in dependente.

§ 39 - A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade de os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (Art. 288).

§ 49 - Se a assembléia aprovar as demonstrações financeiras com modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia, os administradores promoverão, dentro de trinta dias, a republicação das demonstrações, com as retificações deliberadas pela assembléia; se a destinação dos lucros proposta pelos órgãos de administração não lograr aprovação (Art. 176, § 39), as modificações introduzidas constarão da ata da assembléia.

§ 59 - A ata da assembléia geral ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada.

Seção III

Assembléia Geral Extraordinária

Reforma do Estatuto

Art. 135 - A assembléia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representam dois terços, no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número.

§ 19 - Os atos relativos a reformas do estatuto, para valerem contra terceiros, ficam sujeitos às formalidades de arquivamento e publicação, não podendo, todavia,

a falta de cumprimento dessas formalidades ser oposta, pela companhia ou por seus acionistas, a terceiros de boa-fé.

§ 29 - Aplica-se aos atos de reforma do estatuto o disposto no Art. 97 e seus §§ 19 e 29 e no Art. 98 e seu § 19.

Quorum Qualificado

Art. 136 - É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito de voto, se maior quorum não for exigido pelo estatuto da companhia fechada, para deliberação sobre:

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe existente sem guardar proporção com as demais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

II - alterações nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorável;

III - criação de partes beneficiárias;

IV - alteração do dividendo obrigatório;

V - mudança do objeto da companhia;

VI - incorporação da companhia em outra, sua fusão ou cisão;

VII - dissolução da companhia ou cessação do estado de liquidação;

VIII - participação em grupo de sociedades (Art. 265).

§ 19 - Nos casos dos números I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação, ou da ratificação, por titulares de mais de metade da classe de ações preferenciais interessadas, reunidos em assembléia especial convocada e instalada com as formalidades desta lei.

§ 29 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá autorizar a redução do quorum previsto neste artigo no ca

so de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado, e cujas três últimas assembléias tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações com direito a voto. Neste caso, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quorum reduzido mente poderá ser adotada em terceira convocação.

§ 39 - O disposto no § 29 não se aplica às assembléias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 19.

Direito de Retirada

Art. 137 - A aprovação das matérias previstas nos números I, II e IV a VIII do Art. 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações (Art. 45), se o reclamar à companhia no prazo de trinta dias contados da publicação da ata da assembléia geral.

§ 19 - O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito a voto, pode pedir o reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da assembléia, ainda que se tenha absteído de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.

§ 29 - Se os acionistas dissidentes, findo o prazo para se manifestarem, representarem um décimo ou mais do capital social, é facultado aos órgãos da administração convocar, nos dez dias subsequentes, a assembléia geral, para reconsiderar ou ratificar a deliberação.

§ 39 - Decairá do direito de retirada o acionista que o não exercer no prazo fixado.

CAPÍTULO XII

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

Administração da Companhia

Art. 138 - A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 19 - O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 29 - O estatuto da companhia com capital autorizado deverá adotar o conselho de administração.

§ 39 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar a adoção do conselho de administração pelas companhias abertas, assinando-lhes prazo razoável para alteração do estatuto.

Art. 139 - As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.

Seção I

Conselho de Administração

Composição

Art. 140 - O conselho de administração será composto por, no mínimo, três membros, eleitos pela assembléia geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo

o estatuto estabelecer:

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho;

II - o modo de substituição dos conselheiros;

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a três anos, permitida a reeleição;

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos.

Voto Múltiplo

Art. 141 - Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, um décimo do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do conselho, e reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

§ 1º - A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida pelos acionistas até quarenta e cinco horas antes da assembléia geral, cabendo à mesa que dirigir os trabalhos da assembléia informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do conselho.

§ 2º - Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos, serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo, observado o disposto no § 1º, *in fine*.

§ 3º - Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do conselho de administração pela assembléia geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembléia geral procederá à nova eleição de todo o conselho.

§ 4º - Se o número de membros do conselho de administração for inferior a cinco, é facultado aos acionistas que representem 20%, no mínimo, do capital com direito a voto, a eleição de um dos membros do conselho, observado o disposto no § 1º.

Competência

Art. 142 - Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembléia geral quando julgar conveniente, ou no caso do Art. 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

VIII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

Parágrafo único - Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Seção II

Diretoria

Composição

Art. 143 - A diretoria será composta por dois ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia geral, devendo o estatuto estabelecer:

I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;

II - o modo de sua substituição;

III - o prazo de gestão, que não será superior a três anos, permitida a reeleição;

IV - as atribuições e poderes de cada diretor.

§ 1º - Os membros do conselho de administração, até o máximo de um terço, poderão ser eleitos para cargos de diretores.

§ 2º - O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria.

Representação

Art. 144 - No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (Art. 142, nº II e parágrafo único), competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Parágrafo único - Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos diretores constituir mandatários da companhia, devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Seção III

Administradores

Normas Comuns

Art. 145 - As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidades dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.

Requisitos e Impedimentos

Art. 146 - Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais residentes no País, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas ou não.

Parágrafo único - A ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada.

Art. 147 - Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 1º - São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§ 2º - São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º - O disposto neste artigo se aplica às pessoas naturais designadas pelo administrador: pessoa jurídica.

Garantia da Gestão

Art. 148 - O estatuto pode estabelecer que o exercício do cargo de administrador deva ser assegurado, pelo titular ou por terceiro, mediante penhor de ações da companhia ou outra garantia.

Parágrafo único - A garantia só será levantada após aprovação das últimas contas apresentadas pelo administrador que houver deixado o cargo.

Investidura

Art. 149 - Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso.

Parágrafo único - Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

Substituição e Término da Gestão

Art. 150 - No caso de vacância do cargo de conselheiro, salva disposição em contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembléia geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a assembléia geral será convocada para proceder a nova eleição.

§ 1º - No caso de vacância de todos os cargos do conselho de administração, compete à diretoria convocar a assembléia geral.

§ 2º - No caso de vacância de todos os cargos da diretoria, se a companhia não tiver conselho de administração, compete ao conselho fiscal, se em funcionamento, ou a qualquer acionista, convocar a assembléia geral, devendo o representante de maior número de ações praticar, até a realização da assembléia, os atos urgentes de administração da companhia.

§ 3º - O substituto eleito para preencher cargo vago completará o prazo de gestão do substituído.

§ 4º - O prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.

Renúncia

Art. 151 - A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no registro de comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante.

Remuneração

Art. 152 - A assembléia geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.

§ 1º - O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em vinte e cinco por cento ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem um décimo dos lucros (Art. 190), prevalecendo o limite que for menor.

§ 2º - Os administradores somente farão jus à participação nos lucros do exercício social em relação ao qual for atribuído aos acionistas o dividendo obrigatório, mas só receberão sua participação quando forem pagos os dividendos.

Seção IV

Deveres e Responsabilidades

Dever de Diligência

Art. 153 - O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder

Art. 154 - O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1º - O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2º - É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da assembléia geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembléia geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo.

§ 3º - As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2º pertencerão à companhia.

§ 49 - O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos e sem remuneração em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Dever de Lealdade

Art. 155 - O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tenha adquirido.

§ 19 - Cumpra, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 29 - O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 19 não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 39 - A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 19 e 29, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

Conflito de Interesses

Art. 156 - É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que, a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe o dever de informar, o seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do conselho de administração ou da diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 19 - Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, indênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 29 - O negócio contratado com infração do disposto no § 19 é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

Dever de Informar

Art. 157 - O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 19 - O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembleia geral ordinária, a pedido de acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social;

a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;

b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;

c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;

d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;

e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

§ 29 - Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembleia; e fornecidos por cópia aos solicitantes.

§ 39 - A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

§ 49 - Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 59 - Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 19, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 49), se entenderem que sua revelação porá em risco o interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

Responsabilidade dos Administradores

Art. 158 - O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder;

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§ 19 - O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão de administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia geral.

§ 29 - Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal de companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 39 - Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 29 ficará restrita, ressalvado o dig

posto no § 49, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 49 - O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 39, deixar de comunicar o fato à assembleia geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 59 - Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Ação de Responsabilidade

Art. 159 - Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 19 - A deliberação poderá ser tomada em assembleia geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em assembleia geral extraordinária.

§ 29 - O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta a ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 39 - Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de três meses da deliberação da assembleia geral.

§ 49 - Se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem cinco por cento, pelo menos, do capital social.

§ 59 - Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

§ 69 - O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

§ 79 - A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

Órgãos Técnicos e Consultivos

Art. 160 - As normas desta seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

CAPÍTULO XIII

CONSELHO FISCAL

Composição e Funcionamento

Art. 161 - A companhia terá um conselho fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 19 - O conselho fiscal será composto por três ou mais membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela assembleia geral.

§ 29 - O conselho fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembleia geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, ou cinco por cento das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira assembleia geral ordinária após a sua instalação.

§ 39 - O pedido de funcionamento do conselho fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer assembleia geral, que elegerá os seus membros.

§ 49 - Na constituição do conselho fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, dez por cento ou mais das ações com direito a voto;

b) ressalvado o disposto na alínea anterior, os demais acionistas com direito a voto poderão eleger os membros efetivos e suplentes que, em qualquer caso, serão em número igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

§ 59 - Os membros do conselho fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira assembleia geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 69 - A função de membro do conselho fiscal é indelegável.

Requisitos, Impedimentos e Remuneração

Art. 162 - Somente podem ser eleitos para o conselho fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de três anos, cargo de administrador de empresa.

§ 19 - Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas, em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 29 - Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do Art. 147, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

§ 39 - A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada pela assembleia geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a um décimo da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computada a participação nos lucros.

Competência

Art. 163 - Compete ao conselho fiscal:

I - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à assembléia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

V - convocar a assembléia geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembléias as matérias que considerarem necessárias;

VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balanço e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

§ 1º - Os órgãos de administração são obriga-

dos a remeter aos membros em exercício do conselho fiscal, dentro de dez dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de quinze dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos, de produção e de vendas.

§ 2º - O conselho fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

§ 3º - Os membros do conselho fiscal assistirão às reuniões do conselho de administração, se houver, ou da diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (nºs. II, III e VII).

§ 4º - Se a companhia tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá solicitar-lhes os esclarecimentos ou informações que julgar necessários, e a apuração de fatos específicos.

§ 5º - Se a companhia não tiver auditores independentes, o conselho fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, os quais serão pagos por esta.

§ 6º - O conselho fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

§ 7º - As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

Pareceres e Representações

Art. 164 - Os membros do conselho fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da assembléia geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

Parágrafo Único - Os pareceres e representações do conselho fiscal poderão ser apresentados e lidos na assembléia geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Deveres e Responsabilidades

Art. 165 - Os membros do conselho fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os Arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no

cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

§ 1º - O membro do conselho fiscal não é responsável pelos atos ilícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§ 2º - A responsabilidade dos membros do conselho fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à assembléia geral.

CAPÍTULO XIV

MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Seção I

Aumento

Competência

Art. 166 - O capital social pode ser aumentado:

I - por deliberação da assembléia geral ordinária, para correção da expressão monetária do seu valor (Art. 167);

II - por deliberação da assembléia geral ou do conselho de administração, observado o que a respeito dispuser o estatuto, nos casos de emissão de ações dentro do limite autorizado no estatuto (Art. 168);

III - por conversão, em ações, de debêntures ou partes beneficiárias e pelo exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações;

IV - por deliberação da assembléia geral extraordinária convocada para decidir sobre reforma do estatuto social, no caso de inexistir autorização de aumento, ou de estar a mesma esgotada.

§ 1º - Dentro dos trinta dias subsequentes à efetivação do aumento, a companhia requererá ao registro do comércio a sua averbação, nos casos dos números I a III, ou o arquivamento da ata da assembléia de reforma do estatuto, no caso do número IV.

§ 2º - O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá, salvo nos casos do número III, ser obrigatoriamente ouvido antes da deliberação sobre o aumento de capital.

Correção Monetária Anual

Art. 167 - A reserva de capital constituída por ocasião do balanço de encerramento do exercício social e resultante da correção monetária do capital realizado (Art. 182, § 2º) será capitalizada por deliberação da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço.

§ 1º - Na companhia aberta, a capitalização prevista neste artigo será feita sem modificação do número de ações emitidas e com aumento do valor nominal das ações, se for o caso.

§ 2º - A companhia poderá deixar de capitalizar o saldo da reserva correspondente às frações de centavo do valor nominal das ações, ou, se não tiverem valor nominal, à fração inferior a um por cento do capital social.

§ 3º - Se a companhia tiver ações com e sem valor nominal, a correção do capital correspondente às ações com valor nominal será feita separadamente, sendo a reserva resultante capitalizada em benefício dessas ações.

Capital Autorizado

Art. 168 - O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

§ 1º - A autorização deverá especificar:

a) o limite de aumento, em valor do capital ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas;

b) o órgão competente para deliberar sobre as emissões, que poderá ser a assembleia geral ou o conselho de administração;

c) as condições a que estiverem sujeitas as emissões;

d) os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição, ou de inexistência desse direito (Art. 172).

§ 2º - O limite de autorização, quando fixado em valor do capital social, será anualmente corrigido pela assembleia geral ordinária, com base nos mesmos índices adotados na correção do capital social.

§ 3º - O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

Capitalização de Lucros e Reservas

Art. 169 - O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuição das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção do número de ações que possuem.

§ 1º - Na companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações.

§ 2º - As ações distribuídas de acordo com este artigo se estenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que os tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.

§ 3º - As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das frações; antes da venda, a companhia fixará prazo, não inferior a trinta dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação.

Aumento mediante Subscrição de Ações

Art. 170 - Depois de realizados três quartos, no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

§ 1º - O preço de emissão deve ser fixado tendo em vista a cotação das ações no mercado, o valor de patrimônio líquido e as perspectivas de rentabilidade da companhia, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrição delas.

§ 2º - A assembleia geral, quando for de sua competência deliberar sobre o aumento, poderá delegar ao conselho de administração a fixação do preço de emissão de ações a serem distribuídas no mercado.

§ 3º - A subscrição de ações para realização em bens será sempre procedida com observância do disposto no

Art. 6º, e a ela se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º do Art. 98.

§ 4º - As entradas e as prestações da realização das ações poderão ser recebidas pela companhia independentemente de depósito bancário.

§ 5º - No aumento de capital observar-se-á, se mediante subscrição pública, o disposto no Art. 82, e se mediante subscrição particular, o que a respeito for deliberado pela assembleia geral ou pelo conselho de administração, conforme dispuser o estatuto.

§ 6º - Ao aumento de capital aplica-se, no que couber, o disposto sobre a constituição da companhia, exceto na parte final do § 2º do Art. 82.

Direito de Preferência

Art. 171 - Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.

§ 1º - Se o capital for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por emissão de mais de uma espécie ou classe, observar-se-ão as seguintes normas:

a) no caso de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista exercerá o direito de preferência sobre ações idênticas às de que for possuidor;

b) se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a preferência será exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se as quotas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital antes do aumento;

c) se houver emissão de ações de espécie ou classe diversa das existentes, cada acionista exercerá a preferência, na proporção do número de ações que possuir, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento.

§ 2º - No aumento mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado.

§ 3º - Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações, ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações, não haverá direito de preferência.

§ 4º - O estatuto ou a assembleia geral fixará prazo de decadência, não inferior a trinta dias, para o exercício do direito de preferência.

§ 5º - No usufruto e no fideicomisso, o direito de preferência, quando não exercido pelo acionista até dez dias antes do vencimento do prazo, poderá sê-lo pelo usufrutuário ou fideicomissário.

§ 6º - O acionista poderá ceder seu direito de preferência.

§ 7º - Na companhia aberta, o órgão que deliberar sobre a emissão mediante subscrição particular deverá dispor sobre as sobras de valores mobiliários não subscritos, podendo:

a) mandar vendê-las em bolsa, em benefício da companhia; ou

b) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou

lista de subscrição, reserva de sobras; nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição e o saldo não rateado será vendido em bolsa, nos termos da alínea anterior.

§ 8º - Na companhia fechada, será obrigatório o rateio previsto na alínea b do § 7º, podendo o saldo, se houver, ser subscrito por terceiros, de acordo com os critérios estabelecidos pela assembléia geral ou pelos órgãos de administração.

Exclusão do Direito de Preferência

Art. 172 - O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, de ações, debêntures ou partes beneficiárias conversíveis em ações, e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:

I - venda em bolsa de valores ou subscrição pública; ou

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos Arts. 257 a 263.

Parágrafo único - O estatuto da companhia, ainda que fechada, pode excluir o direito de preferência para subscrição de ações nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais.

Seção II

Redução

Art. 173 - A assembléia geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

§ 1º - A proposta de redução do capital social, quando de iniciativa dos administradores, não poderá ser submetida à deliberação da assembléia geral sem o parecer do conselho fiscal, se em funcionamento.

§ 2º - A partir da deliberação de redução ficarão suspensos os direitos correspondentes às ações cujos certificados tenham sido emitidos, até que sejam apresentados à companhia para substituição.

Oposição dos Credores

Art. 174 - Ressalvado o disposto nos Arts. 45 e 107, a redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva sessenta dias após a publicação da ata da assembléia geral que a tiver deliberado.

§ 1º - Durante o prazo previsto neste artigo, os credores quirografários por títulos anteriores à data da publicação da ata poderão, mediante notificação, de que se dará ciência ao registro do comércio da sede da companhia, opor-se à redução do capital; decairão desse direito os credores que o não exercerem dentro do prazo.

§ 2º - Findo o prazo, a ata da assembléia geral que houver deliberado a redução poderá ser arquivada se não tiver havido oposição ou, se tiver havido oposição de algum credor, desde que feita a prova do pagamento do seu crédito ou do depósito judicial da importância respectiva.

§ 3º - Se houver em circulação debêntures emitidas pela companhia, a redução do capital, nos casos previstos neste artigo, não poderá ser efetivada sem prévia aprovação pela maioria dos debenturistas, reunidos em assembléia especial.

CAPÍTULO XV

EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Seção I

Exercício Social

Art. 175 - O exercício social terá duração de um ano e a data do término será fixada no estatuto.

Parágrafo único - Na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa.

Seção II

Demonstrações Financeiras

Disposições Gerais

Art. 176 - Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício;
- e
- IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

§ 1º - As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º - Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem um décimo do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º - As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos de administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral.

§ 4º - As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5º - As notas deverão indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (Art. 247, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (Art. 182, § 3º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (Art. 186, § 1º);

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

§ 6º - A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, não superior ao valor nominal de vinte mil obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração das origens e aplicações de recursos.

Escrituração

Art. 177 - A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1º - As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

§ 3º - As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na mesma comissão.

Seção III

Balanço Patrimonial

Grupos de Contas

Art. 178 - No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registram, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º - No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

- a) ativo circulante;
- b) ativo realizável a longo prazo;
- c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.

§ 2º - No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

- a) passivo circulante;
- b) passivo exigível a longo prazo;
- c) resultados de exercícios futuros;
- d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados.

§ 3º - Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

Ativo

Art. 179 - As contas serão classificadas do seguinte modo:

I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social seguinte e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (Art. 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituirão negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinam à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercícios com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

V - no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

Parágrafo único - Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.

Passivo Exigível

Art. 180 - As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo exigível a longo prazo, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do Art. 179.

Resultados de Exercícios Futuros

Art. 181 - Serão classificadas como resultados de exercício futuro as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes.

Patrimônio Líquido

Art. 182 - A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1º - Serão classificadas como reservas de capital as contas que registram:

- a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar a importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;
- b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;
- c) o prêmio recebido na emissão de debêntures;

d) as doações e as subvenções para investimen-
to.

§ 2º - Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não capitalizado.

§ 3º - Serão classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do Art. 8º, aprovado pela assembleia geral.

§ 4º - Serão classificados como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5º - As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

Critérios de Avaliação do Ativo

Art. 183 - No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos, pelo custo de aquisição ou pelo valor do mercado, se este for menor; serão excluídos os já prescritos e feitas as provisões

adequadas para ajustá-lo ao valor provável de realização, e será admitido o aumento do custo de aquisição, até o limite do valor do mercado, para registro de correção monetária, variação cambial ou juros acrescidos;

II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos Arts. 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão de recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VI - o ativo diferido, pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que registrem a sua amortização.

§ 1º - Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor de mercado:

a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;

b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;

c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

§ 2º - A diminuição de valor dos elementos do ativo imobilizado será registrada periodicamente nas contas de:

a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da nature-

za ou obsolescência;

b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

§ 3º - Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a dez anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes, devendo ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los.

§ 4º - Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.

Critérios de Avaliação do Passivo

Art. 184 - No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os seguintes critérios:

I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive imposto de renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;

II - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;

III - as obrigações sujeitas a correção monetária serão atualizadas até a data do balanço.

Correção Monetária

Art. 185 - Nas demonstrações financeiras deverão ser considerados os efeitos da modificação no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício.

§ 1º - Serão corrigidos, com base nos índices de desvalorização da moeda nacional reconhecidos pelas autoridades federais:

a) o custo de aquisição dos elementos do ativo permanente, inclusive os recursos aplicados no ativo diferido, os saldos das contas de depreciação, amortização e exaustão, e as provisões para perdas;

b) os saldos das contas do patrimônio líquido.

§ 2º - A variação nas contas do patrimônio líquido, decorrente de correção monetária, será acrescida aos respectivos saldos, com exceção da correção do capital realizado, que constituirá a reserva de capital de que trata o § 2º do Art. 182.

§ 3º - As contrapartidas dos ajustes de correção monetária serão registradas em conta cujo saldo será computado no resultado do exercício.

Seção IV

Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados

Art. 186 - A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discriminará:

I - o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial;

II - as reversões de reservas e o lucro líquido do exercício;

III - as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao fim do período.

§ 1º - Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

§ 2º - A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados deverá indicar o montante do dividendo por ação do capital social e poderá ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, se elaborada e publicada pela companhia.

Seção V

Demonstração do Resultado do Exercício

Art. 187 - A demonstração do resultado do exercício discriminará:

I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos;

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais e o saldo da conta de correção monetária (Art. 185, § 3º);

V - o resultado do exercício antes do imposto de renda e a provisão para o imposto;

VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados;

VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social.

§ 1º - Na determinação do resultado do exercício serão computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos, ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2º - O aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliações, registrado como reserva de reavaliação (Art. 182, § 3º), somente depois de realizado poderá ser computado como lucro para efeito de distribuição de dividendos ou participações.

Seção VI

Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos

Art. 188 - A demonstração das origens e aplicações de recursos indicará as modificações na posição financeira da companhia, discriminando:

I - as origens dos recursos, agrupadas em:

a) lucro do exercício, acrescido de depreciação, amortização ou exaustão e ajustado pela variação nos resultados de exercícios futuros;

b) realização do capital social e contribuições para reservas de capital;

c) recursos de terceiros, originários do aumento do passivo exigível a longo prazo, da redução do ativo realizável a longo prazo e da alienação de investimentos e direitos do ativo imobilizado.

II - as aplicações de recursos, agrupadas em:

a) dividendos distribuídos;

b) aquisição de direitos do ativo imobilizado;

c) aumento do ativo realizável a longo prazo, dos investimentos e do ativo diferido;

d) redução do passivo exigível a longo prazo;

III - o excesso ou insuficiência das origens de recursos em relação às aplicações, representando aumento ou redução do capital circulante líquido;

IV - os saídos, no início e no fim do exercício, do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante líquido e o seu aumento ou redução durante o exercício.

CAPÍTULO XVI

LUCRO, RESERVAS E DIVIDENDOS

Seção I

Lucro

Dedução de Prejuízos e Imposto Sobre a Renda

Art. 189 - Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda.

Parágrafo único - O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Participações

Art. 190 - As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.

Parágrafo único - Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do Art. 201.

Lucro Líquido

Art. 191 - Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o Art. 190.

Proposta de Destinação do Lucro

Art. 192 - Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembleia geral ordinária, observado o disposto nos Arts. 193 a 203 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

Seção II

Reserva de Lucros a Realizar

Reservas e Retenção de Lucros

Reserva Legal

Art. 193 - Do lucro líquido do exercício, cinco por cento serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de vinte por cento do capital social.

§ 1º - A companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1º do Art. 182, exceder de trinta por cento do capital social.

§ 2º - A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.

Reservas Estatutárias

Art. 194 - O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:

- I - indique, de modo preciso e completo, sua finalidade;
- II - fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e
- III - estabeleça o limite máximo da reserva.

Reservas para Contingências

Art. 195 - A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

§ 1º - A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

§ 2º - A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

Retenção de Lucros

Art. 196 - A assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

§ 1º - O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até cinco exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

§ 2º - O orçamento poderá ser aprovado na assembléia geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício.

Art. 197 - No exercício em que os lucros a realizar ultrapassarem o total deduzido nos termos dos Arts. 193 a 196, a assembléia geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, são lucros a realizar:

- a) o saldo credor da conta de registro das contrapartidas dos ajustes de correção monetária (Art. 185, § 3º);
- b) o aumento do valor do investimento em coligadas e controladas (Art. 248, III);
- c) o lucro em vendas a prazo realizável após o término do exercício seguinte.

Limite da Constituição de Reservas e Retenção de Lucros

Art. 198 - A destinação dos lucros para constituição das reservas de que trata o Art. 194 e a retenção nos termos do Art. 196 não poderão ser aprovadas, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (Art. 202).

Limite do Saldo das Reservas de Lucros

Art. 199 - O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social; atingido esse limite, a assembléia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distração de dividendos.

Reservas de Capital

Art. 200 - As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:

- I - absorção de prejuízos que ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros (Art. 189, parágrafo único);
- II - resgate, reembolso ou compra de ações;
- III - resgate de partes beneficiárias;
- IV - incorporação ao capital social;
- V - pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada (Art. 17, § 5º).

Parágrafo Único - A reserva constituída com o produto da venda de partes beneficiárias poderá ser destinada ao resgate desses títulos.

Seção III

Dividendos

Origem

Art. 201 - A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e à conta de reserva de capi-

tal, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5º do Art. 17.

§ 1º - A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2º - Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé tenham recebido. Presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste.

Dividendo Obrigatório

Art. 202 - Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, ou, se este for omissivo, metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

I - quota destinada à constituição da reserva legal (Art. 193);

II - importância destinada à formação de reservas para contingências (Art. 195), e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores;

III - lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva (Art. 197), e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício.

§ 1º - O estatuto poderá estabelecer o dividendo como percentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

§ 2º - Quando o estatuto for omissivo e a assembleia geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado nos termos deste artigo.

§ 3º - Nas companhias fechadas a assembleia geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro.

§ 4º - O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos de administração informarem à assembleia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O conselho fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de cinco dias da realização da assembleia geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembleia.

§ 5º - Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

Dividendos de Ações Preferenciais

Art. 203 - O disposto nos Arts. 194 a 197, e 202, não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.

Dividendos Intermediários

Art. 204 - A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

§ 1º - A companhia poderá, nos termos de disposição estatutária, levantar balanço e distribuir dividendos em períodos menores, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exercício social não exceder do montante das reservas de capital de que trata o § 1º do Art. 182.

§ 2º - O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Pagamento de Dividendos

Art. 205 - A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

§ 1º - Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta-corrente bancária aberta em nome do acionista.

§ 2º - Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos Arts. 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.

§ 3º - O dividendo deverá ser pago, salvo de liberação em contrário da assembleia geral, no prazo de sessenta dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

CAPÍTULO XVII

DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO

Seção I

Dissolução

Art. 206 - Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

a) pelo término do prazo de duração;

b) nos casos previstos no estatuto;

c) por deliberação da assembleia geral (Art.

136, número VII);

d) pela existência de um único acionista, verificada em assembleia geral ordinária, se o mínimo de dois não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no Art. 251;

e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar;

II - por decisão judicial:

a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;

b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social;

c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

Efeitos

Art. 207 - A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

Seção II

Liquidação

Liquidação pelos Órgãos da Companhia

Art. 208 - Silenciando o estatuto, compete à assembleia geral, nos casos do número I do Art. 206, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o conselho fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação.

§ 1º - A companhia que tiver conselho de administração poderá mantê-lo, competindo-lhe nomear o liquidante; o funcionamento do conselho fiscal será permanente ou a pedido de acionistas, conforme dispuser o estatuto.

§ 2º - O liquidante poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo órgão que o tiver nomeado.

Liquidação Judicial

Art. 209 - Além dos casos previstos no número II do Art. 206, a liquidação será processada judicialmente:

I - a pedido de qualquer acionista, se os administradores ou a maioria de acionistas deixarem de promover a liquidação, ou a ela se opuserem, nos casos do número I do Art. 206;

II - a requerimento do ministério público, à vista de comunicação da autoridade competente, se a companhia, nos trinta dias subsequentes à dissolução, não iniciar a liquidação ou, se após iniciá-la, a interromper por mais de quinze dias, no caso da alínea e do número I do Art. 301.

Parágrafo único - Na liquidação judicial será observado o disposto na lei processual, devendo o liquidante ser nomeado pelo juiz.

Deveres do Liquidante

Art. 210 - São deveres do liquidante.

I - arquivar e publicar a ata da assembleia geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam;

III - fazer levantar de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembleia geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia;

IV - ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;

V - exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações;

VI - convocar a assembleia geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário;

VII - confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;

VIII - finda a liquidação, submeter à assembleia geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;

IX - arquivar e publicar a ata da assembleia geral que houver encerrado a liquidação.

Poderes do Liquidante

Art. 211 - Compete ao liquidante representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienar bens móveis e imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único - Sem expressa autorização da assembleia geral o liquidante não poderá gravar bens e contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadmissíveis, nem prosseguir, ainda que para facilitar a liquidação, na atividade social.

Denominação da Companhia

Art. 212 - Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar a denominação social seguida das palavras "em liquidação".

Assembleia Geral

Art. 213 - O liquidante convocará a assembleia geral cada seis meses, para prestar-lhe contas dos atos e operações praticados no semestre e apresentar-lhe o relatório e o balanço do estado da liquidação; a assembleia geral pode fixar, para essas prestações de contas, períodos menores ou maiores que, em qualquer caso, não serão inferiores a três nem superiores a doze meses.

§ 1º - Nas assembleias gerais da companhia em liquidação todas as ações gozam de igual direito de voto, tornando-se ineficazes as restrições ou limitações porventura existentes em relação às ações ordinárias ou preferenciais; cessando o estado de liquidação, restaura-se a eficácia das restrições ou limitações relativas ao direito de voto.

§ 2º - No curso da liquidação judicial, as assembleias gerais necessárias para deliberar sobre os interesses da liquidação serão convocadas por ordem do juiz, a quem compete presidí-las e resolver, sumariamente, as dúvidas e litígios que forem suscitados. As atas das assembleias gerais serão, por cópias autênticas, apensadas ao processo judicial.

Pagamento do Passivo

Art. 214 - Para o pagamento dos direitos dos credores preferenciais, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto às taxas bancárias.

Parágrafo único - Se o ativo for superior ao passivo, o liquidante poderá, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas sociais.

Partilha do Ativo

Art. 215 - A assembleia geral pode deliberar que antes de ultimada a liquidação, e depois de pagos todos os credores, se façam ratelos entre os acionistas, à proporção que se forem apurando os haveres sociais.

§ 1º - É facultado à assembleia geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem noventa por cento, no mínimo, das ações, depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para a partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado.

§ 2º - Provado pelo acionista dissidente (Art. 216, § 2º) que as condições especiais de partilha visa

ram a favorecer a maioria, em detrimento da parcela que lhe tocaria, se inexistissem tais condições, será a partilha auspensa, se não consumada, ou, se já consumada, os acionistas majoritários indenizarão os minoritários pelos prejuízos auportados.

Prestação de Contas

Art. 216 - Pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante convocará a assembléia geral para a prestação final das contas.

§ 1º - Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a companhia se extingue.

§ 2º - O acionista dissidente terá o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que lhe couber.

Responsabilidade na Liquidação

Art. 217 - O liquidante terá as mesmas responsabilidades do administrador, e os deveres e responsabilidades dos administradores, fiscais e acionistas subsistirão até a extinção da companhia.

Direito de Credor não Satisfeito

Art. 218 - Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito de exigir dos acionistas, individualmente, o pagamento de seu crédito, até o limite da soma, por eles recebida, e de propor contra o liquidante, se for o caso, ação de perdas e danos. O acionista executado terá direito de haver dos demais a parcela que lhes couber no crédito pago.

Seção III

Extinção

Art. 219 - Extingue-se a companhia:

I - pelo encerramento da liquidação;

II - pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

CAPÍTULO XVIII

TRANSFORMAÇÃO, INCORPORAÇÃO, FUSÃO E CISÃO

Seção I

Transformação

Conceito e Forma

Art. 220 - A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único - A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Deliberação

Art. 221 - A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

Parágrafo único - Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em companhia.

Direito dos Credores

Art. 222 - A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia.

Parágrafo único - A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Seção II

Incorporação, Fusão e Cisão

Competência e Processo

Art. 223 - A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

§ 1º - Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo.

§ 2º - Os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas receberão, diretamente da companhia emissora, as ações que lhes couberem.

Protocolo

Art. 224 - As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

II - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

IV - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;

V - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;

VI - o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;

VII - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Parágrafo único - Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

Justificação

Art. 225 - As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembléia geral das companhias interessadas mediante justificação, na qual serão expostos:

I - os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização;

II - as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se previstas;

III - a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir;

IV - o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes.

Formação do Capital

Art. 226 - As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vendidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar.

§ 1º - As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal.

§ 2º - O disposto no § 1º aplicar-se-á aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra, e de cisão com incorporação, quando a companhia que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta.

Incorporação

Art. 227 - A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1º - A assembléia geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2º - A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º - Aprovados pela assembléia geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extinguem-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Fusão

Art. 228 - A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

§ 1º - A assembléia geral de cada companhia,

se aprovar o protocolo de fusão, deverá nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades.

§ 2º - Apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para uma assembléia geral, que deles tomará conhecimento e resolverá sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.

§ 3º - Constituída a nova companhia, incumbirá aos primeiros administradores promover o arquivamento e a publicação dos atos da fusão.

Cisão

Art. 229 - A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no Art. 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º - Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembléia geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do Art. 224; a assembléia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembléia de constituição da nova companhia.

§ 3º - A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (Art. 227).

§ 4º - Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

§ 5º - As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus acionistas, em substituição às ações extintas, na proporção das que possuíam.

Direito de Retirada

Art. 230 - O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações (Art. 137).

Parágrafo único - O prazo para o exercício desse direito será contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o protocolo ou justificação da operação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se.

Direitos dos Debenturistas

Art. 231 - A incorporação, fusão ou cisão da companhia emissora de debêntures em circulação dependerá da prévia aprovação dos debenturistas reunidos em assembléia

pecialmente convocada com esse fim.

§ 1º - Será dispensada a aprovação pela assembleia se for assegurado aos debenturistas que o desejarem, durante o prazo mínimo de seis meses a contar da data da publicação das atas das assembleias relativas à operação, o resgate das debêntures de que forem titulares.

§ 2º - No caso do § 1º, a sociedade cindida e as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelo resgate das debêntures.

Direitos dos Credores na Incorporação ou Fusão

Art. 232 - Até sessenta dias depois de publicados os atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação; findo o prazo, decairá do direito o credor que não o tiver exercido.

§ 1º - A consignação da importância em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º - Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º - Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora ou da sociedade nova, qualquer credor anterior terá o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

Direitos dos Credores na Cisão

Art. 233 - Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único - O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de noventa dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Averbação da Sucessão

Art. 234 - A certidão, passada pelo registro do comércio, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para a averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.

CAPÍTULO XIX

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Legislação Aplicável

Art. 235 - As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

§ 1º - As companhias abertas de economia mista estão também sujeitas às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º - As companhias de que participarem, majoritariamente ou minoritariamente, as sociedades de economia mista, estão sujeitas ao disposto nesta lei, sem as exceções previstas neste capítulo.

Constituição e Aquisição de Controle

Art. 236 - A constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único - Sempre que pessoa jurídica de direito público adquirir, por desapropriação, o controle de companhia em funcionamento, os acionistas terão direito de pedir, dentro de sessenta dias da publicação da primeira ata da assembleia geral realizada após a aquisição do controle, o reembolso das suas ações; salvo se a companhia já se achava sob o controle, direto ou indireto, de outra pessoa jurídica de direito público.

Objeto

Art. 237 - A companhia de economia mista somente poderá explorar os empreendimentos ou exercer as atividades previstas na lei que autorizou a sua constituição.

§ 1º - A companhia de economia mista somente poderá participar de outras sociedades quando autorizada por lei, no exercício de opção legal para aplicar imposto de renda em investimentos para o desenvolvimento regional ou setorial.

§ 2º - As instituições financeiras de economia mista somente poderão participar de outras sociedades após autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Acionista Controlador

Art. 238 - A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (Arts. 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.

Administração

Art. 239 - As companhias de economia mista terão obrigatoriamente conselho de administração, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

Parágrafo único - Os deveres e responsabilidades dos administradores das companhias de economia mista são os mesmos dos administradores das companhias abertas.

Conselho Fiscal

Art. 240 - O funcionamento do conselho fiscal será permanente nas companhias de economia mista; um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver.

Correção Monetária

Art. 241 - A companhia de economia mista, quando autorizada pelo Ministério a que estiver vinculada, poderá limitar a correção monetária do ativo permanente (Art. 185) ao montante necessário para compensar a correção das contas do patrimônio líquido.

Falência e Responsabilidade Subsidiária

Art. 242 - As companhias de economia mista não estão sujeitas a falência mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações.

CAPÍTULO XX

SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

Seção I

Informações no Relatório da Administração

Art. 243 - O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º - São coligadas as sociedades quando uma participa, com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

§ 2º - Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º - A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Seção II

Participação Recíproca

Art. 244 - É vedado a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que ao menos uma das sociedades participa de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações (Art. 30, § 1º, alínea b).

§ 2º - As ações do capital da controladora, de propriedade da controlada, terão suspenso o direito de voto.

§ 3º - O disposto no § 2º do Art. 30, aplica-se à aquisição de ações da companhia aberta por suas coligadas e controladas.

§ 4º - No caso do § 1º, a sociedade deverá alienar, dentro de seis meses, as ações ou quotas que excederem do valor dos lucros ou reservas, sempre que esses sofrerem redução.

§ 5º - A participação recíproca, quando ocorrer em virtude de incorporação, fusão ou cisão, ou da aquisição, pela companhia, do controle de sociedade, deverá ser mencionada nos relatórios e demonstrações financeiras de ambas as sociedades, e será eliminada no prazo máximo de um ano; no caso de coligadas, salvo acordo em contrário, deverão ser alienadas as ações ou quotas de aquisição mais recente ou, se da mesma data, que representem menor porcentagem do capital social.

§ 6º - A aquisição de ações ou quotas de que resulte participação recíproca com violação ao disposto neste artigo importa responsabilidade civil solidária dos administradores da sociedade, equiparando-se, para efeitos penais, à compra ilegal das próprias ações.

Seção III

Responsabilidade dos Administradores e das Sociedades Controladoras

Administradores

Art. 245 - Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

Sociedade Controladora

Art. 246 - A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos Arts. 116 e 117.

§ 1º - A ação para haver reparação cabe:

a) a acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social;

b) a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.

§ 2º - A sociedade controladora, se condenada, além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará honorários de advogado de vinte por cento e prêmio de cinco por cento ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização.

Seção IV

Demonstrações Financeiras

Notas Explicativas

Art. 247 - As notas explicativas dos investimentos relevantes devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:

I - a denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido;

II - o número, espécies e classes das ações ou quotas de propriedade da companhia, e o preço de mercado das ações, se houver;

III - o lucro líquido do exercício;

IV - os créditos e obrigações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas;

V - o montante das receitas e despesas em operações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas.

Parágrafo único - Considera-se relevante o investimento:

a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a dez por cento do valor do patrimônio líquido da companhia;

b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a quinze por cento do valor do patrimônio líquido da companhia.

Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

Art. 248 - No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (Art. 247, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influ-

ência, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:

I - o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação levantado, com observância das normas desta lei, na mesma data, ou até sessenta dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II - o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da porcentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III - a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente, somente será registrada como resultado do exercício:

a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;

b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;

c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º - Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2º - A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número I.

Demonstrações Consolidadas

Art. 249 - A companhia aberta que tiver mais de trinta por cento do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do Art. 250.

Parágrafo único - A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:

a) determinar a inclusão de sociedades que, embora não controladas, sejam financeira ou administrativamente dependentes da companhia;

b) autorizar, em casos especiais, a exclusão de uma ou mais sociedades controladas.

Normas sobre Consolidação

Art. 250 - Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:

I - As participações de uma sociedade em outra;

II - Os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;

III - as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo permanente que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

§ 1º - A participação dos sócios minoritários no patrimônio líquido e no lucro líquido do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração consolidada do resultado do exercício.

§ 2º - A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo permanente, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.

§ 3º - O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

§ 4º - Para fins deste artigo, as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de sessenta dias antes da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão, com observância das normas desta lei, demonstrações financeiras extraordinárias em data compreendida nesse prazo.

Seção V

Subsidiária Integral

Art. 251 - A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

§ 1º - A sociedade que subscrever em bens o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação de que trata o Art. 3º, respondendo nos termos do § 6º do Art. 8º e do Art. 10 e seu parágrafo único.

§ 2º - A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do Art. 252.

Incorporação de Ações

Art. 252 - A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra Companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da assembleia geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos Arts. 224 e 225.

§ 1º - A assembleia geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do artigo 230.

§ 2º - A assembleia geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a diretoria a subscrever o aumento de capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do Art. 230.

§ 3º - Aprovado o laudo de avaliação pela assembleia geral da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.

Admissão de Acionistas em Subsidiária Integral

Art. 253 - Na proporção das ações que possuírem no capital da companhia, os acionistas terão direito de preferência para:

I - adquirir ações do capital da subsidiária integral, se a companhia decidir aliená-las no todo ou em parte;

II - subscrever aumento de capital da subsidiária integral, se a companhia decidir admitir outros acionistas;

Parágrafo único - As ações ou o aumento de capital de subsidiária integral serão oferecidos aos acionistas da companhia em assembleia geral convocada para esse fim, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto no Art. 171.

Seção VI

Alienação de Controle

Divulgação

Art. 254 - A alienação do controle de companhia aberta deverá ser comunicada, dentro de vinte e quatro horas da sua contratação, à Comissão de Valores Mobiliários e à bolsa de valores em que suas ações forem negociadas, e divulgada pela imprensa, com a identificação do comprador.

Parágrafo único - Considera-se contratada a alienação quando firmado instrumento que obrigue as partes contratantes, ainda que subordinada à aprovação da assembleia geral da compradora (Art. 256).

Companhia Aberta Sujeita a Autorização

Art. 255 - A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do governo para funcionar e cujas ações ordinárias sejam por força de lei, nominativas ou endossáveis, está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto.

§ 1º - A autoridade competente para autorizar a alienação deve zelar para que seja assegurado tratamento equitativo aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para a aquisição das suas ações, ou o rateio, por todos os acionistas, dos intangíveis da companhia, inclusive autorização para funcionar.

§ 2º - Se a compradora pretender incorporar a companhia, ou com ela se fundir, o tratamento equitativo referido no § 1º será apreciado no conjunto das operações.

Aprovação pela Assembleia Geral da Compradora

Art. 256 - A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembleia geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

I - o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (Art. 247, parágrafo único); ou

II - o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores a seguir indicados:

a) cotação média das ações em bolsa, durante os noventa dias anteriores à data da contratação (Art. 254, parágrafo único);

b) valor de patrimônio líquido (Art. 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (Art. 183, § 1º);

c) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a quinze vezes o lucro líquido anual por ação (Art. 187, nº VII) nos dois últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

§ 1º - A proposta ou contrato de compra deverá ser submetido à prévia autorização da assembleia geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação.

§ 2º - Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia o maior dos três valores de que trata o número II, o acionista dissidente na deliberação da assembleia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso, nos termos do Art. 137, do valor de suas ações.

Seção VII

Aquisição de Controle Mediante Oferta Pública

Requisitos

Art. 257 - A oferta pública para aquisição de controle de companhia aberta somente poderá ser feita com a participação de instituição financeira que garanta o cumprimento das obrigações assumidas pelo ofertante.

§ 1º - Se a oferta contiver permuta, total ou parcial, dos valores mobiliários, somente poderá ser efetuada após prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º - A oferta deverá ter por objeto ações com direito a voto em número suficiente para assegurar o controle da companhia e será irrevogável.

§ 3º - Se o ofertante já for titular de ações votantes do capital da companhia, a oferta poderá ter por objeto o número de ações necessário para completar o controle, mas o ofertante deverá fazer prova, perante a Comissão de Valores Mobiliários, das ações de sua propriedade.

§ 4º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre oferta pública de aquisição de controle.

Instrumento da Oferta de Compra

Art. 258 - O instrumento de oferta de compra, firmado pelo ofertante e pela instituição financeira que garante o pagamento, será publicado na imprensa e deverá indicar:

I - o número mínimo de ações que o ofertante se propõe a adquirir e, se for o caso, o número máximo;

II - o preço e as condições de pagamento;

III - a subordinação da oferta ao número mínimo de aceitantes e a forma de rateio entre os aceitantes, se o número deles ultrapassar o máximo fixado;

IV - o procedimento que deverá ser adotado pelos acionistas aceitantes para manifestar a sua aceitação e efetivar a transferência das ações;

V - o prazo de validade da oferta, que não poderá ser inferior a vinte dias;

VI - informações sobre o ofertante.

Parágrafo único - A oferta será comunicada à Comissão de Valores Mobiliários dentro de vinte e quatro horas da primeira publicação.

Instrumento de Oferta de Permuta

Art. 259 - O projeto de instrumento de oferta de permuta será submetido à Comissão de Valores Mobiliários com o pedido de registro prévio da oferta e deverá conter, além das referidas no Art. 258, informações sobre os valores mobiliários oferecidos em permuta e as companhias emissoras desses valores.

Parágrafo único - A Comissão de Valores Mobiliários poderá fixar normas sobre o instrumento de oferta de permuta e o seu registro prévio.

Sigilo

Art. 260 - Até a publicação da oferta, o ofertante, a instituição financeira intermediária e a Comissão de Valores Mobiliários devem manter sigilo sobre a oferta projetada, respondendo o infrator pelos danos que causar.

Processamento da Oferta

Art. 261 - A aceitação da oferta deverá ser feita nas instituições financeiras ou do mercado de valores mobiliários indicadas no instrumento de oferta e os aceitantes deverão firmar ordens irrevogáveis de venda ou permuta, nas condições ofertadas, ressalvado o disposto no § 1º do Art. 262.

§ 1º - É facultado ao ofertante melhorar, uma vez, as condições de preço ou forma de pagamento, desde que em porcentagem igual ou superior a cinco por cento e até dez dias antes do término do prazo da oferta; as novas condições se estenderão aos acionistas que já tiverem aceito a oferta.

§ 2º - Findo o prazo da oferta, a instituição financeira intermediária comunicará o resultado à Comissão de Valores Mobiliários e, mediante publicação pela imprensa, aos aceitantes.

§ 3º - Se o número de aceitantes ultrapassar o máximo, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento de oferta.

Oferta Concorrente

Art. 262 - A existência de oferta pública em curso não impede oferta concorrente, desde que observadas as normas desta seção.

§ 1º - A publicação de oferta concorrente top na nulaz as ordens de venda que já tenham sido firmadas ou aceitação de oferta anterior.

§ 2º - É facultado ao primeiro ofertante prorrogar o prazo de sua oferta até fazê-lo coincidir com o da oferta concorrente.

Negociação Durante a Oferta

Art. 263 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas que disciplinem a negociação das ações objeto da oferta durante o seu prazo.

Seção VIII

Incorporação de Companhia Controlada

Art. 264 - Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à assembleia geral da controlada deverá conter, além das informações previstas nos Arts. 224 e 225, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas minoritários da controlada com base no valor de patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios se-

gundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

§ 1º - A avaliação dos dois patrimônios será feita por três peritos ou empresa especializada.

§ 2º - Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações do capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, com base no valor de patrimônio líquido da controlada a preços de mercado.

§ 3º - Se as relações de substituição das ações dos acionistas minoritários, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da assembleia geral da controlada que aprovar a operação terão direito de escolher entre o valor de reembolso fixado nos termos do Art. 137 ou:

a) no caso de companhia aberta, pela cotação média das ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão, durante os trinta dias anteriores à data da assembleia que de liberar sobre a incorporação;

b) no caso de companhia fechada, pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado.

§ 4º - Aplicam-se à fusão de companhia controladora e controlada as normas especiais previstas neste artigo.

§ 5º - O disposto neste artigo não se aplica no caso de as ações do capital da controlada terem sido adquiridas no pregão da bolsa de valores ou mediante oferta pública nos termos dos Arts. 257 a 263.

CAPÍTULO XXI

GRUPO DE SOCIEDADES

Seção I

Características e Natureza

Características

Art. 265 - A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º - A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2º - A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no Art. 244.

Natureza

Art. 266 - As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

Designação

Art. 267 - O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

Parágrafo único - Somente os grupos organizados de acordo com este capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedade".

Companhias Sujeitas a Autorização para Funcionar

Art. 268 - A companhia que, por seu objeto, depende de autorização para funcionar, somente poderá participar de grupo de sociedades após a aprovação da convenção do grupo pela autoridade competente para aprovar suas alterações estatutárias.

Seção II

Constituição, Registro e Publicidade

Art. 269 - O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o compoñham, a qual deverá conter:

- I - a designação do grupo;
- II - a indicação da sociedade de comando e das filiadas;
- III - as condições de participação das diversas sociedades;
- IV - o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;
- V - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o compoñham;
- VI - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o compoñham;
- VII - a declaração da nacionalidade do controle do grupo;
- VIII - as condições para alteração da convenção.

Parágrafo único - Para os efeitos do número VII, o grupo de sociedades considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando está sob o controle de:

- a) pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil;
- b) pessoas jurídicas de direito público interno; ou
- c) sociedade ou sociedades brasileiras que, direta ou indiretamente, estejam sob o controle das pessoas referidas nas alíneas a e b.

Aprovação pelos Sócios das Sociedades

Art. 270 - A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (Art. 136, nº VIII).

Parágrafo único - Os sócios ou acionistas disidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito, nos termos do Art. 137, ao reembolso de suas ações ou quotas.

Registro e Publicidade

Art. 271 - Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio da sede da sociedade de comando, dos seguintes documentos:

- I - convenção de constituição do grupo;
- II - atas das assembleias gerais, ou instrumentos de alteração contratual, de todas as sociedades que tiverem aprovado a constituição do grupo;

III - declaração autenticada do número das ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades integrantes do grupo são titulares em cada sociedade filiada, ou exemplar de acordo de acionistas que assegure o controle de sociedade filiada.

§ 1º - Quando as sociedades filiadas tiverem sede em locais diferentes, deverão ser arquivadas no registro do comércio das respectivas sedes as atas de assembleia ou alterações contratuais que tiverem aprovado a convenção, sem prejuízo do registro na sede da sociedade de comando.

§ 2º - As certidões de arquivamento no registro do comércio serão publicadas.

§ 3º - A partir da data do arquivamento, a sociedade de comando e as filiadas passarão a usar as respectivas denominações acrescidas da designação do grupo.

§ 4º - As alterações da convenção do grupo serão arquivadas e publicadas nos termos deste artigo, observando-se o disposto no § 1º do Art. 135.

Seção III

Administração

Administradores do Grupo

Art. 272 - A convenção deve definir a estrutura administrativa do grupo de sociedades, podendo criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção geral.

Parágrafo único - A representação das sociedades perante terceiros, salvo disposição expressa na convenção do grupo, arquivada no registro do comércio e publicada, caberá exclusivamente aos administradores de cada sociedade, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais.

Administradores das Sociedades Filiadas

Art. 273 - Aos administradores das sociedades filiadas, sem prejuízo de suas atribuições, poderes e responsabilidades, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais, compete observar a orientação geral estabelecida e as instruções expedidas pelos administradores do grupo que não importem violação da lei ou da convenção do grupo.

Remuneração

Art. 274 - Os administradores do grupo e os investidos em cargos de mais de uma sociedade poderão ter a sua remuneração rateada entre as diversas sociedades, e a gratificação dos administradores, se houver, poderá ser fixada, dentro dos limites do § 1º do Art. 152 com base nos resultados apurados nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo.

Seção IV

Demonstrações Financeiras

Art. 275 - O grupo de sociedades publicará, a lém das demonstrações financeiras referentes a cada uma das companhias que o compoñem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas as sociedades do grupo, elaboradas com observância do disposto no Art. 150.

§ 1º - As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.

§ 2º - A sociedade de comando deverá publicar demonstrações financeiras nos termos desta lei, ainda que não tenha a forma de companhia.

§ 3º - As companhias filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações financeiras publicadas, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.

§ 4º - As demonstrações consolidadas de grupo de sociedades que inclua companhia aberta serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e observarão as normas expedidas por essa comissão.

Seção V

Direitos dos Sócios Minoritários

Art. 276 - Na transferência de controle acionário, por venda, os acionistas minoritários nas sociedades anônimas de capital aberto receberão por suas ações preço igual ao estabelecido para as ações do grupo ou grupos majoritários.

§ 1º - Quando a negociação se limitar a um bloco ou blocos de ações, o preço de venda estabelecido será considerado para o total das ações, e os adquirentes indenizarão os minoritários mediante bonificação em dinheiro a ser paga nos prazos acordados na venda.

§ 2º - A bonificação citada no parágrafo anterior será correspondente à diferença entre o preço do dia da ação na bolsa da praça em que se realizar a transação e o preço de compra estabelecido, de modo que cada ação tenha o mesmo valor.

Art. 277 - No caso de entidades financeiras sujeitas à autoridade do Banco Central, a autorização pendente para fusão ou incorporação da empresa, cujo controle tiver sido adquirido, somente poderá ser concedida mediante o preenchimento das condições expressas no Art. 1º, ainda que a negociação se verifique em data anterior à vigência desta lei.

Prejuízos Resultantes de Atos Contrários à Convenção

Art. 278 - A combinação de recursos e esforços, a subordinação dos interesses de uma sociedade aos de outra, ou do grupo, e a participação em custos, receitas ou resultados de atividades ou empreendimentos, somente poderão ser opostos aos sócios minoritários das sociedades filiadas nos termos da convenção do grupo.

§ 1º - Consideram-se minoritários, para os efeitos deste artigo, todos os sócios da filiada, com exceção da sociedade de comando e das demais filiadas do grupo.

§ 2º - A distribuição de custos, receitas e resultados e as compensações entre sociedades, previstas na convenção do grupo, deverão ser determinadas e registradas no balanço de cada exercício social das sociedades interessadas.

§ 3º - Os sócios minoritários da filiada terão ação contra os seus administradores e contra a sociedade de comando do grupo para haver reparação de prejuízos resultantes de atos praticados com infração das normas deste artigo, observado o disposto nos parágrafos do Art. 246.

Conselho Fiscal das Filiadas

Art. 279 - O funcionamento do conselho fiscal da companhia filiada a grupo, quando não for permanente, poderá ser pedido por acionistas minoritários que represen-

tem, no mínimo, cinco por cento das ações ordinárias, ou das ações preferenciais sem direito de voto.

§ 1º - Na constituição do conselho fiscal da filiada serão observadas as seguintes normas:

a) - os acionistas minoritários votarão em separado, cabendo às ações com direito a voto o direito de eleger um membro e respectivo suplente e às ações sem direito a voto, ou com voto restrito, o de eleger outro;

b) a sociedade de comando e as filiadas poderão eleger número de membros, e respectivos suplentes, igual ao dos direitos nos termos da alínea a, mais um.

§ 2º - O conselho fiscal da sociedade filiada poderá solicitar aos órgãos de administração da sociedade de comando, ou de outras filiadas, os esclarecimentos ou informações que julgar necessários para fiscalizar a observância da convenção do grupo.

CAPÍTULO XXII

CONSÓRCIO

Art. 280 - As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste capítulo.

§ 1º - O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º - A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Art. 281 - O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, do qual constarão:

I - a designação do consórcio, se houver;
II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidades de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único - O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivadas no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

CAPÍTULO XXIII

SOCIEDADES EM COMANDITA POR AÇÕES

Art. 282 - A sociedade em comandita por ações terá o capital dividido em ações e reger-se-á pelas normas

relativas às companhias ou sociedades anônimas, sem prejuízo das modificações constantes deste capítulo.

Art. 283 - A sociedade poderá comerciar sob firma ou razão social, da qual só farão parte os nomes dos sócios diretores ou gerentes. Ficam ilimitada e solidariamente responsáveis, nos termos desta lei, pelas obrigações sociais, os que, por seus nomes, figurarem na firma ou razão social.

Parágrafo único - A denominação ou a firma deve ser seguida das palavras "Comandita por Ações", por extenso ou abreviadamente.

Art. 284 - Apenas o sócio ou acionista tem qualidade para administrar ou gerir a sociedade, e, como diretor ou gerente, responde, subsidiária mas ilimitada e solidariamente, pelas obrigações da sociedade; se o diretor ou gerente for pessoa jurídica, essa responsabilidade não se estenderá à pessoa natural por ela designada.

§ 1º - Os diretores ou gerentes serão nomeados, sem limitação de tempo, no estatuto da sociedade, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital social.

§ 2º - O diretor ou gerente que for destituído ou se exonerar continuará responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Art. 285 - A assembleia geral não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar obrigações ao portador ou partes beneficiárias nem aprovar a participação em grupo de sociedade.

Art. 286 - Não se aplica à sociedade em comandita por ações o disposto nesta lei sobre conselho de administração, autorização estatutária de aumento de capital e emissão de bônus de subscrição.

CAPÍTULO XXIV

PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 287 - A ação para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, prescreve em um ano, contado da publicação dos atos constitutivos.

Parágrafo único - Ainda depois de proposta a ação, é lícito à companhia, por deliberação da assembleia geral, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito.

Art. 288 - A ação para anular as deliberações tomadas em assembleia geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em dois anos, contados da deliberação.

Art. 289 - Preceve:

I - em um ano:

a) a ação contra peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação de bens, contado o prazo da publicação da ata da assembleia geral que aprovar o laudo;

b) a ação dos credores não pagos contra os acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da companhia;

II - em três anos:

a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;

b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver reparação civil por atos culposos ou dolos-

os, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção de grupo, contado o prazo:

1) para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da companhia;

2) para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;

3) para os liquidantes, da data da publicação da ata da primeira assembleia geral posterior à violação;

c) a ação contra acionistas para restituição de dividendos recebidos de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembleia geral ordinária do exercício em que os dividendos tenham sido declarados;

d) a ação contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para restituição das participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da assembleia geral ordinária do exercício em que as participações tenham sido pagas;

e) a ação contra o agente fiduciário de debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, a contar da publicação da ata da assembleia geral que tiver tomado conhecimento da violação;

f) a ação contra o violador do dever de sigilo de que trata o artigo 260 para dele haver reparação civil, a contar da data da publicação da oferta.

Art. 290 - Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

CAPÍTULO XXV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 291 - As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal editado na sede da mesma.

§ 1º - Na sede da companhia onde não seja editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.

§ 2º - A companhia deve fazer as publicações previstas nesta lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da assembleia geral ordinária.

§ 3º - O disposto no final do § 2º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

§ 4º - Todas as publicações ordenadas nesta lei deverão ser arquivadas no registro do comércio.

Art. 292 - A indenização por perdas e danos em ações com fundamento nesta lei será corrigida monetariamente até o trimestre civil em que for efetivamente liquidada.

Art. 293 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no Art. 105; na alínea c do parágrafo único do Art. 123; no Art. 141; no § 1º do Art. 157; no § 4º do Art. 159; no § 2º do Art. 161; no § 6º do Art. 163; no § 1º do Art. 246 e no Art. 279.

Parágrafo único - A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir a porcentagem de que trata o Art. 249.

Art. 294 - As sociedades de que trata o Art. 62 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, podem ter suas ações ao portador.

Art. 295 - A Comissão de Valores Mobiliários poderá autorizar as bolsas de valores a prestar os serviços previstos nos Arts. 27, 34, § 2º, 41, 42 e 43 desta lei.

Parágrafo único - As instituições financeiras não poderão ser acionistas das companhias a que prestarem os serviços referidos nos Arts. 27, 34, § 2º, 41, 42, 43 e 72.

Art. 296 - A companhia fechada que tiver menos de cinquenta acionistas, cujo estatuto determinar que todas as ações serão nominativas, não conversíveis em outras formas, e cujo patrimônio líquido for inferior ao valor nominal de cem mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderá:

I - convocar assembléia geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra recibo, com a antecedência prevista no Art. 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o art. 182, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia geral que sobre eles deliberar.

§ 1º - A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º - Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do Art. 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

CAPÍTULO XXVI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 297 - A presente lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação; aplicando-se, todavia, a partir da data da publicação, às companhias que se constituírem.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às disposições sobre:

a) elaboração das demonstrações financeiras, que serão observadas pelas companhias existentes a partir do exercício social que se iniciar sessenta dias após a publicação desta lei;

b) a apresentação, nas demonstrações financeiras, de valores do exercício anterior (Art. 176, § 1º), que será obrigatória a partir do balanço do exercício social subsequente ao referido na alínea anterior;

c) elaboração e publicação de demonstrações financeiras consolidadas, que somente serão obrigatórias para os exercícios iniciados a partir de 1 de janeiro de 1977.

d) a participação dos administradores nos lucros sociais continuará a regular-se pelas disposições legais e estatutárias em vigor, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 152 a partir do exercício social que se iniciar no curso do ano de 1977.

Art. 298 - As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta lei no prazo de um ano a contar da data em que ela entrar em vigor, devendo para esse fim ser convocada assembléia geral dos acionistas.

§ 1º - Os administradores e membros do conselho fiscal respondem pelos prejuízos que causarem pela inobservância do disposto neste artigo.

§ 2º - O disposto neste artigo não prejudicará os direitos pecuniários conferidos por partes beneficiárias e debêntures em circulação na data da publicação desta lei, que somente poderão ser modificados ou reduzidos com observância do disposto no Art. 51 e no § 5º do Art. 71.

§ 3º - As companhias existentes deverão eliminar, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor desta lei, as participações recíprocas vedadas pelo Art. 253 e seus parágrafos.

§ 4º - As companhias existentes, cujo estatuto for omissivo quanto à fixação do dividendo, ou que o estabelecer em condições que não satisfaçam aos requisitos do § 1º do Art. 202 poderão, dentro do prazo previsto neste artigo, fixá-lo em porcentagem inferior à prevista no § 2º do Art. 202, mas os acionistas dissidentes dessa deliberação terão direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações, com observância do disposto nos Arts. 45 e 137.

§ 5º - O disposto no Art. 199 não se aplica às reservas constituídas e aos lucros acumulados em balanços levantados antes de 1 de janeiro de 1976.

§ 6º - O disposto no parágrafo único do Art. 237 não se aplica às participações existentes na data da publicação desta lei.

Art. 299 - As companhias existentes que tiverem ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo fixo ou mínimo ficarão dispensadas do disposto no Art. 167 e seu § 1º, desde que no prazo de que trata o Art. 298 regulem no estatuto a participação das ações preferenciais na correção anual do capital social, com observância das seguintes normas:

I - o aumento de capital poderá ficar na dependência da deliberação da assembléia geral, mas será obrigatório quando o saldo da conta de que trata o § 3º do Art. 182 ultrapassar cinquenta por cento do capital social;

II - a capitalização da reserva poderá ser precedida mediante aumento do valor nominal das ações ou emissões de novas ações bonificadas, cabendo à assembléia geral escolher, em cada aumento de capital, o modo a ser adotado;

III - em qualquer caso, será observado o disposto no § 4º do Art. 17;

IV - as condições estatutárias de participação serão transcritas nos certificados das ações da companhia.

Art. 300 - As companhias existentes, com capital inferior a cinco milhões de cruzeiros, poderão, no prazo de que trata o Art. 298 deliberar, pelo voto de acionistas que representem mais da metade do capital social, a sua transformação em sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, observadas as seguintes normas:

I - na deliberação da assembléia a cada ação caberá um voto, independentemente de espécie ou classe;

II - a sociedade por quotas resultante da transformação deverá ter o seu capital integralizado e o seu contrato social assegurará aos sócios a livre transferência das quotas, entre si ou para terceiros;

III - o acionista dissidente da deliberação da assembléia poderá pedir o reembolso das ações pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado, observado o disposto nos Arts. 45 e 137.

IV - o prazo para o pedido de reembolso será de noventa dias a partir da data da publicação da ata da assembléia, salvo para os titulares de ações nominativas, que será contado da data do recebimento de aviso por escrito da companhia.

Art. 301 - Ficam revogados o Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, com exceção dos Arts. 59 a 73, e demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 1976.

MENSAGEM N.º 204, DE 1976, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, e para ser apreciados nos prazos nele referidos, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre as sociedades por ações".

Brasília, em 2 de agosto de 1976. — **ERNESTO GEISEL**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 196, DE 24 DE JUNHO DE 1976, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de encaminhar, em anexo, o Projeto de Lei das Sociedades por Ações, elaborado com base nas diretrizes fixadas na Exposição de Motivos CDE n.º 14, de 25 de junho de 1974, aprovada por Vossa Excelência.

2. O trabalho, antes de alcançar a forma atual, foi submetido a amplo exame pelas instituições de classe, estudiosos da matéria e público em geral, tendo sido objeto de debate pelos interessados, por um período de mais de um ano. Daí resultou a revisão e o aperfeiçoamento do texto original, no qual foram introduzidas algumas modificações, visando ao atendimento de observações precedentes.

3. Muito embora a matéria tenha logrado razoável grau de esclarecimento público no curso dos debates, julgo oportuno fazer referência especial a alguns tópicos que me parecem relevantes, e que, juntamente com as diretrizes fixadas na E.M. CDE n.º 14, concorrem para o melhor atendimento dos objetivos da lei ora proposta.

4. O Projeto visa, basicamente, a criar a estrutura jurídica necessária ao fortalecimento do mercado de capitais de risco no País, imprescindível à sobrevivência da empresa privada na fase atual da economia brasileira. A mobilização da poupança popular e o seu encaminhamento voluntário para o setor empresarial exigem, contudo, o estabelecimento de uma sistemática que assegure ao acionista minoritário o respeito a regras definidas e equitativas, as quais, sem imobilizar o empresário em suas iniciativas, ofereçam atrativos suficientes de segurança e rentabilidade.

5. Com o objetivo anteriormente definido — que, afinal, constitui a base institucional das Sociedades Anônimas — o Projeto busca elaborar um sistema baseado nos seguintes princípios:

a) ampla liberdade para o empresário escolher os valores mobiliários que melhor se adaptem ao tipo de empreendimento e às condições do mercado, num grande espectro de alternativas que vai da disciplina das novas ações, com ou sem valor nominal, à criação das várias espécies de debêntures, bônus de subscrição e partes beneficiárias (estas conservadas, porém com limitações);

b) a essa liberdade devem corresponder regras estritas de responsabilidade dos administradores, de direito e de fato (o acionista controlador);

c) a modernização da estrutura jurídica da grande empresa não pode ser imposta inopinadamente, mas exige um período mais ou menos longo para ser absorvida por empresários, pelo mercado e pelos investidores; daí o Projeto ter adotado, sempre que possível, a forma de opções abertas à empresa, que as adotará se e quando julgar conveniente (títulos novos, formas de administração, grupamentos de empresas e outros), não obstante as normas de proteção ao minoritário se revestirem de caráter cogente (comportamento e responsabilidade dos administradores, informações ao público, direitos intangíveis dos acionistas e outras);

d) para facilitar a compreensão da nova lei, foi mantida, em sua estrutura básica, a ordem das matérias observada pelo vigente Decreto-Lei n.º 2.627, de 1940, e, sempre que possível, a redação por este adotada;

e) a pequena e média empresas, que revestem a forma de sociedades anônimas fechadas, podem, em sua estrutura fundamental, continuar a funcionar como existem, sob o império da lei vigente; mais ainda, buscou-se dar-lhes maior flexibilidade (adoção de espécies de ações ordinárias, facilidades nas publicações a serem feitas em resumo, etc.) e, correlatamente, instrumentá-las para servirem de suporte adequado para a formação de empreendimentos comuns (joint ventures);

f) atento ao fato básico de que as instituições mercantis — sobretudo na escala que a economia moderna lhes impõe — revestem-se de crescente importância social, com maiores deveres para com a comunidade em que vivem e da qual vivem, o Projeto introduziu o fato novo do dever de lealdade dessas instituições, imposto como norma de comportamento a controladores e administradores, para com o País; nesse dever estão iguais as empresas nacionais ou estrangeiras que aqui funcionem, de forma a construir o embasamento legal para um Código de Ética da grande empresa, nacional ou multinacional, o qual tende a constituir-se em imperativo da consciência universal;

g) os institutos novos para a prática brasileira — grupamento de sociedades, oferta pública de aquisição de controle, cisão de

companhias e outros — estão disciplinados de forma mais simplificada para facilitar sua adoção, e no pressuposto de que venham a ser corrigidos se a prática indicar essa conveniência; as leis mercantis, sobretudo numa realidade em transformação, como é a do mundo moderno e especialmente a do Brasil, não podem pretender a perenidade, têm necessariamente vida curta, e o legislador deverá estar atento a essa circunstância para não impedir o seu aperfeiçoamento, nem deixar em vigor as partes legislativas ressecadas pelo desuso.

6. Estas, Senhor Presidente, as linhas mestras e os objetivos principais que inspiraram o anexo Projeto de Lei, que, caso venha a obter a concordância de Vossa Excelência e a aprovação do Congresso Nacional, poderá constituir-se em instrumento essencial para a criação e o fortalecimento da empresa privada nacional.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de profundo respeito. — **Mário Henrique Simonsen**, Ministro da Fazenda.

EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA DAS PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO PROJETO**CAPÍTULO I****Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima**

O Projeto mantém as normas do Decreto-Lei n.º 2.627, com as seguintes alterações:

a) suprime, dentre as características da companhia, a igualdade do valor nominal de todas as ações (art. 1.º); porque admite a existência de ações sem valor nominal (art. 11);

b) prescreve que o objeto social seja definido de modo preciso e completo (art. 2.º, § 2.º) o que constitui providência fundamental para defesa de minoria, pois limita a área de discricionariedade de administradores e acionistas majoritários e possibilita a caracterização de modalidades de abuso de poder;

c) autoriza a companhia, independentemente de norma estatutária, a participar de outras sociedades como meio para realizar o objeto social ou beneficiar-se de incentivos fiscais;

d) dispensa a indicação dos fins da companhia na denominação (art. 3.º), porque referências genéricas como, por exemplo, "indústria e comércio", pouco informam; nas sociedades com produção diversificada de bens e serviços a indicação do fim é impraticável, e nas grandes companhias, com marcas amplamente conhecidas no mercado, é dispensável;

e) veda o uso da palavra "companhia" no fim da denominação, para evitar confusões com sociedades de pessoas (art. 3.º).

Para efeito de aplicação de diversas normas, o Projeto distingue duas espécies de companhias — abertas e fechadas.

A definição de companhia aberta adotada pelo artigo 4.º — sociedade anônima cujos valores mobiliários são admitidos à negociação em bolsa ou no mercado de balcão — é mais ampla que o conceito fiscal de sociedade de capital aberto. É que toda companhia que faz apelo — por mínimo que seja — à poupança pública, cria, ao ingressar no mercado de capitais, relações que não existem na companhia fechada, e que exigem disciplina própria para proteção da economia popular e no interesse do funcionamento regular e do desenvolvimento do mercado de valores mobiliários.

O conceito de companhia aberta se ajusta à legislação do mercado de capitais em vigor (Lei n.º 4.738, de 14-7-1965), que submete a disciplina especial as companhias com valores mobiliários distribuídos no mercado, ou negociáveis mediante oferta pública (arts. 16 e 19 a 21).

Os preceitos do artigo 4.º e seu parágrafo único pressupõem a disciplina do mercado de valores mobiliários objeto de outro projeto de lei, que cria a Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO II**Capital Social**

O Projeto mantém, na plenitude, a função do capital social, de garantir os credores da companhia, conciliando a responsabilidade limitada dos acionistas (indispensável para que se possam associar, na mesma empresa, centenas ou milhares de sócios) com a proteção ao crédito, necessária ao funcionamento do sistema econômico. Procura, além disso, completar e aperfeiçoar o regime legal que visa a preservar sua realidade e integridade.

SEÇÃO I**Valor**

O Projeto reserva a expressão "capital social", ou simplesmente "capital", para significar o montante de capital financeiro de propriedade da companhia que os acionistas vinculam ao seu patrimônio, como recursos próprios destinados, de modo permanente, à realização do objeto social. A expressão "capital autorizado", que significa apenas o limite estatutário de competência da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração para aumentar, independentemente de reforma estatutária, o capital social, aparece no artigo 169, no Capítulo referente às modificações do capital social.

O parágrafo único do artigo 5.º prescreve a correção anual da expressão monetária do valor do capital social, regulada nos ar-

tigos 168 e 166. No curso do processo inflacionário, a fixação do capital social em moeda nominal, sem correção, conduz a redução gradativa do seu valor (em termos de moeda do mesmo poder aquisitivo) e à distribuição do capital aos acionistas, sob a forma de dividendo, não obstante o Código Penal conceituar essa distribuição como crime.

O Projeto não exige capital mínimo na constituição da companhia porque não pretende reservar o modelo para as grandes empresas. Entende que, embora muitas das pequenas companhias existentes no País pudessem ser organizadas como sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, não há interesse em limitar arbitrariamente a utilização da forma de companhia, que oferece maior proteção ao crédito devido à publicidade dos atos societários e das demonstrações financeiras.

O artigo 6.º mantém o princípio da fixidez do capital social, cujo aumento deve observar normas que têm por fim proteger os interesses dos acionistas, e cuja redução somente pode ser efetivada sem prejuízo dos direitos dos credores da companhia.

SEÇÃO II

Formação

Essa Seção contém as seguintes inovações no regime legal em vigor relativo à formação do capital social e à avaliação dos bens contribuídos por subscritores:

a) admite-se que a avaliação seja feita por empresas especializadas, e não apenas por três peritos, porque em muitos casos somente uma organização empresarial dispõe dos recursos e experiência necessários à avaliação de conjuntos industriais, estabelecimentos ou patrimônios (art. 8.º);

b) a convocação da Assembléia de subscritores para designar os avaliadores pode instalar-se, em segunda convocação, com qualquer número (art. 8.º);

c) o laudo deverá indicar os critérios de avaliação e os elementos de comparação adotados (art. 8.º, § 1.º);

d) para maior segurança da realidade do capital formado com bens, o § 6.º do artigo 8.º faz o subscritor (além dos avaliadores) responsável pelos danos causados por culpa ou dolo na avaliação;

e) o Projeto não reproduz a norma do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 2.627, que dispensa a avaliação de bens pertencentes em comum a todos os subscritores, porque essa dispensa, embora justificável do ponto de vista do interesse dos subscritores, é incompatível com o requisito da avaliação na sua função principal de assegurar a realidade do capital social;

f) o artigo 10 não reproduz a norma do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 2.627, que exclui a responsabilidade do subscritor nos casos de versão de patrimônio líquido, como os de incorporação ou fusão, porque nas hipóteses mencionadas essa versão se dá em procedimentos especiais de reorganização da pessoa jurídica, nos quais a responsabilidade do subscritor está necessariamente excluída pelo fato da extinção da sociedade incorporada ou fundida; e nos demais casos em que se possa configurar versão de patrimônio especial, não há razão para excluí-la.

CAPÍTULO III

Ações

SEÇÃO I

Número e Valor Nominal

O artigo 11 admite ações sem valor nominal, que oferecem maior flexibilidade nos aumentos de capital social, e cuja existência contribuirá para diminuir a importância injustificada atribuída ao valor nominal das ações pelos participantes do nosso mercado de capitais, em prejuízo do seu funcionamento normal. A inovação é recomendada tendo em vista a definição mais estrita dos deveres e responsabilidades do acionista controlador e dos administradores.

Em regra todas as ações da companhia deverão ser com ou sem valor nominal. O § 1.º do artigo 11 admite, entretanto, companhia com ações sem valor nominal que tenha uma ou mais classes de ações preferenciais com valor nominal. Essa faculdade poderá ser útil durante o período inicial de aplicação da lei, enquanto ainda não estiver suficientemente divulgado no nosso mercado o conhecimento do funcionamento das companhias com ações sem valor nominal.

A legislação em vigor (Lei n.º 4.728, art. 79) estabelece o valor nominal mínimo de Cr\$ 1,00 para as ações. O § 3.º do artigo 11, comete à Comissão de Valores Mobiliários a atribuição de fixar esse mínimo, para que possa ser atualizado em função da inflação ou do desenvolvimento do mercado de capitais.

A fixidez do capital social se estende ao número das ações em que se divide o capital social, que somente pode ser alterado nos casos especificados na lei. O artigo 12 admite expressamente, todavia, o desdobramento e o grupamento de ações.

SEÇÃO II

Preço de Emissão

No sistema do Projeto, ao contrário do que ocorre nas práticas atuais do nosso mercado, a emissão de ações por preço superior ao valor nominal (ou seja, com ágio) deverá ser a regra, e não a ex-

ceção, para maior proteção aos acionistas minoritários (art. 171, § 1.º).

O artigo 13 mantém a norma da lei em vigor que veda a emissão de ações por preço inferior ao valor nominal, fundamental à preservação da realidade do capital social.

Tal como nas ações com valor nominal, o preço de emissão das ações sem valor nominal pode ser dividido entre contribuição para formação do capital social e para as reservas de capital (art. 14). Para proteger o interesse dos demais acionistas, o parágrafo único do artigo 14 veda contribuição para o capital social em montante inferior ao valor de reembolso assegurado prioritariamente a ações preferenciais.

SEÇÃO III

Espécies e Classes

O artigo 15 mantém as três espécies de ações da legislação em vigor, mas modifica o limite de emissão de ações preferenciais.

As ações preferenciais sem direito a voto foram pela primeira vez reguladas pelo Decreto n.º 21.526, de 15-6-1932, sem limite de emissão. O Decreto-Lei n.º 2.627 limitou a 50% do capital social a emissão de ações preferenciais sem direito a voto, e foi omissivo quanto às ações com direito de voto restrito. O Projeto adota posição intermediária, aumentando para 2/3 do capital o limite de emissão de ações preferenciais, mas nele incluindo ações sem direito a voto e com voto restrito. Recomendamos esse aumento de limite:

a) a orientação geral do Projeto, de ampliar a liberdade do empresário privado nacional na organização da estrutura de capitalização da sua empresa;

b) o objetivo de facilitar o controle, por empresários brasileiros, de companhias com capital distribuído no mercado;

c) a conveniência de evitar a distribuição, na fase inicial de abertura do capital de companhias pequenas e médias, de duas espécies de ações, em volume insuficiente para que atinjam grau razoável de liquidez.

O artigo 16 admite, nas companhias fechadas, mais de uma classe de ações ordinárias, em função dos elementos que enumera. Essa flexibilidade será útil na associação de diversas sociedades em empreendimento comum ("joint venture"), permitindo a composição ou conciliação de interesses e a proteção eficaz de condições contratuais acordadas. O parágrafo único do artigo 16 reforça a segurança jurídica dessas condições.

Quanto às vantagens das ações preferenciais, os artigos 17 e 18 mantêm o regime da legislação em vigor com as seguintes inovações:

a) contém normas supletivas de interpretação de disposições estatutárias, para evitar o indumento em erro de subscritores ou acionistas pela omissão ou má redação do estatuto (art. 17, § 2.º);

b) prescreve a correção monetária do dividendo fixo ou mínimo e do valor de reembolso fixados em determinada importância em moeda (art. 17, § 3.º); esse modo de definição das prioridades das ações preferenciais, embora não habitual nas práticas do nosso mercado, é necessário nas ações sem valor nominal e pode ser utilizado mesmo nas ações com valor nominal;

c) o § 4.º do artigo 17 protege o direito do acionista preferencial de participar do aumento nominal do capital decorrente da atualização monetária do seu valor;

d) no § 5.º do art. 17 admite a criação de ações preferenciais com dividendo cumulativo que poderá, no exercício que não houver lucro, ser pago à conta das reservas de capital. Essa vantagem pode ser útil para facilitar ao empresário a colocação das ações da companhia; e embora seja exceção ao princípio geral de que os dividendos somente podem ser distribuídos à conta de lucros ou reservas de lucros (art. 202), não prejudica os credores, que são garantidos pelo capital social, e não pelas reservas de capital;

e) o artigo 18, sancionando práticas usuais, inclusive nas participações do BNDE, autoriza a atribuição, a determinada classe de ações preferenciais, do direito de eleger representante nos órgãos de administração e do poder de veto em modificações estatutárias.

SEÇÃO IV

Forma

O artigo 20 mantém as três formas de ação da legislação em vigor. O preceito do parágrafo único do artigo 21 é necessário em razão da norma do artigo 112, que nega o exercício de direito de voto às ações ao portador. Nas companhias abertas as ações ordinárias, quando puderem ser ao portador, serão obrigatoriamente conversíveis em nominativas ou endossáveis, para que os acionistas possam, à sua vontade, exercer o direito de voto. Nas companhias fechadas ao menos uma classe de ações ordinárias deve ser conversível.

SEÇÃO V

Certificados

Os artigos 23 a 26 mantêm as normas da legislação em vigor, com as seguintes modificações:

a) o § 2.º do artigo 23 explicita melhor a condição para a emissão de certificados de ações cujas entradas não consistirem em dinheiro;

b) o § 3.º do artigo 23 autoriza, independentemente de previsão estatutária, a cobrança do custo de substituição de certificados;

c) o número II do artigo 24 exige, entre os requisitos do certificado, a data do ato que fixou o capital social nele indicado. Devida à inflação, o capital das companhias é freqüentemente modificado. A indicação da data do ato que fixou o capital reduzirá os inconvenientes do atraso na substituição ou anotação do certificado;

d) o parágrafo único do artigo 26 simplifica as declarações dos cupões.

A função do agente emissor de certificados de ações, que a Lei n.º 4.728 já admite para as ações endossáveis (art. 39, § 1.º), é

autorizada para todas as formas de ação (art. 27). O objetivo do preceito é estimular a criação de instituições especializadas na escrituração de livros de ações e na emissão de certificados, que possam substituir, com as vantagens de menor custo e maior segurança, os departamentos de acionistas que as companhias abertas são obrigadas a manter. Essa especialização permitirá a utilização de equipamentos eletrônicos de computação, assegurando aos investidores do mercado rapidez na substituição de certificados.

A execução desses serviços por instituições autorizadas a funcionar e fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários permite dispensar, nos certificados de ações emitidos pelo agente emissor, o número de ordem das ações (art. 27, § 3.º)

SEÇÃO VI

Propriedade e Circulação

As normas sobre a indivisibilidade e negociabilidade das ações são as da legislação em vigor, com as seguintes inovações:

a) o artigo 29 restringe às companhias abertas o preceito do artigo 14 do Decreto-Lei n.º 2.627, porque na companhia fechada não existem as razões que justificaram a sua adoção pela lei em vigor;

b) o artigo 30 estende a todas as companhias a facilidade, hoje restrita às companhias com capital autorizado (reguladas nos arts. 45 e 47 da Lei n.º 4.728), de adquirir suas próprias ações, desde que sem prejuízo do capital social. A lei proíbe a negociação com as próprias ações para proteger a integridade do capital social. Não há razão para manter essa proibição nos casos em que as ações são adquiridas sem prejuízo do capital social e da reserva legal. Nas companhias abertas, o § 2.º do artigo 30 subordina a aquisição das próprias ações às normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários porque essa modalidade de operação pode ser utilizada como instrumento de manipulação no mercado, em prejuízo do público investidor.

São mantidas as normas da legislação em vigor sobre a propriedade e transferência das ações, com as seguintes modificações:

a) o § 2.º do artigo 31 admite a transferência de ações nominativas mediante averbação, no "Livro de Registro de Ações Nominativas", de qualquer título, e não apenas de atos judiciais. A solução elimina, sem prejuízo da segurança da propriedade das ações (baseada, em qualquer caso, na inscrição no Livro de Registro) os inconvenientes do regime em vigor, em que há dúvidas sobre o assunto, sustentando muitos que somente permite a transferência por ato extrajudicial mediante termo lavrado no "Livro de Transferência de Ações Nominativas", o que importa submeter essas ações a regime de registro de propriedade mais formal do que o próprio Registro de Imóveis;

b) o artigo 32 simplifica as disposições sobre as ações endossáveis, precisando melhor sua forma híbrida de título que, nas relações entre acionistas e terceiros é à ordem, transmissível mediante endosso, mas nas relações com a companhia tem a segurança dos títulos nominativos.

Os artigos 34 e 35 inovam a legislação em vigor ao autorizam a criação de ações escriturais, mantidas como registros contábeis na escrituração de instituições financeiras, sem emissão de certificados, em contas de depósitos semelhante aos depósitos bancários de moeda.

O objetivo é permitir a difusão da propriedade de ações entre grande número de pessoas com a segurança das ações nominativas, a facilidade de circulação proporcionada pela transferência mediante ordem à instituição financeira e mero registro contábil, e a eliminação do custo dos certificados.

A companhia responde pelos danos causados por erros ou irregularidades nos serviços de ações escriturais (art. 34, § 3.º) porque escolhe a instituição financeira depositária, e suporta o custo desses serviços, salvo o da transferência da propriedade de ações, incorrido no interesse dos acionistas; mas nesse caso a cobrança depende de autorização estatutária, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários fixar limites, devido à dificuldade para determinar, em cada caso, o custo do serviço.

As normas sobre limitações da circulação, suspensão do serviço de certificados, e perda ou extravio destes, são as da legislação em vigor, com as seguintes inovações:

a) as limitações à circulação de ações somente são admitidas nas companhias fechadas (art. 36);

b) a fim de coibir abusos da maioria, o parágrafo único do artigo 36 subordina à concordância do titular da ação a aplicação de limitações criadas por alteração estatutária;

c) a suspensão dos serviços de certificados não prejudicará a transferência das ações previamente negociadas em bolsa (art. 37, parágrafo único).

SEÇÃO VII

Constituição de Direitos Reais e Outros Ônus

O artigo 40 prevê a averbação da alienação fiduciária em garantia, e seu parágrafo único admite a constituição de direito à aquisição de ações opo vel a terceiros.

SEÇÃO VIII

Custódia de Ações Fungíveis

Os artigos 41 e 42, com o objetivo de reduzir os custos de administração de carteiras de títulos, regulam modalidade de serviços de custódia de instituições financeiras que dispensará o registro e manipulação, em separado, dos certificados recebidos de cada depositante. Como os valores mobiliários são títulos de massa, que conferem — dentro de cada espécie e classe — iguais direitos, não há inconvenientes em que a instituição depositária devolva aos custodiantes ação igual, embora com outro número de ordem e representada por certificado diverso.

Para evitar que as instituições financeiras depositárias possam influir sobre a orientação das companhias, exercendo, sem mandato expresso, o direito de voto correspondente às ações de que são depositárias, o artigo 42 limita seus poderes de representação ao exercício de direitos patrimoniais. O conhecimento, pela companhia, da identidade dos acionistas, é assegurado através do dever da instituição financeira de fornecer listas dos depositantes de ações nominativas ou endossáveis.

Como a relação de depósito é estabelecida por contrato entre a instituição financeira e o acionista, não cabe à companhia responsabilidade pelos atos do depositário (art. 43, § 3.º).

SEÇÃO IX

Certificados de Depósito de Ações

O artigo 43 cria certificado de depósito de ações, da mesma natureza do conhecimento de depósito em armazém geral; é título emitido por instituição financeira, representativo de valores mobiliários por ela mantidos em depósito e que deverá substituir, na legislação em vigor, os "certificados de depósito em garantia", regulados no artigo 31 da Lei n.º 4.728. O regime legal é o mesmo do conhecimento de depósito em armazém geral, com os ajustamentos decorrentes da diversidade de natureza dos bens objeto do depósito.

SEÇÃO X

Resgate, Amortização e Reembolso

O artigo 44 mantém as normas da legislação em vigor sobre resgate e amortização, inovando apenas ao prescrever a correção monetária do valor do acervo líquido que será pago prioritariamente às ações não amortizadas, no caso de liquidação da companhia (§ 5.º).

Quanto ao reembolso, são introduzidas duas inovações destinadas a proteger os direitos dos acionistas dissidentes da deliberação da assembleia-geral:

a) o valor de reembolso regulado no estatuto não poderá ser inferior ao de patrimônio líquido das ações (art. 45, § 1.º);

b) o acionista dissidente tem direito a valor de reembolso determinado com base em balanço levantado dentro de 60 dias anteriores à deliberação da assembleia, a fim de que o patrimônio líquido da empresa seja expresso em moeda de poder aquisitivo contemporâneo ao pagamento (art. 45, § 2.º).

O Projeto contém ainda as seguintes modificações no regime legal do reembolso:

a) o valor de reembolso pode ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, ficando as ações reembolsadas em tesouraria (art. 45, § 3.º);

b) o prazo para substituição dos acionistas reembolsados à conta de capital é aumentado para 120 dias (art. 45, § 4.º);

c) a restituição, em caso de falência, do valor de reembolso pago à conta do capital social deverá ser feita com igual tratamento a todos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas (art. 45, § 6.º).

CAPÍTULO IV

Partes Beneficiárias

O Projeto mantém as partes beneficiárias, por sua utilidade na composição de interesses, quando a empresa requer contribuição especial, distinta da dos demais acionistas, principalmente se consiste em bem cujo valor somente pode ser realizado pelo seu uso; mas introduz na legislação em vigor diversas inovações destinadas a evitar abusos da maioria na criação de partes beneficiárias, a saber:

a) o limite de participação nos lucros (10%) compreende dividendos e reserva para resgate (art. 46, § 2.º);

b) as companhias abertas somente poderão atribuí-las gratuitamente a sociedades ou fundações beneficentes de seus empregados (art. 47, parágrafo único);

c) não poderão ser perpétuas, e as atribuídas gratuitamente terão prazo máximo de 10 anos (art. 48 e § 1.º);

d) a conversão em capital pressupõe a constituição de reserva com esse fim e será procedida mediante capitalização dessa reserva (art. 48, § 2.º).

Inova, ainda, a legislação em vigor, ao admitir, a forma endossável (art. 50) e ao autorizar a emissão com a nomeação de agente fiduciário para proteção dos interesses dos seus titulares (art. 51, § 3.º).

CAPITULO V

Debêntures

O Projeto reformula inteiramente o instituto da debênture, até hoje regulado pelo Decreto n.º 177-A, de 15-9-1893, expedido em reação ao encilhamento de 1891, e cuja rigidez contribuiu para a pouca utilização, entre nós, dessa modalidade de valor mobiliário como instrumento de financiamento da companhia mediante empréstimos distribuídos no mercado de capitais.

SEÇÃO I

Direitos dos Debenturistas

Os artigos 53 a 57 asseguram à companhia ampla liberdade na definição das vantagens conferidas pelas debentures aos seus titulares. O valor nominal poderá ser expresso em moeda nacional, com ou sem correção, ou em moeda estrangeira, quando tal estipulação for permitida pela legislação em vigor (art. 54). A amortização de cada série poderá ser parcelada, com ou sem fundo de amortização, e a companhia poderá reservar-se o direito de resgate antecipado, parcial ou total (art. 55). O Projeto autoriza a debênture sem vencimento prefixado, sujeito à ocorrência de determinados eventos (art. 55, § 3.º), com juros fixos ou variáveis e participação nos lucros (art. 56), e conversíveis em ações (art. 57).

Para proteção dos debenturistas, o Projeto impõe o sorteio ou compra em bolsa, nos casos de amortização ou resgate parcial (art. 55, § 1.º) e a definição precisa das bases da conversão em ação (art. 57); mas assegura poder de veto a alterações estatutárias que modifiquem o objeto da companhia ou prejudiquem vantagens na conversão em ações (art. 57, § 2.º).

Na emissão de debêntures conversíveis em ações, o interesse dos acionistas está protegido pelo direito de preferência à subscrição (art. 57, § 1.º).

SEÇÃO II

Espécies

Na Lei de 1893, os titulares de debêntures preferem sempre os demais credores da companhia (garantia flutuante) e as debentures podem ainda ser garantidas por direitos reais. O Projeto aumenta as alternativas, à disposição do empresário para organizar a estrutura de capitalização da companhia, admitindo quatro espécies de debêntures: com garantia flutuante, com garantia real, sem preferência (ou quirografária) e subordinada aos demais credores da companhia. As garantias flutuante e real podem, tal como na legislação atual, ser cumulativas.

Os direitos de titulares de debêntures sem preferência ou subordinadas são, em geral, protegidos pela obrigação assumida pela companhia de não alienar ou onerar bens do seu ativo. Para dar segurança jurídica a essa obrigação, o § 5.º do artigo 58 assegura sua oponibilidade a terceiros, desde que averbada no registro de propriedade dos bens. E para facilitar a emissão de debêntures por grupos de sociedades, admite que tenham a garantia flutuante do ativo de duas ou mais sociedades do grupo (art. 58, § 6.º).

SEÇÃO III

Criação e Emissão

O Projeto reserva à Assembléia Geral — tal como a legislação em vigor — a competência para deliberar sobre a emissão de debêntures (art. 59). Exclui, todavia, essa deliberação dentre as que permitem ao acionista dissidente retirar-se da sociedade, porque o financiamento da companhia mediante a emissão de debêntures não se diferencia, sob o aspecto da repercussão sobre os direitos e interesses dos acionistas, das demais modalidades de empréstimos a longo prazo.

As debêntures distribuídas no mercado precisam ter as suas condições de prazo, remuneração e colocação adaptadas à situação do mercado de capitais no momento do seu lançamento. Por isso o § 1.º do artigo 59 admite, nas companhias abertas, que a Assembléia Geral delegue ao Conselho de Administração competência para fixá-las.

Para tornar possível o financiamento, mediante debêntures, de grandes projetos, com prazos de execução de vários anos, o § 2.º do artigo 59 autoriza "emissões abertas" com valor e número de série indeterminados, mas subordina o lançamento de novas séries ou emissões ao encerramento da colocação (ou ao cancelamento) das anteriores (art. 59, § 3.º).

O artigo 60 torna mais flexíveis os limites de emissão levando em consideração o nível de montante do capital social, o valor das garantias e a espécie das debêntures. As com garantia real são limitadas a 80% do valor das garantias constituídas (art. 60, § 1.º, letra a); as com garantia flutuante, a 70% do valor contábil dos bens do ativo não onerados (art. 60, § 1.º, letra b); e as sem preferência ao valor do capital social (art. 60). As debêntures subordinadas não estão sujeitas a limites porque preferem apenas aos acionistas (art. 60, § 4.º).

Para permitir que as debêntures possam ser usadas como instrumento do financiamento de projetos de investimento, cujos bens sejam a garantia do empréstimo, o § 2.º do artigo 60 admite a colocação de emissão acima desses limites, desde que o produto fique sob controle do agente fiduciário dos debenturistas, para ser entregue à companhia à medida em que for sendo aumentado o valor das garantias constituídas.

Reconhece-se, todavia, que o grau de segurança dos credores varia conforme o tipo de atividade ou empreendimento da companhia emissora e da espécie dos bens que garantem as debêntures. O limite de emissão fixado na lei de modo geral poderá, portanto, ser inadequado em diversas hipóteses concretas. Daí o § 3.º do artigo 60, com o fim de proteger os investidores do mercado, atribuir à Comissão de Valores Mobiliários competência para fixar outros limites de emissão.

Os artigos 61 e 62 regulam a escritura e os registros de emissão de debêntures, com os requisitos necessários para a proteção dos credores e segundo a nossa técnica de registros públicos. Como a emissão de debêntures é ato unilateral, para proteger os investidores do mercado o § 3.º do artigo 61 atribui à Comissão de Valores Mobiliários competência para estabelecer padrões de cláusulas e condições que devam ser adotados nas escrituras de emissão de debêntures distribuídas no mercado, podendo recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

SEÇÃO IV

Forma, Propriedade, Circulação e Ônus

Tal como na legislação em vigor, o artigo 63 admite debêntures endossáveis e ao portador. O regime da forma, propriedade, circulação e dos ônus constituídos sobre as debêntures é o mesmo das ações.

SEÇÃO V

Certificados

Os requisitos dos certificados de debêntures são os da legislação em vigor, com as adaptações necessárias em razão das inovações introduzidas pelo Projeto (art. 64), que admite expressamente títulos múltiplos e cautelas, sob as mesmas normas estabelecidas para as ações (art. 65).

SEÇÃO VI

Agente Fiduciário dos Debenturistas

Para maior proteção dos investidores do mercado, o Projeto prevê e regula a função do agente fiduciário dos debenturistas, tomando por modelo o "trustee" do direito anglo-saxão, e adaptando-o à nossa técnica jurídica.

A experiência dos países que, na tradição de direito continental europeu, desconhecem essa função revela a inadequação da solução adotada pelo nosso Decreto-Lei n.º 781, de 12-10-1938, da reunião eventual de assembléia de debenturistas, o que em geral somente ocorre quando a companhia emissora tem interesse em modificar as condições das debêntures em circulação ou já se ache inadimplente. A proteção eficiente dos direitos e interesses dos debenturistas requer fiscalização permanente e atenta por pessoa habilitada, com as responsabilidades de administrador de bens de terceiro, independente da companhia devedora e dos demais interessados na distribuição das debêntures, e que não tenha interesses conflitantes com os dos debenturistas, cujos direitos e interesses deve proteger.

Os artigos 66 a 70 regulam minuciosamente, com normas que são auto-explicativas, os requisitos e incompatibilidades para o exercício da função, a substituição e remuneração do agente fiduciário, sua fiscalização pela Comissão de Valores Mobiliários, e seus deveres e atribuições.

A nomeação do agente fiduciário somente é obrigatória nas emissões distribuídas ou admitidas à negociação no mercado (art. 61, § 1.º). Ainda não existem no País instituições financeiras especializadas na administração ou custódia de bens de terceiros. Se

vierem a ser criadas no futuro, em número suficiente, a Comissão de Valores Mobiliários estará autorizada a exigir que o agente fiduciário (ou um dos agentes fiduciários) de debêntures negociadas no mercado, seja instituição financeira autorizada a funcionar e sujeita a fiscalização das autoridades monetárias (art. 66, § 2.º).

SEÇÃO VII

Assembleia de Debenturistas

O artigo 71 regula a reunião dos debenturistas em assembleia, convocados pelo agente fiduciário, a companhia emissora, debenturistas ou a Comissão de Valores Mobiliários.

SEÇÃO VIII

Cédula Pignoraticia de Debêntures

Como instrumento adicional para o financiamento de companhias mediante poupanças captadas no mercado de capitais, o artigo 72 cria a Cédula Pignoraticia de Debêntures, que é título de emissão privativa de instituições financeiras, garantido pelo melhor de debentures.

A Cédula Pignoraticia de Debêntures permitirá que as instituições financeiras possam exercer com maior flexibilidade e eficiência a intermediação entre as companhias e o mercado de capitais de empréstimo. Quando as condições do mercado não permitirem ou não recomendarem a distribuição imediata da emissão de debentures no montante ou com os prazos de vencimento requeridos pela companhia, a instituição financeira poderá subscrever a emissão, mantendo-a em carteira para oportuna distribuição no mercado; e durante esse período disporá da Cédula Pignoraticia de Debentures para captar recursos financeiros no mercado.

SEÇÃO IX

Emissão de Debentures no Estrangeiro

O artigo 73 visa a proteger o credor da companhia por obrigações contraídas no País, preenchendo lacuna da legislação em vigor: atualmente, os titulares de debentures emitidas no estrangeiro preferem os credores por obrigações contraídas no País, ainda que o produto da emissão das debêntures não tenha sido aplicado em estabelecimento no território nacional.

O preceito do artigo 73 não tem significação prática no caso de empréstimos contraídos no exterior por companhias brasileiras, para aplicação no País, que estão sujeitos a prévia autorização do Banco Central e cujo registro — para efeitos de remessa de amortização e juros — pressupõe a transferência dos recursos para o Brasil. Já houve, todavia, no passado, emissão de debentures no exterior por companhias estrangeiras autorizadas a funcionar no País; e companhias brasileiras que tenham ou venham a ter filiais em países estrangeiros poderão ali emitir debêntures, para financiamento de operações locais, sem transferência do seu produto para o País. Os credores por essas debêntures podem cobrar-se de seus créditos executando os bens que a companhia emissora possui no Brasil, mesmo que não possam transferir para o exterior o produto dessa cobrança, por falta de registro de empréstimo no Banco Central. O artigo 73 protege os demais credores da companhia no Brasil, assegurando-lhes preferência em relação a esses debenturistas estrangeiros.

SEÇÃO X

Extinção

O art. 74 exige cautelas e define responsabilidades na extinção das debêntures, evitando, todavia, o formalismo excessivo da legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Bônus de Subscrição

Nesse Capítulo o Projeto regula como valor mobiliário autônomo modalidade de título que a legislação em vigor somente conhece como cupão destacável de debêntures conversíveis em ações, que incorpora o direito de subscrever ações (art. 44, § 8.º Lei n.º 4.728).

O bônus de subscrição emitido para alienação poderá ser útil à companhia na mobilização de recursos em certas conjunturas do mercado; e o atribuído como vantagem na subscrição de outros valores mobiliários, poderá ajudar a sua colocação.

CAPÍTULO VII

Constituição da Companhia

SEÇÃO I

Requisitos Preliminares

O Projeto inova a legislação em vigor apenas sob o aspecto do número mínimo de subscritores do capital social, que reduz

de sete para dois. Legítima, assim, a realidade da existência de grande número de companhias que possuem, efetivamente, menos de sete acionistas, e que satisfazem ao formalismo da lei mantendo umas poucas ações em nome de pessoas de sua confiança.

SEÇÃO II

Constituição por Subscrição Pública

São mantidas as normas do Decreto-Lei n.º 2.627 e da Lei n.º 4.728, com as seguintes alterações:

a) com o fim de proteger a economia popular, o § 2.º do art. 82 atribui competência à Comissão de Valores Mobiliários para denegar, por inviabilidade ou temeridade do empreendimento ou inidoneidade dos fundadores, o registro de emissão para constituição de companhia mediante subscrição pública;

b) o art. 87 reduz o quorum para instalação da Assembleia de Constituição.

SEÇÕES III e IV

Constituição por Subscrição Particular e Disposições Gerais

O Projeto mantém as normas da legislação em vigor, sem modificações relevantes.

CAPÍTULO VIII

Formalidades Complementares da Constituição

São mantidas as normas da legislação em vigor. Com o fim de facilitar a inscrição nos registros públicos da transferência de bens contribuídos para a formação do capital social, o § 3.º do art. 98 autoriza a sua descrição sumária na ata da assembleia, desde que suplementada por declaração assinada pelo subscritor.

CAPÍTULO IX

Livros Sociais

O art. 100 mantém os livros sociais previstos no Decreto-Lei n.º 2.627 e na Lei n.º 4.728, acrescentando os destinados ao registro das novas modalidades de títulos endossáveis criados pelo Projeto. O § 2.º do art. 100 autoriza as companhias abertas, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, a substituir, por registros mecanizados ou eletrônicos, os livros relativos aos valores mobiliários de sua emissão.

Os artigos 101 e 102 dispõem sobre registros de valores mobiliários mantidos pelo agente emissor de certificado e pela instituição financeira depositária de ações escriturais, simplificando formalidades e autorizando a adoção de métodos de escrituração mais econômicos.

Para proteção do interesse dos acionistas, o parágrafo único do art. 104 dispõe sobre o prazo em que a companhia deve praticar os atos de emissão e substituição de certificados, ou de transferências e averbações nos livros sociais.

CAPÍTULO X

Acionistas

SEÇÃO I

Obrigações de Realizar o Capital

Visando a melhor garantia da integralização do capital social, os §§ 1.º e 2.º do art. 107 impedem expedientes adotados no passado por alguns incorporadores de companhias, que estabeleciam no estatuto, para o caso de mora, que a companhia mandaria vender em bolsa as ações, pretendendo, com isso, excluir a execução da parte não integralizada das ações subscritas. Esse expediente logrou êxito em alguns casos, com prejuízo para os credores, que se viam frente a sociedades falidas, cujas ações não tinham compradores na bolsa e cujos acionistas não respondiam pelo capital social subscrito.

SEÇÃO II

Direitos Essenciais

O Projeto mantém a enumeração dos direitos essenciais da lei em vigor mas amplia o direito de preferência para a subscrição de ações (art. 109, n.º IV), estendendo-o aos bônus de subscrição e às partes beneficiárias e debêntures conversíveis em ações, pois a emissão desses títulos também pode ser (e já tem sido) usada pela maioria como instrumento de diluição dos acionistas minoritários. Esses direitos estão regulados nos arts. 172 e 173.

SEÇÃO III

Direito de Voto

O Projeto mantém a opção tradicional da nossa legislação, de vedar o voto plural e somente admitir ações sem voto, ou com voto restrito, nas ações preferenciais, em contrapartida de van-

tagens patrimoniais. O art. 111 reproduz norma da lei atual que assegura às ações preferenciais o direito de voto se essas vantagens patrimoniais não lhes forem pagas, e nos §§ 1.º a 3.º elimina dúvidas ou omissões evidenciadas na prática.

O art. 112 nega às ações ao portador o exercício do direito de voto. Entre a solução de extinguir essa forma de ação (há muito advogada por setores da opinião pública, inclusive no Congresso Nacional, que nelas viam instrumento de fraude fiscal e fortunas ocultas, e de favorecimento dos negócios fiduciários, em que só aparecem os "homens de palha") e o de mantê-las como são, pelo grande atrativo que sua fácil circulabilidade apresenta para o mercado, o Projeto opta por excluí-las do exercício do direito de voto. E que os instrumentos da fraude fiscal e das fortunas ocultas estão hoje minimizados com a declaração de bens obrigatória e os controles existentes sobre investimentos estrangeiros; mas a responsabilidade no exercício do voto (básica para a defesa da minoria) é incompatível com ações que trocam de mão sem deixar sinal. Como as ações ao portador podem ser convertidas em nominativas ou endossáveis (art. 22, parágrafo único), não há risco de excluírem-se os seus detentores do direito de voto nas companhias; mas, para exercê-lo, terão que identificá-lo, mediante a conversão das ações, *credenciando-se* para a participação responsável nas assembleias gerais.

Os arts. 113 e 114 mantêm normas da lei em vigor, acrescentando preceito sobre o voto de ações alienadas fiduciariamente em garantia.

O art. 115 cuida dos problemas do abuso do direito de voto e do conflito de interesses entre o acionista e a companhia. Trata-se de matéria delicada em que a lei deverá deter-se em alguns padrões necessariamente genéricos, deixando à prática e à jurisprudência margem para a defesa do minoritário sem inibir o legítimo exercício do poder da maioria, no interesse da companhia e da empresa.

O § 2.º do artigo admite que os subscritores que concorrem com bem para a formação do capital aprovem o laudo de avaliação, se todos são condôminos do bem, mantendo sua responsabilidade quanto à realidade da avaliação; a norma é tanto mais justificável quanto mais frequente será a hipótese, dada a redução do número mínimo de sócios para a constituição da companhia.

O § 3.º pune o abuso da minoria, *menos frequente mas verificável*, sobretudo por parte de acionistas que, com interesses diversos dos da companhia, se encontram em situações pendulares nas assembleias gerais, em caso de luta de grupos societários.

SEÇÃO IV

Acionista Controlador

O artigo 116 dá "status" próprio, no direito brasileiro, à figura do "acionista controlador". Esta é inovação em que a norma jurídica visa a encontrar-se com a realidade econômica subjacente. Com efeito, é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm o comportamento e a idoneidade de quem as controla, mas nem sempre o exercício desse poder é responsável, ou atingível pela lei, porque se oculta atrás do véu dos procuradores ou dos terceiros eleitos para administrar a sociedade. Ocorre que a empresa, sobretudo na escala que lhe impõe a economia moderna, tem poder e importância social de tal maneira relevantes na comunidade que os que a dirigem devem assumir a primeira cena na vida econômica, seja para fruir do justo reconhecimento pelos benefícios que geram, seja para responder pelos agravos a que dão causa. O tema cresce em importância quando se considera que o controlador, muitas vezes, é sociedade ou grupo estrangeiro, que fica, por força de sua origem, excluído até mesmo das sanções morais da comunidade.

O princípio básico adotado pelo Projeto, e que constitui o padrão para apreciar o comportamento do acionista controlador, é o de que o exercício do poder de controle só é legítimo para fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e enquanto respeita e atende lealmente aos direitos e interesses de todos aqueles vinculados à empresa — os que nela trabalham, os acionistas minoritários, os investidores do mercado e os membros da comunidade em que atua.

A caracterização do "acionista controlador" é definida no parágrafo único do artigo 116 e pressupõe, além da maioria dos votos, o efetivo exercício do poder de controle para dirigir a companhia. Exemplificando, no art. 117, modalidades mais frequentes de exercício abusivo do poder pelo controlador, o Projeto não exclui outras hipóteses, que a vida e a aplicação da lei se incumbirão de evidenciar.

SEÇÃO V

Acordo de Acionistas

O artigo 118 regula o acordo de acionistas — modalidade contratual de prática intensa em todas as latitudes, mas que os códigos teimam em ignorar. Ocorre que essa figura jurídica é da

maior importância para a vida comercial, e a ausência de disciplina legal é, certamente, a causa de grande número dos abusos e malefícios que se lhe atribuem. Com efeito, como alternativa à "holding" (solução buscada por acionistas que pretendem o controle pré-constituído, mas que apresenta os inconvenientes da transferência definitiva das ações para outra sociedade) e ao acordo oculto e irresponsável (de eficácia duvidosa em grande número de casos), cumpre dar disciplina própria ao acordo de acionistas que, uma vez arquivado na sede da companhia e averbado nos registros ou nos títulos, é oponível a terceiros e tem execução específica. Trazido, pois, à publicidade (§ 5.º do art. 118), esses acordos representam ponto médio entre a "holding" e o acordo oculto, com as vantagens legítimas que ambos podem apresentar, e sem os inconvenientes para a companhia ou para os sócios, que também podem acarretar.

SEÇÃO VI

Representação de Acionista Residente ou Domiciliado no Exterior

O artigo 119 exige que o acionista residente ou domiciliado no exterior mantenha representante no Brasil com poderes para receber citação — a exemplo do que a lei vigente impõe com relação a companhias estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; indo além — em defesa da economia brasileira e dos direitos e interesses de todos aqueles que, no País, mantêm relações com a companhia brasileira controlada por acionistas residentes ou domiciliados no exterior — presume a existência desses poderes no representante de acionista estrangeiro que exercer quaisquer direitos societários no País (votar, receber dividendos, pedir reembolso, etc.).

SEÇÃO VII

Suspensão do Exercício de Direitos

O preceito já consta da legislação em vigor.

CAPÍTULO XI

Assembleia Geral

SEÇÃO I

Disposições Gerais

O Projeto mantém a legislação em vigor, com diversas modificações, dentre as quais merecem referência:

a) o parágrafo único do artigo 122 admite confissão de falência e pedido de concordata sem prévia deliberação da assembleia geral, para atender a situações de emergência incompatíveis com os prazos e a publicidade requeridos para a realização da assembleia;

b) o § 1.º do artigo 124 reduz para duas as convocações, dispensando a terceira — que a prática tem evidenciado ser desnecessária, porque transforma a segunda convocação em ritual vazio e inoperante;

c) o § 3.º introduz norma de proteção ao acionista minoritário que deseja ser informado da realização de qualquer assembleia, evitando a surpresa de convocações muitas vezes propositalmente feitas em jornal de leitura não habitual;

d) o § 1.º do artigo 126 contém normas sobre representação na assembleia, exigindo mandato atualizado (menos de 1 ano) e admitindo como mandatários não acionistas o advogado (para que possa representar seu cliente sem o formalismo da transferência de umas poucas ações para o seu nome), o administrador (como instrumento para manter a estabilidade da administração das companhias com capital pulverizado entre muitos acionistas), e, nas companhias abertas, as instituições financeiras (custodiárias de títulos de investidores no mercado) e os administradores de fundos de investimento, que representam os condôminos;

e) o § 2.º do artigo 126 confere à Comissão de Valores Mobiliários competência para disciplinar o pedido público de procurações que, embora não usual no Brasil, poderá ocorrer — a exemplo das conhecidas "proxy fights" da prática norte-americana — quando aumentar, entre nós, o número de companhias com capital amplamente distribuído no mercado;

f) o artigo 129 admite, nas companhias fechadas, alterações de "quorum" para certas deliberações, pondo fim a dúvidas existentes na doutrina atual: trata-se de providência de grande utilidade na associação de sociedades ou grupos;

g) o artigo 130 e seus parágrafos fixam normas sobre as atas, buscando disciplina que facilite a vida da empresa sem prejuízo da proteção dos direitos dos acionistas.

Embora mantendo as duas espécies de assembleia da legislação em vigor (art. 131), o Projeto admite que a assembleia geral ordinária possa deliberar os assuntos de competência da extraordinária (art. 131, parágrafo único).

SEÇÃO II

Assembleia Geral Ordinária

A competência da assembleia geral ordinária é acrescida da aprovação da correção monetária anual do capital social (art. 132, n.º IV).

O § 2.º do artigo 133 introduz norma — vigente nas praças mais desenvolvidas — de remessa dos documentos aos acionistas que o desejarem, desde que detenham 5% ou mais do capital social.

O § 1.º do artigo 134 exige a presença, na assembleia, dos administradores, auditores e fiscais, mas admite (§ 2.º) que a assembleia a dispense, por deliberação expressa, a fim de não impedir, em certos casos de dificuldades legítimas, sua realização.

Para proteção de investidores do mercado e credores, o § 4.º do artigo 134 determina a republicação das demonstrações financeiras quando aprovadas pela assembleia geral com modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações constantes das demonstrações publicadas.

SEÇÃO III

Assembleia Geral Extraordinária

Na relação de matérias cuja aprovação requer "quorum" qualificado, o artigo 136 elimina algumas da lei em vigor (criação de debêntures e proposta de concordata) e acrescenta outras — aumento de número de preferências fora das proporções existentes, alteração do dividendo obrigatório, cisão da companhia, e participação em grupo de sociedades. Além disso, na modificação do objeto não distingue entre essencial e acidental, coerente com a norma do § 2.º do artigo 2.º

O § 2.º do artigo 136 regula a hipótese das grandes companhias de capital disperso, admitindo que a Comissão de Valores Mobiliários autorize a redução de "quorum", a fim de não imobilizar a vida da companhia.

Para eliminar dúvidas de interpretação da lei em vigor, o artigo 137 assegura o direito de retirada aos acionistas ausentes da assembleia, ou que tenham se absteido de votar contra a deliberação; mas prevê — em benefício da sobrevivência da empresa, que pode ser profundamente atingida por dissidência de porcentagem apreciável dos acionistas — que a assembleia geral possa reconsiderar a deliberação se o número de dissidentes ultrapassar 1/10 do capital social.

CAPÍTULO XII

Conselho de Administração e Diretoria

O Projeto introduz várias e importantes modificações na administração da companhia, atento a que os órgãos da administração — sobretudo nas grandes empresas — é que detêm maior parcela do poder empresarial, condicionam o sucesso ou insucesso da empresa, e podem ser fonte dos maiores agravos aos minoritários.

Quanto à organização da administração, o Projeto não fixa modelo único — individual (como atualmente, em que cada Diretor tem funções e responsabilidades definidas) ou colegiada (em que é obrigatória a existência do Conselho). É inegável que nas grandes empresas — em que ninguém pode deter todos os conhecimentos necessários às deliberações — o colegiado é a forma mais adequada. Mas as hipóteses são muito variadas, e como o Projeto regula companhias de todas as dimensões, a solução que se impõe é deixar a cada sociedade a opção pela estrutura que preferir (art. 138), com duas exceções: (a) as companhias de capital autorizado devem adotar o colegiado (§ 2.º do art. 133), e (b) a Comissão de Valores Mobiliários pode determinar sua adoção pelas companhias abertas (§ 3.º do art. 138). Essas exceções se justificam porque o Conselho de Administração é mais representativo da Assembleia Geral, pois nele têm assento assegurado representantes da minoria (art. 141).

SEÇÃO I

Conselho de Administração

O artigo 140 deixa ao estatuto ampla liberdade para regular a composição e o funcionamento do Conselho de Administração, respeitadas as normas sobre número mínimo, prazo de mandato dos seus membros e deliberações pelo voto majoritário.

O artigo 141 assegura — através do processo de voto múltiplo — a representação das minorias no órgão deliberativo da administração. Essa solução não pode ser adotada na eleição de Diretores, cuja escolha por diferentes grupos de acionistas colocaria em risco a imprescindível unidade administrativa: deliberar pode ser função exercida por órgão colegiado, pelo voto da maioria, mas a execução exige unidade de comando.

O artigo 142 fixa a competência do Conselho, de acordo com a sua natureza de órgão de deliberação. Nas companhias que

adotarem os dois órgãos de administração, a Assembleia Geral elege os membros do Conselho; mas a este compete escolher e destituir os Diretores (art. 142, n.º II). Essa solução se impõe pela necessidade de manter a unidade de orientação na administração da companhia, assegurando-se que os Diretores realizarão o plano de ação definido pelo Conselho.

SEÇÃO II

Diretoria

O § 1.º do artigo 143 admite que até 1/3 dos membros do Conselho de Administração seja eleito para os cargos de Diretores — providência muitas vezes útil, e mesmo necessária, para a perfeita coordenação dos dois órgãos.

A representação da companhia perante terceiros será exercida, em qualquer caso, pela ou não Conselho de Administração, pela Diretoria, que é (como na lei em vigor) o órgão executivo da sociedade (art. 138, § 1.º e art. 144).

O parágrafo único do artigo 144 inova a legislação em vigor ao exigir que as procurações outorgadas em nome da companhia especifiquem a duração do mandato.

SEÇÃO III

Administradores

O Projeto, no que diz respeito a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidades dos administradores, fixa normas igualmente aplicáveis a Conselheiros e Diretores (art. 145).

Quanto a requisitos e impedimentos, mantém os preceitos vigentes, que dispensam a qualidade de acionista para o provimento de cargo e exigem a residência no País para os Diretores — isto é, os executivos da companhia, que a representam perante terceiros.

Dois inovações merecem referência especial: a possibilidade de eleição de Conselheiros residentes no estrangeiro e o provimento de pessoa jurídica como administrador.

Dadas as funções do Conselho de Administração — órgão de deliberação colegiada, com a natureza de comissão permanente da Assembleia Geral, representativo dos diversos grupos de acionistas — o Projeto admite possam ser eleitos para o Conselho até o máximo de 1/3 de não residentes, mantido o requisito de residência para o seu Presidente. Visa o preceito, não apenas guardar simetria com a Assembleia Geral (da qual podem participar não residentes), mas, sobretudo, permitir que tenham assento no colegiado sócios estrangeiros de companhias brasileiras que hoje se excusam à responsabilidade dos cargos de administração (para os quais designam prepostos) pelo fundamento de não poderem transferir residência para o Brasil.

A experiência mostra que o requisito de residência prejudica os empresários brasileiros associados a estrangeiros, que se vêem obrigados a tratar com prepostos, além de impedir a colaboração institucional, muitas vezes utilíssima, de grandes administradores e técnicos estrangeiros que aceitariam participar de colegiados no Brasil, mas que não podem satisfazer à condição de mudança de residência.

O requisito de residência dos Diretores, constantes da lei atual e mantido pelo Projeto, se explica pela necessidade da presença, no local em que funciona a empresa, daqueles que a dirigem permanentemente e a representam perante terceiros. Os membros do Conselho de Administração não exercerão essa direção permanente, nem terão poderes de representação da companhia; mas — à semelhança dos acionistas — reunir-se-ão, periodicamente, para adotar deliberações. Fora dessas reuniões, não exercerão qualquer função administrativa. E como o Conselho de Administração se reúne no Brasil, o exercício da função pressupõe, necessariamente, a presença na sede da empresa, na época da reunião do órgão. A dispensa do requisito de residência, limitada a 1/3 dos membros do Conselho não modifica, portanto, o princípio de que os dirigentes executivos da companhia devem ter residência no País.

Outra inovação diz respeito à admissão de pessoa jurídica como administrador. O art. 147 e o § 3.º do art. 148 disciplinam a matéria de modo a ressaltar o interesse da companhia e dos terceiros que com ela transacionam.

A possibilidade de pessoa jurídica exercer cargo de administração de outra sociedade já é admitida pela lei brasileira desde 1919, na sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e constitui solução útil e eficaz, que traduz o reconhecimento, pela lei, da realidade da vida econômica: é que quando os sócios são, também, pessoas jurídicas, a verdade subjacente é que a pessoa natural eleita para a gestão da sociedade é sempre, e apenas, um delegado do sócio pessoa jurídica. O único inconveniente que se poderia apontar na solução diz respeito à responsabilidade pessoal do administrador, que ficaria diluída na pessoa jurídica. O Projeto elimina esse inconveniente, ao exigir que as atribuições do admi-

nistrador pessoa jurídica sejam exercidas por pessoa natural previamente designada, que "terá todos os deveres e responsabilidades do administrador, sem prejuízo da responsabilidade solidária da pessoa jurídica que o tiver designado" (art. 147). A eleição de pessoa jurídica para o cargo de administrador oferece, portanto, maior garantia para os demais sócios e os terceiros que transacionam com a sociedade, pois implica na responsabilidade solidária de duas pessoas (a pessoa jurídica e a pessoa natural que a representa), ao invés de apenas a responsabilidade da pessoa natural.

A questão da caução dos Diretores, hoje obrigatória, mas sem maior significação, porque na maioria das vezes apenas simbólica, é deixada à discricão do estatuto de cada sociedade (art. 149).

Quanto à investidura (art. 150), substituição (art. 151) e renúncia (art. 152) foram fixadas algumas normas aconselhadas pela prática, e que dispensam maior referência, pois são auto-explicativas.

No que toca à remuneração dos administradores — ponto de relevo, pois há que conciliar-se o interesse em mobilizar o bom técnico, que exige remuneração adequada, com o objetivo de evitar notórios abusos de acionistas majoritários, que se elegem para se atribuírem honorários sem proporção com os serviços prestados, e que equivalem à distribuição de lucros — o Projeto (no art. 153) fixa alguns parâmetros que permitem à minoria prejudicada, ou à autoridade judicial que conhecer do caso, formar juízo sobre a existência ou não de abusos da maioria. São normas que, pela variedade das situações a que deverão aplicar-se, somente podem ser enunciadas com grau de generalidade que as aproximam de meros padrões de referência para avaliação dos casos concretos.

SEÇÃO IV

Deveres e Responsabilidades

Os artigos 154 a 161 definem, em enumeração minuciosa, e até pedagógica, os deveres e responsabilidades dos administradores. É Seção da maior importância no Projeto porque procura fixar os padrões de comportamento dos administradores, cuja observância constitui a verdadeira defesa da minoria e torna efetiva a imprescindível responsabilidade social do empresário. Não é mais possível que a parcela de poder, em alguns casos gigantesca, de que fruem as empresas — e, através delas, seus controladores e administradores — seja exercido em proveito apenas de sócios majoritários ou dirigentes, e não da companhia, que tem outros sócios, e em detrimento, ou sem levar em consideração, os interesses da comunidade.

As normas desses artigos são, em sua maior parte, meros desdobramentos e exemplificações do padrão de comportamento dos administradores definido pela lei em vigor — o do "homem ativo e probo na administração dos seus próprios negócios" (§ 7.º do art. 116 do Decreto-Lei n.º 2.627) e, em substância, são as que vigoram, há muito tempo, nas legislações de outros povos; formuladas, como se encontram, tendo presente a realidade nacional, deverão orientar os administradores honestos, sem entorpecê-los na ação, com excessos utópicos. Servirão, ainda, para caracterizar e colir abusos.

CAPÍTULO XIII

Conselho Fiscal

As modificações introduzidas pelo Projeto no Conselho Fiscal baseiam-se na experiência da aplicação do Decreto-Lei n.º 2.627. Na maioria das companhias existentes, todos os membros do Conselho Fiscal são eleitos pelos mesmos acionistas que escolhem os administradores. Nestes casos, o funcionamento do órgão quase sempre se reduz a formalismo vazio de qualquer significação prática, que justifica as reiteradas críticas que lhe são feitas, e as propostas para sua extinção. A experiência revela, todavia, a importância do órgão como instrumento de proteção de acionistas dissidentes, sempre que estes usam do seu direito de eleger em separado um dos membros do Conselho, e desde que as pessoas eleitas tenham os conhecimentos que lhes permitam utilizar com eficiência os meios, previstos na lei, para fiscalização dos órgãos da administração.

Dai a solução do Projeto, de deixar ao estatuto da companhia discricão para dispor sobre o seu funcionamento permanente, ou apenas quando solicitado por minorias acionárias (art. 162). Quando não funcionar permanentemente, poderá ser instalado, em qualquer Assembleia-Geral, a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 1/10 das ações com direito a voto, ou 5% das ações sem direito a voto. Por essa via, seu funcionamento poderá ficar restrito às companhias ou nas épocas em que se justifica, pela existência de minoria acionária ativa.

Por outro lado, para assegurar a eficiência do seu funcionamento, a lei prevê requisitos de competência (presumida nos profissionais enumerados no art. 153) para provimento no cargo —

cujo desempenho supõe conhecimentos técnicos ou experiência profissional. Em contrapartida a tais requisitos, o § 3.º do art. 163 fixa a remuneração mínima a que devem fazer jus, para que possam se dedicar às suas funções e aceitar as responsabilidades que assumem com o seu desempenho.

A leitura do art. 164 mostra que as atribuições do Conselho diferem em parte das previstas na legislação em vigor. Não é órgão de auditoria contábil, que somente pode ser exercida por organizações de profissionais especializados, mas de fiscalização dos administradores e de informação da Assembleia-Geral, que poderá desempenhar papel da maior significação na defesa da companhia e dos acionistas ao acompanhar, efetivamente, a ação dos administradores, submetendo seus atos à apreciação crítica, para verificar o cumprimento de deveres legais e estatutários.

Para aumentar a eficiência do órgão, o art. 165 impõe a presença dos membros do Conselho, ou ao menos um deles, nas reuniões da Assembleia-Geral e prevê a apresentação de pareceres ou representações às Assembleias, independentemente de publicação, para que os eventuais prejuízos que a companhia possa sofrer com essa publicação não inibam o Conselho Fiscal de relatar à Assembleia fatos do seu conhecimento.

CAPÍTULO XIV

Modificação do Capital Social

SEÇÃO I

Aumento

O art. 167 dispõe sobre os órgãos competentes para deliberar o aumento do capital social, conforme sua modalidade.

Anualmente, na Assembleia-Geral Ordinária, deverá ser capitalizada a reserva resultante da correção monetária do capital realizado, que visa a manter a integridade do capital social, como garantia dos credores, dando veracidade ao balanço e à vida financeira da companhia. Nas companhias abertas, esse aumento será feito sem modificação do número de ações, mas com a alteração do valor nominal das ações, se for o caso. Esse preceito visa a evitar a distribuição excessiva de ações bonificadas atualmente praticada entre nós, que equivale à subdivisão anual das ações em circulação no mercado, impedindo que as cotações sirvam de referência para medir a evolução do seu valor real, e fomentando, no público investidor, ilusão de ganhos que contribuem para dificultar o funcionamento normal do mercado.

O art. 169 mantém a inovação introduzida pela Lei n.º 4.728, ao admitir que o estatuto social, além de fixar o montante do capital social, estabeleça limite de capital autorizado, dentro do qual a Assembleia-Geral ou o Conselho de Administração pode deliberar aumento do capital social, independentemente de reforma estatutária. O capital autorizado, quando fixado em moeda, será corrigido anualmente, para que se mantenha em termos de moeda de mesmo poder aquisitivo (§ 2.º). O § 3.º do art. 169 reproduz norma do art. 48 da Lei n.º 4.728, que regula opção contratual para subscrição de ações, outorgada a administradores, empregados ou pessoas que prestem serviços à companhia.

O art. 170 mantém regime da lei atual sobre aumento do capital mediante capitalização de lucros e reservas, prevendo a hipótese de ações sem valor nominal (§ 1.º), e regulando — para preservar os direitos dos acionistas — o modo de disposição das frações de ações.

O art. 171 disciplina o aumento mediante subscrição de ações, com as seguintes inovações:

a) admite-se o aumento de capital desde que realizados 3/4, e não a totalidade, do capital existente, para evitar que a companhia fique impedida de aumentar o capital social enquanto não consegue cobrar de subscritores todo o preço de emissão de ações ainda não integralizadas;

b) para proteção dos acionistas minoritários, o § 1.º estabelece que as novas ações devem ser emitidas por preço compatível com o valor econômico da ação (de troca, de patrimônio líquido, ou de rentabilidade), e não pelo valor nominal. A emissão de ações pelo valor nominal, quando a companhia pode colocá-las por preço superior, conduz à diluição desnecessária e injustificada dos acionistas que não têm condições de acompanhar o aumento, ou simplesmente desatentos à publicação de atos societários. A existência do direito de preferência nem sempre oferece proteção adequada a todos os acionistas. A emissão de ações pelo valor econômico é a solução que melhor protege os interesses de todos os acionistas, inclusive daqueles que não subscreverem o aumento, e por isso deve ser a adotada pelos órgãos competentes para deliberar sobre o aumento de capital;

c) as prestações da realização do aumento poderão ser recebidas pela companhia independentemente de depósito bancário (§ 4.º) porque não existem, na hipótese, as razões que justificam a exigência do depósito na constituição da companhia: na socie-

dade em funcionamento), não há motivo para negar aos administradores eleitos pelos acionistas competência para receber o produto do aumento de capital, quando já têm, sob sua responsabilidade, a gestão de todo o patrimônio da Companhia.

O Projeto mantém o direito de preferência dos acionistas para subscrever ações e o estende aos títulos conversíveis em ações, aperfeiçoando o regime legal em vigor, com as seguintes inovações:

a) o § 1.º do art. 172 define com maior precisão os critérios para determinar a preferência nas companhias com mais de uma espécie e classe de ação, impedindo que o aumento de capital possa ser utilizado para diluir os direitos de determinadas espécies ou classes;

b) o § 2.º do art. 172 evita as interpretações que, no passado, permitiram a utilização do aumento mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens para excluir o direito de preferência da minoria;

c) os §§ 7.º e 8.º do art. 172 disciplinam a subscrição de sobras, evitando sua distribuição discricionária pela maioria.

O art. 173 regula os casos de exclusão do direito de preferência dos acionistas, modificando a legislação em vigor, nos seguintes aspectos:

a) salvo nos casos de lei especial sobre incentivos fiscais, a exclusão somente é admitida em companhias abertas, nas quais o direito de preferência, além de por vezes dificultar a organização da distribuição de emissão no mercado, não tem importância como instrumento de proteção dos acionistas contra modificação da sua porcentagem no capital social, porque qualquer um pode adquirir ações no mercado;

b) mesmo nas companhias abertas, a exclusão do direito de preferência somente é admitida nos casos de venda em bolsa de valores, oferta à subscrição pública, ou oferta pública de aquisição de controle (art. 173, n.º II).

SEÇÃO II

Redução

Os arts. 174 e 175 mantêm o regime da legislação em vigor relativamente à redução do capital social, com a adição de norma destinada a proteger os credores por debêntures (art. 175, § 3.º).

CAPÍTULO XV

Exercício Social e Demonstrações Financeiras

SEÇÃO I

Exercício Social

São apenas explicitadas as normas da legislação em vigor.

SEÇÃO II

Demonstrações Financeiras

O Projeto regula as demonstrações financeiras de modo bem mais pormenorizado do que o Decreto-Lei n.º 2.627, que foi a nossa primeira lei comercial a estabelecer algumas normas na matéria.

Segundo técnica moderna, o artigo 177 subdivide a atual conta de lucros e perdas em duas demonstrações, a fim de facilitar o conhecimento do resultado do exercício, e acrescenta a demonstração das origens e aplicações de recursos, que indica as modificações na posição financeira da companhia. Admite, todavia, que a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados possa ser incluída na demonstração das mutações do patrimônio líquido, quando elaborada e publicada pela companhia (art. 187, § 2.º).

O Projeto procura reunir as regras gerais essenciais para que o intérprete da lei nela encontre orientação básica, mas evitando pormenores dispensáveis. Na escolha dessas regras influíram, evidentemente, o conhecimento de hábitos e práticas que a lei pretende corrigir ou coibir, a fim de que as demonstrações financeiras informem — a administradores, acionistas, credores e investidores do mercado — a verdadeira situação do patrimônio da companhia e seus resultados.

Para que qualquer desses interessados disponha de informações suficientes é indispensável que as demonstrações publicadas discriminem as contas relevantes, sob títulos que revelem os elementos patrimoniais nelas registrados (art. 177, § 2.º); indiquem os valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior (art. 177, § 1.º); e sejam complementadas por notas explicativas sobre os critérios adotados na sua elaboração e sobre diversos elementos do patrimônio da companhia (art. 177, § 5.º).

As demonstrações financeiras são apresentadas à Assembléia-Geral ordinária juntamente com proposta dos órgãos da administração sobre a destinação dos lucros do exercício. Para que o leitor não seja induzido em erro, o § 3.º do art. 177 prescreve o registro da

destinação de lucros no pressuposto da aprovação, pela Assembléia-Geral, da proposta dos órgãos da administração.

A escrituração da companhia está sujeita ao regime geral da escrituração comercial e deve ser mantida de acordo com a técnica contábil. O art. 178 enfatiza o requisito da uniformidade de métodos ou critérios contábeis, essencial para que as demonstrações dos diversos exercícios sejam comparáveis e a apuração de resultados não seja falsificada; cria o dever de revelar os efeitos da modificação desses métodos ou critérios (§ 1.º); e prescreve o regime de competência no registro das mutações patrimoniais.

A omissão, na lei comercial, de um mínimo de normas sobre demonstrações financeiras levou à crescente regulação da matéria pela legislação tributária, orientada pelo objetivo da arrecadação de impostos. A proteção dos interesses dos acionistas, credores e investidores do mercado recomenda que essa situação seja corrigida, restabelecendo-se a prevalência — para efeitos comerciais — da lei de sociedades por ações na disciplina das demonstrações financeiras da companhia (art. 178, § 2.º).

O § 3.º do art. 178 mantém normas em vigor, que atribuem ao órgão fiscalizador do mercado de capitais competência para regulamentar as demonstrações financeiras de companhias abertas e prescrevem sua auditoria por profissionais independentes.

SEÇÃO III

Balanco Patrimonial

O Projeto simplifica a atual discriminação dos grupos de contas do balanço patrimonial (art. 179).

As contas do ativo serão classificadas em circulante (compreendendo o disponível e realizável a curto prazo da lei em vigor), o realizável a longo prazo e o permanente, este dividido em investimentos, imobilizado e diferido. As informações fornecidas pelas contas de compensação constarão das notas explicativas. Os valores atualmente classificados como ativo pendente serão incluídos, conforme sua natureza, no ativo circulante (aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte) ou diferido (aplicações em despesas que contribuirão para a formação do resultado dos exercícios subsequentes), ou deduzidos no passivo (despesas correspondentes a receitas de exercícios futuros).

As contas do passivo serão classificadas em circulante, exigível a longo prazo, resultados de exercícios futuros e patrimônio líquido (correspondente ao não exigível da lei em vigor). A discriminação do patrimônio líquido requer a informação do capital social pelo seu valor realizado (art. 183) e a classificação das reservas segundo a sua origem. As reservas de lucros são as formadas com lucros auferidos pela companhia. As de capital registram contribuições de subscritores dos valores mobiliários emitidos pela companhia que não se destinam à formação do capital social, ou bens recebidos gratuitamente. As de reavaliação registrarão a parte do patrimônio líquido formado com ganhos de capital ainda não realizados, decorrentes de novas avaliações de elementos do ativo. Essas reavaliações deverão observar as formalidades previstas na lei para subscrição em bens do capital social (art. 183, § 3.º). Os prejuízos acumulados serão apresentados — na sua verdadeira natureza — com redução do patrimônio líquido (art. 179, § 2.º, letra d). As ações em tesouraria deverão ser demonstradas como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição, e não como elementos do ativo (art. 183, § 5.º).

Os artigos 180 a 183 contêm as normas para a classificação das contas nos grupos do balanço relacionados no art. 179.

Os critérios de avaliação do ativo (art. 184) são os da lei atual, com as seguintes inovações:

a) o custo de aquisição de títulos de créditos e valores mobiliários poderá ser ajustado, até o limite do valor de mercado, para registro de correção monetária, variação cambial e juros acrescidos (n.º I);

b) o custo de aquisição dos investimentos em outras sociedades deverá ser deduzido das perdas prováveis na realização do seu valor e não será modificado pelo recebimento de ações ou quotas bonificadas; mas os investimentos relevantes em coligadas e controladas deverão ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido (n.º II);

c) o § 1.º do art. 184 define o que se considera valor de mercado;

d) as contas que registram a diminuição de valor do ativo permanente deverão ser apresentadas como dedução do ativo (art. 184, § 2.º).

Nas contas do passivo, as obrigações deverão ser atualizadas pelo seu valor na data do balanço (art. 185).

O art. 186 prescreve a correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido, a fim de eliminar das demonstrações fi-

nanceiras as distorções introduzidas pela modificação do poder de compra da moeda nacional, que serve de padrão para valiar os elementos do ativo e do passivo. A correção prevista no Projeto conduz aos mesmos resultados das correções do ativo imobilizado e do capital de giro próprio, atualmente reguladas pela legislação do imposto sobre a renda, e delas difere apenas no método de atualização dos saldos das contas do patrimônio líquido, que substitui a correção do capital de giro próprio. Essa modificação é necessária para que as contas do patrimônio líquido, especialmente o capital social, sejam atualizadas separadamente, evitando-se o aumento exagerado do capital social a que conduz o procedimento dotado pela legislação tributária, de obrigar a capitalização da atualização de todo o patrimônio líquido, e não apenas do capital social realizado.

As contrapartidas contábeis da correção do ativo permanente e do patrimônio líquido compensar-se-ão em conta especial, cujo saldo será computado no resultado do exercício: se devedor, eliminará desse resultado a parcela de lucros fictícios, que apenas preservam a integridade do patrimônio líquido; se credor, traduz ganhos inflacionários auferidos em razão da estrutura de capitalização da companhia, que fazem parte do lucro do exercício (art. 186, § 3.º).

SEÇÃO IV

Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados

O art. 187 discrimina os valores que deverão ser destacados, para informação do leitor da demonstração.

SEÇÃO V

Demonstração do Resultado do Exercício

O art. 188 prevê discriminação de valores que facilitem o conhecimento e análise dos resultados da companhia em cada exercício, demonstrando o lucro ou prejuízo líquido, que cabe aos acionistas, e o seu montante por ação do capital social.

O § 1.º do art. 188 enuncia princípio básico na apuração de resultados, da correspondência entre receitas e despesas computadas em cada exercício, a fim de eliminar as transferências arbitrárias de resultados de um exercício para outro.

A proibição, constante do § 2.º do art. 188, de computar como lucro as reservas de reavaliação, visa a evitar que a companhia distribua, como dividendos, ganhos apurados em reavaliações de elementos do ativo ainda não realizados pela sua conversão em dinheiro ou em outros bens.

SEÇÃO VI

Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos

A publicação dessa demonstração é exigida pela lei em razão da sua utilidade como instrumento para facilitar ao leitor a análise das modificações na posição financeira da companhia.

CAPÍTULO XVI

Lucros, Reservas e Dividendos

SEÇÃO I

Lucro

Os arts. 190 e 191 definem a ordem das deduções do resultado do exercício, a fim de determinar o lucro líquido do exercício, que cabe aos acionistas (art. 192), depois de absorvidos os prejuízos acumulados, feita a provisão para o imposto de renda, e calculadas as participações atribuídas a debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias.

As demonstrações financeiras deverão ser apresentadas à Assembléia-Geral com a proposta dos órgãos administrativos sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

SEÇÃO II

Reservas e Retenção de Lucros

A proteção do direito dos acionistas minoritários de participar, através de dividendos, nos lucros da companhia, exige a definição de regime legal sobre formação de reservas, que limite a discricionariedade da maioria nas deliberações sobre a destinação dos lucros.

O art. 104 mantém a reserva legal na sua função de assegurar a integridade do capital social, mas a limita a 20% desse capital. O art. 195 estabelece condições que o estatuto deverá observar na criação de reservas. As reservas para contingências (art. 196) devem ser as estritamente necessárias para compensar, em exercícios futuros, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável.

O Projeto admite que a Assembléia-Geral possa, por proposta dos órgãos da administração, reter parte dos lucros, desde que em execução de orçamento de capital por ela aprovado (art. 197).

A reserva de lucros a realizar é regulada no Projeto a fim de que o dividendo obrigatório possa ser fixado como percentagem do lucro do exercício sem risco de criar problemas financeiros para a companhia. Os valores enumerados no parágrafo único do art. 198 são modalidades de lucros que, embora computados no resultado do exercício, ainda não foram realizados, em condições que permitam sua distribuição como dividendo.

A constituição de reservas não pode ser feita em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (art. 199), e com o objetivo de evitar a acumulação excessiva de reservas de lucros o art. 200 reduz, de 100 para 50% do capital social, o limite do saldo dessas reservas.

O art. 201 regula a utilização das reservas de capital, que não têm origem em lucros, e que por isso não devem servir para a distribuição de dividendos, a não ser como vantagem excepcional atribuída a ações preferenciais.

SEÇÃO III

Dividendos

O art. 202 reproduz preceitos da legislação atual, destinados a proteger a integridade do capital social.

A idéia da obrigatoriedade legal de dividendo mínimo tem sido objeto de amplo debate nos últimos anos, depois que se evidenciou a necessidade de se restaurar a seção como título de renda variável através do qual o acionista participa dos lucros na companhia. Não obstante, é difícil generalizar preceitos e estendê-los a companhias com estruturas diversas de capitalização, nível de rentabilidade e estágio de desenvolvimento diferentes. Daí o Projeto fugir a posições radicais, procurando medida justa para o dividendo obrigatório, protegendo o acionista até o limite em que, no seu próprio interesse, e de toda a comunidade, seja compatível com a necessidade de preservar a sobrevivência da empresa.

O Projeto deixa ao estatuto da companhia margem para fixar a política de dividendos que melhor se ajuste às suas peculiaridades, desde que o faça de modo preciso (art. 203 e seu § 2.º).

Nas companhias a se constituírem no futuro, não há limite mínimos para o dividendo obrigatório, porque os subscritores ou adquirentes de suas ações estarão tomando suas decisões no conhecimento da norma estatutária. Nas companhias em funcionamento, o estatuto poderá fixar livremente o dividendo, mas se o fizer em nível inferior a 25% dos lucros a minoria dissidente ficará protegida pelo direito de recesso (art. 295, § 4.º).

Nas companhias cujo estatuto for omissão prevalecerá a regra legal supletiva da obrigatoriedade de distribuição de metade do lucro líquido, com os ajustamentos previstos no art. 203, que visam a eliminar os riscos de que a distribuição de dividendos possa ser fonte de problemas financeiros para a companhia.

O § 2.º do art. 203 e o número IV do art. 136 protegem a minoria contra a alteração do dispositivo estatutário que fixa o dividendo obrigatório.

A faculdade prevista no § 4.º do art. 203 constitui cautela adicional, que reconhece a prioridade na preservação da solvência da companhia sobre o interesse do acionista na distribuição de dividendos.

As disposições sobre dividendo obrigatório são do interesse precipuo das ações ordinárias, e o art. 204 visa a eliminar quaisquer dúvidas de interpretação sobre o direito das ações preferenciais ao pagamento dos dividendos fixos e mínimos a que tenham prioridade.

O art. 205 facilita o pagamento de dividendos intermediários, desde que observadas regras de prudência na apuração de lucros. E o art. 206 contém algumas normas sobre o pagamento de dividendos, visando à redução de custos para a companhia e a proteger o interesse dos acionistas, mediante a fixação de prazo para o pagamento do dividendo declarado.

CAPÍTULO XVII

Dissolução, Liquidação e Extinção

SEÇÃO I

Dissolução

O Projeto restaura os conceitos geralmente admitidos sobre dissolução e liquidação da sociedade, afastando-se da solução — afinal meramente terminológica — adotada pela lei vigente. Os preceitos do Decreto-Lei n.º 2.627 são mantidos, com as seguintes alterações:

a) a deliberação da assembléia geral requer metade de todas as ações do capital social, tenham ou não direito de voto (art. 207, n.º I, c);

b) devido à redução do número de acionistas, a companhia somente se dissolve quando tiver um único sócio, ressalvado o caso de subsidiária integral (art. 207, n.º I, d).

SEÇÃO II

Liquidação

O Projeto introduz as seguintes modificações na legislação em vigor:

a) a companhia que tiver Conselho de Administração poderá mantê-lo, competindo-lhe nomear o liquidante (art. 209, § 1.º);

b) são previstos novos casos em que a liquidação será processada judicialmente (art. 210);

c) o prazo para levantamento do balanço patrimonial será fixado pela Assembléia Geral ou pelo Juiz (art. 211, n.º III);

d) a periodicidade da reunião da Assembléia Geral poderá variar entre três e doze meses (art. 214);

e) nas assembléias gerais todas as ações gozam de igual direito de voto (art. 214, § 1.º);

f) o § 1.º do art. 216 admite a simplificação do processo de liquidação mediante a aprovação, por maioria de 90% dos acionistas, de condições especiais de partilha do ativo remanescente.

SEÇÃO III

Extinção

São mantidos os preceitos da legislação em vigor, com acréscimo da hipótese de cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades (art. 220).

CAPÍTULO XVIII

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

SEÇÃO I

Transformação

O regime da transformação é praticamente idêntico ao do Decreto-Lei n.º 2.827, mas o parágrafo único do art. 222 contém norma que autoriza a renúncia ao direito de retirada no caso de transformação em companhia, a fim de dar segurança jurídica às obrigações contraídas por pessoas que se associam para a execução de projetos de investimento através de sociedades-piloto, cujo contrato social já prevê a futura transformação em companhia.

SEÇÃO II

Incorporação, Fusão e Cisão

O Projeto regula de modo mais pormenorizado a incorporação e fusão de sociedades, embora sem modificar os princípios da lei atual, e disciplina a cisão, como nova modalidade de reorganização de sociedades.

A importância das operações de incorporação, fusão e cisão na vida das sociedades, assim como a repercussão que podem ter sobre os direitos e interesses de sócios e credores, recomendam as normas, constantes dos arts. 225 e 226, sobre o protocolo que deve ser firmado pelas sociedades que participam da operação e a justificação com que esta deva ser submetida à aprovação dos sócios. O objetivo é assegurar-lhe o conhecimento de todas as condições da operação, das repercussões que terá sobre os seus direitos, e do valor de reembolso que lhes caberá, caso prefiram usar do direito de retirada.

Com o objetivo de proteger credores, assegurando a realidade do capital social, o art. 227 contém norma sobre a avaliação dos patrimônios a serem vertidos para a formação do capital social e o tratamento das ações ou quotas que uma das sociedades possui no capital da outra.

O procedimento de incorporação é simplificado pela dispensa da assembléia da incorporada para reconhecer a sua extinção, e o processo de fusão é o mesmo da lei em vigor (arts. 228 e 229).

O Projeto disciplina a cisão total ou parcial da companhia, procurando assegurar a maior liberdade na fixação de suas condições, sem prejuízo dos direitos dos credores (art. 234 e seu parágrafo único) e reconhecendo aos dissidentes da deliberação tal como aos acionistas da companhia fundida ou incorporada, o direito de retirada, mediante reembolso do valor de suas ações (art. 231).

O art. 232 inova a legislação em vigor ao submeter as operações de incorporação, fusão ou cisão da companhia, à prévia aprovação dos debenturistas, assegurando aos dissidentes o direito de pedir o resgate dos seus títulos.

CAPÍTULO XIX

Sociedades de Economia Mista

A lei de sociedades anônimas, além de dispor sobre essa forma de sociedade quando utilizado pelo setor privado, é lei geral das

sociedades de economia mista, que por ela se regem, com as derogações constantes das leis especiais que autorizam a sua constituição (Constituição, art. 170, § 2.º). Daí as normas reunidas neste Capítulo, que dizem respeito, essencialmente, à disciplina dos direitos e à defesa dos minoritários, adaptando às peculiaridades da empresa mista os princípios básicos da lei. Com efeito, ao basear a forma anônima para o empreendimento que promove, o Estado visa a assegurar ao particular, aos quais oferece associação, os mesmos direitos e garantias de que fruem os acionistas das demais companhias, sem prejuízo das disposições especiais da lei federal (art. 236).

O art. 237 reproduz princípios do art. 5.º n.º III, do Decreto-Lei n.º 200, de 25-2-1967, mas o parágrafo único introduz inovação, em benefício das minorias, atento a que a mudança de natureza da empresa privada, que passa a mista, não deve ser imposta aos acionistas, sem que tenham eles oportunidade de manifestar-se sobre o desejo de continuarem, ou não, na companhia, que é a orientação adotada pela lei nas deliberações mais importantes da Assembléia Geral.

O art. 238 é simétrico ao § 2.º do art. 2.º que, como foi exposto, constitui questão fundamental para a efetiva defesa da minoria. No caso de sociedade de economia mista, além disso, se o objeto que autorizou a sua criação está definido em lei especial, seria injurídico pudesse ela desconhecê-lo, violá-lo e, por deliberação própria, lançar-se em outros empreendimentos.

O art. 239 reconhece que o acionista controlador da companhia mista (o Estado, que, por definição, não visa a lucro na sua atividade) possa ter razões de agir em detrimento da companhia, hipótese em que deverá compor os prejuízos que causar aos acionistas minoritários.

Na sociedade mista, dada a existência, por definição, de grupos de acionistas com interesses distintos, quais sejam, o Estado, que busca o interesse público, e o investidor particular, que visa o lucro, a administração deverá compreender sempre o órgão colegiado (art. 240), justificando-se ainda o funcionamento permanente do Conselho Fiscal.

O art. 242 autoriza o Ministério, a que a sociedade mista estiver vinculada, a limitar a correção monetária do ativo permanentemente ao montante necessário para compensar a correção das contas do patrimônio líquido, evitando, deste modo, a variação abrupta dos valores contábeis, que não pode consultar o interesse do Estado nem do mercado, em sociedade de economia mista até agora dispensadas, pela lei fiscal, da correção monetária do ativo imobilizado.

O art. 243 dispõe, finalmente, que a companhia mista não está sujeita a falência, que a pessoa jurídica de direito público que a controla responde subsidiariamente pelas suas obrigações. A razão do preceito — similar ao de outras legislações estrangeiras — é óbvia: o interesse público, que justifica a instituição, por lei, de uma companhia mista, não permite admitir que sua administração possa ser transferida para credores, através do síndico, como ocorre na falência. Visando, todavia, ao esclarecimento de futuros credores e financiadores, que poderiam duvidar da penhorabilidade dos bens, ou retrair créditos, o artigo 243 ressalva expressamente a possibilidade de execução dos bens das companhias mistas.

CAPÍTULO XX

Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas

O Projeto, depois de regular, até o Capítulo XIX, as companhias como unidades empresárias distintas, disciplina, nos Capítulos XX a XXII a nova realidade que são as sociedades coligadas e o grupo de sociedades. No seu processo de expansão, a grande empresa levou à criação de constelações de sociedades coligadas, controladoras e controladas, ou grupadas, — o que reclama normas específicas que redefinam, no interior desses grupamentos, os direitos das minorias, as responsabilidades dos administradores e as garantias dos credores. Para isso — e em forma tentativa a ser corrigida pelas necessidades que a prática vier a evidenciar — o Projeto distingue duas espécies de relacionamento entre sociedades, quais sejam:

a) sociedades coligadas, controladoras e controladas, que mantêm entre si relações societárias segundo o regime legal de sociedades isoladas e não se organizam em conjunto, reguladas neste Capítulo;

b) sociedades controladoras e controladas que, por convenção levada ao Registro de Comércio, passam a constituir grupos societários, com disciplina própria, prevista no Capítulo XXI.

SEÇÃO I

Informações no Relatório da Administração

O princípio do art. 244, de que o relatório anual da administração deve informar sobre sociedades coligadas ou controladas, já consta da legislação em vigor. A definição de sociedade coligada

do § 1.º do art. 244 é a geralmente adotada, inclusive pela lei de reforma bancária (Lei n.º 4.593/04). O conceito de sociedade controladora corresponde ao de acionista controlador, do parágrafo único do artigo 116, com as adaptações necessárias para compreender quaisquer formas de sociedades controladas (e não apenas a de companhia), e a possibilidade de controle indireto, através de cadeia ou pirâmide de sociedades. Além disso, não se requer, no caso de sociedades, o efetivo exercício do poder de dirigir as atividades das sociedades controladas, que se presume nas relações inter-societárias.

SEÇÃO II

Participação Recíproca

Com o objetivo de preservar a integridade do capital social, na sua função de garantia dos credores, o art. 245 proíbe a participação recíproca entre sociedades coligadas, salvo se uma delas observa as condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações.

SEÇÃO III

Responsabilidade dos Administradores e das Sociedades Controladoras

Para proteção de acionistas minoritários e credores, os arts. 246 e 247 proíbem a administração de sociedades controladoras o uso de seu poder para favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada. As operações entre as sociedades devem manter condições estritamente comutativas, como entidades isoladas. O § 2.º do art. 247 procura assegurar condições para que os acionistas minoritários prejudicados por atos ilegais de administradores de sociedade possam pedir a proteção judicial dos seus direitos.

SEÇÃO IV

Demonstrações Financeiras

O artigo 248 prevê as notas explicativas que devem constar das demonstrações financeiras da companhia, contendo informações indispensáveis para o conhecimento dos investimentos relevantes em sociedades coligadas ou controladas.

Na avaliação, no balanço patrimonial, de investimento considerado relevante, o princípio geral do custo de aquisição, atualizado monetariamente, não é critério adequado, porque não reflete as mutações ocorridas no patrimônio da sociedade coligada ou controlada. Daí as normas do artigo 249 que impõem, nos casos que especifica, a avaliação com base no patrimônio líquido. Quando esses investimentos correspondem a parcela apreciável dos recursos próprios da companhia, nem mesmo o critério de avaliação com base no patrimônio líquido é suficiente para informar acionistas e credores sobre a sua situação financeira: somente a elaboração de demonstrações financeiras consolidadas, segundo as normas constantes do artigo 251, poderá proporcionar esse conhecimento.

SEÇÃO V

Subsidiária Integral

A companhia que tem por único acionista outra sociedade brasileira é expressamente admitida e regulada no artigo 252, que dá juridicidade ao fato diário, a que se vêem constrangidas as companhias, de usar "homens de palha" para subscreverem algumas ações, em cumprimento ao requisito formal de número mínimo de acionistas. Mas o Projeto não admite a companhia brasileira subsidiária integral de companhia estrangeira, para deixar claro que a lei veda a subordinação do interesse da sociedade nacional ao da estrangeira: os administradores da companhia brasileira controlada por acionistas estrangeiros, assim como o seu acionista controlador, têm sempre os deveres e responsabilidades definidos nos artigos 116, 117 e 154 e seguintes.

A incorporação de ações, regulada no artigo 253 é meio de tornar a companhia subsidiária integral, e equivale à incorporação de sociedade sem extinção da personalidade jurídica da incorporada. A disciplina legal da operação é necessária porque ela implica — tal como na incorporação de uma companhia por outra — em excepcionar o direito de preferência dos acionistas da incorporada de subscrever o aumento de capital necessário para efetivar a incorporação. Em compensação, para evitar que a subsidiária integral possa servir de instrumento para prejudicar acionistas minoritários da companhia controladora, o artigo 254 assegura direito de preferência para aquisição ou subscrição de ações do capital da subsidiária integral.

SEÇÃO VI

Alienação de Controle

O Projeto regula a alienação de controle de companhias abertas, a partir das considerações a seguir resumidas:

a) toda economia de mercado atribui valor econômico ao controle da companhia, independentemente do valor das ações que o asseguram; o valor das ações resulta dos direitos, que conferem, de participação nos lucros e no acervo líquido da companhia, en-

quanto que o de controle decorre do poder de determinar o destino da empresa, escolher seus administradores e definir suas políticas;

b) a transferência do controle, qualquer que seja o preço de negociação das ações, não acarreta, em princípio, agravo a direito de minoritário; mas se a compra efetivar-se por companhia que, a seguir, promova a incorporação da controlada, do fato pode resultar flagrante prejuízo para a minoria, tanto da incorporada quanto da incorporadora: com a extinção da companhia controlada, deixa de existir o controle adquirido, e os acionistas minoritários da controladora (dependendo das bases da incorporação) suportam parte do custo de aquisição do controle. Mais ainda: em regra, todo o valor do controle da companhia incorporada, ou ao menos parte dela, acresce ao valor do controle da incorporadora, isto é, resulta em benefício do seu acionista controlador;

c) os exemplos das vendas de controle de instituições financeiras, que apresentam circunstâncias peculiares, não devem servir de justificativa para normas gerais que pretendam negar o valor de mercado do controle; no entanto, é negável que o critério — muitas vezes adotado entre nós — de considerar o calor dos intangíveis das instituições financeiras como pertencente ao acionista controlador, e não a todos os seus acionistas, na proporção da participação no capital social, conflita com os fundamentos do direito societário;

d) o Projeto reconhece a realidade do poder do acionista controlador, para atribuir-lhe responsabilidades próprias, de que não participam os acionistas minoritários; seria, pois, incoerente se pretendesse, para efeito de transferência desse poder, negar a sua existência ou proibir o mercado de lhe atribuir valor econômico.

Com essas premissas, o Projeto fixa normas que podem ser assim resumidas:

a) a alienação do controle de companhia aberta, por sua importância na vida da sociedade, deve ser imediatamente divulgada no mercado (art. 255);

b) a alienação do controle da companhia aberta sujeita a autorização governamental para funcionar, e cujas ações ordinárias sejam, por força da lei, nominativas ou endossáveis, está subordinada à prévia autorização da autoridade competente para aprovar seu estatuto, à qual caberá velar para que os acionistas minoritários não sejam prejudicados (art. 258);

c) a compra, por companhia aberta, do controle de outras sociedades está sujeita à aprovação da Assembléa Geral, se constituir investimento relevante para a compradora, ou se o preço exceder de uma vez e meia os critérios usuais de avaliação das ações; e a aprovação da compra, nesta última hipótese, dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações (art. 257);

d) no caso de incorporação de companhia controlada, seu procedimento fica sujeito a normas especiais, adiante referidas.

SEÇÃO VII

Aquisição do Controle Mediante Oferta Pública

O Projeto regula a aquisição de controle mediante oferta pública — processo de uso freqüente no direito norte-americano e inglês, já regulado no direito francês, e que, mesmo entre nós, apresenta alguns precedentes. Impõe-se, por isso, o quanto antes, seja disciplinado em lei, dado as profundas perturbações que uma oferta indônea, ou sem observância de normas que tenham em conta todos os interesses envolvidos, pode trazer ao mercado, em prejuízo das empresas e, especialmente, de acionistas e investidores em valores mobiliários. As normas constantes do Projeto, nos artigos 258 a 264, são as que lograram o consenso geral em outras legislações, com as imprescindíveis adaptações ao nosso sistema. Merecem destaque as seguintes:

a) a oferta, pela repercussão que pode acarretar no mercado, deve ter a participação de instituição financeira, que assegure o efetivo cumprimento das condições propostas — à semelhança do requisito legal para oferta pública de valores mobiliários (arts. 82 e 256);

b) caso a oferta contenha proposta de permuta por outros valores mobiliários deverá ser precedida de prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários (art. 258, § 1.º), que poderá expedir normas sobre a matéria (§ 4.º);

c) o instrumento de oferta de compra e os requisitos que deverá conter são regulados no artigo 259, devendo o projeto de permuta ser precedido de registro na Comissão de Valores Mobiliários (art. 260);

d) o Projeto dispõe sobre a obrigação de guardar sigilo na matéria (art. 261), o processamento da oferta (art. 262 e §§), a intercorrência de outra oferta (art. 263), e a negociação de ações durante a oferta (art. 264).

Essas normas definem disciplina básica para essa modalidade de operação financeira, cabendo à Comissão de Valores Mobiliá-

rios, à medida em que julgar oportuno ou em que a prática o recomendar, expedir instruções sobre a matéria.

SEÇÃO VIII

Incorporação de Companhia Controlada

A incorporação de companhia controlada requer normas especiais para a proteção de acionistas minoritários, por isso que não existem, na hipótese, duas majorias acionárias distintas, que deliberem separadamente sobre a operação, defendendo os interesses de cada companhia.

A solução adotada pelo Projeto pode ser assim resumida:

a) a justificação da operação apresentada à Assembléia Geral da companhia controlada deve comparar o patrimônio das duas companhias com base no valor do patrimônio líquido, a preços de mercado (art. 265);

b) se as bases da incorporação aprovadas pela maioria da controladora forem menos vantajosas (para os acionistas minoritários da controlada) do que a comparação referida na letra anterior, os acionistas dissidentes terão direito de retirada, podendo optar pelo valor de reembolso das suas ações pela cotação de mercado (no caso de companhia aberta), ou pelo valor de patrimônio líquido contábil a preços de mercado (na companhia fechada) (art. 263, § 3.º);

c) essas normas especiais não têm aplicação, todavia, se as ações do capital da companhia controlada tiverem sido adquiridas no pregão da bolsa de valores, ou mediante oferta pública (art. 265, § 5.º).

CAPÍTULO XXI

Grupo de Sociedades

SEÇÃO I

Características e Natureza

O grupo de sociedades é uma forma evoluída de inter-relacionamento de sociedades que, mediante aprovação pelas assembleias-gerais de uma "convenção de grupo" dão origem a uma "sociedade de sociedades".

Nas sociedades não grupadas, os administradores — como se vê do art. 246 — são responsabilizados por qualquer favorecimento de uma sociedade a outra; e tal favorecimento — pela frequência e facilidade com que ocorre, em prejuízo dos minoritários — está sujeito a sanções e procedimento especial (art. 247 e seus §§); já no "grupo" uma sociedade pode trabalhar para as outras, porque convencionam combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou para participar de atividades ou empreendimentos comuns. Em suma: o grupo são sociedades associadas a caminho da integração, que se opera mediante incorporação ou fusão; mas, até lá, as sociedades grupadas conservam a sua personalidade jurídica, e podem voltar à plenitude da vida societária, desligando-se do grupo.

No art. 287, o Projeto absteve-se de criar a responsabilidade solidária presumida das sociedades do mesmo grupo, que continuam a ser patrimônios distintos, como unidades diversas de responsabilidade e risco, pois a experiência mostra que o credor, em geral, obtém a proteção dos seus direitos pela via contratual, e exigirá solidariedade quando o desejar. Ademais, tal solidariedade, se estabelecida em lei, transformaria as sociedades grupadas em departamentos da mesma sociedade, descaracterizando o grupo, na sua natureza de associação de sociedades com personalidade e patrimônio distintos.

O Projeto, pelas mesmas razões que só admite subsidiária integral de sociedade brasileira (art. 252), não permite a formação de grupos entre sociedades brasileiras e estrangeiras (art. 266, § 1.º).

SEÇÃO II

Constituição, Registro e Publicidade

O art. 270 dispõe sobre os requisitos da convenção de grupo, que tem a natureza de contrato de sociedade não personificada, nele incluindo as disposições essenciais ao funcionamento do grupo e à declaração da nacionalidade do seu controle (art. 270, parágrafo único).

A integração de sociedade em grupo equivale à mudança de seu objeto social. Daí os requisitos do art. 271, para sua aprovação pelos sócios ou acionistas, o direito de retirada dos sócios dissidentes (art. 271, parágrafo único) e a aprovação pela autoridade competente, no caso de companhia que, por seu objeto, depende de autorização para funcionar (art. 269).

Devido às repercussões que pode ter sobre direitos e interesses de sócios e credores, a convenção de grupo dev ser arquivada no Registro de Comércio e publicada (art. 272).

SEÇÃO III

Administração

O art. 273 permite que a convenção de grupo estabeleça, com ampla liberdade, a estrutura administrativa do grupo e sua repre-

sentação perante terceiros. Os administradores das sociedades filiadas podem ficar subordinados aos administradores do grupo, observados os preceitos da lei e da convenção do grupo (art. 274).

SEÇÃO IV

Demonstrações Financeiras

Para a proteção de sócios e credores, o art. 276 exige a elaboração e publicação, pelo grupo de sociedades, de demonstrações financeiras consolidadas.

SEÇÃO V

Direitos dos Sócios Minoritários

A proteção dos direitos dos sócios minoritários das sociedades filiadas depende da definição, na convenção do grupo, das condições em que as sociedades podem combinar recursos e esforços, ter o seu interesse subordinado ao de outra sociedade, ou do grupo, e participarem de custos, receitas ou resultados. O art. 277 dá aos sócios minoritários ação para a reparação de prejuízos por atos praticados contra a lei a convenção do grupo, exigindo que as participações ou compensações entre as sociedades sejam determinadas e registradas no balanço anual (art. 277 e § 2.º).

O art. 278 regula o funcionamento do Conselho Fiscal das sociedades filiadas, como instrumento dos sócios minoritários, para fiscalizar a observância da convenção do grupo.

CAPÍTULO XXII

Consórcio

Completando o quadro das várias formas associativas de sociedades, o Projeto, nos arts. 279 e 280, regula o consórcio, como modalidade de sociedade não personificada que tem por objeto a execução de determinado empreendimento. Sem pretensão de inovar, apenas convalida, em termos nitidos, o que já vem ocorrendo na prática, principalmente na execução de obras públicas e de grandes projetos de investimento.

CAPÍTULO XXIII

Sociedades em Comandita por Ações

O Projeto considerou a hipótese de eliminar esse tipo de sociedade, dada a sua pouca utilização; prevaleceu, no entanto, a decisão de conservá-la, não apenas por ser mais um modelo de organização jurídica à disposição do empresário, mas ainda por ter sido nela introduzida inovação de maior significado: a possibilidade de o gerente ser pessoa jurídica, vale dizer, sociedade de responsabilidade limitada (arts. 281 a 285).

CAPÍTULO XXIV

Prazos de Prescrição

O Projeto procurou, nessa matéria, observar a orientação adotada no Projeto do Código Civil, não existindo maiores alterações a ressaltar.

CAPÍTULO XXV

Disposições Gerais

As disposições gerais incluem normas:

a) sobre a publicação a que estão obrigadas as companhias, visando a reduzir o seu custo (art. 200), e sobre habitualidade nos órgãos utilizados, com o fim de proteger acionistas minoritários, por vezes surpreendidos com assembleias de que não tomaram conhecimento porque convocadas em jornais nunca usados (art. 290, § 1.º);

b) sobre correção monetária de indenizações por perdas e danos com fundamento na lei (art. 291);

c) conferindo competência à Comissão de Valores Mobiliários para reduzir, nas companhias de grande porte, de capital amplamente pulverizado, as porcentagens mínimas, previstas na lei, para o exercício de alguns direitos de minoria (art. 292);

d) estendendo às sociedades imobiliárias, de que trata o art. 62 da Lei n.º 4.728, de 1965, o direito de ter ações ao portador, dado que a restrição, que vem do tempo em que o imposto sobre transmissão de propriedade imóvel incidia sobre a transferência de ações de companhias imobiliárias, não mais se justifica.

CAPÍTULO XXVI

Disposições Transitórias

Neste Capítulo regula-se o prazo para vigência da lei, de aplicação imediata às novas companhias, mas que, em relação às demais, só vigora sessenta dias após a sua publicação (art. 294). São, ainda, ressalvadas as partes relativas às demonstrações financeiras que requerem datas especiais (parágrafo único).

O prazo de um ano, para que as companhias existentes procedam a adaptação de seu estatuto às novas normas (art. 295) é o mesmo que foi adotado, em 1940, pelo Decreto-Lei n.º 2.627. O § 2.º do art. 295 ressalva os direitos adquiridos de titulares de partes beneficiárias e debêntures em circulação, e o § 3.º fixa prazo especial para que as companhias existentes eliminem as participações recíprocas vedadas pelo Projeto.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima

Características

Art. 1.º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Objeto Social

Art. 2.º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1.º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e rege-se pelas leis e usos do comércio.

§ 2.º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3.º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Denominação

Art. 3.º A sociedade será designado por denominação acrescida das palavras "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente, vedado o emprego de "companhia" no fim da denominação.

§ 1.º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2.º Se a denominação for idêntica ou semelhante à de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (art. 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

Companhia Aberta e Fechada

Art. 4.º Para os efeitos desta lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação em bolsa ou no mercado de balcão.

Parágrafo único. Somente os valores mobiliários de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser distribuídos no mercado e negociados em bolsa ou no mercado de balcão.

CAPÍTULO II

Capital Social

SEÇÃO I

Valor

Fixação no Estatuto e Moeda

Art. 5.º O estatuto da companhia fixará o valor do capital social, expresso em moeda nacional.

Parágrafo único. A expressão monetária do valor do capital social realizado será corrigida anualmente (art. 188).

Alteração

Art. 6.º O capital social somente poderá ser modificado com observância dos preceitos desta lei e do estatuto social (Arts. 187 a 175).

SEÇÃO II

Formação

Dinheiro e Bens

Art. 7.º O capital social poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Avaliação

Art. 8.º A avaliação dos bens será feita por três peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

§ 1.º Os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2.º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias à respectiva transmissão.

§ 3.º Se a assembléia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar a avaliação aprovada, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

§ 4.º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da companhia por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§ 5.º Aplica-se à assembléia referida neste artigo o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 115.

§ 6.º Os avaliadores e o subscritor responderão perante a companhia pelos danos que lhes causarem por culpa ou dolo na avaliação dos bens, sem prejuízo da responsabilidade penal em que tenham incorrido, no caso de bens em condomínio, a responsabilidade dos subscritores é solidária.

Transferência dos Bens

Art. 9.º Na falta de declaração expressa em contrário, os bens transferem-se à companhia a título de propriedade.

Responsabilidade do Subscritor

Art. 10. A responsabilidade civil dos subscritores ou acionistas que contribuírem com bens para a formação do capital social será idêntica à do vendedor.

Parágrafo único. Quando a entrada consistir em crédito, o subscritor ou acionista responderá pela solvência do devedor.

CAPÍTULO III

Ações

SEÇÃO I

Número e Valor Nominal

Fixação no Estatuto

Art. 11. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão, ou não, valor nominal.

§ 1.º Na companhia com ações sem valor nominal o estatuto poderá criar uma ou mais classes de ações preferenciais com valor nominal.

§ 2.º O valor nominal será o mesmo para todas as ações da companhia.

§ 3.º O valor nominal das ações de companhia aberta não poderá ser inferior ao mínimo fixado pela Comissão de Valores Mobiliários.

Alteração

Art. 12. O número e o valor nominal das ações somente poderão ser alterados nos casos de modificação do valor de capital social ou da sua expressão monetária, de desdobramento ou gruppamento de ações, ou de cancelamento de ações autorizado nesta lei.

SEÇÃO II

Preço de Emissão

Ações com Valor Nominal

Art. 13. É vedada a emissão de ações por preço inferior ao seu valor nominal.

§ 1.º A infração do disposto neste artigo importará nulidade do ato ou operação e responsabilidade dos infratores, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2.º A contribuição do subscritor que ultrapassar o valor nominal constituirá reserva de capital (art. 183, § 1.º).

Ações Sem Valor Nominal

Art. 14. O preço de emissão das ações sem valor nominal será fixado, na constituição da companhia, pelos fundadores, e no aumento de capital, pela Assembleia-Geral ou pelo Conselho de Administração (arts. 167 e 171, § 2.º).

Parágrafo único. O preço de emissão pode ser fixado com parte destinada à formação de reserva de capital; na emissão de ações preferenciais com prioridade no reembolso do capital, somente a parcela que ultrapassar o valor de reembolso poderá ter essa destinação.

SEÇÃO III

Espécies e Classes

Espécies

Art. 15. As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são ordinárias ou preferenciais, de uma ou mais classes, ou de fruição.

Parágrafo único. O número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrições no exercício desse direito, não pode ultrapassar dois terços do total das ações emitidas.

Ações Ordinárias

Art. 16. As ações ordinárias da companhia fechada poderão ser de classes diversas, em função de:

I — forma ou conversibilidade de uma forma em outra;

II — conversibilidade em ações preferenciais;

III — exigência de nacionalidade brasileira do acionista; ou

IV — direito de voto em separado para o preenchimento de determinados cargos de órgãos administrativos.

Parágrafo único. A alteração do estatuto na parte em que regula a diversidade de classes, se não for expressamente prevista e regulada, requererá a concordância de todos os titulares das ações atingidas.

Ações Preferenciais

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir:

I — em prioridade na distribuição de dividendos;

II — em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;

III — na acumulação das vantagens acima enumeradas.

§ 1.º Os dividendos, ainda que fixos ou cumulativos, não poderão ser distribuídos em prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da companhia, essa vantagem tiver sido expressamente assegurada.

§ 2.º Salvo disposição em contrário do estatuto, o dividendo prioritário não é cumulativo, a ação com dividendo fixo não participa dos lucros remanescentes e a ação com dividendo mínimo participa dos lucros distribuídos em igualdade de condições com as ordinárias, depois de a estas assegurado dividendo igual ao mínimo.

§ 3.º O dividendo fixo ou mínimo e o prêmio de reembolso estipulados em determinada importância em moeda, assim como o capital a que a ação sem valor nominal tiver prioridade de reembolso, ficarão sujeitos a correção monetária anual, por ocasião da assembleia-geral ordinária, aos mesmos coeficientes adotados na correção do capital social, desprezadas as frações de centavo.

§ 4.º O estatuto não pode excluir ou restringir o direito das ações preferenciais de participar do aumento de capital decorrente de correção monetária (art. 168).

§ 5.º O estatuto pode conferir às ações preferenciais com prioridade na distribuição de dividendo cumulativo o direito de recebê-lo, no exercício em que o lucro for insuficiente, à conta das reservas de capital de que trata o § 1.º do art. 183.

Vantagens Políticas

Art. 18. O estatuto pode assegurar a uma ou mais classes de ações preferenciais o direito de eleger, em votação em separado, um ou mais membros dos órgãos de administração.

Parágrafo único. O estatuto pode subordinar as alterações estatutárias que especificar à aprovação, em assembleia especial, dos titulares de uma ou mais classes de ações preferenciais.

Regulação no Estatuto

Art. 19. O estatuto da companhia com ações preferenciais declarará as vantagens ou preferências atribuídas a cada classe dessas ações e as restrições a que ficarão sujeitas, e poderá prever o resgate ou a amortização, a conversão de ações de uma classe em ações de outra e em ações ordinárias, e destas em preferenciais, fixando as respectivas condições.

SEÇÃO IV

Forma

Art. 20. As ações podem ser nominativas, endossáveis ou ac portador.

Ações Não Integralizadas

Art. 21. Além dos casos regulados em lei especial, as ações terão obrigatoriamente forma nominativa ou endossável até o integral pagamento do preço de emissão.

Determinação no Estatuto

Art. 22. O estatuto determinará a forma das ações e a conversibilidade de uma em outra forma.

Parágrafo único. As ações ordinárias da companhia aberta e ao menos uma das classes de ações ordinárias da companhia fechada, quando tiverem a forma ao portador, serão obrigatoriamente conversíveis, à vontade do acionista, em nominativas ou endossáveis.

SEÇÃO V

Certificados

Emissão

Art. 23. A emissão de certificado de ações somente será permitida depois de cumpridas as formalidades necessárias ao funcionamento legal da companhia.

§ 1.º A infração do disposto neste artigo importa nulidade do certificado e responsabilidade dos infratores.

§ 2.º Os certificados das ações, cujas entradas não consistirem em dinheiro, só poderão ser emitidos depois de cumpridas as formalidades necessárias à transmissão de bens, ou de realizados os créditos.

§ 3.º A companhia poderá cobrar o custo da substituição dos certificados, quando pedida pelo acionista.

Requisitos

Art. 24. Os certificados das ações serão escritos em vernáculo e conterão as seguintes declarações:

- I — denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;
- II — o valor do capital social, a data do ato que o tiver fixado, o número de ações em que se divide e o valor nominal das ações, ou a declaração de que não têm valor nominal;
- III — nas companhias com capital autorizado, o limite da autorização, em número de ações ou valor do capital social;
- IV — o número de ações ordinárias e preferenciais das diversas classes, se houver, as vantagens ou preferências conferidas a cada classe e as limitações ou restrições a que as ações estiverem sujeitas;
- V — o número de ordem do certificado e da ação, e a espécie e classe a que pertence;
- VI — os direitos conferidos às partes beneficiárias, se houver;
- VII — a época e o lugar da reunião da assembléa geral ordinária;
- VIII — a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação de seus atos constitutivos;
- IX — o nome do acionista ou a cláusula ao portador;
- X — a declaração de sua transferibilidade mediante endosso, se endossável;
- XI — o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento, se a ação não estiver integralizada;
- XII — a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores, ou do agente emissor de certificados (art. 27).

§ 1.º A omissão de qualquer dessas declarações dá ao acionista direito a indenização por perdas e danos contra a companhia e os diretores na gestão dos quais os certificados tenham sido emitidos.

§ 2.º Os certificados de ações de companhias abertas podem ser assinados por dois mandatários com poderes especiais, cujas procurações, juntamente com o exemplar das assinaturas, tenham sido previamente depositadas na bolsa de valores em que a companhia tiver as ações negociadas, ou autenticados com chancela mecânica, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Títulos Múltiplos e Cautelas

Art. 25. A companhia poderá, satisfeitos os requisitos do artigo 24, emitir certificados de múltiplos de ações e, provisoriamente, cautelas que as representem.

Parágrafo único. Os títulos múltiplos das companhias abertas obedecerão à padronização de número de ações fixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

Cupões

Art. 26. Aos certificados das ações ao portador podem ser anexados cupões relativos a dividendos ou outros direitos.

Parágrafo único. Os cupões conterão a denominação da companhia, a indicação do lugar da sede, o número de ordem do certificado, a classe da ação e o número de ordem do cupão.

Agente Emissor de Certificados

Art. 27. A companhia pode contratar a escrituração e a guarda dos livros de registro e transferência de ações e a emissão dos certificados com instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a manter esse serviço.

§ 1.º Contratado o serviço, somente o agente emissor poderá praticar os atos relativos aos registros e emitir certificados.

§ 2.º O nome do agente emissor constará das publicações e ofertas públicas de valores mobiliários feitas pela companhia.

§ 3.º Os certificados de ações emitidos pelo agente emissor da companhia deverão ser numerados seguidamente, mas a numeração das ações será facultativa.

SEÇÃO VI**Propriedade e Circulação****Indivisibilidade**

Art. 28. A ação é indivisível em relação à companhia. Parágrafo único. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos por ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.

Negociabilidade

Art. 29. As ações da companhia aberta somente poderão ser negociadas depois de realizados trinta por cento do preço de emissão.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo importa a nulidade do ato.

Negociação com as Próprias Ações

Art. 30. A companhia não poderá negociar com as próprias ações.

§ 1.º Nessa proibição não se compreendem:

- a) as operações de resgate, reembolso ou amortização previstas em lei;
- b) a aquisição, para permanência em tesouraria ou cancelamento, desde que até o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação;
- c) a alienação das ações adquiridas, nos termos da alínea b e mantidas em tesouraria;
- d) a compra quando, resolvida a redução do capital mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa for inferior ou igual à importância que deva ser restituída.

§ 2.º A aquisição das próprias ações pela companhia aberta obedecerá, sob pena de nulidade, às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que poderá subordiná-la a prévia autorização em cada caso.

§ 3.º A companhia não poderá receber em garantia as próprias ações, salvo para assegurar a gestão dos seus administradores.

§ 4.º As ações adquiridas nos termos da alínea b do § 1.º, enquanto mantidas em tesouraria, não terão direito a dividendo nem a voto.

§ 5.º No caso da alínea d do § 1.º, as ações adquiridas serão retiradas definitivamente de circulação.

Ações Nominativas

Art. 31. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro das Ações Nominativas".

§ 1.º A transferência das ações nominativas opera-se por termo lavrado no livro de "Transferência de Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes.

§ 2.º A transferência das ações nominativas em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, ou por qualquer outro título, somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", à vista de documento hábil, que ficará em poder da companhia.

Ações Endossáveis

Art. 32. A propriedade das ações endossáveis presume-se pela posse do título com base em série regular de endossos, mas o exercício de direitos perante a companhia requer a averbação do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Endossáveis", e no certificado (§ 2.º).

§ 1.º A transferência das ações endossáveis opera-se:

- a) no caso de ação integralizada, mediante endosso no certificado, em preto ou em branco, datado e assinado pelo proprietário da ação ou por mandatário especial;
- b) no caso de ação não integralizada, mediante endosso em preto e assinatura do endossatário no certificado;
- c) independentemente de endosso, pela averbação, efetuada pela companhia, do nome do adquirente no livro de registro e no certificado, ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente.

§ 2.º A transferência mediante endosso não terá eficácia perante a companhia enquanto não for averbada no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título com base em série regular de endossos tem direito de obter a averbação da transferência, ou a emissão de novo certificado em seu nome.

§ 3.º Nos casos da alínea c do § 1.º, o adquirente que pedir averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome deverá apresentar à companhia o certificado da ação e o instrumento de aquisição, que ela arquivará.

§ 4.º Presume-se autêntica a assinatura do endossante se atestada por oficial público, sociedade corretora de valores, estabelecimento bancário ou pela própria companhia.

§ 5.º Aplicam-se, no que couber, ao endosso da ação, as normas que regulam o endosso de títulos cambiários.

Ações ao Portador

Art. 33. O detentor presume-se proprietário das ações ao portador.

Parágrafo único. A transferência das ações ao portador opera-se por tradição.

Ações Escriturais

Art. 34. O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

§ 1.º No caso de alteração estatutária, a conversão em ação escritural depende da apresentação e do cancelamento do respectivo certificado em circulação.

§ 2.º Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários podem manter serviços de ações escriturais.

§ 3.º A companhia responde pelas perdas e danos causados aos interessados por erros ou irregularidades no serviço de ações escriturais, sem prejuízo do eventual direito de regresso contra a instituição depositária.

Art. 35. A propriedade da ação escritural presume-se pelo registro na conta de depósito das ações, aberta em nome do acionista nos livros da instituição depositária.

§ 1.º A transferência da ação escritural opera-se pelo lançamento efetuado pela instituição depositária em seus livros, a débito da conta de ações do alienante e a crédito da conta de ações do adquirente, à vista de ordem escrita do alienante, ou de autorização ou ordem judicial, em documento hábil que ficará em poder da instituição.

§ 2.º A instituição depositária fornecerá ao acionista extra-to da conta de depósito das ações escriturais, sempre que solicitado, ao término de todo mês em que for movimentada e, ainda que não haja movimentação, ao menos uma vez por ano.

§ 3.º O estatuto pode autorizar a instituição depositária a cobrar do acionista o custo do serviço de transferência da propriedade das ações escriturais, observados os limites máximos fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Limitações à Circulação

Art. 36. O estatuto da companhia fechada pode impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regule minuciosamente tais limitações e não impeça a negociação, nem sujeite o acionista ao arbitrio dos órgãos de administração da companhia ou da maioria dos acionistas.

Parágrafo único. A limitação à circulação criada por alteração estatutária somente se aplicará às ações cujos titulares com ela expressamente concordarem, mediante pedido de averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas".

Suspensão dos Serviços de Certificados

Art. 37. A companhia aberta pode, mediante comunicação às bolsas de valores em que suas ações forem negociadas e publicação de anúncio, suspender, por períodos que não ultrapassem, cada um, quinze dias, nem o total de noventa dias durante o ano, os serviços de transferência, conversão e desdobramento de certificados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará o registro da transferência das ações negociadas em bolsa anteriormente ao início do período de suspensão.

Perda ou Extravio

Art. 38. Em caso de perda ou extravio de certificado de ação ao portador ou endossável, cabe ao acionista, ao endossatário, ou a terceiro legitimamente interessado promover, na forma da lei processual, o procedimento de anulação e substituição para obter a expedição de novo certificado.

Parágrafo único. Até que o certificado seja recuperado ou substituído, as transferências poderão ser averbadas sob condição, cabendo a companhia exigir do titular, para satisfazer dividendo e demais direitos, garantia idônea de sua eventual restituição.

SEÇÃO VII

Constituição de Direitos Reais e outros Ônus

Penhor

Art. 39. O penhor ou caução de ações se constitui:

I — se nominativas, pela averbação do respectivo instrumento no livro de "Registro de Ações Nominativas";

II — se endossáveis, mediante endosso pignoratício que, a pedido do credor endossatário ou do proprietário da ação, a companhia averbará no livro de "Registro de Ações Endossáveis";

III — se ao portador, pela tradição.

§ 1.º O penhor da ação escritural se constitui pela averbação do respectivo instrumento nos livros da instituição finan-

ceira, a qual será anotada no extrato da conta de depósito fornecido ao acionista.

§ 2.º Em qualquer caso, a companhia, ou a instituição financeira, tem o direito de exigir, para seu arquivo, um exemplar do instrumento de penhor.

Outros Direitos e Ônus

Art. 40. O usufruto, o fideicomisso, a alienação fiduciária em garantia e quaisquer cláusulas ou ônus que gravarem a ação deverão ser averbados:

I — se nominativa, no livro de "Registro de Ações Nominativas";

II — se endossável, no livro de "Registro de Ações Endossáveis" e no certificado da ação;

III — se escritural, nos livros da instituição financeira, que os anotará no extrato da conta de depósito fornecido ao acionista.

Parágrafo único. Mediante averbação nos termos deste artigo, a promessa de venda da ação e o direito de preferência à sua aquisição são oponíveis a terceiros.

SEÇÃO VIII

Custódia de Ações Fungíveis

Art. 41. A instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários a prestar essa espécie de serviço pode contratar custódia em que as ações de cada espécie, classe e companhia sejam recebidas em depósito como valores fungíveis.

Parágrafo único. A instituição não pode dispor das ações e fica obrigada a devolver ao depositante a quantidade de ações recebidas, com as modificações resultantes de alterações no capital social ou no número de ações da companhia emissora, independentemente do número de ordem das ações ou dos certificados recebidos em depósito.

Representação e Responsabilidade

Art. 42. A instituição financeira representa perante a companhia os titulares das ações recebidas em custódia nos termos do artigo 41, para receber dividendos e ações bonificadas e exercer direito de preferência para subscrição de ações.

§ 1.º Sempre que houver distribuição de dividendos ou bonificação de ações e, em qualquer caso, ao menos uma vez por ano, a instituição financeira fornecerá à companhia a lista dos depositantes de ações nominativas e endossáveis recebidas nos termos deste artigo, assim como a quantidade das ações de cada um.

§ 2.º O depositante pode, a qualquer tempo, extinguir a custódia e pedir a devolução dos certificados de suas ações.

§ 3.º A companhia não responde perante o acionista nem terceiros pelos atos da instituição depositária das ações.

SEÇÃO IX

Certificado de Depósito de Ações

Art. 43. A instituição financeira autorizada a funcionar como agente emissor de certificados (art. 27) poderá emitir título representativo das ações endossáveis ou ao portador que receber em depósito, do qual constarão:

I — o local e a data da emissão;

II — o nome da instituição emitente e as assinaturas de seus representantes;

III — a denominação "Certificada de Depósito de Ações";

IV — a especificação das ações depositadas;

V — a declaração de que as ações depositadas, seus rendimentos e o valor recebido nos casos de resgate ou amortização somente serão entregues ao titular do certificado de depósito, contra apresentação deste;

VI — o nome e a qualificação do depositante;

VII — o preço do depósito cobrado pelo banco, se devido na entrega das ações depositadas;

VIII — o lugar da entrega do objeto do depósito.

§ 1.º A instituição financeira responde pela origem e autenticidade dos certificados de ações depositados.

§ 2.º Emitido o certificado de depósito, as ações depositadas, seus rendimentos e o valor de resgate ou amortização não poderão ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça a sua entrega ao titular do certificado, mas este poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 3.º O certificado de depósito de ações poderá ser transferido mediante endosso em preto ou em branco, assinado pelo seu titular, ou por mandatário com poderes especiais.

§ 4.º Os certificados de depósito de ações poderão, a pedido do seu titular, e por sua conta, ser desdobrados ou agrupados.

§ 5.º Aplicam-se ao endosso do certificado, no que couber, as normas que regulam o endosso de títulos cambiários.

SEÇÃO X

Resgate, Amortização e Reembolso

Resgate e Amortização

Art. 44. O estatuto ou a assembléa-geral extraordinária pode autorizar a aplicação de lucros ou reservas no resgate ou na amortização de ações, determinando as condições e o modo de proceder-se à operação.

§ 1.º O resgate consiste no pagamento do valor das ações para retirá-las definitivamente de circulação, com redução ou não do capital social; mantido o mesmo capital, será atribuído, quando for o caso, novo valor nominal às ações remanescentes.

§ 2.º A amortização consiste na distribuição aos acionistas, a título de antecipação e sem redução do capital social, de quantias que lhes poderiam tocar em caso de liquidação da companhia.

§ 3.º A amortização pode ser integral ou parcial, e abranger todas as classes de ações ou só uma delas.

§ 4.º O resgate e a amortização que não abrangerem a totalidade das ações de uma mesma classe serão feitos mediante sorteio; sorteadas ações custodiadas nos termos do art. 41, a instituição financeira especificará, mediante rateio, as resgatadas ou amortizadas, se outra forma não estiver prevista no contrato de custódia.

§ 5.º As ações integralmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de fruição, com as restrições fixadas pelo estatuto ou pelo assembléa-geral que deliberar a amortização; em qualquer caso, ocorrendo liquidação da companhia, as ações amortizadas só concorrerão ao acervo líquido depois de assegurado às ações não amortizadas valor igual ao da amortização, corrigido monetariamente.

Reembolso

Art. 45. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da Assembléa-geral o valor de suas ações.

§ 1.º O estatuto poderá estabelecer normas para determinação de valor de reembolso, que, em qualquer caso, não será inferior ao valor de patrimônio líquido das ações, de acordo com o último balanço aprovado pela Assembléa-geral.

§ 2.º Se a deliberação da Assembléa-geral ocorrer mais de sessenta dias depois da data do último balanço aprovado, será facultado ao acionista dissidente pedir, juntamente com o reembolso, levantamento de balanço especial em data que atenda àquele prazo. Nesse caso, a companhia pagará imediatamente oitenta por cento do valor de reembolso calculado com base no último balanço e, levantado o balanço especial, pagará o saldo no prazo de cento e vinte dias a contar da data da deliberação da Assembléa-geral.

§ 3.º O valor de reembolso poderá ser pago à conta de lucros ou reservas, exceto a legal, e nesse caso as ações reembolsadas ficarão em tesouraria.

§ 4.º Se, no prazo de cento e vinte dias, a contar da publicação da ata da assembléa, não forem substituídos os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas à conta do capital social, este considerará-se reduzido no montante correspondente, cumprindo aos órgãos da administração convocar a Assembléa-geral, dentro de cinco dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 5.º Se sobreviver a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléa. As quantias assim atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão integralmente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 6.º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado, à conta do capital social, o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos, e a massa não bastar para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para restituição do reembolso pago com redução do capital social, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo. A restituição será havida, na mesma proporção, de todo os acionistas cujas ações tenham sido reembolsadas.

CAPÍTULO IV

Partes Beneficiárias

Características

Art. 46. A companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, denominados "partes beneficiárias".

§ 1.º As partes beneficiárias conferirão aos seus titulares direito de crédito eventual contra a companhia, consistente na participação nos lucros anuais (art. 191).

§ 2.º A participação atribuída às partes beneficiárias, inclusive para formação de reserva para resgate, se houver, não ultrapassará um décimo dos lucros.

§ 3.º É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos desta lei, os atos dos administradores.

§ 4.º É proibida a criação de mais de uma classe ou série de partes beneficiárias.

Emissão

Art. 47. As partes beneficiárias poderão ser alienadas pela companhia, nas condições determinadas pelo estatuto ou pela Assembléa-geral, ou atribuídas a fundadores, acionistas ou terceiros, como remuneração de serviços prestados à companhia.

Parágrafo único. A companhia aberta somente poderá criar partes beneficiárias para alienação onerosa, ou para atribuição gratuita a sociedades ou fundações beneficentes de seus empregados.

Resgate e Conversão

Art. 48. O estatuto fixará o prazo de duração das partes beneficiárias e, sempre que estipular resgate, deverá criar reserva especial para esse fim.

§ 1.º O prazo de duração das partes beneficiárias atribuídas gratuitamente, salvo as destinadas a sociedades ou fundações beneficentes dos empregados da companhia, não poderá ultrapassar dez anos.

§ 2.º O estatuto poderá prever a conversão das partes beneficiárias em ações, mediante capitalização de reserva criada para esse fim.

§ 3.º No caso de liquidação da companhia, solvido o passivo exigível, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância da reserva para resgate ou conversão.

Certificados

Art. 49. Os certificados das partes beneficiárias conterão:

I — a denominação "Parte Beneficiária";

II — a denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;

III — o valor do capital social, a data do ato que o fixou, e o número de ações em que se divide;

IV — o número de partes beneficiárias criadas pela companhia e o respectivo número de ordem;

V — os direitos que lhes são atribuídos pelo estatuto, o prazo de duração e as condições de resgate, se houver;

VI — a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos;

VII — o nome do beneficiário, ou a cláusula ao portador;

VIII — a declaração de sua transferibilidade por endosso, se endossável;

IX — a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores.

Forma, Propriedade, Circulação e Ônus

Art. 50. As partes beneficiárias podem ser nominativas, endossáveis e ao portador, e a elas se aplica, no que couber, o disposto nas Seções V a VII do Capítulo III.

§ 1.º As partes beneficiárias nominativas e endossáveis serão registradas em livros próprios, mantidos pela companhia.

§ 2.º As partes beneficiárias podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do art. 43.

Modificação dos Direitos

Art. 51. A reforma do estatuto que modificar ou reduzir as vantagens conferidas às partes beneficiárias só terá eficácia quando aprovada pela metade, no mínimo, dos seus titulares, reunidos em assembléa-geral especial.

§ 1.º A assembléa será convocada pela imprensa, de acordo com as exigências para convocação das assembléas de acionistas, com um mês de antecedência, no mínimo. Se, após duas convocações, deixar de instalar-se por falta de número, somente seis meses depois outra poderá ser convocada.

§ 2.º Cada parte beneficiária dá direito a um voto, não podendo a companhia votar com os títulos que possuir em tesouraria.

§ 3.º A emissão de partes beneficiárias poderá ser feita com a nomeação de agente fiduciário dos seus titulares, observado, no que couber, o disposto nos arts. 66 a 71.

CAPÍTULO V

Debêntures

Características

Art. 52. A companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direitos de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e do certificado.

SEÇÃO I

Direitos dos Debenturistas

Emissões e Séries

Art. 53. A companhia poderá efetuar mais de uma emissão de debêntures, e cada emissão pode ser dividida em séries.

Parágrafo único. As debêntures da mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

Valor Nominal

Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

Parágrafo único. A debênture poderá conter cláusulas de correção monetária, aos mesmos coeficientes fixados para a correção dos títulos da dívida pública, ou com base na variação de taxa cambial.

Vencimento, Amortização e Resgate

Art. 55. A época do vencimento da debênture deverá constar da escritura de emissão e do certificado, podendo a companhia estipular amortizações parciais de cada série, criar fundos de amortização e reservar-se o direito de resgate antecipado, parcial ou total, dos títulos da mesma série.

§ 1.º A amortização de debêntures da mesma série que não tenham vencimentos anuais distintos, assim como o resgate parcial, deverão ser feitos mediante sorteio ou, se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra em bolsa.

§ 2.º É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão, desde que por valor igual ou inferior ao nominal, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras.

§ 3.º A companhia poderá emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplemento da obrigação de pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições previstas no título.

Juros e Outros Direitos

Art. 56. A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.

Convertibilidade em Ações

Art. 57. A debênture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão, que especificará:

I — as bases da conversão, seja em número de ações em que poderá ser convertida cada debênture, seja como relação entre o valor nominal da debênture e o preço de emissão das ações;

II — a espécie e a classe das ações em que poderá ser convertida;

III — o prazo ou época para o exercício do direito à conversão;

IV — as demais condições a que a conversão acaso fique sujeita.

§ 1.º Os acionistas terão direito de preferência para subscrever a emissão de debêntures com cláusula de convertibilidade em ações, observado o disposto nos arts. 172 e 173.

§ 2.º Enquanto puder ser exercido o direito à conversão, dependerá de prévia aprovação dos debenturistas, em assembleia especial, ou de seu agente fiduciário, a alteração do estatuto para:

a) mudar o objeto da companhia;

b) criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures.

SEÇÃO II

Espécies

Art. 58. A debênture poderá, conforme dispuser a escritura de emissão, ter garantia real ou garantia fluante, não gozar de preferência ou ser subordinada aos demais credores da companhia.

§ 1.º A garantia fluante assegura à debênture privilégio geral sobre o ativo da companhia, mas não impede a negociação dos bens que compõem esse ativo.

§ 2.º As garantias poderão ser constituídas cumulativamente.

§ 3.º As debêntures com garantia fluante de nova emissão são preferidas pelas de emissão ou emissões anteriores, e a prioridade se estabelece pela data da inscrição da escritura de emissão; mas dentro da mesma emissão, as séries concorrem em igualdade.

§ 4.º A debênture que não gozar de garantia poderá conter cláusula de subordinação aos credores quirografários, preferindo apenas aos acionistas no ativo remanescente, se houver, em caso de liquidação da companhia.

§ 5.º A obrigação de não alienar ou onerar bem imóvel ou outro bem sujeito a registro de propriedade, assumida pela companhia na escritura de emissão, é oponível a terceiros, desde que averbada no competente registro.

§ 6.º As debêntures emitidas por companhias integrante de grupo de sociedades (art. 266) poderão ter garantia fluante do ativo de duas ou mais sociedades do grupo.

SEÇÃO III

Criação e Emissão

Competência

Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da Assembleia Geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:

I — o valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão em séries, se for o caso;

II — o número e o valor nominal das debêntures;

III — as garantias reais ou a garantia fluante, se houver;

IV — as condições de correção monetária, se houver;

V — a conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão;

VI — a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate;

VII — a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros, e do prêmio de reembolso, se houver;

VIII — o modo de subscrição ou colocação, e o tipo das debêntures.

§ 1.º Na companhia aberta, a Assembleia Geral pode delegar ao Conselho de Administração a deliberação sobre as condições de que tratam os números VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão.

§ 2.º A Assembleia Geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de séries indeterminados, dentro de limites por ela fixados com observância do disposto no art. 60.

§ 3.º A companhia não pode efetuar nova emissão antes de colocadas todas as debêntures das séries de emissão anterior ou canceladas as séries não colocadas, nem negociar nova série da mesma emissão antes de colocada a anterior ou cancelado o saldo não colocado.

Limite de Emissão

Art. 60. Excetuados os casos previstos em lei especial, o valor total das emissões de debêntures não poderá ultrapassar o capital social da companhia.

§ 1.º Esse limite pode ser excedido até alcançar:

a) oitenta por cento do valor dos bens gravados, próprios ou de terceiros, no caso de debêntures com garantia real;

b) setenta por cento do valor contábil do ativo da companhia diminuído do montante das suas dívidas garantidas por direitos reais, no caso de debêntures com garantia fluante.

§ 2.º O limite da alínea a do § 1.º poderá ser determinado em relação à situação do patrimônio da companhia depois de investido o produto da emissão; neste caso, os recursos ficarão sob controle do agente fiduciário dos debenturistas e serão entregues à companhia, observados os limites do § 1.º, à medida em que for sendo aumentado o valor das garantias.

§ 3.º A Comissão de Valores Mobiliários poderá fixar outros limites para emissões de debêntures negociadas em bolsa ou no balcão, ou a serem distribuídas no mercado.

§ 4.º Os limites previstos neste artigo não se aplicam à emissão de debêntures subordinadas.

Escritura de Emissão

Art. 61. A companhia fará constar da escritura de emissão os direitos conferidos pelas debêntures, suas garantias e demais cláusulas ou condições.

§ 1.º A escritura de emissão, por instrumento público ou particular, de debêntures distribuídas ou admitidas à negociação no mercado, terá obrigatoriamente a intervenção de agente fiduciário dos debenturistas (arts. 66 a 70).

§ 2.º Cada nova série da mesma emissão será objeto de aditamento à respectiva escritura.

§ 3.º A Comissão de Valores Mobiliários poderá aprovar padrões de cláusulas e condições que devam ser adotados nas escrituras de emissão de debêntures destinadas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

Registro

Art. 62. Nenhuma emissão de debêntures será feita sem que tenham sido satisfeitos os seguintes requisitos:

I — arquivamento, no Registro do Comércio, e publicação da ata da assembléia geral que deliberou sobre a emissão;

II — inscrição da escritura de emissão no Registro de Imóveis do lugar da sede da companhia;

III — constituição das garantias reais, se for o caso.

§ 1.º Os administradores da companhia respondem pelas perdas e danos causados à companhia ou a terceiros por infração deste artigo.

§ 2.º O agente fiduciário e qualquer debenturista poderão promover os registros requeridos neste artigo e sanar as lacunas e irregularidades porventura existentes nos registros promovidos pelos administradores da companhia; neste caso, o oficial do registro notificará a administração da companhia para que lhe forneça as indicações e documentos necessários.

§ 3.º Os aditamentos à escritura de emissão serão averbados nos mesmos registros.

§ 4.º Os Registros de Imóveis manterão livro especial para inscrição das emissões de debêntures, no qual serão anotadas as condições essenciais de cada emissão.

SEÇÃO IV

Forma, Propriedade, Circulação e Ônus

Art. 63. As debêntures podem ser ao portador ou endossáveis, aplicando-se no que couber, o disposto nas Seções V a VII do Capítulo III.

§ 1.º As debêntures endossáveis serão registradas em livro próprio, mantido pela companhia.

§ 2.º As debêntures podem ser objeto de depósito com emissão de certificado, nos termos do artigo 43.

SEÇÃO V

Certificados

Requisitos

Art. 64. Os certificados das debêntures conterão:

I — a denominação, sede, prazo de duração e objeto da companhia;

II — a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos;

III — a data da publicação da ata da assembléia geral que deliberou sobre a emissão;

IV — a data e ofício do Registro de Imóveis em que foi inscrita a emissão;

V — a denominação "Debênture" e a indicação da sua espécie, pelas palavras "com garantia real", "com garantia flutuante", "sem preferência" ou "subordinada";

VI — a designação da emissão e da série;

VII — o número de ordem;

VIII — o valor nominal e a cláusula de correção monetária, se houver, as condições de vencimento, amortização, resgate, juros, participação no lucro ou prêmio de reembolso, e a época em que serão devidos;

IX — as condições de conversibilidade em ações, se for o caso;

X — a cláusula ao portador, se essa a sua forma;

XI — o nome do debenturista e a declaração de transferibilidade da debênture mediante endosso, se endossável;

XII — o nome do agente fiduciário dos debenturistas, se houver;

XIII — a data da emissão do certificado e a assinatura de dois diretores da companhia;

XIV — a autenticação do agente fiduciário, se for o caso.

Títulos Múltiplos e Cautelas

Art. 65. A companhia poderá emitir certificados de múltiplos debêntures e, provisoriamente, cautelas que as representem, satisfeitos os requisitos do art. 64.

§ 1.º Os títulos múltiplos de debêntures das companhias abertas obedecerão à padronização de quantidade fixada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2.º Nas condições previstas na escritura de emissão com nomeação de agente fiduciário, os certificados poderão ser substituídos, desdobrados ou grupados.

SEÇÃO VI

Agente Fiduciário dos Debenturistas

Requisitos e Incompatibilidades

Art. 66. O agente fiduciário será nomeado e deverá aceitar a função na escritura de emissão das debêntures.

§ 1.º Podem ser nomeados agentes fiduciários as pessoas naturais que satisfaçam aos requisitos para o exercício de cargo em órgão de administração da companhia e as instituições financeiras que, especialmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, tenham por objeto a administração ou custódia de bens de terceiros.

§ 2.º A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer que nas emissões de debêntures negociadas no mercado o agente fiduciário, ou um dos agentes fiduciários, seja instituição financeira.

§ 3.º Não pode ser agente fiduciário:

a) pessoa que já exerça a função em outra emissão da mesma companhia;

b) sociedade coligada à companhia emissora ou à instituição que subscreva a emissão para sua distribuição no mercado, e qualquer sociedade por elas controlada;

c) credor, por qualquer título, da sociedade emissora, ou sociedade por ele controlada;

d) sociedade cujos administradores tenham interesse na companhia emissora;

e) pessoa que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.

§ 4.º O agente fiduciário que, por circunstâncias posteriores à emissão, ficar impedido de continuar a exercer a função deverá comunicar imediatamente o fato aos debenturistas e pedir sua substituição.

Substituição, Remuneração e Fiscalização

Art. 67. A escritura de emissão estabelecerá as condições de substituição e remuneração do agente fiduciário, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários fiscalizará o exercício da função de agente fiduciário das emissões distribuídas no mercado, ou de debêntures negociadas em bolsa ou no mercado de balcão, podendo:

a) nomear substituto provisório, nos casos de vacância;

b) suspender o agente fiduciário de suas funções e dar-lhe substituto, se deixar de cumprir os seus deveres.

Deveres e Atribuições

Art. 68. O agente fiduciário representa, nos termos desta lei e da escritura de emissão, a comunhão dos debenturistas perante a companhia emissora.

§ 1.º São deveres do agente fiduciário:

a) proteger os direitos e interesses dos debenturistas, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios bens;

b) elaborar relatório e colocá-lo anualmente à disposição dos debenturistas, dentro de quatro meses do encerramento do exercício social da companhia, informando os fatos relevantes, ocorridos durante o exercício, relativos à execução das obrigações assumidas pela companhia, aos bens garantidores das debêntures e à constituição e aplicação do fundo de amortização, se houver; do relatório constará, ainda, declaração do agente sobre sua aptidão para continuar no exercício da função;

e) notificar os debenturistas, no prazo máximo de noventa dias, qualquer inadimplemento, pela companhia, de obrigações assumidas na escritura de emissão.

§ 2.º A escritura de emissão disporá sobre o modo de cumprimento dos deveres de que tratam as alíneas b e c do parágrafo anterior.

§ 3.º O agente fiduciário pode usar de qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos debenturistas, sendo-lhe especialmente facultado, no caso de inadimplemento da companhia:

a) declarar, observadas as condições da escritura de emissão, antecipadamente vencidas as debêntures e, cobrar o seu principal e acessórios;

b) executar garantias reais, receber o produto da cobrança e aplicá-lo no pagamento, integral ou proporcional, dos debenturistas;

c) requerer a falência da companhia emissora, se não existirem garantias reais;

d) representar os debenturistas em processos de falência, concordata, intervenção ou liquidação extrajudicial da companhia emissora, salvo deliberação em contrário da assembléa dos debenturistas;

e) tomar qualquer providência necessária para que os debenturistas realizem os seus créditos.

§ 4.º O agente fiduciário responde perante os debenturistas pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício das suas funções.

§ 5.º O crédito do agente fiduciário por despesas que tenha feito para proteger direitos e interesses ou realizar créditos dos debenturistas será acrescido à dívida da companhia emissora, gozará das mesmas garantias das debêntures, e preferirá a estas na ordem de pagamento.

§ 6.º Serão reputadas não escritas as cláusulas da escritura de emissão que restringirem os deveres, atribuições e responsabilidade do agente fiduciário previstos neste artigo.

Outras Funções

Art. 69. A escritura de emissão poderá ainda atribuir ao agente fiduciário as funções de autenticar os certificados de debêntures, administrar o fundo de amortização, manter em custódia bens dados em garantia e efetuar os pagamentos de juros, amortização e resgate.

Substituição de Garantias e Modificação da Escritura

Art. 70. A substituição de bens dados em garantia, quando autorizada na escritura de emissão, dependerá da concordância do agente fiduciário.

Parágrafo único. O agente fiduciário não tem poderes para acordar na modificação das cláusulas e condições da emissão.

SEÇÃO VII

Assembléa de Debenturistas

Art. 71. Os titulares de debêntures da mesma emissão ou série podem, a qualquer tempo, reunir-se em assembléa a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos debenturistas.

§ 1.º A assembléa de debenturistas pode ser convocada pelo agente fiduciário, pela companhia emissora, por debenturistas que representem dez por cento, no mínimo, dos títulos em circulação, e pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2.º Aplica-se à assembléa de debenturistas, no que couber, o disposto nesta lei sobre a assembléa-geral de acionistas.

§ 3.º A assembléa se instalará, em primeira convocação, com a presença de debenturistas que representem metade, no mínimo, das debêntures em circulação, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 4.º O agente fiduciário deverá comparecer à assembléa e prestar aos debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

§ 5.º A escritura de emissão estabelecerá a maioria necessária, que não será inferior à metade das debêntures em circulação, para aprovar modificação nas condições das debêntures.

§ 6.º Nas deliberações da assembléa, a cada debênture caberá um voto.

SEÇÃO VIII

Cédula Pignoratícia de Debêntures

Art. 72. As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil a efetuar esse tipo de operação poderão emitir cédulas garantidas pelo penhor de debêntures, que conferirão aos

seus titulares direito de crédito contra o emitente, pelo valor nominal e os juros nelas estipulados.

§ 1.º A cédula poderá ser ao portador ou endossável.

§ 2.º O certificado da cédula conterá as seguintes declarações:

a) o nome da instituição financeira emitente e as assinaturas dos seus representantes;

b) o número de ordem, o local e a data da emissão;

c) a denominação "Cédula Pignoratícia de Debêntures";

d) o valor nominal e a data do vencimento;

e) os juros, que poderão ser fixos ou variáveis, e as épocas do seu pagamento;

f) o lugar do pagamento do principal e dos juros;

g) a identificação das debêntures empenhadas e do seu valor;

h) o nome do agente fiduciário dos debenturistas;

i) a cláusula de correção monetária, se houver;

j) a cláusula ao portador, se essa for a sua forma;

l) o nome do titular e a declaração de que a cédula é transferível por endosso, se endossável.

SEÇÃO IX

Emissão de Debêntures no Estrangeiro

Art. 73. Os créditos por debêntures emitidas no estrangeiro, com garantia real ou flutuante de bens situados no Brasil, serão preferidos pelos credores por obrigações contraídas no País, salvo se a emissão tiver sido aprovada pelo Banco Central do Brasil ou o seu produto tiver sido comprovadamente aplicado em estabelecimento no território nacional.

§ 1.º A emissão de debêntures no estrangeiro, além de observar os requisitos do art. 62, requer a inscrição, no Registro de Imóveis, do local da sede ou do estabelecimento, dos demais documentos exigidos pelas leis do lugar da emissão, autenticados de acordo com a lei aplicável; legalizadas pelo Consulado Brasileiro no exterior e acompanhados de tradução em vernáculo, feita por tradutor público juramentado; e, no caso de companhia estrangeira, o arquivamento no Registro do Comércio e publicação do ato que, de acordo com o estatuto social e a lei do local da sede, tenha autorizado a emissão.

§ 2.º A negociação, no mercado de capitais do Brasil, de debêntures emitidas no estrangeiro, depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

SEÇÃO X

Extinção

Art. 74. A companhia emissora fará, nos livros próprios as anotações referentes à extinção das debêntures, e manterá arquivados, pelo prazo de cinco anos, juntamente com os documentos relativos à extinção, os certificados cancelados ou os recibos dos titulares das contas das debêntures escriturais.

§ 1.º Se a emissão tiver agente fiduciário, caberá a este fiscalizar o cancelamento dos certificados.

§ 2.º Os administradores da companhia responderão solidariamente pelas perdas e danos decorrentes da infração do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI

Bônus de Subscrição

Características

Art. 75. A companhia poderá emitir, dentro do limite de aumento de capital autorizado no estatuto (art. 169), títulos negociáveis, denominados "bônus de subscrição".

Parágrafo único. Os bônus de subscrição conferirão aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, direito de subscrever ações do capital social, que será exercido mediante apresentação do título à companhia e pagamento do preço de emissão das ações.

Competência

Art. 76. A deliberação sobre emissão de bônus de subscrição compete à Assembléa Geral, se o estatuto não a atribuir ao Conselho de Administração.

Emissão

Art. 77. Os bônus de subscrição serão alienados pela companhia ou por ela atribuídos, como vantagem adicional, aos subscritores de emissões de suas ações ou debêntures.

Parágrafo único. Os acionistas da companhia gozarão, nos termos dos arts. 172 e 173, de preferência para subscrever a emissão de bônus.

Forma, Propriedade e Circulação

Art. 78. Os bônus de subscrição poderão ter forma endossável ou ao portador.

Parágrafo único. Aplica-se aos bônus de subscrição, no que couber, o disposto nas Seções V a VII do Capítulo III.

Certificados

Art. 79. O certificado de bônus de subscrição conterá as seguintes declarações:

- I — as previstas nos números I a IV do art. 24;
- II — a denominação "Bônus de Subscrição";
- III — o número de ordem;
- IV — o número, a espécie e a classe das ações que poderão ser subscrições, o preço de emissão ou os critérios para sua determinação;
- V — a época em que o direito de subscrição poderá ser exercido e a data do término do prazo para esse exercício;
- VI — a cláusula ao portador, se esta for a sua forma;
- VII — o nome do titular e a declaração de que o título é transferível por endosso, se endossável;
- VIII — a data da emissão do certificado e as assinaturas de dois diretores.

CAPÍTULO VII**Constituição da Companhia****SEÇÃO I****Requisitos Preliminares**

Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares:

- I — subscrição, pelo menos por duas pessoas, de todas as ações em que se divide o capital social fixado no estatuto;
- II — realização, como entrada, de dez por cento, no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro;
- III — depósito, no Banco do Brasil S.A., ou em outro estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, da parte do capital realizado em dinheiro.

Parágrafo único. O disposto no número II não se aplica às companhias para as quais a lei exige realização inicial de parte maior do capital social.

Depósito da Entrada

Art. 81. O depósito referido no número III do art. 80 deverá ser feito pelo fundador, no prazo de cinco dias contados do recebimento das quantias, em nome do subscritor e a favor da sociedade em organização, que só poderá levantá-lo após haver adquirido personalidade jurídica.

Parágrafo único. Caso a companhia não se constitua dentro de seis meses da data do depósito, o banco restituirá as quantias depositadas diretamente aos subscritores.

SEÇÃO II**Constituição por Subscrição Pública****Registro da Emissão**

Art. 82. A constituição de companhia por subscrição pública depende do prévio registro da emissão na Comissão de Valores Mobiliários, e a subscrição somente poderá ser efetuada com a intermediação de instituição financeira.

§ 1.º O pedido de registro de emissão obedecerá às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e será instruído com:

- a) o estudo de viabilidade econômica e financeira do empreendimento;
- b) o projeto do estatuto social;
- c) o prospecto, organizado e assinado pelos fundadores e pela instituição financeira intermediária.

§ 2.º A Comissão de Valores Mobiliários poderá condicionar o registro a modificações no estatuto ou no prospecto e denegá-lo por inviabilidade ou temeridade do empreendimento, ou inidoneidade dos fundadores.

Projeto do Estatuto

Art. 83. O projeto de estatuto deverá satisfazer a todos os requisitos exigidos para os contratos das sociedades mercantis em geral e aos peculiares às companhias, e conterá as normas pelas quais se regerá a companhia.

Prospecto

Art. 84. O prospecto deverá mencionar, com precisão e clareza, as bases da companhia e os motivos que justifiquem a expectativa de bom êxito do empreendimento, e em especial:

I — o valor do capital social a ser subscrito, o modo de sua realização, e a existência ou não de autorização para aumento futuro;

II — a parte do capital a ser formada com bens, a discriminação desses bens e o valor a eles atribuído pelos fundadores;

III — o número, as espécies e classes de ações em que se dividirá o capital; o valor nominal das ações, ou a informação de que não terão valor nominal, e o preço da emissão das ações;

IV — a importância da entrada a ser realizada no ato da subscrição;

V — as obrigações assumidas pelos fundadores, os contratos assinados no interesse da futura companhia e as quantias já despendidas e por despendere;

VI — as vantagens particulares, a que terão direito os fundadores ou terceiros, e o dispositivo do projeto do estatuto que as regula;

VII — a autorização governamental para constituir-se a companhia, se necessária;

VIII — as datas de início e término da subscrição e as instituições autorizadas a receber as entradas;

IX — a solução prevista para o caso de excesso de subscrição;

X — o prazo dentro do qual deverá realizar-se a assembleia de constituição da companhia, ou a preliminar para avaliação dos bens, se for o caso;

XI — o nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos fundadores, ou, se pessoa jurídica, a firma ou denominação, nacionalidade e sede, bem como o número e espécie de ações que cada um houver subscrito;

XII — a instituição financeira intermediária do lançamento, em cujo poder ficarão depositados os originais do projeto e de projeto de estatuto, com os documentos a que fizerem menção, para exame de qualquer interessado.

Lista, Boletim e Entrada

Art. 85. No ato da subscrição das ações a serem realizadas em dinheiro, o subscritor pagará a entrada e assinará a lista ou o boletim individual autenticados pela instituição autorizada a receber as entradas, qualificando-se pelo nome, nacionalidade, residência, estado civil, profissão e documento de identidade, ou, se pessoa jurídica, pela firma ou denominação, nacionalidade e sede, devendo especificar o número das ações subscritas, a sua espécie e classe, se houver mais de uma, e o total da entrada.

Parágrafo único. A subscrição poderá ser feita, nas condições previstas no prospecto, por carta à instituição, com as declarações prescritas neste artigo e o pagamento da entrada.

Convocação de Assembleia

Art. 86. Encerrada a subscrição e havendo sido subscrito todo o capital social, os fundadores convocarão a Assembleia Geral que deverá:

- I — promover a avaliação dos bens, se for o caso (art. 8.º);
- II — deliberar sobre a constituição da companhia.

Parágrafo único. Os anúncios de convocação mencionarão hora, dia e local da reunião e serão inseridos nos jornais em que houver sido feita a publicidade da oferta de subscrição.

Assembleia de Constituição

Art. 87. A assembleia de constituição instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de subscritores que representem metade, no mínimo, do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número.

§ 1.º Na assembleia, presidida por um dos fundadores e secretariada por subscritor, será lida a certidão de depósito de que trata o número III do art. 80, bem como discutido e votado o projeto de estatuto.

§ 2.º Cada ação, independentemente de sua espécie ou classe, dá direito a um voto; a maioria não tem poder para alterar o projeto de estatuto.

§ 3.º Verificando-se que foram observadas as formalidades legais e não havendo oposição de subscritores que representem mais da metade do capital social, o presidente declarará constituída a companhia, procedendo-se, a seguir, à eleição dos administradores e fiscais.

§ 4.º A ata da reunião, lavrada em duplicata, depois de lida e aprovada pela assembleia, será assinada por todos os subscritores presentes, ou por quantos bastem à validade das deliberações; um exemplar ficará em poder da companhia e o outro será destinado ao Registro do Comércio.

SEÇÃO III

Constituição por Subscrição Particular

Art. 88. A constituição da companhia por subscrição particular do capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em Assembléa Geral ou por escritura pública, considerando-se fundadores todos os subscritores.

§ 1.º Se a forma escolhida for a de Assembléa Geral, observar-se-á o disposto nos arts. 86 e 87, devendo ser entregues à assembléa o projeto do estatuto, assinado em duplicata por todos os subscritores do capital, e as listas ou boletins de subscrição de todas as ações.

§ 2.º Preferida a escritura pública, será ela assinada por todos os subscritores, e conterá:

- a) a qualificação dos subscritores, nos termos do art. 85;
- b) o estatuto da companhia;
- c) a relação das ações tomadas pelos subscritores, e a importância das entradas pagas;
- d) a transcrição do recibo do depósito referido no número III do art. 80;
- e) a transcrição do laudo de avaliação dos peritos, caso tenha havido subscrição do capital social em bens (art. 8.º);
- f) a nomeação dos primeiros administradores e, quando for o caso, dos fiscais.

SEÇÃO IV

Disposições Gerais

Art. 89. A incorporação de imóveis para formação do capital social não exige escritura pública.

Art. 90. O subscritor pode fazer-se representar na assembléa geral ou na escritura pública por procurador com poderes especiais.

Art. 91. Nos atos e publicações referentes à companhia em constituição, sua denominação deverá ser aditada da cláusula "em organização".

Art. 92. Os fundadores e as instituições financeiras que participarem da constituição por subscrição pública responderão, no âmbito das respectivas atribuições, pelos prejuízos resultantes da inobservância de preceitos legais.

Parágrafo único. Os fundadores responderão, solidariamente, pelo prejuízo decorrente de culpa ou dolo em atos ou operações anteriores à constituição.

Art. 93. Os fundadores entregarão aos primeiros administradores eleitos todos os documentos, livros ou papéis relativos à constituição da companhia ou a esta pertencentes.

CAPÍTULO VIII

Formalidades Complementares da Constituição

Arquivamento e Publicação

Art. 94. Nenhuma companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados seus atos constitutivos.

Companhia Constituída por Assembléa

Art. 95. Se a companhia houver sido constituída por deliberação em assembléa geral, deverão ser arquivados no Registro do Comércio do lugar da sede:

I — um exemplar do estatuto social, assinado por todos os subscritores (art. 88, § 1.º) ou, se a subscrição houver sido pública, os originais do estatuto e do prospecto, assinados pelos fundadores, bem como do jornal em que tiverem sido publicados;

II — a relação completa, autenticada pelos fundadores ou pelo presidente da assembléa, dos subscritores do capital social, com a qualificação, número das ações e o total da entrada de cada subscritor (art. 85);

III — o recibo do depósito a que se refere o número III do artigo 80;

IV — duplicata das atas das assembléas realizadas para a avaliação de bens, quando for o caso (art. 8.º);

V — duplicata da ata da assembléa geral dos subscritores que houver deliberado a constituição da companhia (art. 87).

Companhia Constituída por Escritura Pública

Art. 96. Se a companhia tiver sido constituída por escritura pública, bastará o arquivamento de certidão do instrumento.

Registro do Comércio

Art. 97. Cumpre ao Registro do Comércio examinar se as prescrições legais foram observadas na constituição da companhia,

bem como se no estatuto existem cláusulas contrárias à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1.º Se o arquivamento for negado, por inobservância de prescrição ou exigência legal ou por irregularidade verificada na constituição da companhia, os primeiros administradores deverão convocar imediatamente a Assembléa Geral para sanar a falta ou irregularidade, ou autorizar as providências que se fizerem necessárias. A instalação e funcionamento da assembléa obedecerá ao disposto no art. 87, devendo a deliberação ser tomada por acionistas que representem, no mínimo, metade do capital social. Se a falta for do estatuto, poderá ser sanada na mesma assembléa, a qual deliberará, ainda, sobre se a companhia deve promover a responsabilidade civil dos fundadores (art. 92).

§ 2.º Com a segunda via da ata da assembléa e a prova de ter sido sanada a falta ou irregularidade, o Registro do Comércio procederá ao arquivamento dos atos constitutivos da companhia.

§ 3.º A criação de *succursals*, filiais ou agências, observado o disposto no estatuto, será arquivada no Registro de Comércio.

Publicação e Transferência de Bens

Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos trinta dias subsequentes, a publicação, em órgão oficial do local da sua sede, dos mesmos documentos e da certidão do arquivamento.

§ 1.º Um exemplar do órgão oficial deverá ser arquivado no Registro do Comércio.

§ 2.º A certidão dos atos constitutivos da companhia, passada pelo Registro do Comércio em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no Registro Público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação do capital social (art. 8.º, § 2.º).

§ 3.º A ata da Assembléa Geral que aprovar a incorporação deverá identificar o bem com precisão mas poderá descrevê-lo sumariamente, desde que se a suplementada por declaração, assinada pelo subscritor, contendo todos os elementos necessários para a transcrição no Registro Público.

Responsabilidade dos Primeiros Administradores

Art. 99. Os primeiros administradores são solidariamente responsáveis perante a companhia pelos prejuízos causados pela demora no cumprimento das formalidades complementares à sua constituição.

Parágrafo único. A companhia não responde pelos atos ou operações praticados pelos primeiros administradores antes de cumpridas as formalidades de constituição, mas a Assembléa Geral poderá deliberar em contrário.

CAPÍTULO IX

Livros Sociais

Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

I — os livros de "Registro de Ações Nominativas" e "Registro de Ações Endossáveis", para inscrição, anotação ou averbação:

- a) do nome do acionista e do número das suas ações;
- b) das entradas ou prestações de capital realizado;
- c) das conversões de ações, de uma em outra forma, espécie ou classe;
- d) do resgate, reembolso e amortização das ações, ou de sua aquisição pela companhia;
- e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;

f) do penhor, usufruto, fideicomisso, da alienação fiduciária em garantia ou de qualquer ônus que grave as ações ou obste sua negociação;

II — o livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferência, que deverão ser assinados pelo cedente e pelo cessionário ou seus legítimos representantes;

III — o livro de "Registro de Partes Beneficiárias Nominativas", e o de "Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que couber, o disposto nos números I e II deste artigo;

IV — os livros de "Registro de Partes Beneficiárias Endossáveis", de "Registro de Debêntures Endossáveis", e "Registro de Bônus de Subscrição Endossáveis", se tiverem sido emitidos pela companhia, observando-se, no que couber, o disposto sobre o "Livro de Registro de Ações Endossáveis";

V — o livro de "Atas das Assembléias Gerais";

VI — o livro de "Presença dos Acionistas";

VII — os livros de "Atas das Reuniões do Conselho de Administração", se houver, e de "Atas das Reuniões da Diretoria";

VIII — o livro de "Atas e Pareceres do Conselho Fiscal".

§ 1.º A qualquer pessoa serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos números I a IV, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço.

§ 2.º Nas companhias abertas, os livros referidos nos números I a IV deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos.

Escrituração do Agente Emissor

Art. 101. O agente emissor de certificados (art. 27) poderá substituir os livros referidos nos números I a IV do artigo 100 pela sua escrituração e manter, mediante sistemas adequados, aprovados pela Comissão de Valores Mobiliários, os registros de propriedade das ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição, devendo uma vez por ano preparar lista dos seus titulares, com o número dos títulos de cada um, a qual será encadernada, autenticada no Registro do Comércio e arquivada na companhia.

§ 1.º Os termos de transferência de ações nominativas perante o agente emissor poderão ser lavrados em folhas soltas, à vista do certificado da ação, no qual serão averbados a transferência e o nome e qualificação do adquirente.

§ 2.º Os termos de transferência em folhas soltas serão encadernados em ordem cronológica, em livros autenticados no Registro do Comércio e arquivados no agente emissor.

Ações Escriturais

Art. 102. A instituição financeira depositária de ações escriturais deverá fornecer a companhia, ao menos uma vez por ano, cópia dos extratos das contas de depósito das ações e a lista dos acionistas com a quantidade das respectivas ações, que serão encadernadas em livros autenticados no Registro do Comércio e arquivadas na instituição financeira.

Fiscalização e Dúvidas no Registro

Art. 103. Cabe à companhia verificar a regularidade das transferências e da constituição de direitos ou ônus sobre os valores mobiliários de sua emissão; nos casos dos artigos 27 e 34, essa atribuição compete, respectivamente, ao agente emissor de certificados e à instituição financeira depositária das ações escriturais.

Parágrafo único. As dúvidas suscitadas entre o acionista, ou qualquer interessado, e a companhia, o agente emissor de certificados ou a instituição financeira depositária das ações escriturais, a respeito das averbações ordenadas por esta lei, ou sobre anotações, lançamentos ou transferências de ações, partes beneficiárias, debêntures, ou bônus de subscrição, nos livros de registro ou transferência, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

Responsabilidade da Companhia

Art. 104. A companhia é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados por vícios ou irregularidades verificadas nos livros de que tratam os números I a IV do artigo 100.

Parágrafo único. A companhia deverá diligenciar para que os atos de emissão e substituição de certificados, e de transferências e averbações nos livros sociais, sejam praticados no menor prazo possível, não excedente do fixado pela Comissão de Valores Mobiliários, respondendo perante acionistas e terceiros pelos prejuízos decorrentes de atrasos culposos.

Exibição dos Livros

Art. 105. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia.

CAPÍTULO X

Acionistas

SEÇÃO I

Obrigações de Realizar o Capital

Condições e Mora

Art. 106. O acionista é obrigado a realizar, nas condições previstas no estatuto ou no boletim de subscrição, a prestação correspondente às ações subscritas ou adquiridas.

§ 1.º Se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados na imprensa, por três vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a trinta dias, para o pagamento.

§ 2.º O acionista que não fizer o pagamento nas condições previstas no estatuto ou boletim, ou na chamada, ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento dos juros, da correção monetária e da multa que o estatuto determinar, esta não superior a dez por cento do valor da prestação.

Acionista Remisso

Art. 107. Verificada a mora do acionista a companhia pode, à sua escolha:

I — promover contra o acionista, e os que com ele forem solidariamente responsáveis (art. 108) processo de execução para cobrar as importâncias devidas, servindo o boletim de subscrição e o aviso de chamada como título extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil; ou

II — mandar vender as ações em bolsa de valores, por conta e risco do acionista.

§ 1.º Será havida como não escrita, relativamente à companhia, qualquer estipulação do estatuto ou do boletim de subscrição que exclua ou limite o exercício da opção prevista neste artigo, mas o subscritor de boa-fé terá ação, contra os responsáveis pela estipulação, para haver perdas e danos sofridos, sem prejuízo da responsabilidade penal que no caso couber.

§ 2.º A venda será feita em leilão especial na bolsa de valores do lugar da sede social, ou, se não houver, na mais próxima, depois de publicado aviso, por três vezes, com antecedência mínima de três dias. Do produto da venda serão deduzidos as despesas com a operação e, se previstos no estatuto, os juros, correção monetária e multa, ficando o saldo à disposição do ex-acionista, na sede da sociedade.

§ 3.º É facultado à companhia, mesmo após iniciada a cobrança judicial, mandar vender a ação em bolsa de valores; a companhia poderá também promover a cobrança judicial se as ações oferecidas em bolsa não encontrarem tomador, ou se o preço apurado não bastar para pagar os débitos do acionista.

§ 4.º Se a companhia não conseguir, por qualquer dos meios previstos neste artigo, a integralização das ações, poderá declará-las caducas e fazer suas as entradas realizadas, integrando-as com lucros ou reservas, exceto a legal; se não tiver lucros e reservas suficientes, terá o prazo de um ano para colocar as ações caídas em comissão, findo o qual, não tendo sido encontrado comprador, a Assembléia Geral deliberará sobre a redução do capital em importância correspondente.

Responsabilidade dos Alienantes

Art. 108. Ainda quando negociadas as ações, os alienantes continuarão responsáveis, solidariamente com os adquirentes, pelo pagamento das prestações que faltarem para integralizar as ações transferidas.

Parágrafo único. Tal responsabilidade cessará, em relação a cada alienante, no fim de dois anos a contar da data da transferência das ações.

SEÇÃO II

Direitos Essenciais

Art. 109. Nem o estatuto social nem a Assembléia Geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I — participar dos lucros sociais;

II — participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III — fiscalizar, na forma prevista nesta lei, a gestão dos negócios sociais;

IV — preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 172 e 173;

V — retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta lei.

§ 1.º As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares.

§ 2.º Os meios, processos ou ações que a lei confere ao acionista para assegurar os seus direitos não podem ser elididos pelo estatuto ou pela Assembleia-Geral.

SEÇÃO III

Direito de Voto

Disposições Gerais

Art. 110. A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

§ 1.º O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista.

§ 2.º É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações.

Ações Preferenciais

Art. 111. O estatuto poderá deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações ordinárias, inclusive o de voto, ou conferi-lo com restrições, observado o disposto no artigo 109.

§ 1.º As ações preferenciais sem direito de voto adquirirão o exercício desse direito se a companhia, pelo prazo previsto no estatuto, não superior a três exercícios consecutivos, deixar de pagar os dividendos fixos ou mínimos a que fizerem jus, conservando-o até o pagamento, inclusive dos atrasados, se os dividendos forem cumulativos.

§ 2.º Na mesma hipótese e sob a mesma condição do § 1.º, as ações preferenciais com direito de voto restrito terão suspensas as limitações ao exercício desse direito.

§ 3.º O estatuto poderá estipular que o disposto nos §§ 1.º e 2.º vigorará a partir do término da implantação do empreendimento inicial da companhia.

Não Exercício de Voto pelas Ações ao Portador

Art. 112. Somente os titulares de ações nominativas, endossáveis e escriturais poderão exercer o direito de voto.

Parágrafo único. Os titulares de ações preferenciais ao portador que adquirirem direito de voto de acordo com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 111, e enquanto dele gozarem, poderão converter as ações em nominativas ou endossáveis, independentemente de autorização estatutária.

Voto das Ações Empenhadas e Alienadas Fiduciariamente

Art. 113. O penhor da ação não impede o acionista de exercer o direito de voto; será lícito, todavia, estabelecer, no contrato, que o acionista não poderá, sem consentimento do credor pignoriático, votar em certas deliberações.

Parágrafo único. O credor garantido por alienação fiduciária da ação não poderá exercer o direito de voto; o devedor somente poderá exercê-lo nos termos do contrato.

Voto das Ações Gravadas com Usufruto

Art. 114. O direito de voto da ação gravada com usufruto, se não for regulado no ato de constituição do gravame, somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e o usufrutuário.

Abuso do Direito de Voto e Conflito de Interesses

Art. 115. O acionista deve exercer o direito de voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§ 1.º O acionista não poderá votar nas deliberações da Assembleia Geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

§ 2.º Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6.º do artigo 8.º

§ 3.º O acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

§ 4.º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.

SEÇÃO IV

Acionista Controlador

Deveres

Art. 116. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os acionistas minoritários, a empresa, os que nela trabalham e a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Parágrafo único. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da Assembleia Geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Responsabilidade

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1.º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;

d) eleger administrador ou fiscal que sabe ímprobo, moral ou tecnicamente, ou que devesse saber, pela notoriedade do fato;

e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, desumprindo seus deveres definidos nesta lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela Assembleia Geral;

f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;

g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.

§ 2.º No caso da alínea e do § 1.º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3.º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

SEÇÃO V

Acordo de Acionistas

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, ou exercício do direito de voto, deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

§ 1.º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

§ 2.º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (art. 115) ou do poder de controle (arts. 116 e 117).

§ 3.º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

§ 4.º As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.

§ 5.º No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à Assembleia-Geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia.

SEÇÃO VI

Representação de Acionista Residente
ou Domiciliado no Exterior

Art. 119. O acionista residente ou domiciliado no exterior deverá manter, no País, representante com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com fundamento nos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício, no Brasil, de quaisquer direitos de acionistas, confere ao mandatário ou representante legal qualidade para receber citação judicial.

SEÇÃO VII

Suspensão do Exercício de Direitos

Art. 120. A Assembléia-Geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação.

CAPÍTULO XI

Assembléia-Geral

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 121. A Assembléia-Geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Competência Privativa

Art. 122. Compete privativamente à Assembléia-Geral:

I — reformar o estatuto social;

II — eleger ou destituir, a qualquer tempo, os administradores e fiscais da companhia, ressalvado o disposto no número II do art. 142;

III — tomar, anualmente, as contas dos administradores, e deliberar sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas;

IV — autorizar a emissão de debêntures;

V — suspender o exercício dos direitos do acionista (art. 120);

VI — deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital social;

VII — autorizar a emissão de partes beneficiárias;

VIII — deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar-lhes as contas;

IX — autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a Assembléia-Geral, para manifestar-se sobre a matéria.

Competência para Convocação

Art. 123. Compete ao Conselho de Administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a Assembléia-Geral.

Parágrafo único. A Assembléia-Geral pode também ser convocada:

a) pelo Conselho Fiscal, nos casos previstos no número V, do art. 164;

b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de sessenta dias, a convocação, nos casos previstos em lei ou no estatuto;

c) por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital votante, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, o pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

Modo de Convocação e Local

Art. 124. A convocação far-se-á mediante anúncio publicado por três vezes, no mínimo, contendo, além do local, data e hora da assembleia, a ordem do dia, e, no caso de reforma do estatuto, a indicação da matéria.

§ 1.º A primeira convocação da assembleia-geral deverá ser feita com oito dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da publicação do primeiro anúncio; não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 2.º Salvo motivo de força maior, a assembleia-geral realizar-se-á no edifício onde a companhia tiver a sede; quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da localidade da sede.

§ 3.º Nas companhias fechadas, o acionista que representar cinco por cento, ou mais, do capital social, será convocado por telegrama ou carta registrada, expedidos com a antecedência prevista no § 1.º, desde que o tenha solicitado, por escrito, à companhia, com a indicação do endereço completo e do prazo de vigência do pedido, não superior a dois exercícios sociais, e renovável; essa convocação não dispensa a publicação do aviso previsto no § 1.º e sua inobservância dará ao acionista direito de haver, dos administradores da companhia, indenização pelos prejuízos sofridos.

§ 4.º Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a assembleia-geral a que comparecerem todos os acionistas.

Quorum de Instalação

Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembléia Geral instala-se, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, um quarto do capital social com direito de voto; em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo único. Os acionistas sem direito de voto podem comparecer à Assembléia Geral e discutir a matéria submetida à deliberação.

Legitimação e Representação

Art. 126. As pessoas presentes à assembleia deverão provar a sua qualidade de acionista, observadas as seguintes normas:

I — os titulares de ações nominativas exhibirão, se exigido, documento hábil de sua identidade;

II — os titulares de ações endossáveis exhibirão, além do documento de identidade, se exigido, os respectivos certificados, ou documento que prove terem sido depositados na sede social ou em instituição financeira designada nos anúncios de convocação, conforme determinar o estatuto;

III — os titulares de ações ao portador exhibirão os respectivos certificados, ou documento de depósito nos termos do número II; -

IV — os titulares de ações escriturais ou em custódia nos termos do artigo 41, além do documento de identidade, exhibirão, ou depositarão na companhia, se o estatuto o exigir, comprovante expedido pela instituição financeira depositária.

§ 1.º O acionista pode ser representado na Assembléia Geral por procurador constituído há menos de um ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

§ 2.º Compete à Comissão de Valores Mobiliários expedir normas sobre pedidos, mediante anúncios publicados ou correspondência, a acionistas de companhias abertas, de outorga de procurações para representação em Assembléia Geral.

§ 3.º Têm qualidade para comparecer à assembleia os representantes legais dos acionistas.

Livro de Presença

Art. 127. Antes de abrir-se a assembleia, os acionistas assinarão o "Livro de Presença", indicando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares.

Mesa

Art. 128. Os trabalhos da assembleia serão dirigidos por Mesa composta, salvo disposição diversa do estatuto, de presidente e secretário, escolhidos pelos acionistas presentes.

Quorum das Deliberações

Art. 129. As deliberações da Assembléia Geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

§ 1.º O estatuto da companhia fechada pode aumentar o quorum exigido para certas deliberações, desde que especifique as matérias.

§ 2.º No caso de empate, se o estatuto não estabelecer procedimento de arbitragem e não contiver norma diversa, a assembleia será convocada, com intervalo mínimo de dois meses, para votar a deliberação; se permanecer o empate e os acionistas não concordarem em cometer a decisão a um terceiro, caberá ao Poder Judiciário decidir, no interesse da companhia.

Ata da Assembléia

Art. 130. Dos trabalhos e deliberações da assembleia será lavrada, em livro próprio, ata assinada pelos membros da Mesa e pelos acionistas presentes. Para validade da ata é suficiente a as-

sinatura de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na assembléa. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas para os fins legais.

§ 1.º A ata poderá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas, desde que:

a) os documentos ou propostas submetidos à assembléa, assim como as declarações de voto ou dissidência, referidos na ata, sejam numerados seguidamente, autenticados pela mesa e por qualquer acionista que o solicitar, e arquivados na companhia;

b) a Mesa, a pedido de acionista interessado, autentique exemplar ou cópia de proposta, declaração de voto ou dissidência, ou protesto apresentado.

§ 2.º A Assembléa Geral da companhia aberta pode autorizar a publicação de ata com omissão das assinaturas dos acionistas.

§ 3.º Se a ata não for lavrada na forma permitida pelo § 1.º, poderá ser publicado apenas o seu extrato, com o sumário dos fatos ocorridos e a transcrição das deliberações tomadas.

Espécies de Assembléa

Art. 131. A Assembléa Geral é ordinária, quando tem por objeto as matérias previstas no artigo 132, e extraordinária nos demais casos.

Parágrafo único. Desde que conste expressamente da convocação, e obedecidas as normas relativas à Assembléa Geral Extraordinária, qualquer assunto de competência desta poderá ser discutido e votado na Assembléa Geral ordinária.

SEÇÃO II

Assembléa Geral Ordinária

Objeto

Art. 132. Anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma Assembléa Geral para:

I — tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II — deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III — eleger os administradores e os membros do Conselho Fiscal, quando for o caso;

IV — aprovar a concessão da expressão monetária do capital social (art. 168).

Documentos da Administração

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até um mês antes da data marcada para a realização da Assembléa Geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I — o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II — a cópia das demonstrações financeiras;

III — o parecer dos auditores independentes, se houver.

§ 1.º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

§ 2.º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3.º do artigo 124.

§ 3.º Os documentos referidos neste artigo serão publicados até cinco dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da Assembléa Geral.

§ 4.º O relatório da administração deverá indicar a denominação e o local da sede das sociedades nas quais a companhia exerce cargo de administração.

§ 5.º A Assembléa Geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléa.

Procedimento

Art. 134. Instalada a Assembléa Geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do Conselho Fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa a discussão e votação.

§ 1.º Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléa para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.

§ 2.º Se a assembléa tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, se, por dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparecimento de administrador, membro do Conselho Fiscal ou auditor independente.

§ 3.º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (art. 287).

§ 4.º Se a assembléa aprovar as demonstrações financeiras com modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia, os administradores promoverão, dentro de trinta dias, a repulicação das demonstrações, com as retificações deliberadas pela assembléa; se a destinação dos lucros proposta pelos órgãos de administração não lograr aprovação (art. 177, § 3.º), as modificações introduzidas constarão da ata da assembléa.

§ 5.º A ata da Assembléa Geral Ordinária será arquivada no Registro do Comércio e publicada.

SEÇÃO III

Assembléa Geral Extraordinária

Reforma do Estatuto

Art. 135. A Assembléa Geral Extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará em primeira convocação com a presença de acionistas que representem dois terços no mínimo, do capital com direito a voto, mas poderá instalar-se em segunda com qualquer número.

§ 1.º Os atos relativos a reformas do estatuto, para valerem contra terceiros, ficam sujeitos às formalidades de arquivamento e publicação, não podendo, todavia, à falta de cumprimento dessas formalidades ser oposta, pela companhia ou por seus acionistas, a terceiros de boa-fé.

§ 2.º Aplica-se aos atos de reforma do estatuto o disposto no artigo 97 e seus §§ 1.º e 2.º e no artigo 98 e seu § 1.º

Quorum Qualificado

Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, das ações com direito de voto, se maior "quorum" não for exigido pelo estatuto da companhia, fechada, para deliberação sobre:

I — criação de ações preferenciais ou aumento de classe existente sem guardar proporção com as demais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto;

II — alterações nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;

III — criação de partes beneficiárias;

IV — alteração do dividendo obrigatório;

V — mudança do objeto da companhia;

VI — incorporação da companhia em outra, sua fusão ou cisão;

VII — dissolução da companhia ou cessação do estado de liquidação;

VIII — participação em grupo de sociedades (art. 268).

§ 1.º Nos casos dos números I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação, ou da ratificação, por titulares de mais da metade da classe de ações preferenciais interessadas, reunidos em assembléa especial convocada e instalada com as formalidades desta lei.

§ 2.º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do "quorum" previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersas no mercado e cujas três últimas assembléas tenham sido realizadas com a presença de acionistas representando menos da metade das ações com direito a voto. Neste caso, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com "quorum" reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação.

§ 3.º O disposto no § 2.º não se aplica às assembléas especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1.º

Direito de Retirada

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos números I, II e IV a VIII do artigo 136 dá ao acionista dissidente direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações (art. 45), se o reclamar à companhia no prazo de trinta dias contados da publicação da ata da Assembléa Geral.

§ 1.º O acionista dissidente de deliberação da assembléa, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito a voto, pode pedir o reembolso das ações de que, comprovadamente, era titu-

lar na data da assembléa, ainda que se tenha absteído de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à reunião.

§ 2.º Se os acionistas dissidentes, findo o prazo para se manifestarem, representarem um décimo ou mais do capital social, é facultado aos órgãos da administração convocar, nos dez dias subsequentes, a Assembléa Geral, para reconsiderar ou ratificar a deliberação.

§ 3.º Decairá do direito de retirada o acionista que o não exercer no prazo fixado.

CAPÍTULO XII

Conselho de Administração e Diretoria

Administração da Companhia

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao Conselho de Administração e à Diretoria, ou somente à Diretoria.

§ 1.º O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2.º O estatuto da companhia com capital autorizado deverá adotar o Conselho de Administração.

§ 3.º A Comissão de Valores Mobiliários poderá determinar a adoção do Conselho de Administração pelas companhias abertas, assinando-lhes prazo razoável para alteração do estatuto.

Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.

SEÇÃO I

Conselho de Administração

Composição

Art. 140. O Conselho de Administração será composto por, no mínimo, três membros, eleitos pela Assembléa Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

I — o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do Presidente do Conselho;

II — o modo de substituição dos Conselheiros;

III — o prazo de gestão, que não poderá ser superior a três anos, permitida a reeleição;

IV — as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do Conselho, que deliberará por maioria de votos.

Vote Múltiple

Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, um décimo do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, atribuindo-se a cada ação tantos votos quantos sejam os membros do Conselho, e reconhecido ao acionista direito de cumular os votos num só candidato ou distribuí-los entre vários.

§ 1.º A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida pelos acionistas até quarenta e oito horas antes da Assembléa Geral, cabendo à mesa que dirigir os trabalhos da assembléa informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do Conselho.

§ 2.º Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos, serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo, observado o disposto no § 1.º, *in fine*.

§ 3.º Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do Conselho de Administração da Assembléa Geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira Assembléa Geral procederá a nova eleição de todo o Conselho.

Competência

Art. 142. Compete ao Conselho de Administração:

I — fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II — eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III — fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV — convocar a Assembléa Geral quando julgar conveniente, ou no caso do art. 132;

V — manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria;

VI — manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim exigir;

VII — deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

VIII — autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens de ativo permanente, a constituição de ônus reais, e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

IX — escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

Parágrafo único. Serão arquivados no Registro do Comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante ter-

SEÇÃO II

Diretoria

Composição

Art. 143. A Diretoria será composta por dois ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração ou, se inexistente, pela Assembléa Geral, devendo o estatuto estabelecer:

I — o número de diretores, ou máximo e o mínimo permitidos;

II — o modo de sua substituição;

III — o prazo de gestão, que não será superior a três anos, permitida a reeleição;

IV — as atribuições e poderes de cada diretor.

§ 1.º Os membros do Conselho de Administração, até o máximo de um terço, poderão ser eleitos para cargos de diretores.

§ 2.º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da Diretoria.

Representação

Art. 144. No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do Conselho de Administração (art. 142, n.º II e parágrafo único), competirá a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.

Parágrafo único. Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos diretores constituir mandatários da companhia, devendo ser especificados no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

SEÇÃO III

Administradores

Normas Comuns

Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidades dos administradores aplicar-se a conselheiros e diretores.

Requisitos e Impedimentos

Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais ou jurídicas, acionistas ou não, devendo no mínimo dois terços dos membros do Conselho de Administração e todos os diretores ser pessoas naturais residentes no País ou pessoas jurídicas brasileiras, e o Presidente do Conselho de Administração ser pessoa natural residente no País.

Parágrafo único. A ata da Assembléa Geral ou da reunião do Conselho de Administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no Registro do Comércio e publicada.

Art. 147. A pessoa jurídica eleita para cargo de administrador exercerá suas atribuições através da pessoa natural que designar, destituir, ou substituir; em qualquer hipótese, a designação, destituição ou substituição só produzirá efeito perante terceiro após arquivamento do ato no Registro do Comércio, e o designado terá os mesmos deveres e responsabilidades do administrador, sem prejuízo da responsabilidade solidária da pessoa jurídica que o tiver designado.

Art. 148. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a Assembléa Geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

§ 1.º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concessão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

§ 2.º São ainda inelegíveis para os cargos de administração de companhia aberta as pessoas declaradas inabilitadas por ato da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3.º O disposto neste artigo se aplica às pessoas naturais designadas pelo administrador — pessoa jurídica (art. 147).

Garantia da Gestão

Art. 149. O estatuto pode estabelecer que o exercício do cargo de administrador deva ser assegurado, pelo titular ou por terceiro, mediante penhor de ações da companhia ou outra garantia.

Parágrafo único. A garantia só será levantada após aprovação das últimas contas apresentadas pelo administrador que houver deixado o cargo.

Investidura

Art. 150. Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à nomeação, esta se tornará sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.

Substituição e Término da Gestão

Art. 151. No caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembléa Geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembléa Geral será convocada para proceder a nova eleição.

§ 1.º No caso de vacância de todos os cargos do Conselho de Administração, compete à Diretoria convocar a Assembléa Geral.

§ 2.º No caso de vacância de todos os cargos da Diretoria, se a companhia não tiver Conselho de Administração, compete ao Conselho Fiscal, se em funcionamento, ou a qualquer acionista, convocar a Assembléa Geral, devendo o representante do maior número de ações praticar, até a realização da assembléa, os atos urgentes de administração da companhia.

§ 3.º O substituto eleito para preencher cargo vago completará o prazo de gestão do substituído.

§ 4.º O prazo de gestão do Conselho de Administração ou da Diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.

Renúncia

Art. 152. A renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após arquivamento no Registro de Comércio e publicação, que poderão ser promovidos pelo renunciante.

Remuneração

Art. 153. A Assembléa Geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional, e o valor dos seus serviços no mercado.

§ 1.º O estatuto da companhia que fixar o dividendo obrigatório em vinte e cinco por cento ou mais do lucro líquido, pode atribuir aos administradores participação no lucro da companhia, desde que o seu total não ultrapasse a remuneração anual dos administradores nem um décimo dos lucros (art. 101) prevalecendo o limite que for menor.

§ 2.º Os administradores somente farão jus a participação nos lucros do exercício social em que for pago aos acionistas o dividendo obrigatório de que trata o art. 203.

SEÇÃO IV

Deveres e Responsabilidades

Dever de Diligência

Art. 154. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder

Art. 155. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

§ 1.º O administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.

§ 2.º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

b) sem prévia autorização da Assembléa Geral ou do Conselho de Administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito;

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da Assembléa Geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício do seu cargo.

§ 3.º As importâncias recebidas com infração ao disposto na alínea c do § 2.º pertencerão à companhia.

§ 4.º O Conselho de Administração ou a Diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.

Dever de Lealdade

Art. 156. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I — usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II — omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III — adquirir para revender com lucro bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1.º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para venda de valores mobiliários.

§ 2.º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1.º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3.º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários contratada com infração do disposto nos §§ 1.º e 2.º tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

Conflito de Interesses

Art. 157. É vedado ao administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, cumprindo-lhe identificá-los do seu impedimento e fazer consignar, em ata de reunião do Conselho de Administração ou da Diretoria, a natureza e extensão do seu interesse.

§ 1.º Ainda que observado o disposto neste artigo, o administrador somente pode contratar com a companhia em condições razoáveis ou equitativas, idênticas às que prevalecem no mercado ou em que a companhia contrataria com terceiros.

§ 2.º O negócio contratado com infração do disposto no § 1.º é anulável, e o administrador interessado será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que dele tiver auferido.

Dever de Informar

Art. 158. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 1.º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléa geral ordinária, a pedido de acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social:

a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;

b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;

c) os benefícios ou vantagens, indiretos ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;

d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;

e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

§ 2.º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembléa, e fornecidos por cópia aos solicitantes.

§ 3.º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

§ 4.º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da Assembléa Geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5.º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1.º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4.º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

Responsabilidade dos Administradores

Art. 159. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

- I — dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II — com violação da lei ou do estatuto.

§ 1.º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, ao Conselho Fiscal, se em funcionamento, ou à Assembléa Geral.

§ 2.º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento dos deveres impostos pela lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§ 3.º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o § 2.º ficará restrita, ressalvado o disposto no § 4.º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§ 4.º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do § 3.º, deixar de comunicar o fato à Assembléa Geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§ 5.º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto.

Ação de Responsabilidade

Art. 160. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da Assembléa Geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1.º A deliberação poderá ser tomada em Assembléa Geral ordinária e, se prevista na ordem do dia, ou for consequência direta de assunto nela incluído, em Assembléa Geral extraordinária.

§ 2.º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta a ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembléa.

§ 3.º Qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de três meses da deliberação da Assembléa Geral.

§ 4.º Se a assembléa deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem cinco por cento, pelo menos, do capital social.

§ 5.º Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-lo, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas em que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados.

§ 6.º O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia.

§ 7.º A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador.

Órgãos Técnicos e Consultivos

Art. 161. As normas desta Seção aplicam-se aos membros de quaisquer órgãos, criados pelo estatuto, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores.

CAPÍTULO XIII

Conselho Fiscal

Composição e Funcionamento

Art. 162. A companhia terá um Conselho Fiscal e o estatuto disporá sobre seu funcionamento, de modo permanente ou nos exercícios sociais em que for instalado a pedido de acionistas.

§ 1.º O Conselho Fiscal será composto por três ou mais membros, e suplentes em igual número, acionistas ou não, eleitos pela Assembléa Geral.

§ 2.º O Conselho Fiscal, quando o funcionamento não for permanente, será instalado pela assembléa geral a pedido de acionistas que representem, no mínimo, um décimo das ações com direito a voto, ou cinco por cento das ações sem direito a voto, e cada período de seu funcionamento terminará na primeira Assembléa Geral ordinária após a sua instalação.

§ 3.º O pedido de funcionamento do Conselho Fiscal, ainda que a matéria não conste do anúncio de convocação, poderá ser formulado em qualquer Assembléa Geral, que elegerá os seus membros.

§ 4.º Na constituição do Conselho Fiscal serão observadas as seguintes normas:

a) os titulares de ações preferenciais sem direito a voto, ou com voto restrito, terão direito de eleger, em votação em separado, um membro e respectivo suplente; igual direito terão os acionistas minoritários, desde que representem, em conjunto, dez por cento ou mais das ações com direito a voto;

b) os demais acionistas com direito a voto poderão eleger número de membros e respectivos suplentes igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

§ 5.º Os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes exercerão seus cargos até a primeira Assembléa Geral ordinária que se realizar após a sua eleição, e poderão ser reeleitos.

§ 6.º A função de membro do Conselho Fiscal é indelegável.

Requisitos, Impedimentos e Remuneração

Art. 163. Somente podem ser eleitos para o Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, diplomadas em curso de nível universitário, ou que tenham exercido, por prazo mínimo de três anos, cargo de administrador de empresa.

§ 1.º Nas localidades em que não houver pessoas habilitadas em número suficiente, para o exercício da função, caberá ao juiz dispensar a companhia da satisfação dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 2.º Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal, além das pessoas enumeradas nos parágrafos do artigo 148, membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, e o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.

§ 3.º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembléa Geral que os eleger, e não poderá ser inferior, para cada membro em exercício, a um décimo da que, em média, for atribuída a cada diretor, não computada a participação nos lucros.

Competência

Art. 164. Compete ao Conselho Fiscal:

I — fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II — opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembléa Geral;

III — opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembléa Geral, relativas a modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV — denunciar aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da companhia, à Assembléa Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à companhia;

V — convocar a Assembléa Geral ordinária se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação,

e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerarem necessárias;

VI — analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela companhia;

VII — examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII — exercer essas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam.

§ 1.º Os órgãos de administração são obrigados a prestar aos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de dez dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de quinze dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos, de produção e de vendas.

§ 2.º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais.

§ 3.º Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração, se houver, ou da Diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar (n.ºs II, III e VII).

§ 4.º Se a companhia tiver auditores independentes, o Conselho Fiscal poderá solicitar-lhes os esclarecimentos ou informações que julgar necessários, e a apuração de fatos específicos.

§ 5.º Se a companhia não tiver auditores independentes, o Conselho Fiscal poderá, para melhor desempenho das suas funções, escolher contador ou firma de auditoria e fixar-lhes os honorários, dentro de níveis razoáveis, vigentes na praça e compatíveis com a dimensão econômica da companhia, que serão pagos por esta.

§ 6.º O Conselho Fiscal deverá fornecer ao acionista, ou grupo de acionistas que representem, no mínimo, cinco por cento do capital social, sempre que solicitadas, informações sobre matérias de sua competência.

§ 7.º As atribuições e poderes conferidos pela lei ao Conselho Fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da companhia.

Pareceres e Representações

Art. 165. Os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da Assembleia Geral e responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas.

Parágrafo único. Os pareceres e representações do Conselho Fiscal poderão ser apresentados e lidos na Assembleia Geral, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da Ordem do Dia.

Deveres e Responsabilidades

Art. 166. Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os artigos 154 a 157 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto.

§ 1.º O membro do Conselho Fiscal não é responsável pelos atos lícitos de outros membros, salvo se com eles for conivente, ou se concorrer para a prática do ato.

§ 2.º A responsabilidade dos membros do Conselho Fiscal por omissão no cumprimento de seus deveres é solidária, mas dela se exime o membro dissidente que fizer consignar sua divergência em ata da reunião do órgão e a comunicar aos órgãos da administração e à Assembleia Geral.

CAPÍTULO XIV

Modificação do Capital Social

SEÇÃO I

Aumento

Competência

Art. 167. O capital social pode ser aumentado:

I — por deliberação da Assembleia Geral ordinária, para correção da expressão monetária do seu valor (art. 168);

II — por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, observado o que a respeito dispuser o estatuto, nos casos de omissão de ações dentro do limite autorizado no estatuto (art. 169);

III — por conversão, em ações, de debêntures ou partes beneficiárias e pelo exercício de direitos conferidos por bônus de subscrição, ou de opção de compra de ações;

IV — por deliberação da assembleia geral extraordinária convocada para decidir sobre reforma do estatuto social, no caso de inexistir autorização de aumento, ou de estar a mesma esgotada.

§ 1.º Dentro dos trinta dias subsequentes à efetivação do aumento, a companhia requererá ao Registro do Comércio a sua averbação, nos casos dos números I a III, ou o arquivamento da ata da assembleia de reforma do estatuto, no caso do número IV.

§ 2.º O Conselho Fiscal, se em funcionamento, deverá, salvo nos casos do número III, ser obrigatoriamente ouvido antes da deliberação sobre o aumento do capital.

Correção Monetária Anual

Art. 168. A reserva de capital constituída por ocasião do balanço de encerramento do exercício social e resultante da correção monetária do capital realizado (art. 183, § 2.º) será capitalizada por deliberação da Assembleia Geral ordinária que aprovar o balanço.

§ 1.º Na companhia aberta, a capitalização prevista neste artigo será feita sem modificação do número de ações emitidas e com aumento do valor nominal das ações, se for o caso.

§ 2.º A companhia poderá deixar de capitalizar o saldo da reserva correspondente às frações de centavo do valor nominal das ações, ou, se não tiverem valor nominal, à fração inferior a um por cento do capital social.

§ 3.º Se a companhia tiver ações com e sem valor nominal, a correção do capital correspondente à ações com valor nominal será feita separadamente, sendo a reserva resultante capitalizada em benefício dessas ações.

Capital Autorizado

Art. 169. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

§ 1.º A autorização deverá especificar:

a) o limite de aumento, em valor do capital ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas;

b) o órgão competente para deliberar sobre as emissões, que poderá ser a Assembleia Geral ou o Conselho de Administração;

c) as condições a que estiverem sujeitas as emissões;

d) os casos ou as condições em que os acionistas terão direito de preferência para subscrição, ou de inexistência desse direito (art. 173).

§ 2.º O limite de autorização, quando fixado em valor do capital social, será anualmente corrigido pela Assembleia Geral ordinária, com base nos mesmos índices adotados na correção do capital social.

§ 3.º O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.

Capitalização de Lucros e Reservas

Art. 170. O aumento mediante capitalização de lucros ou de reservas importará alteração do valor nominal das ações ou distribuição das ações novas, correspondentes ao aumento, entre acionistas, na proporção de número de ações que possuírem.

§ 1.º Na companhia com ações sem valor nominal, a capitalização de lucros ou de reservas poderá ser efetivada sem modificação do número de ações.

§ 2.º As ações distribuídas de acordo com este artigo se entenderão, salvo cláusula em contrário dos instrumentos que as tenham constituído, o usufruto, o fideicomisso, a inalienabilidade e a incomunicabilidade que porventura gravarem as ações de que elas forem derivadas.

§ 3.º As ações que não puderem ser atribuídas por inteiro a cada acionista serão vendidas em bolsa, dividindo-se o produto da venda, proporcionalmente, pelos titulares das frações; antes da venda, a companhia fixará prazo, não inferior a trinta dias, durante o qual os acionistas poderão transferir as frações de ação.

Aumento mediante Subscrição de Ações

Art. 171. Depois de realizados três quartos, no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

§ 1.º O preço de emissão deve ser fixado tendo em vista a cotação das ações no mercado, o valor de patrimônio líquido e as perspectivas de rentabilidade da companhia, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrivê-las.

§ 2.º A Assembleia Geral, quando for de sua competência deliberar sobre o aumento, poderá delegar ao Conselho de Admi-

nistração a fixação do preço de emissão de ações a serem distribuídas no mercado.

§ 3.º A subscrição de ações para realização em bens será sempre procedida com observância do disposto no artigo 8.º, e a ela se aplicará o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 98.

§ 4.º As entradas e as prestações da realização das ações poderão ser recebidas pela companhia independentemente de depósito bancário.

§ 5.º No aumento de capital observar-se-á, se mediante subscrição pública, o disposto no artigo 82, e se mediante subscrição particular, o que a respeito for deliberado pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração, conforme dispuser o estatuto.

§ 6.º Ao aumento de capital aplica-se, no que couber, o disposto sobre a constituição da companhia, exceto na parte final do § 2.º do artigo 82.

Direito de Preferência

Art. 172. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.

§ 1.º Se o capital for dividido em ações de diversas espécies ou classes e o aumento for feito por omissão de mais de uma espécie ou classe, observar-se-ão as seguintes normas:

a) no caso de aumento, na mesma proporção, do número de ações de todas as espécies e classes existentes, cada acionista exercerá o direito de preferência sobre ações idênticas às de que for possuidor;

b) se as ações emitidas forem de espécies e classes existentes, mas importarem alteração das respectivas proporções no capital social, a preferência será exercida sobre ações de espécies e classes idênticas às de que forem possuidores os acionistas, somente se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, no capital aumentado, a mesma proporção que tinham no capital antes do aumento;

c) se houver emissão de ações de espécie ou classe diversa das existentes, cada acionista exercerá a preferência, na proporção de número de ações que possuir, sobre ações de todas as espécies e classes do aumento.

§ 2.º No aumento mediante capitalização de créditos ou subscrição em bens, será sempre assegurado aos acionistas o direito de preferência e, se for o caso, as importâncias por eles pagas serão entregues ao titular do crédito a ser capitalizado ou do bem a ser incorporado.

§ 3.º Os acionistas terão direito de preferência para subscrição das emissões de debêntures conversíveis em ações, bônus de subscrição e partes beneficiárias conversíveis em ações emitidas para alienação onerosa; mas na conversão desses títulos em ações, ou na outorga e no exercício de opção de compra de ações, não haverá direito de preferência.

§ 4.º O estatuto ou a Assembleia Geral fixará prazo de decadência, não inferior a trinta dias, para o exercício do direito de preferência.

§ 5.º No usufruto e no fideicomisso, o direito de preferência, quando não exercido pelo acionista até dez dias antes do vencimento do prazo, poderá ser-lo pelo usufrutuário ou fideicomissário.

§ 6.º O acionista poderá ceder seu direito de preferência.

§ 7.º Na companhia aberta, o órgão que deliberar sobre a emissão mediante subscrição particular deverá dispor sobre as sobras de valores mobiliários não subscritos, podendo:

a) mandar vendê-las em bolsa, em benefício da companhia, ou

b) rateá-las, na proporção dos valores subscritos, entre os acionistas que tiverem pedido, no boletim ou lista de subscrição, reserva de sobras; nesse caso, a condição constará dos boletins e listas de subscrição e o saldo não rateado será vendido em bolsa, nos termos da alínea anterior.

§ 8.º Na companhia fechada, será obrigatório o rateio previsto na alínea b do § 7.º, podendo o saldo, se houver, ser subscrito por terceiros, de acordo com os critérios estabelecidos pela Assembleia Geral ou pelos órgãos da administração.

Exclusão do Direito de Preferência

Art. 173. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para aumento de capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, de ações, debêntures ou partes beneficiárias conversíveis em ações, e bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:

I — venda em bolsa de valores ou subscrição pública; ou

II — permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos artigos 258 a 264.

Parágrafo único. O estatuto da companhia, ainda que fechada, pode excluir o direito de preferência para subscrição de ações nos termos de lei especial sobre incentivos fiscais.

SEÇÃO II

Redução

Art. 174. A Assembleia Geral poderá deliberar a redução do capital social se houver perda, até o montante dos prejuízos acumulados, ou se julgá-lo excessivo.

§ 1.º A proposta de redução do capital social, quando de iniciativa dos administradores, não poderá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral sem o parecer do Conselho Fiscal, se em funcionamento.

§ 2.º A partir da deliberação de redução ficarão suspensos os direitos correspondentes às ações cujos certificados tenham sido emitidos, até que sejam apresentados à companhia para substituição.

Oposição dos Credores

Art. 175. Ressalvado o disposto nos artigos 45 e 107, a redução do capital social com restituição aos acionistas de parte do valor das ações, ou pela diminuição do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, só se tornará efetiva sessenta dias após a publicação da ata da Assembleia Geral que a tiver deliberado.

§ 1.º Durante o prazo previsto neste artigo, os credores quirográficos por títulos anteriores à data da publicação da ata poderão, mediante notificação, de que se dará ciência ao Registro do Comércio da sede da companhia, opor-se à redução do capital, decairão desse direito os credores que o não exercerem dentro do prazo.

§ 2.º Findo o prazo, a ata da Assembleia Geral que houver deliberado a redução poderá ser arquivada se não tiver havido oposição ou, se tiver havido oposição de algum credor, desde que feita a prova do pagamento do seu crédito ou do depósito judicial da importância respectiva.

§ 3.º Se houver em circulação debêntures emitidas pela companhia, a redução do capital, nos casos previstos neste artigo, não poderá ser efetivada sem prévia aprovação pela maioria dos debenturistas, reunidos em assembleia especial.

CAPÍTULO XV

Exercício Social e Demonstrações Financeiras

SEÇÃO I

Exercício Social

Art. 176. O exercício social terá duração de um ano e a data do término será fixada no estatuto.

Parágrafo único. Na constituição da companhia e nos casos de alteração estatutária o exercício social poderá ter duração diversa.

SEÇÃO II

Demonstrações Financeiras

Disposições Gerais

Art. 177. Ao fim de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I — balanço patrimonial;

II — demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III — demonstração do resultado do exercício; e

IV — demonstração das origens e aplicações de recursos.

§ 1.º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2.º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem um décimo do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3.º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela Assembleia Geral.

§ 4.º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

§ 5.º As notas deverão indicar:

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 248, parágrafo único);

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 183, § 3.º);

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;

e) a taxa de juros, as datas de vencimentos e as garantias das obrigações a longo prazo;

f) o número, espécies e classes das ações do capital social;

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 187, § 1.º);

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.

Escrituração

Art. 178. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

§ 1.º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos.

§ 2.º A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.

§ 3.º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na mesma Comissão.

SEÇÃO III

Balanco Patrimonial

Grupos de Contas

Art. 170. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1.º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

a) ativo circulante;

b) ativo realizável a longo prazo;

c) ativo permanente, dividido em investimentos, ativo imobilizado e ativo diferido.

§ 2.º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

a) passivo circulante;

b) passivo exigível a longo prazo;

c) resultados de exercícios futuros;

d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros, e lucros ou prejuízos acumulados.

§ 3.º Os saldos devedores e credores que a companhia não tiver direito de compensar serão classificados separadamente.

Ativo

Art. 180. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I — no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II — no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de

vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (art. 244), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III — em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV — no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial;

V — no ativo diferido: as aplicações de recursos em despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social, inclusive os juros pagos ou creditados aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais.

Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.

Passivo Exigível

Art. 181. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo permanente, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo exigível a longo prazo, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do artigo 180.

Resultados de Exercícios Futuros

Art. 182. Serão classificadas como resultados de exercício futuro as receitas de exercícios futuros, diminuídas dos custos e despesas a elas correspondentes.

Patrimônio Líquido

Art. 183. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada.

§ 1.º Serão classificadas como reservas de capital as contas que registrarem:

a) a contribuição do subscritor de ações que ultrapassar o valor nominal e a parte do preço de emissão das ações sem valor nominal que ultrapassar importância destinada à formação do capital social, inclusive nos casos de conversão em ações de debêntures ou partes beneficiárias;

b) o produto da alienação de partes beneficiárias e bônus de subscrição;

c) o prêmio recebido na emissão de debêntures;

d) as doações e as subvenções para investimento.

§ 2.º Será ainda registrado como reserva de capital o resultado da correção monetária do capital realizado, enquanto não capitalizado.

§ 3.º Serão classificadas como reservas de reavaliação as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo em virtude de novas avaliações com base em laudo nos termos do artigo 8.º, aprovado pela Assembleia Geral.

§ 4.º Serão classificadas como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.

§ 5.º As ações em tesouraria deverão ser destacadas no balanço como dedução da conta do patrimônio líquido que registrar a origem dos recursos aplicados na sua aquisição.

Crítérios de Avaliação do Ativo

Art. 184. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I — os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos, pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; serão excluídos os já prescritos e feitas as provisões adequadas para ajustá-lo ao valor provável de realização, e será admitido o aumento do custo de aquisição, até o limite de valor de mercado, para registro de correção monetária, variação cambial ou juros acrescidos;

II — os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;

III — os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 249 a 251, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

IV — os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

V — os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VI — o ativo diferido, pelo valor do capital aplicado, deduzido do saldo das contas que registrem a sua amortização.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se valor de mercado:

- a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;
- b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;
- c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

§ 2.º A diminuição de valor dos elementos do ativo imobilizado será registrada periodicamente nas contas de:

- a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;
- b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros, com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;
- e) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujos objetos sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

§ 3.º Os recursos aplicados no ativo diferido serão amortizados periodicamente, em prazo não superior a dez anos, a partir do início da operação normal ou do exercício em que passem a ser usufruídos os benefícios deles decorrentes, devendo ser registrada a perda do capital aplicado quando abandonados os empreendimentos ou atividades a que se destinavam, ou comprovado que essas atividades não poderão produzir resultados suficientes para amortizá-los.

§ 4.º Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.

Crerios de Avaliao do Passivo

Art. 185. No balanço, os elementos do passivo sero avaliados de acordo com os seguintes crerios:

I — as obrigaes, encargos e riscos, conhecidos ou calculaveis, inclusive imposto de renda a pagar com base no resultado do exerccio, sero computados pelo valor atualizado ate a data do balanço;

II — as obrigaes em moeda estrangeira, com clausula de paridade cambial, sero convertidas em moeda nacional a taxa de cmbio em vigor na data do balanço;

III — as obrigaes sujeitas a correao monetaria sero atualizadas ate a data do balanço.

Correao Monetaria

Art. 186. Nas demonstraes financeiras devero ser considerados os efeitos da modificao no poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimonio e os resultados do exerccio.

§ 1.º Sero corrigidos, com base nos indices de desvalorizao da moeda nacional reconhecidos pelas autoridades federais:

a) o custo de aquisio dos elementos do ativo permanente, inclusive os recursos aplicados no ativo diferido, os saldos das contas de depreciao, amortizao e exaustao, e as provisoes para perdas;

b) os saldos das contas do patrimonio liquido.

§ 2.º A variao nas contas do patrimonio liquido, decorrente de correao monetaria, sera acrescida aos respectivos saldos, com exceao da correao do capital realizado, que constituir a reserva de capital de que trata o § 2.º do artigo 183.

§ 3.º As contrapartidas dos ajustes de correao monetaria sero registradas em conta cujo saldo sera computado no resultado do exerccio.

SECAO IV

Demonstrao de Lucros ou Prejuizos Acumulados

Art. 187. A demonstrao de lucros ou prejuizos acumulados discriminara:

I — o saldo do inicio do periodo, os ajustes de exercicios anteriores e a correao monetaria do saldo inicial;

II — as reversoes de reservas e o lucro liquido do exerccio;

III — as transferencias para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital, e o saldo ao fim do periodo.

§ 1.º Como ajustes de exercicios anteriores sero considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudanca de criterio contabil, ou da retificao de erro imputavel a determinado exerccio anterior, e que nao possam ser atribuidos a fatos subseqentes.

§ 2.º A demonstrao de lucros ou prejuizos acumulados devera indicar o montante do dividendo por ao do capital social e podera ser incluida na demonstrao das mutaes do patrimonio liquido, se elaborada e publicada pela companhia.

SECAO V

Demonstrao do Resultado do Exerccio

Art. 188. A demonstrao do resultado do exerccio discriminara:

I — a receita bruta das vendas e servicos, as dedues das vendas, os abatimentos e os impostos;

II — a receita liquida das vendas e servicos, o custo das mercadorias e servicos vendidos e o lucro bruto;

III — as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais;

IV — o lucro ou prejuizo operacional, as receitas e despesas nao operacionais e o saldo da conta de correao monetaria (art. 186, § 3.º).

V — o resultado do exerccio antes do imposto de renda e a provisao para o imposto;

VI — as participaes de debentures, empregados, administradores e partes beneficiarias, e as contribuies para instituies ou fundo de assistencia ou previdencia de empregados;

VII — o lucro ou prejuizo liquido do exerccio e o seu montante por ao do capital social.

§ 1.º Na determinao do resultado do exerccio sero computados:

a) as receitas e os rendimentos ganhos no periodo, independentemente da sua realizao em moeda; e

b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

§ 2.º O aumento do valor de elementos do ativo em virtude de novas avaliacoes, registrado como reserva de reavaliacao (art. 183, § 3.º), somente depois de realizado podera ser computado como lucro para efeito de distribuio de dividendos ou participaes.

SECAO VI

Demonstrao das Origens e Aplicoes de Recursos

Art. 189. A demonstrao das origens e aplicoes de recursos indicara as modificoes na posiao financeira da companhia, discriminando:

I — as origens dos recursos, agrupados em:

a) lucro do exerccio, acrescimo de depreciao, amortizao ou exaustao e ajustado pela variao nos resultados de exercicios futuros;

b) realizao do capital social e contribuies para reservas de capital;

c) recursos de terceiros, originarios do aumento do passivo exigivel a longo prazo, da reduao do ativo realizavel a longo prazo e da alienao de investimentos e direitos do ativo imobilizado.

II — as aplicoes de recursos, agrupadas em:

a) dividendos distribuidos;

b) aquisio de direitos do ativo imobilizado;

c) aumento do ativo realizavel a longo prazo, dos investimentos e do ativo diferido;

d) reduao do passivo exigivel a longo prazo;

III — o excesso ou insuficiencia das origens de recursos em relao as aplicoes, representando aumento ou reduao do capital circulante liquido;

IV — os saldos, no inicio e no fim do exerccio, do ativo e passivo circulantes, o montante do capital circulante liquido e o seu aumento ou reduao durante o exerccio.

CAPÍTULO XVI

Lucro, Reservas e Dividendos

SEÇÃO I

Lucro

Dedução de Prejuízos e Imposto Sobre a Renda

Art. 190. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda.

Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem.

Participações

Art. 191. A participação no lucro atribuído a debêntures será determinada com base no resultado de exercício depois das deduções de que trata o art. 190.

§ 1.º As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada.

§ 2.º Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do art. 202.

Lucro Líquido

Art. 192. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o art. 191.

Proposta de Destinação do Lucro

Art. 193. Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, os órgãos da administração da companhia apresentarão à assembleia geral ordinária, observado o disposto nos arts. 194 a 204 e no estatuto, proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

SEÇÃO II

Reservas e Retenção de Lucros

Reserva Legal

Art. 194. Do lucro líquido do exercício, cinco por cento serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de vinte por cento do capital social.

Parágrafo único. A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.

Reservas Estatutárias

Art. 195. O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma:

- I — indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade;
- II — fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e
- III — estabeleça o limite máximo da reserva.

Reservas Para Contingências

Art. 196. A Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado.

§ 1.º A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva.

§ 2.º A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

Retenção de Lucros

Art. 197. A Assembleia Geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado.

§ 1.º O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até cinco exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento.

§ 2.º O orçamento poderá ser aprovado na assembleia geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício.

Reserva de Lucros a Realizar

Art. 198. No exercício em que os lucros a realizar ultrapassarem o total deduzido nos termos dos arts. 194 a 197, a Assem-

bléia Geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são lucros a realizar:

- a) o saldo credor da conta de registro das contrapartidas dos ajustes de correção monetária (art. 186, § 3.º);
- b) o aumento do valor do investimento em coligadas e controladas (art. 249, III);
- c) o lucro em vendas a prazo realizável após o término do exercício seguinte.

Limite da Constituição de Reservas e Retenção de Lucros

Art. 199. A destinação dos lucros para constituição das reservas de que trata o art. 195 e a retenção nos termos do art. 197 não poderão ser aprovadas, em cada exercício, em prejuízo da distribuição do dividendo obrigatório (art. 203).

Limite do Saldo das Reservas de Lucros

Art. 200. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar metade do capital social; atingido esse limite, a Assembleia deliberará sobre a aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social, ou na distribuição de dividendos.

Reservas de Capital

Art. 201. As reservas de capital somente poderão ser utilizadas para:

- I — absorção de prejuízos que ultrapassarem os lucros acumulados e as reservas de lucros (art. 190, par. único);
- II — resgate, reembolso ou compra de ações;
- III — resgate de partes beneficiárias;
- IV — incorporação ao capital social;
- V — pagamento de dividendo a ações preferenciais, quando essa vantagem lhes for assegurada (art. 17, § 5.º).

Parágrafo único. A reserva constituída com o produto da venda de partes beneficiárias, poderá ser destinada ao resgate desses títulos.

SEÇÃO III

Dividendos

Origem

Art. 202. A companhia somente pode pagar dividendos à conta de lucro líquido do exercício, de lucros acumulados e de reserva de lucros; e, à conta de reserva de capital, no caso das ações preferenciais de que trata o § 5.º do art. 17.

§ 1.º A distribuição de dividendos com inobservância do disposto neste artigo implica responsabilidade solidária dos administradores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2.º Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé tenham recebido. Presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste.

Dividendo Obrigatório

Art. 203. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, ou, se este for omissivo, metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

- I — quota destinada à constituição da reserva legal (art. 194);
- II — importância destinada à formação de reservas para contingências (art. 196), e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores;
- III — lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva (art. 198), e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício.

§ 1.º O estatuto poderá estabelecer o dividendo como porcentagem do lucro ou do capital social, ou fixar outros critérios para determiná-lo, desde que sejam regulados com precisão e minúcia e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria.

§ 2.º Quando o estatuto for omissivo e a Assembleia Geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a vinte e cinco por cento do lucro líquido ajustado nos termos deste artigo.

§ 3.º Nas companhias fechadas a Assembleia Geral pode, desde que não haja oposição de qualquer acionista presente, deliberar a distribuição de dividendo inferior ao obrigatório nos termos deste artigo, ou a retenção de todo o lucro.

§ 4.º O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembleia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O Conselho Fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de cinco dias da realização da Assembleia Geral, exposição justificativa da informação transmitida à Assembleia.

§ 5.º Os lucros que deixarem de ser distribuídos nos termos do § 4.º serão registrados como reserva especial e, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser pagos como dividendo assim que o permitir a situação financeira da companhia.

Dividendos de Ações Preferenciais

Art. 204. O disposto nos arts. 195 a 198 e 203 não prejudicará o direito dos acionistas preferenciais de receber os dividendos fixos ou mínimos a que tenham prioridade, inclusive os atrasados, se cumulativos.

Dividendos Intermediários

Art. 205. A companhia que, por força de lei ou de disposição estatutária, levantar balanço semestral, poderá declarar, por deliberação dos órgãos de administração, se autorizados pelo estatuto, dividendo à conta do lucro apurado nesse balanço.

Parágrafo único. O estatuto poderá autorizar os órgãos de administração a declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Pagamento de Dividendos

Art. 206. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas a pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

§ 1.º Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta-corrente bancária aberta em nome do acionista.

§ 2.º Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos arts. 41 e 43 serão pagos pela companhia instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.

§ 3.º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de sessenta dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

CAPÍTULO XVII

Dissolução, Liquidação e Extinção

SEÇÃO I

Dissolução

Art. 207. Dissolve-se a companhia:

I — de pleno direito:

- a) pelo término do prazo de duração;
- b) nos casos previstos no estatuto;
- c) por deliberação da Assembleia Geral (art. 136, número VII);
- d) pela existência de um único acionista, verificada em assembleia geral ordinária, se o mínimo de dois não for reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 252;
- e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar;

II — por decisão judicial:

- a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;
- b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social;
- c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

III — por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial.

Efeitos

Art. 208. A companhia dissolvida conserva a personalidade jurídica, até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.

SEÇÃO II

Liquidação

Liquidação pelos Órgãos da Companhia

Art. 209. Silenciando o estatuto, compete à Assembleia Geral, nos casos do número I do artigo 207, determinar o modo de

liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal que devam funcionar durante o período de liquidação.

§ 1.º A companhia que tiver Conselho de Administração poderá mantê-lo, competindo-lhe nomear o liquidante; o funcionamento do Conselho Fiscal será permanente ou a pedido de acionistas, conforme dispuser o estatuto.

§ 2.º O liquidante poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo órgão que o tiver nomeado.

Liquidação Judicial

Art. 210. Além dos casos previstos no número II do artigo 207, a liquidação será processada judicialmente:

I — a pedido de qualquer acionista, se os administradores ou a maioria de acionistas deixarem de promover a liquidação, ou a ela se opuserem, nos casos do número I do artigo 207;

II — a requerimento do Ministério Público, à vista de comunicação da autoridade competente, se a companhia, nos trinta dias subsequentes à dissolução, não iniciar a liquidação ou, se após iniciá-la, a interromper por mais de quinze dias, no caso da alínea e do número I do artigo 207.

§ 1.º Na liquidação judicial será observado o disposto na lei processual, devendo o liquidante ser nomeado em assembleia geral convocada e presidida pelo juiz.

§ 2.º O juiz poderá recusar a nomeação de pessoa que, a seu critério, não tenha idoneidade para o desempenho das funções, e nomear liquidante de sua confiança.

Deveres do Liquidante

Art. 211. São deveres do liquidante:

I — arquivar e publicar a ata da assembleia geral ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação;

II — arrecadar os bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam;

III — fazer levantar de imediato, em prazo não superior ao fixado pela Assembleia Geral ou pelo juiz, o balanço patrimonial da companhia;

IV — ultimar os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;

V — exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações;

VI — convocar a Assembleia Geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário;

VII — confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;

VIII — finda a liquidação, submeter à Assembleia Geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;

IX — arquivar e publicar a ata da assembleia geral que houver encerrado a liquidação.

Poderes do Liquidante

Art. 212. Compete ao liquidante representar a companhia e praticar todos os atos necessários à liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem expressa autorização da Assembleia Geral o liquidante não poderá gravar bens e contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadmissíveis, nem prosseguir, ainda que para facilitar a liquidação, na atividade social.

Denominação da Companhia

Art. 213. Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar a denominação social seguida das palavras "em liquidação".

Assembleia Geral

Art. 214. O liquidante convocará a Assembleia Geral cada seis meses, para prestar-lhe contas dos atos e operações praticados no semestre e apresentar-lhe o relatório e o balanço do estado da liquidação; a Assembleia Geral pode fixar, para essas prestações de contas, períodos menores ou maiores que, em qualquer caso, não serão inferiores a três nem superiores a doze meses.

§ 1.º Nas assembleias gerais da companhia em liquidação todas as ações gozam de igual direito de voto, tornando-se ineficazes as restrições ou limitações porventura existentes em relação às ações ordinárias ou preferenciais; cessando o estado de liquidação, restaura-se a eficácia das restrições ou limitações relativas ao direito de voto.

§ 2.º No curso da liquidação judicial, as assembleias gerais necessárias para deliberar sobre os interesses da liquidação serão convocadas por ordem do juiz, a quem compete presidir-las e resolver, sumariamente, as dúvidas e litígios que forem suscitados. As atas das assembleias gerais serão, por cópias autênticas, apresentadas ao processo judicial.

Pagamento do Passivo

Art. 215. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, e liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto às taxas bancárias.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, o liquidante poderá, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

Partilha do Ativo

Art. 216. A Assembléa Geral pode deliberar que antes de ultimada a liquidação, e depois de pagos todos os credores, se façam rateios entre os acionistas, à proporção que se forem apurando os haveres sociais.

§ 1.º É facultado à Assembléa Geral aprovar, pelo voto de acionistas que representem noventa por cento, no mínimo, das ações, depois de pagos ou garantidos os credores, condições especiais para a partilha do ativo remanescente, com a atribuição de bens aos sócios, pelo valor contábil ou outro por ela fixado.

§ 2.º Provado pelo acionista dissidente (art. 217, § 2.º) que as condições especiais de partilha visaram a favorecer a maioria, em detrimento da parcela que lhe tocava, se inexistissem tais condições, será a partilha suspensa, se não consumada, ou, se já consumada, os acionistas majoritários indenizarão os minoritários pelos prejuízos apurados.

Prestação de Contas

Art. 217. Pago o passivo e rateado o ativo remanescente, o liquidante convocará a Assembléa Geral para a prestação final das contas.

§ 1.º Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação e a companhia se extingue.

§ 2.º O acionista dissidente terá o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, para promover a ação que lhe couber.

Responsabilidade na Liquidação

Art. 218. O liquidante terá as mesmas responsabilidades do administrador, e os deveres e responsabilidades dos administradores, fiscais e acionistas subsistirão até a extinção da companhia.

Direito de Credor não Satisfeito

Art. 219. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito de exigir dos acionistas, individualmente, o pagamento de seu crédito, até o limite da soma por eles recebida, e de propor contra o liquidante, se for o caso, ação de perdas e danos. O acionista executado terá direito de haver dos demais a parcela, que lhes couber, no crédito pago.

SEÇÃO III**Extinção**

Art. 220. Extingue-se a companhia:

I — pelo encerramento da liquidação;

II — pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo o patrimônio em outras sociedades.

CAPÍTULO XVIII**Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão****SEÇÃO I****Transformação****Conceito e Forma**

Art. 221. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Deliberação

Art. 222. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

Parágrafo único. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em companhia.

Direito dos Credores

Art. 223. A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo ante-

rior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

SEÇÃO II**Incorporação, Fusão e Cisão****Competência e Processo**

Art. 224. A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

§ 1.º Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo.

§ 2.º Os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas receberão, diretamente da companhia emissora, as ações que lhes couberem.

Protocolo

Art. 225. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I — o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

II — os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

III — os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

IV — a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;

V — o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem partes na operação;

VI — o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;

VII — todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

Justificação

Art. 226. As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da Assembléa Geral das companhias interessadas mediante justificação, na qual serão expostos:

I — os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização;

II — as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;

III — a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir;

IV — o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes.

Formação do Capital

Art. 227. As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar.

§ 1.º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal.

§ 2.º O disposto no § 1.º aplicar-se-á aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra, e de cisão com incorporação, quando a companhia que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta.

Incorporação

Art. 228. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1.º A Assembléa-Geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporadora mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

§ 2.º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3.º Aprovados pela Assembleia-Geral da Incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

Fusão

Art. 229. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

§ 1.º A Assembleia-Geral de cada companhia, se aprovar o protocolo de fusão, deverá nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades.

§ 2.º Apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para uma assembleia-geral, que deles tomará conhecimento e resolverá sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.

§ 3.º Constituída a nova companhia, incumbirá aos primeiros administradores promover o arquivamento e a publicação dos atos da fusão.

Cisão

Art. 230. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1.º Seu prejuízo do disposto no art. 234, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2.º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela Assembleia-Geral da companhia à vista de justificacão que incluirá as informações de que tratam os números do art. 225; a Assembleia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela de patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembleia de constituição da nova companhia.

§ 3.º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 228).

§ 4.º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promoverem o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

§ 5.º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus acionistas, em substituição às ações extintas, na proporção das que possuíam.

Direito de Retirada

Art. 231. O acionista dissidente da deliberação que aprovar a incorporação da companhia em outra sociedade, ou sua fusão ou cisão, tem direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações (art. 137).

Parágrafo único. O prazo para o exercício desse direito será contado da publicação da ata da assembleia que aprovar o protocolo ou justificacão da operação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se.

Direitos dos Debenturistas

Art. 232. A incorporação, fusão ou cisão de companhia emissora de debêntures em circulação dependerá da prévia aprovação dos debenturistas, reunidos em assembleia especialmente convocada com esse fim.

§ 1.º Será dispensada a aprovação pela assembleia se for assegurado aos debenturistas que o desejarem, durante o prazo mínimo de seis meses a contar da data da publicação das atas das assembleias relativas à operação, o resgate das debêntures de que forem titulares.

§ 2.º No caso do § 1.º, a sociedade cindida e as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelo resgate das debêntures.

Direitos dos Credores na Incorporação ou Fusão

Art. 233. Até sessenta dias depois de publicados os atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior por ela pre-

judicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação; findo o prazo, decairá do direito o credor que não o tiver exercido.

§ 1.º A consignação da importância em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2.º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3.º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora ou da sociedade nova, qualquer credor anterior terá o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

Direitos dos Credores na Cisão

Art. 234. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de noventa dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Averbação da Sucessão

Art. 235. A certidão, passada pelo Registro do Comércio da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para a averbação, nos Registros Públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.

CAPÍTULO XIX

Sociedades de Economia Mista

Legislação Aplicável

Art. 236. As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta lei, sem prejuízo das disposições especiais de lei federal.

§ 1.º As companhias abertas de economia mista estão também sujeitas às normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2.º As companhias de que participarem, majoritariamente ou minoritariamente, as sociedades de economia mista, estão sujeitas ao disposto nesta lei, sem as exceções previstas neste Capítulo.

Constituição e Aquisição de Controle

Art. 237. A constituição de companhia de economia mista depende de prévia autorização legislativa.

Parágrafo único. Sempre que pessoa jurídica de direito público adquirir, por desapropriação, o controle de companhia em funcionamento, os acionistas terão direito de pedir, dentro de sessenta dias da publicação da primeira ata da assembleia-geral realizada após a aquisição do controle, o reembolso das suas ações, salvo se a companhia já se achava sob o controle, direto ou indireto, de outra pessoa jurídica de direito público.

Objeto

Art. 238. A companhia de economia mista somente poderá explorar os empreendimentos ou exercer as atividades previstas na lei que autorizou a sua constituição.

Parágrafo único. A companhia de economia mista somente poderá participar de outras sociedades quando autorizada por lei, no exercício de opção legal para aplicar imposto de renda em investimentos para o desenvolvimento regional ou setorial, ou, no caso de instituição financeira, em decorrência de liquidação de operações de crédito.

Acionista Controlador

Art. 239. A pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (art. 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação.

Administração

Art. 240. As companhias de economia mista terão obrigatoriamente Conselho de Administração, assegurado à minoria o direito de eleger um dos conselheiros, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo.

Parágrafo único. Os deveres e responsabilidades dos administradores das companhias de economia mista são os mesmos dos administradores das companhias abertas.

Conselho Fiscal

Art. 241. O funcionamento do Conselho Fiscal será permanente nas companhias de economia mista; um dos seus membros, e respectivo suplente, será eleito pelas ações ordinárias minoritárias e outro pelas ações preferenciais, se houver.

Correção Monetária

Art. 242. A companhia de economia mista, quando autorizada pelo Ministério a que estiver vinculada, poderá limitar a correção monetária do ativo permanente (art. 186) ao montante necessário para compensar a correção das contas do patrimônio líquido.

Falência e Responsabilidade Subsidiária

Art. 243. As companhias de economia mista não estão sujeitas a falência mas os seus bens são penhoráveis e executáveis, e a pessoa jurídica que a controla responde, subsidiariamente, pelas suas obrigações.

CAPÍTULO XX**Sociedades Coligadas, Controladoras e Controladas****SEÇÃO I****Informações no Relatório da Administração**

Art. 244. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício (art. 248).

§ 1.º São coligadas as sociedades quando uma participa, com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

§ 2.º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3.º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

SEÇÃO II**Participação Recíproca**

Art. 245. É vedada a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que ao menos uma das sociedades participa de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações (art. 30, § 1.º, alínea b).

§ 2.º As ações do capital da controladora, de propriedade da controlada, terão suspenso o direito de voto.

§ 3.º O disposto no § 2.º do art. 30, aplica-se à aquisição de ações da companhia aberta por suas coligadas e controladas.

§ 4.º No caso do § 1.º, a sociedade deverá alienar, dentro de seis meses, as ações ou quotas que excederem do valor dos lucros ou reservas, sempre que esses sofrerem redução.

§ 5.º A participação recíproca, quando ocorrer em virtude de incorporação, fusão ou cisão, ou da aquisição, pela companhia, do controle de sociedade, deverá ser mencionada nos relatórios e demonstrações financeiras de ambas as sociedades, e será eliminada no prazo máximo de um ano; no caso de coligadas, salvo acordo em contrário, deverão ser alienadas as ações ou quotas de aquisição mais recente ou, se da mesma data, que representem menor porcentagem do capital social.

§ 6.º A aquisição de ações ou quotas de que resulte participação recíproca com violação ao disposto neste artigo importa responsabilidade civil solidária dos administradores da sociedade, equiparando-se, para efeitos penais, à compra ilegal das próprias ações.

SEÇÃO III**Responsabilidade dos Administradores****e das Sociedades Controladoras****Administradores**

Art. 246. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

Sociedade Controladora

Art. 247. A sociedade controladora será obrigada a reparar os danos que causar à companhia por atos praticados com infração ao disposto nos arts. 116 e 117.

§ 1.º A ação para haver reparação cabe:

a) a acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social;

b) a qualquer acionista, desde que preste caução pelas custas e honorários de advogado devidos no caso de vir a ação ser julgada improcedente.

§ 2.º A sociedade controladora, se condenada, além de reparar o dano e arcar com as custas, pagará honorários de advogado de vinte por cento e prêmio de cinco por cento ao autor da ação, calculados sobre o valor da indenização.

SEÇÃO IV**Demonstrações Financeiras****Notas Explicativas**

Art. 248. As notas explicativas dos investimentos relevantes devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando:

I — a denominação da sociedade, seu capital social e patrimônio líquido;

II — o número, espécies e classes das ações ou quotas de propriedade da companhia, e o preço de mercado das ações, se houver;

III — o lucro líquido do exercício;

IV — os créditos e obrigações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas;

V — o montante das receitas e despesas em operações entre a companhia e as sociedades coligadas e controladas.

Parágrafo único. Considera-se relevante o investimento:

a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a dez por cento do valor do patrimônio líquido da companhia;

b) no conjunto das sociedades coligadas e controladas, se o valor contábil é igual ou superior a quinze por cento do valor do patrimônio líquido da companhia.

Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

Art. 249. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos relevantes (art. 248, parágrafo único) em sociedades coligadas sobre cuja administração tenha influência, ou de que participe com vinte por cento ou mais do capital social, e em sociedades controladas, serão avaliados pelo valor de patrimônio líquido, de acordo com as seguintes normas:

I — o valor do patrimônio líquido da coligada ou da controlada será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação evantado, com observância das normas desta lei, na mesma data, ou até sessenta dias, no máximo, antes da data do balanço da companhia; no valor de patrimônio líquido não serão computados os resultados não realizados decorrentes de negócios com a companhia, ou com outras sociedades coligadas à companhia, ou por ela controladas;

II — o valor do investimento será determinado mediante a aplicação, sobre o valor de patrimônio líquido referido no número anterior, da percentagem de participação no capital da coligada ou controlada;

III — a diferença entre o valor do investimento, de acordo com o número II, e o custo de aquisição corrigido monetariamente, somente será registrada como resultado do exercício:

a) se decorrer de lucro ou prejuízo apurado na coligada ou controlada;

b) se corresponder, comprovadamente, a ganhos ou perdas efetivos;

c) no caso de companhia aberta, com observância das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1.º Para efeito de determinar a relevância do investimento, nos casos deste artigo, serão computados como parte do custo de aquisição os saldos de créditos da companhia contra as coligadas e controladas.

§ 2.º A sociedade coligada, sempre que solicitada pela companhia, deverá elaborar e fornecer o balanço ou balancete de verificação previsto no número 1.

Demonstrações Consolidadas

Art. 250. A companhia aberta que tiver mais de trinta por cento do valor do seu patrimônio líquido representado por investimentos em sociedades controladas deverá elaborar e divulgar, juntamente com suas demonstrações financeiras, demonstrações consolidadas nos termos do art. 251.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre as sociedades cujas demonstrações devam ser abrangidas na consolidação, e:

a) determinar a inclusão de sociedades que, embora não controladas, sejam financeira ou administrativamente dependentes da companhia;

b) autorizar, em casos especiais, a exclusão de uma ou mais sociedades controladas.

Normas sobre Consolidação

Art. 251. Das demonstrações financeiras consolidadas serão excluídas:

I — as participações de uma sociedade em outra;

II — os saldos de quaisquer contas entre as sociedades;

III — as parcelas dos resultados do exercício, dos lucros ou prejuízos acumulados e do custo de estoques ou do ativo permanente que corresponderem a resultados, ainda não realizados, de negócios entre as sociedades.

§ 1.º A participação dos sócios minoritários no patrimônio líquido e no lucro líquido do exercício será destacada, respectivamente, no balanço patrimonial e na demonstração consolidada do resultado do exercício.

§ 2.º A parcela do custo de aquisição do investimento em controlada, que não for absorvida na consolidação, deverá ser mantida no ativo permanente, com dedução da provisão adequada para perdas já comprovadas, e será objeto de nota explicativa.

§ 3.º O valor da participação que exceder do custo de aquisição constituirá parcela destacada dos resultados de exercícios futuros até que fique comprovada a existência de ganho efetivo.

§ 4.º Para fins deste artigo, as sociedades controladas, cujo exercício social termine mais de sessenta dias antes da data do encerramento do exercício da companhia, elaborarão, com observância das normas desta lei, demonstrações financeiras extraordinárias em data compreendida nesse prazo.

SEÇÃO V

Subsidiária Integral

Art. 252. A companhia pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira.

§ 1.º A sociedade que subscrever em bens o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação de que trata o art. 3.º, respondendo nos termos do § 6.º do art. 8.º e do art. 10 e seu parágrafo único.

§ 2.º A companhia pode ser convertida em subsidiária integral mediante aquisição, por sociedade brasileira, de todas as suas ações, ou nos termos do art. 253.

Incorporação de Ações

Art. 253. A incorporação de todas as ações do capital social ao patrimônio de outra companhia brasileira, para convertê-la em subsidiária integral, será submetida à deliberação da Assembleia-Geral das duas companhias mediante protocolo e justificação, nos termos dos arts. 225 e 226.

§ 1.º A Assembleia-Geral da companhia incorporadora, se aprovar a operação, deverá autorizar o aumento do capital, a ser realizado com as ações a serem incorporadas, e nomear os peritos que as avaliarão; os acionistas não terão direito de preferência para subscrever o aumento de capital, mas os dissidentes poderão retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 231.

§ 2.º A Assembleia-Geral da companhia cujas ações houverem de ser incorporadas somente poderá aprovar a operação pelo voto de metade, no mínimo, das ações com direito a voto, e se a aprovar, autorizará a Diretoria a subscrever o aumento de capital da incorporadora, por conta dos seus acionistas; os dissidentes da deliberação terão direito de retirar-se da companhia, mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 231.

§ 3.º Aprovado o laudo de avaliação pela Assembleia-Geral da incorporadora, efetivar-se-á a incorporação e os titulares das ações incorporadas receberão diretamente da incorporadora as ações que lhes couberem.

Admissão de Acionistas em Subsidiária Integral

Art. 254. Na proporção das ações que possuem no capital da companhia, os acionistas terão direito de preferência para:

I — adquirir ações do capital da subsidiária integral, se a companhia decidir aliená-las no todo ou em parte; e

II — subscrever aumento de capital da subsidiária integral, se a companhia decidir admitir outros acionistas.

Parágrafo único. As ações ou o aumento de capital de subsidiária integral serão oferecidas aos acionistas da companhia em assembleia-geral convocada para esse fim, aplicando-se à hipótese, no que couber, o disposto no art. 172.

SEÇÃO VI

Alienação de Controle

Divulgação

Art. 255. A alienação do controle de companhia aberta deverá ser comunicada, dentro de vinte e quatro horas da sua contratação, à Comissão de Valores Mobiliários e à bolsa de valores em que suas ações forem negociadas, e divulgada pela imprensa, com a identificação do comprador.

Parágrafo único. Considera-se contratada a alienação quando firmado instrumento que obrigue as partes contratantes, ainda que subordinada à aprovação da Assembleia-Geral da compradora (art. 257).

Companhia Aberta Sujeita a Autorização

Art. 256. A alienação do controle de companhia aberta que dependa de autorização do Governo para funcionar e cujas ações ordinárias sejam, por força de lei, nominativas ou endossáveis, está sujeita à prévia autorização do órgão competente para aprovar a alteração do seu estatuto.

§ 1.º A autoridade competente para autorizar a alienação deve zelar para que seja assegurado tratamento equitativo aos acionistas minoritários, mediante simultânea oferta pública para a aquisição das suas ações, ou o rateio, por todos os acionistas, dos intangíveis da companhia, inclusive autorização para funcionar.

§ 2.º Se a compradora pretender incorporar a companhia, ou com ela se fundir, o tratamento equitativo referido no § 1.º será apreciado no conjunto das operações.

Aprovação pela Assembleia-Geral da Compradora

Art. 257. A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da Assembleia-Geral da compradora especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

I — o preço de compra constituir, para a compradora, investimento relevante (art. 248, parágrafo único); ou

II — o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia todos os três valores a seguir indicados:

a) cotação média das ações em bolsa, durante os noventa dias anteriores à data da contratação (art. 255, parágrafo único);

b) valor de patrimônio líquido (art. 249) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (art. 184, § 1.º);

c) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a quinze vezes o lucro líquido anual por ação (art. 188, n.º VII) nos dois últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

§ 1.º A proposta ou contrato de compra deverá ser submetido à prévia autorização da Assembleia-Geral, ou à sua ratificação, sob pena de responsabilidade dos administradores, instruído com todos os elementos necessários à deliberação.

§ 2.º Se o preço da aquisição ultrapassar uma vez e meia todos os três valores de que trata o número II, o acionista dissidente da deliberação da assembleia que a aprovar terá o direito de retirar-se da companhia mediante reembolso, nos termos do artigo 137, do valor de suas ações.

SEÇÃO VII

Aquisição de Controle Mediante Oferta Pública

Requisitos

Art. 258. A oferta pública para aquisição de controle de companhia aberta somente poderá ser feita com a participação de instituição financeira que garanta o cumprimento das obrigações assumidas pelo ofertante.

§ 1.º Se a oferta contiver permuta, total ou parcial, dos valores mobiliários, somente poderá ser efetuada após prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2.º A oferta deverá ter por objeto ações com direito a voto em número suficiente para assegurar o controle da companhia, e será irrevogável.

§ 3.º Se o ofertante já for titular de ações votantes do capital da companhia, a oferta poderá ter por objeto o número de ações necessário para completar o controle, mas o ofertante deverá fazer prova, perante a Comissão de Valores Mobiliários, das ações de sua propriedade.

§ 4.º A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas sobre oferta pública de aquisição de controle.

Instrumento da Oferta de Compra

Art. 259. O instrumento de oferta de compra, firmado pelo ofertante e pela instituição financeira que garante o pagamento, será publicado na imprensa e deverá indicar:

I — o número mínimo de ações que o ofertante se propõe a adquirir e, se for o caso, o número máximo;

II — o preço e as condições de pagamento;

III — a subordinação da oferta ao número mínimo de aceitantes, e a forma de rateio entre os aceitantes, se o número deles ultrapassar o máximo fixado;

IV — o procedimento que deverá ser adotado pelos acionistas aceitantes para manifestar a sua aceitação e efetivar a transferência das ações;

V — o prazo de validade da oferta, que não poderá ser inferior a vinte dias;

VI — informações sobre o ofertante.

Parágrafo único. A oferta será comunicada à Comissão de Valores Mobiliários dentro de vinte e quatro horas da primeira publicação.

Instrumento de Oferta de Permuta

Art. 260. O projeto de instrumento de oferta de permuta será submetido à Comissão de Valores Mobiliários com o pedido de registro prévio da oferta e deverá conter, além das referidas no artigo 259, informações sobre os valores mobiliários oferecidos em permuta e as companhias emissoras desses valores.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá fixar normas sobre o instrumento de oferta de permuta e o seu registro prévio.

Sigilo

Art. 261. Até a publicação da oferta, o ofertante, a instituição financeira intermediária e a Comissão de Valores Mobiliários devem manter sigilo sobre a oferta projetada, respondendo o infrator pelos danos que causar.

Processamento da Oferta

Art. 262. A aceitação da oferta deverá ser feita nas instituições financeiras ou do mercado de valores mobiliários indicadas no instrumento de oferta e os aceitantes deverão firmar ordens irrevogáveis de venda ou permuta, nas condições ofertadas, ressalvado o disposto no § 1.º do artigo 263.

§ 1.º É facultado ao ofertante melhorar, uma vez, as condições de preço ou forma de pagamento, desde que em percentagem igual ou superior a cinco por cento e até dez dias antes do término do prazo da oferta; as novas condições se estenderão aos acionistas que já tiverem aceito a oferta.

§ 2.º Findo o prazo da oferta, a instituição financeira intermediária comunicará o resultado à Comissão de Valores Mobiliários e, mediante publicação pela imprensa, aos aceitantes.

§ 3.º Se o número de aceitantes ultrapassar o máximo, será obrigatório o rateio, na forma prevista no instrumento da oferta.

Oferta Concorrente

Art. 263. A existência de oferta pública em curso não impede oferta concorrente, desde que observadas as normas desta seção.

§ 1.º A publicação de oferta concorrente torna nulas as ordens de venda que já tenham sido firmadas em aceitação de oferta anterior.

§ 2.º É facultado ao primeiro ofertante prorrogar o prazo de sua oferta de fazê-lo coincidir com o da oferta concorrente.

Negociação Durante a Oferta

Art. 264. A Comissão de Valores Mobiliários poderá expedir normas que disciplinem a negociação das ações objeto da oferta durante o seu prazo.

SEÇÃO VIII

Incorporação de Companhia Controlada

Art. 265. Na incorporação, pela controladora, de companhia controlada, a justificação, apresentada à Assembléia Geral da controlada deverá conter, além das informações previstas nos artigos 225 e 226, o cálculo das relações de substituição das ações dos acionistas minoritários da controlada com base no valor de patrimônio líquido das ações da controladora e da controlada, avaliados os dois patrimônios segundo os mesmos critérios e na mesma data, a preços de mercado.

§ 1.º A avaliação dos dois patrimônios será feita por três peritos ou empresa especializada.

§ 2.º Para efeito da comparação referida neste artigo, as ações de capital da controlada de propriedade da controladora serão avaliadas, no patrimônio desta, com base no valor de patrimônio líquido da controlada a preços de mercado.

§ 3.º Se as relações de substituição das ações dos acionistas minoritários, previstas no protocolo da incorporação, forem menos vantajosas que as resultantes da comparação prevista neste artigo, os acionistas dissidentes da deliberação da Assembléia Geral da controlada que aprovar a operação terão direito de escolher entre o valor de reembolso fixado nos termos do artigo 137 ou:

a) no caso de companhia aberta, pela cotação média das ações em bolsa de valores ou no mercado de balcão, durante os trinta dias anteriores à data da assembléia que deliberar sobre a incorporação;

b) no caso de companhia fechada, pelo valor de patrimônio líquido a preços de mercado.

§ 4.º Aplicam-se à fusão da companhia controladora e controlada as normas especiais previstas neste artigo.

§ 5.º O disposto neste artigo não se aplica no caso de as ações do capital da controlada terem sido adquiridas no pregão da bolsa de valores ou mediante oferta pública nos termos dos artigos 258 a 264.

CAPÍTULO XXI

Grupo de Sociedades

SEÇÃO I

Características e Natureza

Características

Art. 266. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1.º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas.

§ 2.º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 245.

Natureza

Art. 267. As relações entre as sociedades, a estrutura administrativa do grupo, e a coordenação ou subordinação dos administradores das sociedades filiadas serão estabelecidas na convenção do grupo, mas cada sociedade conservará personalidade e patrimônios distintos.

Designação

Art. 268. O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".

Parágrafo único. Somente os grupos organizados de acordo com este Capítulo poderão usar designação com as palavras "grupo" ou "grupo de sociedades".

Companhias Sujetas a Autorização para Funcionar

Art. 269. A companhia que, por seu objeto, depende de autorização para funcionar, somente poderá participar de grupo de sociedades após a aprovação da convenção do grupo pela autoridade competente para aprovar suas alterações estatutárias.

SEÇÃO II

Constituição, Registro e Publicidade

Art. 270. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o compõem, a qual deverá conter:

I — a designação do grupo;

II — a indicação da sociedade de comando e das filiadas;

III — as condições de participação das diversas sociedades;

IV — o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção;

V — as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o compõem;

VI — os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o compõem;

VII — a declaração da nacionalidade do controle do grupo;

VIII — as condições para alteração da convenção.

Parágrafo único. Para os efeitos do número VI, o grupo de sociedade considera-se sob controle brasileiro se a sua sociedade de comando está sob o controle de:

- a) pessoas naturais residentes ou domiciliadas no Brasil;
- b) pessoas jurídicas de direito público interno; ou
- c) sociedade ou sociedades brasileiras que, direta ou indiretamente, estejam sob o controle das pessoas referidas nas alíneas a e b.

Aprovação pelos Sócios das Sociedades

Art. 271. A convenção de grupo deve ser aprovada com observância das normas para alteração do contrato social ou do estatuto (art. 136, n.º VIII).

Parágrafo único. Os sócios ou acionistas dissidentes da deliberação de se associar a grupo têm direito, nos termos do artigo 137, ao reembolso de suas ações ou quotas.

Registro e Publicidade

Art. 272. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no Registro do Comércio da sede da sociedade de comando, dos seguintes documentos:

I — convenção de constituição do grupo;

II — atas das assembleias-gerais, ou instrumentos de alteração contratual, de todas as sociedades que tiverem aprovado a constituição do grupo;

III — declaração autenticada do número das ações ou quotas de que a sociedade de comando e as demais sociedades integrantes do grupo são titulares em cada sociedade filiada, ou exemplar de acordo de acionistas que assegura o controle de sociedade filiada.

§ 1.º Quando as sociedades filiadas tiverem sede em locais diferentes, deverão ser arquivadas no Registro do Comércio das respectivas sedes as atas de assembleia ou alterações contratuais que tiverem aprovado a convenção, sem prejuízo do registro na sede da sociedade de comando.

§ 2.º As certidões de arquivamento no Registro do Comércio serão publicadas.

§ 3.º A partir da data do arquivamento, a sociedade de comando e as filiadas passarão a usar as respectivas denominações acrescidas da designação do grupo.

§ 4.º As alterações da convenção do grupo serão arquivadas e publicadas nos termos deste artigo, observando-se o disposto no § 1.º do art. 135.

SEÇÃO III

Administração

Administradores do Grupo

Art. 273. A convenção deve definir a estrutura administrativa do grupo de sociedades, podendo criar órgãos de deliberação colegiada e cargos de direção geral.

Parágrafo único. A representação das sociedades perante terceiros, salvo disposição expressa na convenção do grupo, arquivada no Registro do Comércio e publicada, caberá exclusivamente aos administradores de cada sociedade, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais.

Administradores das Sociedades Filiadas

Art. 274. Aos administradores das sociedades filiadas, sem prejuízo de suas atribuições, poderes e responsabilidades, de acordo com os respectivos estatutos ou contratos sociais, compete observar a orientação geral estabelecida e as instruções expedidas pelos administradores do grupo que não importem violação da lei ou da convenção do grupo.

Remuneração

Art. 275. Os administradores do grupo e os investidos em cargos de mais de uma sociedade poderão ter a sua remuneração rateada entre as diversas sociedades, e a gratificação dos administradores, se houver, poderá ser fixada, dentro dos limites do § 1.º do art. 153, com base nos resultados apurados nas demonstrações financeiras consolidadas do grupo.

SEÇÃO IV

Demonstrações Financeiras

Art. 276. O grupo de sociedades publicará, além das demonstrações financeiras referentes a cada uma das companhias que o compõem, demonstrações consolidadas, compreendendo todas

as sociedades do grupo, elaboradas com observância do disposto no art. 251.

§ 1.º As demonstrações consolidadas do grupo serão publicadas juntamente com as da sociedade de comando.

§ 2.º A sociedade de comando deverá publicar demonstrações financeiras nos termos desta lei, ainda que não tenha a forma de companhia.

§ 3.º As companhias filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações financeiras publicadas, o órgão que publicou a última demonstração consolidada do grupo a que pertencer.

§ 4.º As demonstrações consolidadas de grupo de sociedades que inclua companhia aberta serão obrigatoriamente auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários, e observarão as normas expedidas por essa Comissão.

SEÇÃO V

Direitos dos Sócios Minoritários Prejuízos Resultantes de Atos Contrários à Convenção

Art. 277. A combinação de recursos e esforços, a subordinação dos interesses de uma sociedade aos de outra, ou do grupo, e a participação em custos, receitas ou resultados de atividades e empreendimentos, somente poderão ser opostos aos sócios minoritários das sociedades filiadas nos termos da convenção do grupo.

§ 1.º Consideram-se minoritários, para os efeitos deste artigo, todos os sócios da filiada, com exceção da sociedade de comando e das demais filiadas do grupo.

§ 2.º A distribuição de custos, receitas e resultados e as compensações entre sociedades, previstas na convenção do grupo, deverão ser determinadas e registradas no balanço de cada exercício social das sociedades interessadas.

§ 3.º Os sócios minoritários da filiada terão ação contra os seus administradores e contra a sociedade de comando do grupo para haver reparação de prejuízos resultantes de atos praticados com infração das normas deste artigo, observado o disposto nos parágrafos do artigo 247.

Conselho Fiscal das Filiadas

Art. 278. O funcionamento do Conselho Fiscal da companhia filiada a grupo, quando não for permanente, poderá ser pedido por acionistas minoritários que representam, no mínimo, cinco por cento das ações ordinárias, ou das ações preferenciais sem direito de voto.

§ 1.º Na constituição do Conselho Fiscal da filiada serão observadas as seguintes normas:

a) os acionistas minoritários votarão em separado, cabendo às ações com direito a voto o direito de eleger um membro e respectivo suplente e às ações sem direito a voto, ou com voto restrito, o de eleger outro;

b) a sociedade de comando e as filiadas poderão eleger número de membros, e respectivos suplentes, igual ao dos eleitos nos termos da alínea a, mais um.

§ 2.º O Conselho Fiscal da sociedade filiada poderá solicitar aos órgãos de administração da sociedade de comando, ou de outras filiadas, os esclarecimentos ou informações que julgar necessários para fiscalizar a observância da convenção do grupo.

CAPÍTULO XXII

Consórcio

Art. 279. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1.º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2.º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Art. 280. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo permanente, do qual constarão:

I — a designação do consórcio, se houver;

II — o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III — a duração, endereço e foro;

IV — a definição das obrigações e responsabilidades de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V — normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI — normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII — forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII — contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no Registro do Comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

CAPÍTULO XXIII

Sociedades em Comandita por Ações

Art. 281. A sociedade em comandita por ações terá o capital dividido em ações e reger-se-á pelas normas relativas às companhias ou sociedades anônimas, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo.

Art. 282. A sociedade poderá comercial sob firma ou razão social, da qual só farão parte os nomes dos sócios diretores ou gerentes. Ficam ilimitada e solidariamente responsáveis, nos termos desta lei, pelas obrigações sociais, os que, por seus nomes, figurarem na firma ou razão social.

Parágrafo único. A denominação ou a firma deve ser seguida das palavras "Comandita por Ações", por extenso ou abreviadamente.

Art. 283. Apenas o sócio ou acionista tem qualidade para administrar ou gerir a sociedade, e, como diretor ou gerente, responde, subsidiária mas ilimitada e solidariamente, pelas obrigações da sociedade; se o diretor ou gerente for pessoa jurídica, essa responsabilidade não se estenderá à pessoa natural por ela designada (art. 147).

§ 1.º Os diretores ou gerentes serão nomeados, sem limitação de tempo, no estatuto da sociedade, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem dois terços, no mínimo, de capital social.

§ 2.º O diretor ou gerente que for destituído ou se exonerar continuará responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Art. 284. A Assembléa Geral não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar obrigações ao portador ou partes beneficiárias, nem aprovar a participação em grupo de sociedades.

Art. 285. Não se aplica à sociedade em comandita por ações o disposto nesta lei sobre Conselho de Administração, autorização estatutária de aumento de capital e emissão de bônus de subscrição.

CAPÍTULO XXIV

Prazos de Prescrição

Art. 286. A ação para anular a constituição da companhia, por vício ou defeito, prescreve em um ano, contado da publicação dos atos constitutivos.

Parágrafo único. Ainda depois de proposta a ação, é lícito à companhia, por deliberação da Assembléa Geral, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito.

Art. 287. A ação para anular as deliberações tomadas em Assembléa Geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou elvidas de erro, dolo, fraude ou simulação, prescreve em dois anos, contados da deliberação.

Art. 288. Prescreve:

I — em um ano:

a) a ação contra peritos e subscritores do capital, para deles haver reparação civil pela avaliação de bens, contado o prazo da publicação da ata da Assembléa Geral que aprovar o laudo;

b) a ação dos credores não pagos contra os acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da companhia;

II — em três anos:

a) a ação para haver dividendos, contado o prazo da data em que tenham sido postos à disposição do acionista;

b) a ação contra os fundadores, acionistas, administradores, liquidantes, fiscais ou sociedade de comando, para deles haver

reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei, do estatuto ou da convenção do grupo, contado o prazo:

1) para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da companhia;

2) para os acionistas, administradores, fiscais e sociedades de comando, da data da publicação da ata que aprovar o balanço referente ao exercício em que a violação tenha ocorrido;

3) para os liquidantes, da data da publicação da ata da primeira Assembléa Geral posterior à violação;

c) a ação contra acionistas para restituição de dividendos recebidos de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da Assembléa Geral ordinária o exercício em que os dividendos tenham sido declarados;

d) a ação contra os administradores ou titulares de partes beneficiárias para restituição das participações no lucro recebidas de má-fé, contado o prazo da data da publicação da ata da Assembléa Geral ordinária do exercício em que as participações tenham sido pagas;

e) a ação contra o agente fiduciário de debenturistas ou titulares de partes beneficiárias para dele haver reparação civil por atos culposos ou dolosos, no caso de violação da lei ou da escritura de emissão, a contar da publicação da ata da Assembléa Geral que tiver tomado conhecimento da violação;

f) a ação contra o violador do dever de sigilo de que trata o artigo 261 para dele haver reparação civil, a contar da data da publicação da oferta.

Art. 289. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no Juízo Criminal, não ocorrerá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, ou da prescrição da ação penal.

CAPÍTULO XXV

Disposições Gerais

Art. 290. As publicações ordenadas pela presente lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal editado no local em que tiver sede a companhia ou nele tenha grande circulação.

§ 1.º A companhia deve fazer as publicações previstas nesta lei sempre no mesmo jornal, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas no extrato da ata da Assembléa Geral ordinária.

§ 2.º O disposto no final do § 1.º não se aplica à eventual publicação de atas ou balanços em outros jornais.

Art. 291. A indenização por perdas e danos em ações com fundamento nesta lei será corrigida monetariamente até o trimestre civil em que for efetivamente liquidada.

Art. 292. A Comissão de Valores Mobiliários poderá reduzir, mediante fixação de escala em função do valor do capital social, a porcentagem mínima aplicável às companhias abertas, estabelecida no artigo 105, na alínea e, do parágrafo único do artigo 123, no artigo 141, no § 1.º do artigo 158, no § 4.º do artigo 160, no § 2.º do artigo 162, no § 6.º do artigo 164, no § 1.º do artigo 247 e no artigo 278.

Art. 293. As sociedades de que trata o artigo 62 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, podem ter suas ações ao portador.

CAPÍTULO XXVI

Disposições Transitórias

Art. 294. A presente lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data da publicação, às companhias que se constituírem.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às disposições sobre:

a) elaboração das demonstrações financeiras, que serão observadas pelas companhias existentes a partir do exercício social que se iniciar sessenta dias após a publicação desta lei;

b) a apresentação, nas demonstrações financeiras, de valores do exercício anterior (art. 177, § 1.º), que será obrigatória a partir do balanço do exercício social subsequente ao referido na alínea anterior;

c) elaboração e publicação de demonstrações financeiras consolidadas, que somente serão obrigatórias para os exercícios iniciados a partir de 1.º de janeiro de 1977.

Art. 295. As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta lei no prazo de um ano a contar da data em que ela entrar em vigor, devendo para esse fim ser convocada Assembléa Geral dos acionistas.

§ 1.º Os administradores e membros do Conselho Fiscal respondem pelos prejuízos que causarem pela inobservância do disposto neste artigo.

§ 2.º O disposto neste artigo não prejudicará os direitos pecuniários conferidos por partes beneficiárias e debêntures em circulação na data da publicação desta lei, que somente poderão ser modificados ou reduzidos com observância do disposto no artigo 51 e no § 5.º do artigo 71.

§ 3.º As companhias existentes deverão eliminar, no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor desta lei, as participações recíprocas vedadas pelo artigo 254 e seus parágrafos.

§ 4.º As companhias existentes, cujo estatuto for omissivo quanto à fixação do dividendo, ou que o estabelecer em condições que não satisficam aos requisitos do § 1.º do artigo 203 poderão, dentro do prazo previsto neste artigo, fixá-lo em porcentagem inferior à prevista no § 2.º do artigo 203, mas os acionistas dissidentes dessa deliberação terão direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações, com observância do disposto nos artigos 45 e 137.

§ 5.º O disposto no artigo 200 não se aplica às reservas constituídas e aos lucros acumulados em balanços levantados antes de 1.º de janeiro de 1976.

§ 6.º O disposto no parágrafo único do artigo 238 não se aplica às participações existentes na data da publicação desta lei.

Art. 296. Enquanto a Comissão de Valores Mobiliários não estiver em funcionamento, as atribuições normativas que lhe são cometidas nesta lei serão exercidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 297. Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, com exceção dos artigos 59 a 73, e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1976.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 2.627, DE 26 DE SETEMBRO DE 1940

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Das Características e Natureza da Sociedade Anônima ou Companhia

Art. 1.º A sociedade anônima ou companhia terá o capital dividido em ações, do mesmo valor nominal, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao valor das ações subscritas ou adquiridas.

Art. 2.º Pode ser objeto da sociedade anônima ou companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes.

Parágrafo único. Qualquer que seja o objeto, a sociedade anônima ou companhia é mercantil e rege-se pelas leis e usos do comércio.

Art. 3.º A sociedade anônima será designada por denominação que indique os seus fins, acrescida das palavras "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

§ 1.º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2.º Se a denominação for idêntica ou semelhante à de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer, por via administrativa (art. 53), ou em juízo, a modificação e mandar as perdas e danos resultantes.

CAPÍTULO II

Do Capital Social (1)

Art. 4.º O capital da companhia será expresso em dinheiro nacional e poderá compreender qualquer espécie de bens, móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, suscetíveis de avaliação em dinheiro.

Art. 5.º A avaliação dos bens será feita por três peritos, nomeados em assembleia geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores. A assembleia instalar-se-á com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social.

(1) V. art. 45 da Lei n.º 4.728, de 14-7-1965, que autoriza a constituição de S.A. com capital subscrito inferior ao fixado pelo estatuto social, desde que as respectivas ações sejam nominativas ou endossáveis.

§ 1.º Os peritos deverão apresentar laudo fundamentado e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembleia, que dela deverá conhecer, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas.

§ 2.º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembleia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias para a respectiva transmissão. Se a assembleia não aprovar a avaliação, ou o subscritor não aceitar o valor aprovado, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia.

§ 3.º Os bens não poderão ser incorporados ao patrimônio da sociedade por valor acima do que lhes tiver dado o subscritor.

§ 4.º Aplica-se à assembleia acima referida o disposto no art. 82.

§ 5.º Os peritos respondem perante a sociedade pelos prejuízos que lhe causarem por culpa ou dolo, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que tenham incorrido.

Art. 6.º A avaliação não é necessária, quando os bens pertencem em comum ou em condomínio a todos os subscritores. Nesta hipótese, o valor dos bens será o que os subscritores lhes derem.

Art. 7.º Na falta de declaração expressa em contrário, os bens transferem-se à companhia a título de propriedade.

Art. 8.º A responsabilidade civil dos subscritores ou acionistas, que contribuírem com bens para a formação do capital social, será idêntica à do vendedor.

Parágrafo único. Quando a entrada consistir em títulos de crédito pessoal, o subscritor ou acionista responderá pela solvência do devedor. Essa responsabilidade não subsistirá, quando se tratar de versão de um patrimônio líquido, como nos casos de incorporação ou fusão.

CAPÍTULO III

Das Ações

Art. 9.º As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que conferem a seus titulares, são comuns ou ordinárias e preferenciais, estas de uma ou mais classes, e as de gozo ou fruição. (2)

Parágrafo único. A emissão de ações preferenciais sem direito de voto não pode ultrapassar a metade do capital da companhia (3)

Art. 10. A preferência pode consistir:

- a) em prioridade na distribuição de dividendos, mesmo fixos e cumulativos;
- b) em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele;
- c) na acumulação das vantagens acima enumeradas.

Parágrafo único. Os dividendos, ainda que fixos e cumulativos, não poderão ser distribuídos com prejuízo do capital social, salvo quando, em caso de liquidação da sociedade, essa vantagem for expressamente assegurada.

Art. 11. Os estatutos da sociedade anônima, constituída com a parte do capital representado por ações preferenciais, declararão as vantagens e preferências atribuídas a cada classe dessas ações e as restrições a que ficarão sujeitas, e poderão autorizar o resgate ou a amortização, a conversão de ações de uma classe em ações de outra e em ações comuns, e desta em ações preferenciais, ficando as respectivas condições.

Art. 12. Quando a emissão de ações preferenciais se fizer em virtude de aumento de capital ou pela conversão de ações comuns em ações preferenciais, os estatutos, se omissos, serão alterados, a fim de neles se incluírem as declarações referidas no art. 11.

Art. 13. A ação é indivisível em relação à sociedade.

Art. 14. Somente depois de cumpridas as formalidades necessárias ao funcionamento legal da companhia será permitida a emissão de qualquer espécie de ações, as quais somente poderão ser negociadas depois de realizados trinta por cento do seu valor nominal.

§ 1.º Não é permitida a emissão de ações por séries ou abaixo do seu valor nominal.

(2) V. o Decreto-Lei n.º 2.055, de 1-3-1940, que dispõe sobre a conversão de ações ordinárias das sociedades anônimas em ações preferenciais.

— O art. 44 da citada Lei n.º 4.728 autoriza as S.A. a emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

(3) Dispõe o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 6.464, de 2-5-1944 (DOU de 4-5-1944): "A restrição contida no parágrafo único do art. 9.º do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26-10-1940, não se aplica às sociedades cuja maioria das ações com direito a voto pertença à União ou a qualquer dos Estados ou Municípios. — Parágrafo único. Enquanto o número de ações sem direito a voto exceder o da metade das ações ordinárias, a União, ou o Estado ou Município que possuir a maioria destas, não poderá transferi-la a terceiro."

§ 2.º A infração do disposto neste artigo importa a nulidade do ato ou operação e a responsabilidade dos infratores, sem prejuízo da ação penal que no caso caiba.

Art. 15. A sociedade anônima não pode negociar com as próprias ações.

Parágrafo único. Nessa proibição não se compreendem as operações de resgate, reembolso, amortização ou compra, previstas em lei.

Art. 16. O resgate consiste no pagamento do valor das ações, para retirá-las definitivamente da circulação.

Parágrafo único. O resgate somente pode ser efetuado por meio de fundos disponíveis e mediante sorteio, devendo ser autorizado pelos estatutos, ou pela assembleia geral, em reunião extraordinária, que fixará as condições, o modo de proceder-se à operação, e, se mantido o mesmo capital, o número de ações em que se dividirá e o valor nominal respectivo.

Art. 17. O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei (art. 107), a sociedade paga o valor de suas respectivas ações aos acionistas dissidentes da deliberação da assembleia geral.

Parágrafo único. Se a sociedade não conseguir colocar as ações reembolsadas, o capital será reduzido proporcionalmente ao montante do valor nominal respectivo.

Art. 18. A amortização de ações é a operação pela qual a sociedade, dos fundos disponíveis e sem diminuição do capital, distribui por todos ou alguns acionistas, a título de antecipação, somas de dinheiro que poderiam tocar às ações em caso de liquidação.

§ 1.º A amortização das ações pode ser integral ou parcial e compreende, na primeira hipótese, todas ou algumas delas, ou uma só categoria ou classe de ações.

§ 2.º A amortização parcial deverá abranger, igualmente, todas as ações: a amortização integral de um certo número delas somente poderá efetuar-se mediante sorteio.

§ 3.º As ações totalmente amortizadas poderão ser substituídas por ações de gozo ou fruição, devendo os estatutos ou assembleia geral extraordinária, que resolver a amortização, estabelecer os direitos que a elas serão reconhecidos, observado o disposto no art. 78.

Art. 19. A compra de ações pela sociedade só é autorizada, quando, resolvida a redução do capital (art. 114) mediante restituição, em dinheiro, de parte do valor das ações, o preço destas em bolsa é inferior ou igual à importância que deva ser restituída. As ações adquiridas serão retiradas, definitivamente, da circulação.

Art. 20. Os certificados ou títulos das ações serão escritos em vernáculo e conterão as seguintes declarações: (4)

- a) a denominação da companhia, sua sede e prazo de duração;
- b) a cifra representativa do capital social e o número de ações em que se divide;
- c) o número de ordem da ação, o seu valor nominal e a categoria ou classe a que pertence;
- d) o capital representado pelas diversas classes, se houver, e as vantagens ou preferências, que a cada classe forem conferidas, e as limitações ou restrições, a que estiverem sujeitas;
- e) os direitos conferidos às partes beneficiárias;
- f) a época e o lugar da reunião da assembleia anual;
- g) a data da constituição da companhia e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos, e das reformas estatutárias realizadas;
- h) a cláusula ao portador, se desta espécie a ação;
- i) as assinaturas de 2 (dois) diretores, se a empresa possuir mais de 1 (um), ou as de dois procuradores com poderes especiais, cujos mandatos devem ser previamente registrados na Bolsa de Valores em que a sociedade seja inscrita, juntamente com os respectivos fac-símiles de assinaturas. (5)

Parágrafo único. A omissão de qualquer dessas declarações dá ao acionista o direito a indenização por perdas e danos contra os diretores, na gestão dos quais foram os títulos emitidos.

Art. 21. A sociedade poderá emitir títulos múltiplos de ações e, provisoriamente, cautelas que as representem, satisfeitos os requisitos do artigo anterior.

Parágrafo único. Nenhuma ação ou título que a represente poderá ostentar valor nominal inferior a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro). (6)

(4) Ações endossáveis: v. art. 33 da Lei n.º 4.728, de 14-7-1965.

(5) Alínea com a redação dada pela Lei n.º 4.728, de 14-7-1965.

(6) Parágrafo acrescentado pela citada Lei n.º 4.728.

Art. 22. Aos títulos definitivos das ações ao portador, bem como aos das ações nominativas, podem ser anexados cupões relativos aos dividendos. Os cupões conterão a denominação da sociedade, a indenização do local da sede, o número de ordem da ação ou do título múltiplo e a respectiva classe, o número da série dos eventuais dividendos, e a preferência no seu recebimento, se houver.

Art. 23. As ações terão sempre a forma nominativa ou ao portador. (7)

§ 1.º As ações serão nominativas até o seu integral pagamento.

§ 2.º As ações, cujas entradas não consistirem em dinheiro, só depois de integralizadas poderão ser emitidas.

Art. 24. Aos estatutos compete determinar a forma das ações e a conversão de uma forma em outra.

Parágrafo único. Os estatutos podem estabelecer quantia módica para atender às despesas e ao serviço da conversão ou da substituição dos títulos, quando pedida pelo acionista.

Art. 25. A propriedade das ações nominativas presume-se pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas".

Art. 26. Até prova em contrário, o detentor presume dono das ações ao portador.

Art. 27. A transferência das ações opera-se: (8)

a) das nominativas, por termo lavrado no livro de "Transferência das Ações Nominativas", datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes. (9)

b) das ações ao portador, por simples tradição.

§ 1.º A transferência das ações nominativas, em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado, de arrematação, adjudicação ou outro ato judicial, somente se fará mediante averbação no livro de "Registro de Ações Nominativas", em face de documento hábil, que ficará em poder da sociedade.

§ 2.º Os estatutos podem impor limitações à circulação das ações nominativas, contanto que regulem minuciosamente tais limitações e não impeçam a sua negociação, nem sujeitem o acionista ao arbítrio da administração da sociedade ou da maioria dos acionistas.

Art. 28. A caução do penhor das ações nominativas só se constitui pela averbação do respectivo ato, documento ou instrumento no livro de "Registro de Ações Nominativas". A sociedade tem o direito de exigir para o seu arquivo um exemplar do documento ou instrumento.

A caução ou penhor das ações ao portador só se opera mediante a tradição destas ao credor e após o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação comum.

Parágrafo único. É proibido à sociedade anônima aceitar as próprias ações em caução ou penhor, salvo para garantia da gestão de seus diretores.

Art. 29. O usufruto, o fideicomisso e quaisquer cláusulas ou ônus, que gravarem as ações nominativas, deverão ser averbadas no livro de "Registro de Ações Nominativas".

Art. 30. As dúvidas suscitadas entre a sociedade e o acionista, ou qualquer interessado, a respeito das averbações ordenadas pelos artigos anteriores ou sobre anotações, lançamentos, ou transferências de ações, que devem fazer-se nos livros de "Registro de Ações Nominativas" e de "Transferências de Ações Nominativas", serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos Registros Públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

CAPÍTULO IV

Das Partes Beneficiárias

Art. 31. A sociedade anônima ou companhia pode criar, a qualquer tempo, títulos negociáveis, sem valor nominal e estranhos ao capital social, sob o nome de "partes beneficiárias". Esses tí-

(7) Ações e obrigações endossáveis: v. arts. 32 e segts. da Lei n.º 4.728, de 14-7-1965.

— Adotarão obrigatoriamente a forma nominativa as ações de sociedades anônimas que: I — se dediquem a loteamento rural; — II explorem diretamente áreas rurais; e III — sejam proprietários de imóveis rurais não-vinculados a suas atividades estatutárias. Esta norma, contudo, não se aplica às entidades compreendidas na administração indireta da União (Autarquias, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista). V. art. 6.º e único da Lei n.º 5.700, de 7-10-1971, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil.

(8) Comunicação obrigatória às Bolsas de suspensão transitória da transferência de ações: art. 34, § 11, da citada Lei n.º 4.728. Transferência de ações endossáveis: v. art. 34 desta mesma Lei.

(9) O § 1.º do art. 32 da Lei n.º 4.728, referida, criou o "Livro de Registro de Ações Endossáveis", para inscrição de propriedade das ações endossáveis e averbação das transferências.

tulos conferirão aos seus proprietários direito de crédito eventual contra a sociedade, consistente em participação nos lucros líquidos anuais que, segundo a lei e os estatutos, devam ser distribuídos pelos acionistas.

§ 1.º A percentagem atribuída às partes beneficiárias não ultrapassará um décimo do montante dos lucros líquidos.

§ 2.º É proibida a emissão de mais de uma série ou categoria de partes beneficiárias.

Art. 32. As partes beneficiárias podem ser alienadas pela sociedade, nas condições determinadas pelos estatutos ou pela assembleia geral dos acionistas, ou atribuídas a fundadores, acionistas ou terceiros, como remuneração de serviços prestados à sociedade.

Art. 33. Os estatutos fixarão as condições do resgate das partes beneficiárias, criando, para isso, um fundo especial.

§ 1.º Os estatutos podem prever a conversão das partes beneficiárias em ações, tomando por base, para determinar-lhes o valor, os mesmos elementos estabelecidos para o resgate.

§ 2.º No caso de liquidação da sociedade, solvido o passivo social, os titulares das partes beneficiárias terão direito de preferência sobre o que restar do ativo até a importância do respectivo fundo de resgate.

Art. 34. Os certificados ou títulos das partes beneficiárias conterão:

- a) a designação — "Parte Beneficiária";
- b) a denominação da sociedade, sua sede e duração;
- c) a cifra representativa do capital e o número de ações em que se divide;
- d) o número de partes beneficiárias criadas pela sociedade e o respectivo número de ordem;
- e) os direitos que lhes são atribuídos pelos estatutos e as condições do seu resgate;
- f) a data da constituição da sociedade e do arquivamento e publicação dos seus atos constitutivos e das reformas estatutárias realizadas;
- g) o nome do beneficiário, se nominativo o título, ou a cláusula ao portador, se desta espécie a parte beneficiária;
- h) as assinaturas de dois diretores.

Parágrafo único. A omissão de qualquer dessas declarações dá ao beneficiário o direito à indenização por perdas e danos contra os diretores, sob cuja administração foram os títulos emitidos.

Art. 35. A sociedade possuirá dois livros: um, para a inscrição dos nomes dos beneficiários dos títulos nominativos; outro, para lançamento dos termos de transferência.

Parágrafo único. Observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições dos arts. 22, 24 a 30, e § 2.º do art. 131.

Art. 36. É vedado conferir às partes beneficiárias qualquer direito privativo de acionista ou membro da sociedade salvo o de fiscalizar, nos termos desta Lei, os atos da administração.

Art. 37. As reformas dos estatutos que de qualquer maneira modificarem ou reduzirem as vantagens pecuniárias atribuídas às partes beneficiárias, só terão eficácia quando, em Assembleia Geral, a que estejam presentes dois terços pelo menos de titulares, forem aprovadas pela maioria destes.

§ 1.º A Assembleia será convocada pela imprensa, de acordo com as exigências para a convocação das Assembleias de acionistas, com um mês de antecedência no mínimo. Se após duas convocações deixar de instalar-se por falta de número, somente seis meses depois outra poderá ser convocada.

§ 2.º Cada parte beneficiária dá direito a um voto. A sociedade não votará com os títulos que possuir.

§ 3.º Os titulares de "partes beneficiárias" constituirão, quando o admitirem os estatutos, uma comunhão de interesses, que se regerá pelo Decreto-Lei n.º 781, de 12 de outubro de 1938, no que lhe for aplicável. (10)

CAPÍTULO V

Da Constituição da Sociedade Anônima ou Companhia

Art. 38. Nenhuma sociedade anônima poderá constituir-se sem que se verifiquem, preliminarmente, os seguintes requisitos:

1.º — a subscrição, pelo menos por sete pessoas, de todo o capital social;

(10) O Decreto-Lei n.º 781 regula a comunhão de interesses entre portadores de debêntures.

2.º — a realização da décima parte, no mínimo, desse capital, pelo pagamento de dez por cento do valor nominal de cada ação, observado o disposto no art. 23, § 2.º;

3.º — o depósito, em estabelecimento bancário, da décima parte do capital subscrito em dinheiro. (11)

A prova desse depósito far-se-á mediante recibo passado pelo estabelecimento bancário.

Parágrafo único. O disposto no n.º 2 deste artigo não se aplica às sociedades anônimas para as quais a lei exige a realização inicial de maior soma de capital.

Art. 39. A subscrição do capital pode ser pública ou particular.

Art. 40. Na constituição da sociedade por subscrição pública, observar-se-ão os seguintes preceitos:

I — Os fundadores publicarão pela imprensa três vezes no mínimo, inclusive no jornal oficial dos lugares onde pretenderem abrir a subscrição, o projeto dos estatutos, acompanhado de um prospecto, ambos por eles assinados;

II — Além dos elementos exigidos para as sociedades mercantis em geral, como denominação, objeto, sede, duração, capital e o modo de sua realização, o projeto dos estatutos satisfará os requisitos peculiares às sociedades anônimas ou companhias, e conterá as normas pelas quais se regerá a sociedade;

III — O prospecto é a exposição clara e precisa das bases da sociedade e dos motivos ou razões que têm os fundadores para esperar êxito do empreendimento;

IV — O prospecto mencionará claramente:

- a) o modo de constituição e realização do capital;
- b) a individuação dos bens, que deverão ser avaliados antes de entrar para a formação do capital;
- c) o valor nominal das ações e as suas classes, se houver mais de uma;
- d) a importância da entrada inicial por ação, realizada no ato da subscrição; (12)
- e) as obrigações e compromissos assumidos pelos fundadores, e os contratos assinados no interesse da futura sociedade, bem como as importâncias despendidas ou por despendir;
- f) as vantagens particulares, a que terão direito os fundadores ou terceiros, e o artigo do projeto dos estudos que as regula;

g) a data do início e do termo da subscrição e as pessoas ou estabelecimentos autorizados a receber as entradas iniciais;

h) o decreto de autorização do Governo para constituir-se a sociedade, se for o caso (art. 63);

i) o prazo dentro do qual deverá realizar-se a assembleia de constituição da sociedade ou a preliminar para a avaliação dos bens, se for o caso;

j) as medidas que serão tomadas no caso de excesso de subscrição;

k) o nome, a nacionalidade, a profissão e a residência dos fundadores, número de ações que houverem subscrito o nome daquele em cujo poder se achem os originais a que alude o art. 41.

Art. 41. Os originais do prospecto e do projeto dos estatutos bem como os documentos a que se referirem, deverão ficar depositados no escritório de um dos fundadores, para exame de qualquer interessado.

Art. 42. Os subscritores, no ato de pagamento da entrada inicial, assinarão a lista ou boletim de subscrição, autenticados pelos fundadores ou pela pessoa autorizada a receber as entradas, mencionando a sua nacionalidade, estado civil, profissão, residência, número de ações subscritas e o total da entrada.

O recibo será dado ao subscrito pelos fundadores ou pessoa autorizada.

Parágrafo único. A subscrição poderá fazer-se também mediante carta a qualquer dos fundadores, na qual o subscritor fará as declarações exigidas neste artigo.

(11) Consulte-se, a seguir, o Decreto-Lei n.º 5.956, de 1-11-1943, que torna obrigatório o depósito das entradas de capital nas sociedades por ações em organização. Este depósito deverá ser feito no Banco do Brasil (Lei n.º 4.593, de 31-12-1964, art. 19, item V).

— Na subscrição de ações de sociedades de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário: art. 45 § 5.º da Lei n.º 4.728, de 14-7-1965.

— Os requisitos dos itens 1.º e 3.º não se aplicam à Empresa Brasileira de Telecomunicações — TELEBRAS: art. 12 da Lei n.º 5.792, de 11-7-1972.

(12) V. nota anterior

Art. 43. Encerrada a subscrição, e verificando os fundadores ter sido o capital integralmente subscrito, procederão ao depósito da sua décima parte, conforme preceitua o n.º 3 do art. 38, e convocarão a assembleia-geral que deverá resolver sobre a constituição da sociedade. Os anúncios de convocação mencionarão hora, dia e local da reunião e serão publicados nos jornais que houverem inserido o prospecto e o projeto dos estatutos.

Art. 44. A assembleia, em primeira ou segunda convocação, instalar-se-á com a presença de subscritores que representem dois terços, no mínimo, do capital social; em terceira convocação, instalar-se-á com qualquer número.

§ 1.º Na assembleia, presidida por um dos fundadores e secretariada por um ou dois subscritores, será lida a certidão do depósito, a que alude o art. 38, n.º 3, bem como discutido e votado o projeto dos estatutos. (13)

§ 2.º Verificando-se que foram observadas as formalidades legais e não havendo oposição de subscritores que representem metade do capital social, o presidente declarará constituída a sociedade. Proceder-se-á, em seguida, a eleição dos primeiros diretores e fiscais.

§ 3.º A maioria não tem poder para modificar, alterar ou derogar as cláusulas ou artigos do projeto dos estatutos.

§ 4.º Cada ação dá direito a um voto.

§ 5.º A ata da assembleia, lavrada, em duplicata, por um dos secretários, depois de lida e aprovada pela assembleia, será assinada por todos os subscritores presentes, ficando um exemplar em poder da sociedade e tendo o outro o destino determinado pela lei.

Art. 45. A constituição da sociedade anônima por subscrição particular do seu capital pode fazer-se por deliberação dos subscritores em assembleia geral ou por escritura pública.

§ 1.º Se a forma escolhida for a da assembleia geral, observar-se-á o disposto no art. 44, devendo, porém, o projeto dos estatutos, em duplicata, ser entregue à assembleia assinado por todos os subscritores do capital. O projeto dos estatutos será acompanhado da lista ou poletim dos subscritores a que alude o art. 42.

§ 2.º Preferida a escritura pública, todos os subscritores a assinarão.

§ 3.º A escritura pública deverá conter:

a) a qualificação dos subscritores, pelo nome, pela nacionalidade, pelo estado civil, profissão e residência;

b) os estatutos sociais;

c) a transcrição do documento comprobatório do depósito da décima parte do capital em dinheiro;

d) a relação das ações tomadas pelos subscritores e a importância das entradas por eles feitas;

e) a nomeação dos primeiros diretores e fiscais.

§ 4.º Se a entrada de algum ou de alguns dos subscritores consistir em bens, que não dinheiro, cumprir-se-á, preliminarmente, o disposto no art. 5.º, transcrevendo-se na escritura as atas das assembleias e o laudo dos peritos.

Art. 46. Ainda que se trate de bens imóveis, de valor superior a Cr\$ 1,00, a sua incorporação na sociedade, para a constituição de todo o capital ou parte dele, não impõe a forma da escritura pública.

Art. 47. Os subscritores podem fazer-se representar na assembleia geral ou no ato da escritura pública por procuradores investidos de poderes especiais.

Art. 48. Os fundadores entregarão aos primeiros diretores todos os documentos, livros ou papéis relativos à constituição da sociedade ou a esta pertencentes.

Art. 49. Os fundadores, no caso de culpa ou dolo, respondem solidariamente pelos prejuízos resultantes da inobservância dos preceitos legais relativos à constituição da sociedade, bem como pelos que se originarem de atos ou operações anteriores.

CAPÍTULO VI

Do Arquivamento e da Publicidade dos Atos Constitutivos

Art. 50. Nenhuma sociedade anônima ou companhia poderá funcionar sem que sejam arquivados e publicados os seus atos constitutivos.

(13) O que o estatuto de sociedade de capital autorizado deverá regular obrigatoriamente, v. art. 46 da Lei n.º 4.728.

Parágrafo único. Os atos relativos a reformas de estatutos, para serem válidos contra terceiros ficam sujeitos às mesmas formalidades, não podendo, todavia, a falta do cumprimento destas ser oposta aos terceiros de boa-fé pela sociedade ou por seus sócios.

Art. 51. Se a companhia se constituir por deliberação da assembleia geral deverão ser arquivados no Registro do Comércio de sua sede:

a) um exemplar dos estatutos assinado por todos os subscritores (art. 45, § 1.º), ou, se a subscrição tiver sido pública, os originais dos estatutos e do prospecto, devidamente assinados pelos fundadores, bem como um exemplar do jornal oficial em que esses documentos tiverem sido publicados (arts. 40 e 41);

b) relação completa, autenticada pelos fundadores ou pelo presidente da assembleia, dos subscritores do capital social, na qual se mencionarão a nacionalidade, o estado civil, a profissão, a residência, o número de ações e o total das entradas de cada subscritor (art. 42);

c) documento que prove o depósito da décima parte do capital subscrito em dinheiro (art. 38, n.º 3);

d) a duplicata da ata da assembleia geral dos subscritores que houver deliberado sobre a constituição da sociedade (art. 44, § 5.º).

Parágrafo único. Se, para a formação do capital social, tiverem entrado bens, que não dinheiro, deverão ser igualmente arquivadas as atas das assembleias dos subscritores, que houverem nomeado os peritos e aprovado o laudo de avaliação (art. 5.º).

Art. 52. Bastará o arquivamento de certidão da escritura pública, se a companhia ou sociedade anônima por meio de tal instrumento se houver constituído (art. 45, §§ 3.º e 4.º).

Art. 53. Cumpre ao Registro do Comércio examinar se no ato de constituição da sociedade anônima ou companhia foram observadas as prescrições legais, bem como se nele figuram cláusulas contrárias à lei, ordem pública ou aos bons costumes.

§ 1.º Se o arquivamento for negado, por inobservância de prescrição ou exigência legal ou por simples irregularidades verificadas na constituição da sociedade, devem os primeiros diretores convocar imediatamente a assembleia geral dos acionistas, a fim de que sejam autorizadas por esta as providências necessárias para sanar a falta ou irregularidade. A instalação da assembleia obedecerá ao disposto no art. 41, devendo a deliberação ser tomada por acionista que representem, no mínimo, metade do capital social. Se a falta for dos estatutos, poderá ser sanada na mesma assembleia, a qual deliberará ainda sobre se a sociedade deve ou não promover a responsabilidade civil dos fundadores (art. 49).

§ 2.º Com a segunda via da ata da assembleia e a prova de ter sido sanada a falta ou irregularidade, o Registro do Comércio procederá ao arquivamento dos atos constitutivos da sociedade.

§ 3.º A mesma fiscalização exercerá o Registro do Comércio, nos casos de reforma ou alteração dos estatutos.

§ 4.º Quando a sociedade anônima criar sucursais, filiais ou agência, será arquivada, no Registro do Comércio, certidão do arquivamento e da publicação dos respectivos atos de constituição, passada pelo Registro do Comércio da sede.

Art. 54. Arquivados os documentos relativos à constituição da sociedade, o Registro do Comércio dará cópia autêntica ou certidão dos mesmos e do ato do arquivamento, a fim de serem publicados no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o local da sede da sociedade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Um exemplar do referido órgão oficial será arquivado no mesmo Registro do Comércio.

Parágrafo único. A certidão dos atos constitutivos da sociedade e, se for caso, da reforma ou alteração dos estatutos, passada pelo Registro do Comércio, em que foram arquivados, é o documento hábil para a transferência ou a transcrição, no Registro Público competente, dos bens com que o subscritor contribuir para a formação do capital social (art. 5.º, § 2.º).

Art. 55. Os primeiros diretores são solidariamente responsáveis perante a sociedade pelos prejuízos causados pela demora no cumprimento das formalidades complementares à sua constituição.

Parágrafo único. A sociedade não responde pelos atos ou operações praticadas pelos primeiros diretores antes de cumpridas as formalidades de constituição. A assembleia geral dos acionistas poderá, entretanto, resolver que a responsabilidade de tais atos ou operações incumba à sociedade.

CAPÍTULO VII

Dos Livros

Art. 56. A sociedade anônima ou companhia deve ter, além dos livros que os comerciantes são obrigados a possuir, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais: (14)

I — O livro de "Registro de Ações Nominativas" para inscrição, anotação ou averbação:

- a) do nome do acionista e do número de suas ações;
- b) das entradas ou prestações de capital realizadas;
- c) das convenções em ações ao portador, ou de uma classe em outra;
- d) do resgate, reembolso, amortização e compra de ações;
- e) das mutações operadas pela alienação ou transferência de ações;

f) da caução ou penhor, do usufruto, do fideicomisso ou da cláusula ou ato, que onere as ações ou obste a sua negociação.

II — O livro de "Transferência de Ações Nominativas", para lançamento dos termos de transferências, que deverão ser assinados pelo cedente e o cessionário ou seus legítimos representantes.

III — O livro de "Registro das Partes Beneficiárias Nominativas" e o de "Transferência da Partes Beneficiárias Nominativas", se tiverem sido emitidas, observando-se, em ambos, no que lhes for aplicáveis as determinações constantes dos n.ºs I e II, deste artigo.

IV — O livro de "Atas das Assembleias Gerais".

V — O livro de "Presença dos Acionistas".

VI — O livro de "Atas das Reuniões da Diretoria".

VII — O livro de "Atas e Pareceres do Conselho Fiscal".

Parágrafo único. A qualquer pessoa se darão certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados em os n.ºs I, II e III, e por elas a sociedade poderá cobrar remuneração módica.

Art. 57. A exibição integral dos livros de escrituração da sociedade, inclusive os mencionados em os n.ºs VI e VII, do art. 56, pode ser ordenada pelo juiz ou tribunal competente, sempre que, a requerimento de acionistas, representando pelo menos 1/20 do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou estatutos ou haja fundada suspeita de graves irregularidades, praticadas por qualquer dos órgãos da sociedade. (15)

Art. 58. A sociedade é responsável pelos prejuízos que causar aos interessados, por vícios ou irregularidades verificadas nos livros mencionados em os n.ºs I, II e III do art. 56.

CAPÍTULO VIII

Da Sociedade Anônima ou Companhia cujo funcionamento depende de autorização do Governo, Sociedades Anônimas ou Companhias Nacionais e Estrangeiras

Art. 59. A sociedade anônima ou companhia que dependa de autorização do Governo para funcionar reger-se-á por esta Lei, sem prejuízo do que estabelecer a lei especial. (16)

Parágrafo único. A competência para a autorização é sempre do Governo Federal.

Art. 60. São nacionais as sociedades organizadas na conformidade da Lei brasileira e que têm no País a sede de sua administração.

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos os acionistas ou certo número deles sejam brasileiros, as ações da companhia ou sociedade anônima revestirão a forma nominativa. Na sede da sociedade ficará arquivada uma cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade.

Art. 61. O requerimento ou pedido de autorização das sociedades nacionais deve ser acompanhado:

- a) do projeto dos estatutos;

(14) Livros obrigatórios que as sociedades por ações deverão possuir, v. o Decreto-Lei n.º 305, de 28-2-1967, que dispõe sobre a legalização dos livros de escrituração das operações mercantis.

— Consulte-se também, o Decreto-Lei n.º 486, de 3-3-1969, que dispõe sobre escrituração e livros mercantis, cujo art. 11 aboliu o uso obrigatório do livro copiador de cartas.

— Pelo § 1.º do art. 32, da Lei n.º 4.728, foi instituído também o livro de "Registro de Ações Endossáveis", e pelo art. 40 da mesma Lei, o livro de "Registro de Obrigações Endossáveis", para as sociedades que emitirem este tipo de obrigações nominativas.

(15) V. art. 478, n.º V, sobre exibição de livros, e arts. 216 a 222, quanto à exibição de documento ou de coisa, todos do C.P. Civil. V. também art. 18 a 20 do C. Comercial.

(16) Empresas de Mineração; consulte-se o Decreto-Lei n.º 227, de 28-2-1967 — Código Minas — arts. 79 e segs.

- b) da lista dos subscritores, organizada como se prescreve em o art. 42;

- c) do documento comprobatório do depósito, em dinheiro, da décima parte do capital, se maior percentagem não for exigida pela lei especial (art. 38);

- d) de cópia autêntica da ata da assembleia de constituição ou certidão da escritura pública se por essa forma se houver constituído a sociedade.

§ 1.º O Governo poderá determinar alterações ou aditamentos nos estatutos da sociedade verificada tal hipótese, os fundadores convocarão os subscritores, a fim de deliberarem, em assembleia, que funcionará na forma prevista no art. 44, sobre as alterações ou aditamentos exigidos pelo Governo; aprovadas as alterações ou aditamentos, os fundadores juntarão ao processo de autorização cópia autêntica da ata.

§ 2.º O Governo poderá ordenar que a sociedade cumpridas as formalidades legais para o seu funcionamento, promova, na Bolsa de Valores da Capital da República, a cotação de seus títulos. Essa determinação é obrigatória para as sociedades que gozem, ou venham a gozar, de favores do Governo Federal.

§ 3.º Concedida a autorização, o respectivo decreto e os demais atos a que alude este artigo deverão, mediante certidões passadas pela repartição competente e dentro de 30 (trinta) dias, depois de pagos os emolumentos e impostos devidos, ser publicados no órgão oficial da União, do qual se arquivará um exemplar no Registro do Comércio da sede da sociedade.

§ 4.º A certidão do arquivamento será publicada no referido órgão oficial.

§ 5.º Qualquer alteração ou modificação dos estatutos sociais dependerá de aprovação do Governo Federal.

Art. 62. O Governo Federal poderá recusar autorização pedida, se a sociedade anônima ou companhia não satisfizer as condições econômicas financeiras jurídicas especificadas na lei, ou quando sua criação contrariar os interesses da economia nacional.

Art. 63. As sociedades anônimas ou companhias nacionais que dependem de autorização do Governo para funcionar não poderão constituir-se sem prévia autorização, quando seus fundadores pretenderem recorrer à subscrição para a formação do capital.

Parágrafo único. Os fundadores deverão juntar ao seu requerimento cópias autênticas do projeto dos estatutos e do prospeto (art. 40, I e II), observando-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 61. Obtida a autorização e constituída a sociedade, serão os respectivos atos arquivados e publicados, como dispõem os arts. 51 a 54.

Art. 64. As sociedades anônimas ou companhias estrangeiras, qualquer que seja o seu objeto, não podem, sem autorização do Governo Federal, funcionar no País, por si mesmas, ou por filiais, sucursais, agências, ou estabelecimentos que as representem, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, serem acionistas de sociedade anônima brasileira (art. 60).

Parágrafo único. O pedido ou requerimento de autorização deve ser instruído com:

- a) prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei de seu País;

- b) o inteiro teor dos estatutos;

- c) a lista dos acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de ações de cada um, salvo quando, por serem as ações ao portador, for impossível cumprir tal exigência;

- d) cópia da ata da Assembleia Geral que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

- e) prova de nomeação do representante no Brasil, ao qual devem ser concedidos poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização;

- f) o último balanço.

Todos os documentos devem estar autenticados, na conformidade da lei nacional da sociedade anônima requerente, e legalizados no Consulado Brasileiro da sede respectiva.

Com os documentos originais, serão oferecidas as respectivas traduções em vernáculo, feitas por tradutor público juramentado.

Art. 65. O Governo Federal, na autorização, poderá estabelecer as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais, além das exigidas por lei especial, inclusive a constante do art. 61, § 2.º

Aceitas as condições pelo representante da sociedade anônima requerente, o Governo expedirá o decreto de autorização, observando-se, em seguida, as prescrições dos §§ 3.º e 4.º do art. 61.

Parágrafo único. Será também arquivado o documento comprobatório do depósito, em dinheiro, da parte do capital destinado às operações no País, capital que o Governo fixará no decreto de autorização.

Art. 66. As sociedades anônimas estrangeiras funcionarão no território nacional com a mesma denominação que tiverem no seu País de origem, podendo, entretanto, acrescentar as palavras — "do Brasil" ou "para o Brasil".

Art. 67. As sociedades anônimas estrangeiras, autorizadas a funcionar, são obrigadas a ter, permanentemente, representante no Brasil com plenos poderes para tratar de quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

Parágrafo único. Só depois de arquivado no Registro do Comércio o instrumento de sua nomeação poderá o representante entrar em relação com terceiros.

Art. 68. As sociedades anônimas estrangeiras autorizadas a funcionar ficarão sujeitas às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações que praticarem no Brasil.

Art. 69. Qualquer alteração que a sociedade anônima estrangeira fizer nos seus estatutos dependerá de aprovação do Governo Federal para produzir efeitos em território brasileiro.

Art. 70. As sociedades anônimas estrangeiras devem, sob pena de ser-lhes cassada a autorização para funcionar no País, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for caso (art. 173), as publicações que, segundo a sua lei nacional ou de origem, sejam obrigadas a fazer, relativamente ao balanço, conta de lucros e perdas e atos de sua administração.

Parágrafo único. Sob a mesma pena, deverão as referidas sociedades publicar o balanço anual e a conta de lucros e perdas das sucursais, filiais ou agências existentes no País.

Art. 71. A sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, pode, mediante autorização do Governo Federal, nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1.º Para esse fim, deverá, por seus representantes habilitados, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 64, parágrafo único, letras "a", "b" e "c", sem a exceção admitida nesta letra, e "f", a prova da realização do capital, pela forma declarada nos estatutos, e a ata da Assembléia Geral em que foi resolvida a nacionalização.

§ 2.º O Governo Federal poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

§ 3.º Aceitas pelo representante habilitado as condições, expedirá o Governo Federal o decreto de nacionalização, observando-se, em seguida, o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 61.

Art. 72. A sociedade anônima ou companhia brasileira somente poderá mudar de nacionalidade mediante o consentimento unânime dos acionistas.

Art. 73. O Governo Federal poderá, a qualquer tempo, e sem prejuízo da responsabilidade penal que couber, cassar a autorização concedida às sociedades anônimas, nacionais ou estrangeiras, quando infringirem disposição de ordem pública ou praticarem atos contrários aos fins declarados nos estatutos ou nocivos à economia nacional.

CAPÍTULO IX

Das Relações entre a Sociedade Anônima ou Companhia e seus Acionistas

Art. 74. Os acionistas são obrigados a realizar, nas condições previstas nos estatutos, as entradas ou prestações das suas ações.

§ 1.º Se as importâncias das entradas ou prestações e as respectivas datas estiverem fixadas nos estatutos, ficará de pleno direito constituído em mora o acionista que não efetuar o pagamento no prazo marcado. Se os estatutos não fixarem as importâncias das entradas ou prestações e as datas do pagamento, a diretoria, mediante anúncios publicados, com intervalos razoáveis e por três vezes no mínimo, no órgão oficial da União ou do Estado, e em outro de grande circulação, convidará os acionistas a pagar a prestação ou entrada, mencionando, nos anúncios, o prazo, que não será inferior a 30 (trinta) dias, dentro do qual aquele pagamento deverá ser efetuado. O acionista, que não efetuar o pagamento dentro do prazo assinado, ficará de pleno direito constituído em mora.

§ 2.º Os estatutos podem determinar que os acionistas constituídos em mora paguem à sociedade o juro legal e a multa, que não será superior a 5% (cinco por cento) do valor da prestação ou entrada.

Art. 75. Ainda quando negociadas as ações, continuarão os cedentes responsáveis pelo pagamento das entradas ou prestações, que faltarem para integralizar as ações cedidas ou transferidas.

Parágrafo único. Tal responsabilidade cessa em relação a cada alienante no fim de dois anos, a contar da data da cessão ou transferência das ações.

Art. 76. Verificada a mora do acionista, a sociedade poderá:

a) promover contra o acionista e os que com ele forem solidariamente responsáveis (art. 75) ação executiva para a cobrança das importâncias devidas;

b) mandar vender as ações, por conta e risco do acionista constituído em mora, na Bolsa de Valores do lugar da sede social, ou, se não houver, na mais próxima.

A venda será precedida de anúncios, publicados pela sociedade, por três vezes no mínimo, durante o espaço de 30 (trinta) dias, no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o caso, e em outro de grande circulação. Os anúncios mencionarão os nomes dos acionistas constituídos em mora, o número de ações que serão vendidas, as prestações pagas e as que ainda não foram pagas.

Do produto da venda das ações serão deduzidas as despesas com essa operação e, se o autorizarem os estatutos (art. 74, § 2.º), o juro e a multa, ficando o saldo à disposição do ex-acionista, na sede da sociedade.

O adquirente das ações deve entrar com a prestação não paga pelo ex-acionista, ficando sub-rogado em todos os direitos e obrigações delas originários.

No livro de "Registro das Ações Nominativas" far-se-ão as devidas anotações.

Art. 77. Se as ações não encontrarem comprador, poderá a sociedade declará-las caducas, fazendo suas as entradas realizadas. Neste caso, para ocorrer as ações caídas em comissão, terá o prazo de um ano, findo o qual, não tendo sido encontrado comprador, a Assembléia Geral será convocada para tomar conhecimento da redução do capital em importância correspondente.

Art. 78. Nem os estatutos sociais, nem a Assembléia Geral poderão privar qualquer acionista:

a) do direito de participar dos lucros sociais, observada a regra da igualdade de tratamento para todos os acionistas da mesma classe ou categoria;

b) do direito de participar, nas mesmas condições da letra "a", do acervo social, no caso de liquidação da sociedade;

c) do direito de fiscalizar, pela forma estabelecida nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

d) do direito de preferência para a subscrição de ações, no caso de aumento do capital;

e) do direito de retirar-se da sociedade nos casos previstos no art. 107.

Parágrafo único. Os meios, processo ou ações, que a lei dá ao acionista para assegurar os seus direitos, não podem ser elididos por estatutos.

Art. 79. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos a ela inerentes somente poderão ser exercidos pela que for escolhida para representante do condomínio.

Art. 80. A cada ação comum ou ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembléia geral, podendo os estatutos, entretanto, estabelecer limitações ao número de votos de cada acionista.

Parágrafo único. É vedado o voto plural.

Art. 81. Os estatutos poderão deixar de conferir às ações preferenciais algum ou alguns dos direitos reconhecidos às ações comuns, inclusive o de voto, ou conferi-los com restrições, observado o disposto no art. 78.

Parágrafo único. As ações preferenciais adquirirão o direito de voto, de que não gozarem em virtude dos estatutos, quando pelo prazo neles fixado, que não será superior a três anos, deixarem de ser pagos os respectivos dividendos fixos, direito que conservarão até o pagamento, se tais dividendos não forem cumulativos ou até que sejam pagos os cumulativos em atraso. (17)

Art. 82. O acionista não pode votar nas deliberações da Assembléia-Geral relativas ao laudo de avaliação dos bens com que concorrer para a formação do capital social, nem nas que venham a beneficiá-lo de modo particular.

Art. 83. A caução ou penhor das ações não inibe o acionista de exercer o direito de voto. Todavia, será lícito estabelecer, no instrumento ou escritura da caução ou penhor, que o dono das ações não poderá, sem o consentimento do credor caucionado ou pinoraticio, votar em certas deliberações.

(17) Disposições não aplicáveis à Empresa Brasileira de Telecomunicações —

Art. 84. No usufruto de ações, o direito de voto somente poderá ser exercido mediante prévio acordo entre o proprietário e usufrutuário.

Art. 85. A Sociedade, por deliberação da Assembléia-Geral, suspenderá o exercício dos direitos que a lei ou os estatutos conferem ao acionista, sempre que este deixar de cumprir obrigações impostas pela lei ou pelos estatutos, ou de executar medida de interesse coletivo. A suspensão decairá logo que o acionista cumpra a obrigação ou execute a medida.

CAPÍTULO X

Da Assembléia-Geral

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 86. A Assembléia-Geral é a reunião dos acionistas, convocada e instalada na forma da lei e dos estatutos, a fim de deliberar sobre matéria de interesse social.

Art. 87. A Assembléia-Geral tem poderes para resolver todos os negócios relativos ao objeto de exploração da sociedade e para tomar as decisões que julgar convenientes à defesa desta e ao desenvolvimento de suas operações.

Parágrafo único. É da competência privativa da Assembléia-Geral:

- a) nomear e destinar os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal ou de qualquer outro órgão criado pelos estatutos;
 - b) tomar, anualmente, as contas dos diretores e deliberar sobre o balanço por eles apresentado;
 - c) resolver sobre a criação e a emissão de Obrigações ao Portador; (18)
 - d) suspender o exercício dos direitos do acionista;
 - e) alterar ou reformar os estatutos;
 - f) deliberar sobre o laudo de avaliação dos bens, com que o acionista concorrer para a formação do capital social;
 - g) votar quaisquer vantagens em benefício de fundadores, acionistas ou terceiros e autorizar a emissão de "Partes Beneficárias";
 - h) resolver sobre a fusão, a incorporação, a extinção e a liquidação da Sociedade, nomear e destituir liquidantes e julgá-lhes as contas;
 - i) autorizar a Diretoria a confessar a falência da Sociedade e a propor concordata preventiva ou suspensiva da falência.
- Art. 88. A convocação da Assembléia-Geral far-se-á pela imprensa, mediante convite ou anúncios publicados, por três vezes, no mínimo, no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o local em que estiver situada a sede social, em outro jornal de grande circulação. Os convites ou anúncios mencionarão, ainda que sumariamente, a ordem do dia da Assembléia e o local, o dia e a hora da reunião.

§ 1.º Entre o dia da primeira publicação do anúncio de convocação e o da realização da Assembléia-Geral mediará o prazo de oito dias, no mínimo, para a primeira convocação, e de cinco dias para as convocações posteriores.

§ 2.º Salvo motivo de força maior, a Assembléia-Geral realizar-se-á no edifício onde a sociedade tiver a sede; quando houver de efetuar-se em outro, os anúncios indicarão com clareza o lugar da reunião, que em caso algum poderá realizar-se em localidade outra que não a da sede.

§ 3.º Tratando-se de aumento de capital, o anúncio ou edital de convocação deverá indicar o montante e sumárias características do aumento proposto.

§ 4.º As Sociedades registradas em Bolsas de Valores deverão, com a antecedência prevista para a convocação da Assembléia, remeter às entidades junto às quais se encontrem registradas, cópia do edital e da proposta da Diretoria a ser apresentada à Assembléia-Geral. (19)

Art. 89. Compete à Diretoria a convocação da Assembléia-Geral, nos casos previstos em lei ou nos estatutos.

Parágrafo único. A Assembléia-Geral pode também ser convocada:

- a) pelo Conselho Fiscal, nos casos previstos em o n.º V do art. 127;
- b) pelo acionista, quando a Diretoria retardar por mais de dois meses a convocação, nos casos previstos em lei ou nos estatutos, ou quando, representando mais de um quinto do capital

TELEBRAS: art. 12 da Lei n.º 5.792, de 11-7-1972.

(18) V. Decreto n.º 177-A, de 15-9-1893.

(19) Os §§ 3.º e 4.º foram acrescentados pela Lei n.º 5.589, de 3-7-1976.

social, aquele órgão não atender, no prazo de oito dias, a contar da data do requerimento, devidamente fundamentado, ao pedido de convocação.

Art. 90. Ressalvadas as exceções previstas na lei, a Assembléia-Geral instala-se, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem no mínimo um quarto do capital social, com direito de voto. Em segunda convocação, instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo único. Os acionistas sem direito de voto podem comparecer à Assembléia-Geral e discutir a matéria submetida à deliberação.

Art. 91. As pessoas presentes à Assembléia-Geral deverão provar a sua qualidade de acionista.

Os titulares de ações nominativas exibirão, se exigido, documento hábil de sua identidade; os de ação ao portador exibirão os respectivos títulos ou documento que prove terem estes sido depositados na sede social ou em estabelecimento designado nos anúncios de convocação, conforme determinarem os estatutos.

§ 1.º Os acionistas poderão ser representados na Assembléia-Geral por Procurador, que prove também aquela qualidade. Os membros da Diretoria, do Conselho Fiscal ou de qualquer outro órgão criado pelos estatutos não poderão ser Procuradores ou representantes dos acionistas na Assembléia-Geral.

§ 2.º Têm qualificação para comparecer às Assembléias-Gerais os representantes legais dos acionistas.

Art. 92. Antes de abrir-se a Assembléia-Geral, os acionistas lançarão no "Livro de Presença" o seu nome, nacionalidade, indicação do domicílio e a natureza das ações com o respectivo número.

Art. 93. Os estatutos determinarão a composição da Mesa que dirigirá os trabalhos da Assembléia-Geral.

Art. 94. As deliberações da Assembléia-Geral, ressalvadas as exceções previstas na lei, são tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

Art. 95. Responderá por perdas e danos o acionista que, tendo em uma operação interesses contrários aos da sociedade, votar deliberação que determine com o seu voto a maioria necessária.

Art. 96. A Ata dos trabalhos e resoluções da Assembléia-Geral será lavrada no livro competente (art. 56, n.º IV) e será assinada pelos membros da Mesa e pelos acionistas que houverem estado presentes à Assembléia. Para validade da Ata é suficiente a assinatura de tantos deles quantos constituírem por seus votos a maioria necessária para as deliberações tomadas pela Assembléia. Da Ata tirar-se-ão certidões ou cópias autênticas, para os fins legais.

Art. 97. A Assembléia-Geral é ordinária ou extraordinária.

SEÇÃO II

Da Assembléia-Geral Ordinária

Art. 98. Haverá anualmente uma assembléia-Geral que tomará as contas da Diretoria, examinará e discutirá o balanço e o parecer do Conselho Fiscal, sobre eles deliberando.

Parágrafo único. A Assembléia-Geral Ordinária realizar-se-á nos quatro primeiros meses após a terminação do exercício social.

Art. 99. Um mês, pelo menos, antes da data marcada para a realização da Assembléia-Geral Ordinária, a Diretoria comunicará, por anúncios publicados na forma prevista no art. 88, que se acham à disposição dos acionistas:

- a) o relatório da Diretoria sobre a marcha dos negócios sociais no exercício findo e os principais fatos administrativos;
- b) cópia do balanço e cópia da conta de lucros e perdas;
- c) o parecer do Conselho Fiscal;
- d) a lista dos acionistas que ainda não integralizaram as ações e o número destas.

Parágrafo único. Até cinco dias antes, no máximo, do dia marcado para a realização da Assembléia-Geral, serão publicados no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local em que esteja situada a sede da sociedade, e em outro jornal de grande circulação, o relatório da Diretoria, o balanço, a conta de Lucros e Perdas, e o parecer do Conselho Fiscal.

Art. 100. Instalada a Assembléia-Geral proceder-se-á à leitura do relatório, do balanço, da conta de Lucros e Perdas e do parecer do Conselho Fiscal. O Presidente abrirá, em seguida, discussão sobre esses documentos e, encerrada, submeterá à votação as contas da Diretoria, o balanço e o parecer do Conselho Fiscal. Não poderão tomar parte na votação os membros da Diretoria do Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Se para resolver sobre a matéria citada, tiver a Assembléia-Geral necessidade de novos esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar as diligências que entender.

Art. 101. A aprovação, sem reserva, do balanço e das contas, exonera de responsabilidade os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (art. 156).

Art. 102. Após a deliberação sobre os assuntos referidos nos artigos anteriores desta Seção, a Assembléia-Geral elegerá, quando for caso, os membros da Diretoria e, em qualquer hipótese, os do Conselho Fiscal.

Art. 103. Até trinta dias, no máximo, após a reunião da Assembléia-Geral, a Ata respectiva deverá ser publicada no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o local onde estiver situada a sede da Sociedade.

SEÇÃO III

Da Assembléia-Geral Extraordinária. Reforma dos Estatutos

Art. 104. A Assembléia-Geral Extraordinária, que tiver por objeto a reforma dos estatutos, somente se instalará, em primeira ou em segunda convocação, com a presença de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital, com direito de voto instalando-se, todavia, em terceira, com qualquer número.

Art. 105. As deliberações serão tomadas de conformidade com a regra do art. 94, sendo, entretanto, necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, do capital, com direito de voto, para deliberação sobre: (21)

a) criação de ações preferenciais ou alterações nas preferências ou vantagens conferidas a uma ou mais classes delas ou criação de nova classe de ações preferenciais mais favorecidas;

b) criação de partes beneficiárias;

c) criação de obrigações ao portador; (22)

d) mudança do objeto essencial da sociedade;

e) incorporação da sociedade em outra ou sua fusão;

f) proposta de concordata preventiva ou suspensiva de falência;

g) cessação do estado de liquidação, mediante reposição da sociedade em sua vida normal.

Art. 106. As alterações nas preferências ou vantagens conferidas a uma ou mais classes de ações preferenciais, ou a criação de nova classe de ações preferenciais mais favorecidas, dependem da aprovação de possuidores de metade, pelo menos, do capital constituído pelas classes prejudicadas, tenham ou não, pelos estatutos, direito de voto, reunidos em assembléia especial, convocada e instalada com as formalidades prescritas nesta Lei.

Art. 107. A aprovação das matérias previstas nas letras a, d, e e g do art. 105 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da sociedade mediante o reembolso do valor de suas ações, se o reclamar à diretoria dentro de trinta dias, contados da publicação da Ata da Assembléia-Geral.

§ 1.º Salvo disposição dos estatutos em contrário, o valor do reembolso será o resultado da divisão do ativo líquido da sociedade, constante do último balanço aprovado pela assembléia-geral, pelo número de ações em circulação.

§ 2.º Se, no prazo de noventa dias, a contar da publicação da ata da assembléia, não forem substituídos os acionistas, cujas ações tenham sido reembolsadas, considerar-se-á reduzido o capital social em importância correspondente ao valor nominal daquelas ações, cumprindo à diretoria convocar a Assembléia-Geral, dentro em cinco dias, para tomar conhecimento daquela redução.

§ 3.º Os acionistas que substituírem aqueles cujas ações houverem sido reembolsadas, ficarão sub-rogados em seus direitos e obrigações e pagarão pelas ações importância correspondente ao valor do reembolso.

§ 4.º Se sobrevier a falência da sociedade, os acionistas dissidentes, credores pelo reembolso de suas ações, que não tenham sido substituídas, serão classificados como quirografários em quadro separado, e os rateios que lhes couberem serão imputados no pagamento dos créditos constituídos anteriormente à data da publicação da ata da assembléia.

As quantias acima atribuídas aos créditos mais antigos não se deduzirão dos créditos dos ex-acionistas, que subsistirão inte-

gramente para serem satisfeitos pelos bens da massa, depois de pagos os primeiros.

§ 5.º Se, quando ocorrer a falência, já se houver efetuado o reembolso dos ex-acionistas, estes não tiverem sido substituídos e a massa falida não basta para o pagamento dos créditos mais antigos, caberá ação revocatória para a restituição do reembolso, até a concorrência do que remanescer dessa parte do passivo.

Art. 108. Depois de integralmente realizado o capital social, é lícito à assembléia-geral aumentá-lo.

Parágrafo único. Toda proposta de aumento deve ser acompanhada de exposição justificativa, somente após parecer do conselho fiscal pode ser submetida à apreciação da Assembléia-Geral.

Art. 109. Se o aumento de capital houver de ser feito por meio de subscrição pública, a diretoria publicará pela imprensa, na forma do art. 40, n.º I:

a) a Ata da Assembléia-Geral, que deliberar o aumento, na qual se transcreverão a exposição justificativa e o parecer do conselho fiscal;

b) os estatutos da sociedade e as datas do arquivamento e da publicação dos seus atos constitutivos e das reformas realizadas;

c) o último balanço.

Serão também observadas as prescrições dos arts. 40 a 43, no que for aplicável à subscrição pública do aumento de capital.

Art. 110. No aumento de capital por subscrição particular, observar-se-á o que a respeito for resolvido pela Assembléia-Geral.

Art. 111. Na proporção de ações que possuírem, terão os acionistas preferência para a subscrição do aumento de capital. (23)

§ 1.º Se o capital já for dividido em ações comuns e preferenciais e o aumento for feito por omissão de ações dessas duas espécies, o direito de preferência dos acionistas será exercido sobre ações de espécie idêntica às de que eram possuidores, só se estendendo às demais se aquelas forem insuficientes para lhes assegurar, relativamente ao aumento, a proporção que tinham eles sobre o capital primitivo.

§ 2.º A Assembléia-Geral fixará prazo não inferior a 30 dias para o exercício desse direito.

§ 3.º O acionista poderá ceder a outro acionista, ou a terceiro, seu direito de preferência.

§ 4.º No usufruto e no fideicomisso, o direito de preferência, se não exercido pelo acionista, poderá ser exercido pelo usufrutuário ou fideicomissário.

Art. 112. Os subscritores do aumento de capital poderão comparecer à assembléia-geral convocada para aprová-lo, mas das deliberações somente os acionistas poderão participar.

Parágrafo único. O aumento de capital, quer por subscrição pública, quer por subscrição particular, não se considera verificado senão depois de satisfeitas as exigências do art. 38, n.ºs 2 e 3.

Art. 113. O aumento de capital pela incorporação de reservas facultativas ou de fundos disponíveis da sociedade, ou pela valorização ou por outra avaliação do seu ativo móvel ou imóvel, determinará a distribuição das ações novas, correspondentes ao aumento, entre os acionistas, em proporção do número de ações que possuírem.

Parágrafo único. As novas ações assim distribuídas estender-se-á o usufruto, o fideicomisso ou a cláusula de inalienabilidade a que porventura estivessem sujeitas as de que elas forem derivadas.

Art. 114. Ressalvados os casos previstos nos arts. 77 e 107, a redução do capital que importar diminuição do patrimônio social, seja pela restituição aos acionistas de uma parte do valor das ações, seja pela redução do valor destas, quando não integralizadas, à importância das entradas, não se tornará efetiva senão trinta dias após a publicação, pela imprensa, da Ata da Assembléia-Geral que houver resolvido aquela redução.

§ 1.º Durante esse prazo, os credores quirografários por títulos líquidos anteriores à data da publicação da Ata, poderão, mediante notificação judicial, de que se dará ciência ao Registro do Comércio da sede da sociedade, opor-se à redução do capital.

§ 2.º Findo o prazo sem que tenha havido oposição, far-se-á no Registro do Comércio o arquivamento da Ata da Assembléia-Geral, que será publicada pela imprensa; proceder-se-á da mesma forma se se houver oposto algum credor, desde que feita a prova do pagamento da dívida ou do depósito judicial da importância respectiva.

(21) A redação deste art. havia sido alterada pelo Decreto-Lei n.º 7.375, de 13-3-45 (DOU de 15-3-45), mas foi restaurada pelo Decreto-Lei n.º 8.163, de 7-11-45 (DOU de 19-11-45).

(22) Vide o Decreto n.º 177-A, de 15-9-1963, ao qual já nos referimos.

(23) A preferência se estende para a aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações: v. art. 44, § 2.º, da Lei n.º 4.728, de 14-7-65.

Art. 115. A proposta de redução do capital, quando de iniciativa da diretoria, não poderá ser submetida à deliberação da Assembléia-Geral sem o parecer do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO XI

Da Diretoria

Art. 116. A Sociedade Anônima ou Companhia será administrada por um ou mais diretores, acionistas ou não, residentes no País, escolhidos pela Assembléia-Geral, que poderá destituí-los a todo tempo.

§ 1.º Dos estatutos deverão constar:

- a) o modo de investidura e substituição dos diretores;
- b) o seu número e a maneira por que serão remunerados (art. 134);
- c) o prazo da gestão, que não será superior a seis anos, podendo, entretanto, haver reeleição;
- d) o número de ações, que cada diretor deverá caucionar, como garantia da responsabilidade de sua gestão;
- e) as atribuições de cada diretor e os poderes em que são investidos.

§ 2.º No silêncio dos estatutos, competirão a qualquer diretor a representação ativa e passiva da sociedade e a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Sociedade.

§ 3.º Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura no cargo de diretor, a Assembléia-Geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários documentos, uma cópia autêntica dos quais ficará arquivada na sede social.

§ 4.º São inelegíveis para os cargos de direção, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou a pena por crime de prevaricação, de falsificação culposa ou fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato ou por crimes contra a economia popular ou a fé pública e contra a propriedade.

§ 5.º As atribuições e poderes, conferidos pela lei aos diretores, não podem ser outorgados a outro órgão, criado pela lei ou pelos estatutos. Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos diretores constituir, em nome da sociedade, mandatários ou procuradores, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

§ 6.º Da Ata da Assembléia-Geral, deverão constar: a época da eleição, o nome, a nacionalidade e a indicação da residência dos diretores.

§ 7.º Os diretores deverão empregar, no exercício de suas funções, tanto no interesse da empresa, como no do bem público, a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar, na administração de seus próprios negócios.

Art. 117. Antes de entrar no exercício das funções, o diretor prestará a caução estipulada nos estatutos.

§ 1.º Se a caução não for prestada dentro em trinta dias da data da nomeação, presumir-se-á que o nomeado não aceitou o cargo.

§ 2.º A caução não será levantada senão depois de haver o diretor deixado o cargo após a aprovação das últimas contas por ele apresentadas.

§ 3.º Os estatutos poderão determinar garantias suplementares, além da caução exigida pela lei.

Art. 118. Em caso de vagar o cargo de diretor, o substituto, escolhido pelo modo determinado nos estatutos, servirá pelo tempo restante, se menor tempo para o seu exercício não for fixado pelos estatutos.

Art. 119. Os diretores não poderão praticar atos de liberalidade à custa da Sociedade. Não lhes será, igualmente, lícito hipotecar, empenhar ou alienar bens sociais, sem expressa autorização dos estatutos ou da Assembléia-Geral, salvo se esses atos ou operações constituírem objeto da Sociedade.

Parágrafo único. É também defeso aos diretores, tomar empréstimos à Sociedade, sem prévia autorização da Assembléia-Geral.

Art. 120. É vedado ao diretor intervir em qualquer operação social, em que tenha interesse oposto ao da Companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais diretores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento.

Parágrafo único. A violação dessa proibição sujeitará o diretor à responsabilidade civil, pelos prejuízos causados à sociedade e à responsabilidade penal que no caso couber.

Art. 121. Os diretores não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da Sociedade e em virtude de ato regular de gestão.

§ 1.º Respondem, porém, civilmente, pelos prejuízos que causarem, quando procederem:

- I — dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;
- II — com violação da lei ou dos estatutos.

§ 2.º Quando os estatutos criarem qualquer órgão com funções técnicas ou destinado a orientar ou aconselhar os diretores, a responsabilidade civil de seus membros apurar-se-á na conformidade das regras deste Capítulo.

Art. 122. Os diretores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento das obrigações ou deveres impostos pela lei, a fim de assegurar o funcionamento normal da Sociedade, ainda que, pelos estatutos, tais deveres ou obrigações não caibam a todos os diretores.

Parágrafo único. Os diretores que, convencidos do não cumprimento dessas obrigações ou deveres por parte de seus predecessores, deixarem de levar ao conhecimento da Assembléia-Geral as irregularidades verificadas, tornar-se-ão por elas subsidiariamente responsáveis.

Art. 123. Compete à sociedade a ação de responsabilidade civil contra os diretores pelos prejuízos diretamente causados ao seu patrimônio, mas, se não a propuser, dentro de seis meses, a contar da primeira Assembléia-Geral Ordinária, qualquer acionista poderá promovê-la. Os resultados da ação da responsabilidade civil beneficiarão o patrimônio social, devendo a Sociedade indenizar o acionista das respectivas despesas.

Parágrafo único. Quando o mesmo fato causar prejuízos à Sociedade e diretamente a qualquer acionista, poderá este intentar contra o diretor ou diretores responsáveis a ação que couber, independentemente do prazo fixado neste artigo.

CAPÍTULO XII

Do Conselho Fiscal

Art. 124. A Sociedade Anônima ou Companhia terá um Conselho Fiscal, composto de três ou mais membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, residentes no País, eleitos, anualmente, pela Assembléia-Geral Ordinária, os quais poderão ser reeleitos.

Parágrafo único. A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada, anualmente, pela Assembléia-Geral Ordinária que os eleger.

Art. 125. É assegurado aos acionistas dissidentes, que representarem um quinto ou mais do capital social, e aos titulares de ações preferenciais o direito de eleger, separadamente, um dos membros do Conselho Fiscal e o respectivo Suplente.

Art. 126. Não podem ser eleitos para o Conselho Fiscal os empregados da Sociedade, os parentes dos diretores até o terceiro grau e os que se acharem nas condições previstas no § 4.º do art. 116.

Art. 127. Aos membros do Conselho Fiscal incumbe:

I — Examinar, em qualquer tempo, pelo menos de três em três meses, os livros e papéis da Sociedade, o estado da Caixa e da Carteira, devendo os diretores ou liquidantes fornecer-lhes as informações solicitadas. (24)

II — Lavar no livro de "Atas e Pareceres do Conselho Fiscal" o resultado do exame realizado na forma da alínea I deste artigo.

III — Apresentar à Assembléia-Geral Ordinária parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o inventário, o balanço e as contas dos diretores.

IV — Denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo as medidas que reputarem úteis à Sociedade.

V — Convocar a Assembléia-Geral Ordinária, se a Diretoria retardar por mais de um mês a sua convocação, e a extraordinária sempre que ocorrerem motivos graves e urgentes.

VI — Praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se referem as alíneas anteriores, tendo em mira as disposições especiais que regulam a liquidação.

Parágrafo único. Os fiscais poderão escolher para assisti-los no exame dos livros, do inventário, do balanço e das contas, perito contador, legalmente habilitado, cujos honorários serão fixados pela Assembléia-Geral.

(24) As sociedades por ações, nas quais o Governo Federal interfira diretamente na constituição dos órgãos de sua administração ou seja subscritor de parte de seu capital, estão excluídas destas normas, nos termos do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 2.928, de 31-12-40 (DOU de 4-1-1941).

Art. 128. A responsabilidade dos fiscais por atos ou fatos ligados ao cumprimento de seus deveres obedece às regras que definem a responsabilidade dos diretores.

Parágrafo único. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao Conselho Fiscal, não poderão ser outorgados a outro órgão da Sociedade.

CAPÍTULO XIII

Do Exercício Social

Balanco, Amortizações, Reserva e Dividendos

Art. 129. No fim de cada ano ou exercício social, proceder-se-á o balanço geral, para a verificação dos lucros ou prejuízos. (25)

§ 1.º Feito o inventário do Ativo e Passivo, a estimação do Ativo obedecerá as seguintes regras:

a) os bens, destinados à exploração do objeto social, avaliar-se-ão pelo custo de aquisição. Na avaliação dos que se desgastam ou depreciam com o uso ou pela ação do tempo ou de outros fatores, atender-se-á à desvalorização respectiva, devendo ser criados fundos de amortização para assegurar-lhes a substituição ou à conservação do valor;

b) os valores constituintes, matéria-prima, bens destinados à alienação, ou que constituem produtos ou artigos da indústria ou comércio da sociedade, podem ser estimados pelo custo de aquisição ou de fabricação, ou pelo preço corrente no Mercado ou Bolsa. Prevalecerá o critério da estimação pelo preço corrente, sempre que este for inferior ao preço do custo. Quando o preço corrente ou venal estiver acima do valor do custo de aquisição ou fabricação, se avaliados os bens pelo preço corrente, a diferença entre este e o preço do custo não será levada em conta para a distribuição de dividendos, nem para as percentagens referentes aos fundos de reserva;

c) não se computarão no ativo os créditos prescritos ou de difícil liquidação, salvo se houver, quanto aos últimos, reserva equivalente;

d) entre os valores do ativo poderão figurar as despesas de instalação da sociedade, desde que não excedam de 10% (dez por cento) do capital social e sejam amortizadas anualmente;

e) nas despesas de instalação deverão ser incluídos os juros pagos aos acionistas durante o período que anteceder o início das operações sociais. Os estatutos fixarão a taxa de juro, que não poderá exceder de 6% (seis por cento) ao ano, e o prazo para a amortização.

§ 2.º As sociedades registradas em Bolsas de Valores ficam obrigadas a remeter às entidades junto às quais mantêm registro, até 30 (trinta) dias após o encerramento do primeiro e segundo semestres do seu exercício anual, um balanço econômico-financeiro provisório, demonstrativo dos resultados, com esclarecimentos necessários, que serão afixados pelas Bolsas. (26)

Art. 130. Dos lucros líquidos verificados far-se-á, antes de qualquer outra, a dedução de cinco por cento, para a constituição de um fundo de reserva, destinado a assegurar a integridade do capital. Essa dedução deixará de ser obrigatória logo que o fundo de reserva atinja 20% (vinte por cento) do capital social, que será reintegrado quando sofrer diminuição. (27)

§ 1.º Quando os estatutos criarem fundos de reservas especiais, estabelecerão também a ordem para a dedução da percentagem dos lucros líquidos, os quais não poderão, em tempo algum, ser totalmente atribuídos àqueles fundos.

§ 2.º As importâncias dos fundos de reserva criados pelos estatutos não poderão, em caso algum, ultrapassar a cifra do capital social realizado. Attingido esse total, a assembleia geral deliberará sobre a aplicação de parte daquelas importâncias, seja na integralização do capital, se for caso, seja no seu aumento, com a distribuição das ações correspondentes pelos acionistas (art. 113), seja na distribuição, em dinheiro, aos acionistas, a título de bonificação.

Se as importâncias dos fundos de amortização ou de depreciação ultrapassarem o ativo por amortizar, o excesso distribuir-se-á pelos acionistas.

(25) "As sociedades cujas ações sejam admitidas à cotação das Bolsas de Valores deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação da ata da Assembleia Geral, os dividendos e as bonificações em dinheiro distribuídos, assim como as ações correspondentes ao aumento de capital mediante incorporação de reservas e correção monetária". — art. 34, § 10. da Lei n.º 4.728, de 14-7-65, com a redação dada pela Lei n.º 5.489, de 3-7-70.

(26) O 2.º foi acrescentado pela Lei n.º 5.589, de 3-7-70 (DOU de 6-7-70), passando o parágrafo único a § 1.º

(27) O Decreto n.º 2.928, de 31-12-1940, dispõe que as sociedades por ações, nas quais o Governo Federal interfira diretamente na constituição dos órgãos de sua administração ou seja subscritor de parte de seu capital, ficam excluídas da aplicação obrigatória das normas deste art. 130.

§ 3.º A assembleia geral pode deliberar a criação de fundos de provisão, destinados a amparar situações indecisas ou pendentes, que passam de um exercício para outro.

Art. 131. Se os estatutos não fixarem o dividendo que deva ser distribuído pelos acionistas ou a maneira de distribuírem-se os lucros líquidos, a assembleia geral, por proposta da diretoria, e ouvido o conselho fiscal, determinará o respectivo montante.

§ 1.º A distribuição de dividendos, sem que haja lucros líquidos, implica a responsabilidade solidária dos diretores e fiscais, que deverão repor à caixa social a importância distribuída, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

§ 2.º Os acionistas não são obrigados a restituir os dividendos que em boa-fé receberam. Presume-se a má-fé quando os dividendos forem distribuídos sem o levantamento do balanço ou em desacordo com os resultados deste; e, ocorrendo a falência da sociedade, os acionistas responderão, solidariamente com os diretores e fiscais, pela restituição à massa da soma dos dividendos assim distribuídos.

Art. 132. Para que os haveres sociais possam entrar no cálculo dos lucros líquidos, não é necessário que se achem recolhidos em dinheiro à caixa; basta que consistam em valores definitivamente adquiridos ou em títulos ou papéis de crédito reputados bons.

Parágrafo único. As sociedades que por força de lei ou de disposição dos estatutos devam levantar balanços semestrais, poderão pagar, semestralmente, os dividendos correspondentes, se os estatutos o determinarem.

Art. 133. Se a sociedade houver emitido partes beneficiárias, observar-se-á o disposto no art. 31 e seu parágrafo.

Art. 134. Os estatutos sociais regularão o modo de dedução e as condições de pagamento das percentagens sobre os lucros líquidos que forem atribuídos, como remuneração, aos diretores. Qualquer que seja a forma de dedução adotada, os diretores não poderão receber percentagem alguma sobre os lucros líquidos verificados nos balanços em que não for distribuído aos acionistas um dividendo à razão de 6% ao ano, no mínimo, observadas as disposições legais quanto às quotas que devam ser creditadas ao fundo de reserva.

Art. 135. O balanço deverá exprimir, com clareza, a situação real da sociedade, e, atendidas as peculiaridades do gênero de indústria ou comércio explorado pela sociedade, nele se observarão as seguintes regras:

a) o ativo será dividido em ativo imobilizado, estável ou fixo, ativo disponível, ativo realizável em curto prazo e a longo prazo, contas de resultado pendente, contas de compensação;

b) o passivo será dividido em passivo exigível, a longo e curto prazo, e passivo não exigível, neste compreendidos o capital e as reservas legais e estatutárias, e compreenderá também as contas de resultado pendente e as contas de compensação.

§ 1.º De nenhum balanço poderá constar, seja no ativo, seja no passivo, sob o título "Diversas Contas", ou outro semelhante, importância superior a uma décima parte do valor do capital social.

§ 2.º Se a sociedade participar de uma ou mais sociedades, ou delas possuir ações, do balanço deverão constar, sob rubricas, distintas, o valor da participação ou das ações e as importâncias dos créditos concedidos às ditas sociedades.

Os diretores, no seu relatório, deverão dar informações precisas sobre a situação das sociedades "controladas" ou coligadas.

Art. 136. A demonstração da conta de lucros e perdas acompanhará o balanço e dela constarão:

I — A crédito:

- a) o saldo não distribuído dos lucros anteriores;
- b) o produto das operações sociais concluídas no exercício e discriminadas pelas diversas fontes ou grupos de atividades afins;
- c) as rendas de capitais não empregados nas operações sociais;
- d) lucros diversos;
- e) o saldo que deva ser transportado para o exercício seguinte.

II — A débito:

- a) saldo devedor do exercício anterior;
- b) despesas gerais;
- c) impostos;
- d) juros de crédito de terceiros;
- e) amortizações do ativo;

- f) perdas diversas;
- g) constituição de reservas e fundos especiais;
- h) dividendos que devem ser distribuídos;
- i) percentagens pagas ou que devam ser pagas aos diretores;
- j) saldo disponível para o exercício seguinte.

§ 1.º Não obstante a disposição da letra "f", se a sociedade tiver fundo de reserva destinado a fazer face aos prejuízos, poderão ser liquidados, mediante débito àquele fundo de reserva, os resultantes de créditos incobráveis ou de perdas de outros bens do ativo.

§ 2.º O balanço e a conta de lucros e perdas serão assinados pelos diretores e pelo contador ou guarda-livros da companhia.

CAPÍTULO XIV

Da Liquidação

Art. 137. A sociedade anônima ou companhia entra em liquidação:

- a) pelo término do prazo de duração;
- b) nos casos previstos nos estatutos;
- c) por deliberação da Assembléa Geral, convocada e instalada na forma prevista para a destinada à reforma dos estatutos, ou pelo consentimento unânime dos acionistas, manifestado em instrumento público;
- d) pela redução do número de acionistas a menos de sete, verificada em Assembléa Geral Ordinária, e caso esse mínimo não seja preenchido até a seguinte Assembléa Geral Ordinária;
- e) pela cassação, na forma da lei, da autorização para funcionar.

Art. 138. A sociedade entrará em liquidação judicial: (28)

- a) quando, por decisão definitiva e irrecorrível, for anulada a sua constituição;
- b) por decisão definitiva e irrecorrível, proferida em ação proposta por acionistas que representem mais de um quinto do capital social e provem não poder ela preencher o seu fim;
- c) em caso de falência, na forma prescrita na respectiva lei.

Art. 139. Silenciando os estatutos, compete à Assembléa Geral, nos casos do art. 137, determinar o modo de liquidação e nomear o liquidante e o Conselho Fiscal, que deva funcionar durante o período da liquidação.

Parágrafo único. A Assembléa Geral pode, a todo tempo, destituir o liquidante e os membros do Conselho Fiscal.

Art. 140. São deveres do liquidante:

- 1.º — arquivar e publicar a Ata da Assembléa em que foi resolvida a liquidação ou o instrumento público mediante o qual se processou, ou certidão da sentença, no caso de liquidação judicial;
- 2.º — organizar o inventário e o balanço da sociedade nos quinze dias seguintes à data de nomeação;
- 3.º — arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;
- 4.º — convocar a Assembléa Geral, sempre que necessário, e de seis em seis meses, para relatar e balancear o estado da liquidação e prestar contas dos atos e operações praticadas no semestre;
- 5.º — reduzir a dinheiro todo o ativo social, para pagamento do passivo e partilha do remanescente entre os acionistas;
- 6.º — exigir dos acionistas a integralização de suas ações, quando ativo não bastar para a solução do passivo;
- 7.º — confessar a falência da sociedade, nos casos previstos em lei;
- 8.º — finda a liquidação, apresentar à Assembléa Geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;
- 9.º — arquivar e publicar a Ata da Assembléa que houver considerado encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar da denominação social seguida das palavras "em liquidação".

Art. 141. O liquidante tem poderes para praticar todos os atos e operações necessários à boa marcha da liquidação, alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber, dando quitação, toda e qualquer quantia pertencente à sociedade e representá-la em Juízo ou fora dele.

Parágrafo único. Sem expresse consentimento da Assembléa Geral, o liquidante não pode gravar os bens móveis ou imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis para o pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, para facilitar a liquidação a indústria ou o comércio da sociedade.

Art. 142. Respeitados os direitos dos credores preferenciais ou privilegiados, o liquidante pagará as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre dívidas exigíveis e não exigíveis, mas, em relação às últimas, com desconto, podendo todavia, sob sua responsabilidade pessoal, pagar primeiramente as dívidas vencidas ou exigíveis, se o ativo for superior ao passivo.

Art. 143. A Assembléa Geral pode resolver que, antes de ultimada a liquidação, e uma vez pagos todos os credores, se façam rateios entre os acionistas, à proporção que se forem apurando os haveres sociais.

Art. 144. Pago todo o passivo e distribuído entre os acionistas o último rateio, o liquidante convocará, com quinze dias, no mínimo, de antecedência, a Assembléa Geral para a prestação final de contas, na forma do art. 140, n.º 8. Julgadas estas boas e bem prestadas, a liquidação encerra-se, extinguindo-se a sociedade anônima.

Parágrafo único. O acionista dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da Ata da Assembléa Geral, para promover, segundo o processo ordinário, a ação que lhe couber.

Art. 145. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá o direito de exigir dos acionistas, individualmente, o pagamento do seu crédito até o limite da soma por aqueles recebida e o de propor contra o liquidante, se for o caso, ação de perdas e danos.

Art. 146. A responsabilidade do liquidante obedece às regras que definem a responsabilidade dos diretores.

Art. 147. No caso de liquidação judicial, a nomeação do liquidante far-se-á em Assembléa Geral convocada e presidida pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz pode vetar a nomeação de pessoa sem idoneidade para aquelas funções e nomear liquidante de sua confiança, se a Assembléa insistir naquela nomeação.

Art. 148. No curso de liquidação judicial, as Assembléas Gerais necessárias para deliberar sobre os interesses da liquidação serão convocadas por ordem do juiz, a quem compete presidir-las e resolver sumariamente as dúvidas e litígios que forem suscitados.

Parágrafo único. As atas das assembleias gerais serão, por cópias autênticas, apresentadas aos autos do processo judicial.

CAPÍTULO XV

Da Transformação da Incorporação e da Fusão

Art. 149. A transformação é a operação pela qual uma sociedade passa, independentemente de dissolução ou liquidação, de uma espécie para outra.

Parágrafo único. O ato de transformação de qualquer sociedade em sociedade anônima ou companhia obedecerá ao que estatul esta Lei para a constituição das sociedades anônimas ou companhias.

Art. 150. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no ato constitutivo ou nos estatutos. Mas, o sócio, que com ela não concordar, poderá retirar-se da sociedade, recebendo os seus haveres de acordo com o último balanço ou na forma estabelecida no ato constitutivo ou nos estatutos.

Art. 151. A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão até o pagamento integral de seus créditos, com as mesmas garantias que a espécie anterior da sociedade lhes oferecia.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente se estenderá aos sócios que, na espécie anterior, seriam por ela abrangidos, se o pedirem os credores anteriores à transformação, e a estes exclusivamente beneficiará.

Art. 152. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

§ 1.º A sociedade anônima incorporadora deverá, em Assembléa Geral, na forma desta Lei, aprovar as bases de operação e o projeto de reforma dos estatutos. As sociedades que houverem de ser absorvidas tomarão conhecimento desses atos e, se os aprovarem, autorizarão os administradores a praticar os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2.º A Assembléa Geral da sociedade anônima incorporadora nomeará os peritos para a avaliação do patrimônio líquido das

(28) Da Dissolução e liquidação das sociedades: v. arts. 655 a 674 do C.P. Civil.

sociedades que tenham de ser incorporadas, e, aprovado o laudo de avaliação, promoverão os diretores daquela sociedade o arquivamento e a publicação dos respectivos atos.

§ 3.º Os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas, aprovado o laudo de avaliação pela Assembléia Geral da sociedade anônima incorporadora, deverão reunir-se e declarar extintas as sociedades incorporadas, arquivando-se e publicando-se em seguida os respectivos atos, juntamente com os referidos no parágrafo anterior.

Art. 153. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

§ 1.º Resolvida a fusão, em reunião ou Assembléia Geral dos sócios ou acionistas de cada sociedade, aprovados o projeto dos estatutos da nova sociedade, o plano de distribuição das ações pelos sócios ou acionistas de cada uma, na mesma reunião ou Assembléia Geral serão nomeados os peritos, para avaliação do patrimônio de cada uma das sociedades que vão fundir-se.

§ 2.º Os diretores convocarão, em seguida, os sócios ou acionistas das sociedades para uma Assembléia Geral, que tomará conhecimento dos laudos de avaliação e resolverá sobre a constituição definitiva da nova sociedade. Os acionistas não poderão votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que fazem parte.

§ 3.º Resolvida a constituição da nova sociedade, aos primeiros diretores incumbe arquivar e publicar os atos relativos à fusão, inclusive a relação dos acionistas, da qual constarão a nacionalidade, o estado civil, a profissão, a indicação da residência e o número de ações de cada um.

Art. 154. Até três meses após a publicação dos atos relativos à incorporação ou fusão, qualquer credor anterior, por ele prejudicado, poderá pleitear, judicialmente, a anulação da operação.

§ 1.º A consignação da importância em pagamento, ou do objeto da obrigação, para discuti-la, quando ilíquida, prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2.º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora ou da sociedade nova, qualquer credor anterior terá o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

CAPÍTULO XVI

Das Ações, da Prescrição e da Caducidade

Art. 155. A ação para anular a constituição de sociedade anônima ou companhia, por vícios ou defeitos verificados naquele ato, prescreve em um ano, a contar da publicação de seus atos constitutivos.

Parágrafo único. Ainda depois de proposta a ação, é lícito à sociedade, por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, providenciar para que seja sanado o vício ou defeito.

Art. 156. Prescreve em três anos a ação para anular as deliberações tomadas em Assembléia Geral ou Especial, irregularmente convocada ou instalada, ou violadoras da lei ou dos estatutos, ou evadas de erro, dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. O prazo da prescrição começa a correr da data da publicação da ata ou da deliberação. Quando, porém, o § 2.º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade civil será o da ação penal.

Art. 157. Prescreve em três anos a ação de responsabilidade civil contra os fundadores, diretores, fiscais ou liquidantes por atos culposos ou dolosos ou violadores da lei ou dos estatutos.

Parágrafo único. O prazo da prescrição começa a correr, para os fundadores, da data da publicação dos atos constitutivos da sociedade; para os diretores e fiscais, da data da publicação da Ata da primeira Assembléia Geral Ordinária. Para os liquidantes, da primeira Assembléia semestral. Quando, porém, o ato ou fato constituir crime, o prazo da prescrição da ação civil será o da ação penal.

Art. 158. Prescreve em três anos a ação contra os acionistas para a restituição dos dividendos por eles recebidos de má-fé (art. 131, § 2.º). O prazo da prescrição começa a correr da data em que foi anunciada a distribuição dos dividendos.

Parágrafo único. A disposição deste artigo aplica-se aos titulares de partes beneficiárias (art. 35, parágrafo único).

Art. 159. Prescreve em um ano a ação de responsabilidade civil contra os peritos pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital social, começando o prazo a correr da data da publicação da ata da Assembléia Geral que houver aprovado o laudo.

Art. 160. Prescreve em um ano, a contar da publicação da Ata de encerramento da liquidação da sociedade, a ação dos credores não pagos contra os acionistas e os liquidantes (artigo 145).

Art. 161. A prescrição não se interrompe mais de uma vez.

Art. 162. Os prazos assinados nesta Lei, para a aquisição de direitos, são contínuos e improrrogáveis.

CAPÍTULO XVII

Das Sociedades em Comandita por Ações

Art. 163. A Sociedade em Comandita por Ações terá o seu capital dividido em ações e reger-se-á pelas normas relativas às sociedades anônimas, sem prejuízo das modificações constantes deste capítulo.

Art. 164. A Sociedade poderá comerciar sob forma ou razão social, da qual só farão parte os nomes dos sócios diretores ou gerentes. Ficam ilimitada e solidariamente responsáveis, nos termos desta Lei, pelas obrigações sociais os que, por seus nomes, figurarem na firma ou razão social.

Parágrafo único. A denominação ou a firma deve ser seguida das palavras: "Comandita por Ações".

Art. 165. Apenas o sócio ou acionista tem qualidade para administrar ou gerir a sociedade, e, como diretor ou gerente, responde, subsidiária, mas ilimitada e solidariamente, pelas obrigações da sociedade.

§ 1.º Os diretores ou gerentes será nomeados, sem limitação de tempo, nos estatutos da sociedade e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem dois terços, no mínimo, do capital social.

§ 2.º O diretor ou gerente que for destituído ou se exonerar, fica responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Art. 166. A Assembléia Geral não pode, sem o consentimento dos diretores ou gerentes, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar obrigações ao portador ou partes beneficiárias.

CAPÍTULO XVIII

Disposições Penais

Art. 167. Será judicialmente dissolvida, a requerimento do órgão do Ministério Público, a sociedade anônima ou companhia, ou a sociedade em Comandita por Ações que tiver objeto ou fim ilícito, ou desenvolver atividade ilícita ou proibida por lei (29).

§ 1.º A sentença que decretar a dissolução ordenará a imediata apreensão dos bens sociais, caso não tenham sido, a requerimento do Ministério Público, anteriormente sequestrados. Transitando em julgado a sentença, serão os ditos bens incorporados ao patrimônio da União.

§ 2.º A responsabilidade penal dos diretores, gerentes, fiscais e sócios ou acionistas será apurada na conformidade da lei penal comum ou especial.

Art. 168. Observado o disposto no art. 2.º, n.ºs IX e X, do Decreto-Lei n.º 869, de 18 de novembro de 1958, incorrerão na pena de prisão celular por um a quatro anos: (30).

1.º — os fundadores, diretores, gerentes e fiscais, que, em prospectos, relatórios, pareceres, balanços ou comunicações ao público ou à Assembléia, fizerem afirmações falsas sobre a constituição ou as condições econômicas da Sociedade ou fraudulentamente ocultarem, no todo ou em parte, fatos a elas relativos;

2.º — os diretores gerentes e fiscais que promoverem, por qualquer artifício, falsas cotações das ações ou de outros títulos pertencentes à sociedade;

3.º — os diretores ou gerentes que tomarem empréstimos à sociedade ou usarem dos seus bens ou haveres em proveito próprio, sem prévia autorização da assembleia geral;

4.º — os diretores ou gerentes que comprarem ou venderem, por conta da sociedade, as ações por ela emitidas, salvo as permissões expressas em lei;

5.º — os diretores ou gerentes que, como garantia de créditos sociais, aceitarem em caução ou penhor ações da própria sociedade;

6.º — os diretores ou gerentes que distribuírem lucros ou dividendos antes de levantado o balanço ou em desacordo com os resultados deste ou mediante sua falsificação;

(29) V. arts. 655 a 674 do C.P. Civil.

(30) Sobre crimes de fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedades por ações, v. art. 17 e §§ 1.º e 2.º do C. Penal.

— O Decreto-Lei n.º 869, citado, define os crimes contra a economia popular, sua guarda e seu emprego.

7.º — os diretores, gerentes e fiscais que, por interpostas pessoas ou conluídos com acionistas, conseguirem a aprovação de contas ou pareceres;

8.º — os peritos que, por prevaricação manifesta, atribuírem aos bens do subscriptor valor acima do real;

9.º — os liquidantes, nos casos dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º deste artigo;

10.º — os representantes das sociedades por ações estrangeiras autorizadas a funcionar no País que praticarem qualquer dos atos mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º ou derem falsas informações ao Governo.

Parágrafo único. Serão consideradas cúmplices as pessoas que, direta ou indiretamente, prestarem auxílio para a execução dos crimes referidos neste artigo.

Art. 169. Incurrerão na pena de prisão, de um mês a três meses, ou multa de Cr\$ 10,00 a Cr\$ 20,00, as pessoas que, com infração do § 4.º do art. 116 e do art. 126, aceitarem e exercerem o cargo de diretor, gerente ou fiscal.

Art. 170. Serão punidos com a multa de Cr\$ 0,05 a Cr\$ 0,50 (cinco centavos e cinquenta centavos) os diretores de sociedades nacionais e os representantes de sociedades estrangeiras que deixarem de observar o disposto no parágrafo único do art. 176 (31).

Parágrafo único. A multa será aplicada pelo Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, com recursos para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio dentro do prazo de 30 dias da publicação do respectivo despacho no "Diário Oficial" e mediante prova do depósito da importância correspondente nos cofres do Tesouro Nacional.

Art. 171. Incurrem na pena de seis meses a dois anos de prisão celular os acionistas que, para obterem vantagem para si ou para outrem, negociarem o voto nas deliberações da assembleia geral.

Art. 172. Cabe ação pública em todos os crimes referidos neste Capítulo. (32).

Parágrafo único. A sociedade, qualquer sócio ou acionista e os terceiros prejudicados, podem dar queixa dos crimes definidos nesta Lei.

CAPÍTULO XIX

Disposições Gerais

Art. 173. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União, ou do Estado, conforme o local em que esteja situada a sede da sociedade, e em outro jornal de grande circulação.

As sociedades anônimas estrangeiras, autorizadas a funcionar no País, farão as publicações no órgão oficial da União e do Estado, onde tiverem sucursais, filiais, ou agências.

Parágrafo único. Os anúncios ou convites de convocação da assembleia geral serão publicados, por três vezes, no mínimo, no órgão oficial e conterão os nomes dos diretores, fiscais, liquidantes ou acionistas, que fizerem a convocação.

Art. 174. Será arquivada, no Registro do Comércio da sede, cópia autêntica das atas das assembleias gerais, que elegerem os membros da diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 175. O balanço e a conta de lucros e perdas das sociedades anônimas ou companhias, fiscalizadas pelo Governo Federal, obedecerão ao modelo estabelecido pela Administração Pública, observadas as prescrições dos §§ 1.º e 2.º do art. 135.

Art. 176. Para fins de levantamentos estatísticos, o Registro do Comércio enviará, dentro de trinta dias, ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, cópias dos atos constitutivos das sociedades por ações e das alterações ou modificações feitas em seus estatutos.

Parágrafo único. Os diretores de sociedades nacionais e os representantes de sociedades estrangeiras, autorizadas a funcionar no País, enviarão ao mesmo Serviço, até trinta dias após a publicação, o número do jornal oficial, que tiver publicado os documentos referidos nos arts. 70 e 99.

Art. 177. Revestirão sempre a forma nominativa as ações das sociedades que têm por objeto a compra e venda de propriedade imóvel ou à exploração de prédios urbanos ou edifícios de apartamentos.

§ 1.º Sem a exibição de documento que prove o pagamento do imposto de transmissão, não poderá a sociedade, sob pena de por ele responder, consentir na transferência das ações.

§ 2.º A sociedade conservará, em seu arquivo, o documento comprobatório do pagamento do imposto, sendo lícito aos agentes do Fisco, em qualquer tempo, examinar os livros de "Registro de Ações Nominativas" e de "Transferências de Ações Nominativas".

CAPÍTULO XX

Disposições Transitórias

Art. 178. A presente Lei entrará em vigor sessenta dias depois de publicada; aplicando-se, todavia, a partir da data da publicação, às sociedades por ações que se constituírem.

Art. 179. As sociedades ou companhias existentes têm o prazo de seis meses, a contar da data em que entrar em vigor a presente Lei, a fim de pôr de acordo com esta os seus estatutos, devendo ser convocada a assembleia geral dos acionistas.

Parágrafo único. Os diretores e membros do Conselho Fiscal respondem, nos termos desta Lei, pelos prejuízos que se originarem da inobservância do disposto neste artigo.

Art. 180. Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N.º 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o Mercado de Capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I

Atribuições dos Órgãos Administrativos

Art. 1.º Os mercados financeiros e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central de República do Brasil. (1)

Art. 2.º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiros e de capitais com a finalidade de:

I — facilitar o acesso do público a informações sobre os títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado e sobre as sociedades que os emitirem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valores mobiliários;

III — evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valores mobiliários distribuídos no mercado;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aqueles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição de negociação de títulos de valores mobiliários;

V — disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valores mobiliários;

VI — regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3.º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das Bolsas de Valores; (2)

II — autorizar o funcionamento e focalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bolsas de Valores (arts. 8.º e 9.º) e das sociedades de investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valores mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança no mercado de capitais;

V — registrar títulos e valores mobiliários para efeito de sua negociação nas Bolsas de Valores;

VI — registrar as emissões de títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar a observância, pelas sociedades emissoras de títulos ou valores mobiliários negociados na Bolsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

(1) Banco Central do Brasil, e a nova denominação deste Banco, por força do Decreto-Lei n.º 278, de 28-2-67, correção que procedemos em todos os textos.

(2) Regulamentada pela Resolução n.º 38, de 20-10-66, do Banco Central do Brasil.

(31) Com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 3.361, de 7-7-1941 (DOU de 7-7-1941).

(32) Ação penal nos crimes de ação pública: v. arts. 23 e segs. do C.P. Penal.

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interesses dos portadores de títulos e valores mobiliários distribuídos nos mercados financeiros e de capitais.

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão, ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valores mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional.

X — fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por força de cargos que exerçam, a elas tenham acesso.

Art. 4.º No exercício de suas atribuições, o Banco poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, empresas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1.º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central, sem antes ter assinado prazo não inferior a 30 (trinta) dias, ao interessado, para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3.º do art. 16 desta Lei. (3)

§ 2.º Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

§ 3.º Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central, nos termos dos arts. 19 e 20 desta Lei, consideram-se deferidos dentro de 30 (trinta) dias da sua apresentação, se nesse prazo não forem indeferidos.

§ 4.º A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5.º Ressalvado o disposto no § 3.º, o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstas nesta Lei.

§ 6.º O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei, as penalidades previstas no capítulo V da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

SEÇÃO II

Sistema de Distribuição no Mercado de Capitais (4)

Art. 5.º O sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I — das Bolsas de Valores e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — das sociedades ou empresas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos termos do art. 11;

IV — das sociedades ou empresas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valores mobiliários, e que estejam registradas nos termos do art. 12.

Art. 6.º As Bolsas de Valores terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7.º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das Bolsas de Valores, e relativas a:

I — condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sobre os membros da Bolsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — número de sociedades corretoras membros da Bolsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira, habilitação técnica dos seus administradores e forma de representação nas Bolsas;

III — espécie de operações admitidas nas Bolsas; normas, métodos e práticas a serem observadas nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

(3) V. o art. 2.º do Decreto-Lei n.º 448, de 3-2-69.

(4) V. o Decreto-Lei n.º 448, de 3-2-69, que dispõe sobre a aplicação de penalidades às instituições financeiras, às sociedades e empresas integrantes do sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários e aos seus agentes autônomos.

IV — administração financeira das Bolsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bolsas ou seus membros;

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preço;

VI — registro das operações a ser mantido pelas Bolsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas Bolsas e fornecidos ao Banco Central;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bolsa;

VIII — percentagem mínima do preço dos títulos negociados a termo, que deverá ser obrigatoriamente liquidada à vista;

IX — crédito para aquisição de títulos e valores mobiliários no mercado de capitais.

§ 1.º Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se refere este artigo somente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 (trinta) dias.

§ 2.º As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8.º A intermediação dos negócios nas Bolsas de Valores será exercida por sociedades corretoras membros da Bolsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1.º A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

§ 2.º As sociedades referidas neste artigo somente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidora dos seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras.

§ 3.º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma Bolsa de Valores.

§ 4.º Os administradores das sociedades corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras empresas cujos títulos ou valores mobiliários sejam negociados em Bolsa.

§ 5.º As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art. 20, § 1.º, alíneas "a" e "b".

§ 6.º O Conselho Monetário Nacional assegurará aos atuais Corretores de Fundos Públicos a faculdade de se registrarem no Banco Central, para intermediar a negociação nas Bolsas de Valores, sob a forma de firma individual, observados os mesmos requisitos estabelecidos para as sociedades corretoras previstas neste artigo, e sob a condição de extinção da firma, por morte do respectivo titular, ou pela participação deste em sociedade corretora.

Art. 9.º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bolsas e dos corretores de câmbio.

§ 1.º A partir de um ano, a contar da vigência desta Lei, prorrogável, no máximo, por mais 3 (três) meses, a critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociações das respectivas letras, quando realizadas; fora das Bolsas. (5)

§ 2.º Para efeito da fixação do curso de câmbio, todas as operações serão obrigatoriamente comunicadas ao Banco Central.

§ 3.º Aos atuais corretores inscritos nas Bolsas de Valores será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora ou de titular de firma individual organizada de acordo com o § 6.º do art. 8.º desta Lei.

§ 4.º O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, para que as Bolsas de Valores existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta Lei.

§ 5.º A facultatividade a que se refere o § 1.º deste artigo entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as transações de compra ou venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades paraestatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não estatais.

§ 6.º O Banco Central é autorizado, durante o prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei, a prestar assistência

(5) Este prazo foi prorrogado para 5 (cinco) anos, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 5.409, de 8-4-66.

financeira às Bolsas de Valores quando, a seu critério, se fizer necessário para que se adaptem aos dispositivos desta Lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação no mercado, de títulos ou valores mobiliários, e relativos a:

I — capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II — condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado;

III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I e do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V — espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações;

VI — comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de empresas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preço e operações fraudulentas;

VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e empresas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX — condições de pagamento a prazo dos títulos negociados.

Art. 11. Depende de prévia autorização do Banco Central, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central:

a) a modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepos-tos das sociedades e empresas referidas neste artigo.

Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 observarão o disposto no § 1.º do art. 10 da Lei n.º 4 595, de 31 de dezembro de 1964, e somente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovados pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I — capital mínimo;

II — limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III — disciplina ou proibição de desconto de papéis;

IV — fiscalização das operações pelo Banco Central;

V — organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valores mobiliários no mercado.

§ 1.º Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais, a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.

§ 2.º O consórcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constará, obrigatoriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, a designação da instituição líder do consórcio e a outorga, a esta, de poderes de representação das demais participantes.

§ 3.º A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos termos deste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4.º Os contratos previstos no presente artigo são isentos de imposto do selo.

SEÇÃO III

Acesso aos Mercados Financeiros e de Capitais

Art. 16. As emissões de títulos ou valores mobiliários somente poderão ser feitas nos mercados financeiros e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5.º

§ 1.º Para os efeitos deste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valores mobiliários:

a) pela sociedade emissora ou coobrigada;

b) por sociedades ou empresas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valores mobiliários;

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantém o controle da sociedade emissora dos títulos ou valores mobiliários oferecidos ou negociados.

§ 2.º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valores mobiliários nos mercados financeiros e de capitais, a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

e) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público.

§ 3.º As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas à cassação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valores mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitara, se necessário, a intervenção da autoridade policial.

Art. 17. Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que os adquirirem. (6)

§ 1.º As empresas que, a partir da publicação desta Lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo, não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º As empresas que, na data da publicação desta Lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta Lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de 60 (sessenta) dias o requeriram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até 12 (doze) meses, prerrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade, no máximo, por mais 6 (seis) meses.

§ 3.º As empresas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembleia-geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da empresa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

§ 4.º A infração ao disposto neste artigo sujeitará os emitentes, coobrigados e tomadores de títulos de crédito a multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do título.

Art. 18. São isentas do imposto do selo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das empresas obrigadas em títulos de dívida em circulação na data da presente Lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

Art. 19. Somente poderão ser negociados nas Bolsas de Valores os títulos ou valores mobiliários de emissão:

I — de pessoas jurídicas de direito público;

II — de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acordo com o art. 17.

§ 2.º Para as sociedades que já tenham requerido a cotação de suas ações nas Bolsas de Valores, o disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1965, quando ficará revogado o Decreto-Lei n.º 9.783, de 6 de setembro de 1946.

Art. 20. Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sobre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

(6) O Decreto-Lei n.º 286, de 28-2-67, em seu art. 1.º concedeu o prazo de 30 dias, a partir da data de sua publicação o que ocorreu no mesmo dia), para as empresas regularizarem as emissões de títulos cambiais de suas responsabilidades, feitas nas condições proibidas por este artigo 17

I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II — informações e documentos a serem apresentados periodicamente para a manutenção do registro;

III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1.º Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sobre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, admissão e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

c) manutenção de mandatários para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2.º As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 21. Nenhuma emissão de títulos ou valores mobiliários poderá ser lançada, oferecida publicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1.º Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessoa jurídica emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) características e condições dos títulos ou valores mobiliários a serem distribuídos;

c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2.º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção de lançamento da emissão.

§ 3.º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valores:

a) cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgação de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas;

b) cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4.º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

SEÇÃO IV

Acesso de Empresas de Capital Estrangeiro ao Sistema Financeiro Nacional

Art. 22. Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, ao adotar medidas de contenção do crédito poderá limitar o recurso ao sistema financeiro no País, no caso das empresas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de empresas estrangeiras;

b) empresas com sede no País cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;

c) sociedades com sede no País contratadas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2.º Considera-se empresa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no art. 22 não poderá ser fixado em nível inferior:

a) 150% (cento e cinquenta por cento) dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

b) 250% (duzentos e cinquenta por cento) dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no País.

§ 1.º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da empresa.

§ 2.º Para efeitos deste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da empresa com sede no País;

b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutenção de capital de giro próprio;

c) os saldos credores de acionistas, matriz ou empresas associadas, sempre que não vencerem juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, à taxa de câmbio, em vigor para a amortização de empréstimos externos;

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3.º As reservas referidas na alínea "d" do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatoriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro de capitalização.

§ 4.º O sistema financeiro nacional, para os efeitos deste artigo, compreende o mercado de capitais e todas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no País.

§ 5.º O saldo devedor da empresa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos desse sistema, seja qual for a forma do contrato, inclusive abertura de créditos e emissão ou desconto, de efeitos comerciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valores:

a) empréstimos realizados nos termos da Lei n.º 2.300, de 23 de agosto de 1954; (7)

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósitos em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista, controladas pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

e) adiantamentos sobre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6.º O disposto neste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras, cujos limites serão fixados de acordo com a Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 24. Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as empresas referidas no art. 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A empresa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no art. 23, ficará sujeita à multa imposta pelo Banco Central, de até 30% (trinta por cento) do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25. O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:

I — se a média mensal das dívidas da empresa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, esses limites serão obrigatórios, inclusive para o exercício social em curso;

II — se a média mensal das dívidas da empresa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, tiver excedido os limites previstos no art. 23, a empresa deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da resolução do Banco Central.

SEÇÃO V

Obrigações com Cláusulas de Correção Monetária

Art. 26. As sociedades por ações poderão emitir debêntures ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II — correções efetuadas em períodos não inferiores a três meses, em bases idênticas às aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional; (8)

(7) A Lei n.º 2.300, de 23-8-1954, dispõe sobre o aumento de capital das sociedades anônimas financeiras pelo Banco do Brasil S.A.

(8) Redação dada pelo art. 5.º do Decreto-Lei n.º 614, de 6-6-1969 (DOU da mesma data).

III — subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação dessas instituições.

§ 1.º A emissão de debêntures nos termos deste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos termos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

- a) limite de emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;
- b) análise técnica e econômico-financeira da empresa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser precedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;
- c) coeficiente ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a empresa emissora;
- d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3.º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos termos deste artigo, não constituem rendimento tributável para efeitos do imposto de renda nem obrigarão a complementação do imposto do selo pago na emissão das debêntures.

§ 4.º Será assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere este artigo, enquanto obrigadas à sustentação prevista na alínea "d" do § 2.º, o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da empresa emissora, até o final resgate de todas as obrigações emitidas.

§ 5.º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembleias de debenturistas.

§ 6.º As condições de correção monetária estabelecidas no inciso II deste artigo, poderão ser aplicadas às operações previstas nos arts. 54, 15 e 52, § 2.º, da Lei n.º 4 380, de 21 de agosto de 1964. (9)

Art. 27. As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições: (10)

- I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;
- II — correção segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuída às obrigações do Tesouro;
- III — sejam destinados à colocação no mercado de capitais com o aceite ou cobrança de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1.º O disposto no art. 26, § 3.º, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2.º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere este artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28. As instituições financeiras que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para esse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentáveis durante todo seu prazo. (11)

§ 1.º Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, as instituições financeiras a que se refere este artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

- a) tenham prazo mínimo de um ano;
- b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;
- c) o total da remuneração da instituição financeira, nessas transações, não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

(9) A Lei n.º 4 380, citada, instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários.

(10) Os títulos cambiais emitidos pelos Bancos, não poderão ter prazo inferior a 180 dias, e poderão conter cláusulas de juros, cuja taxa constará do contexto do título. Art. 1.º, § 3.º, do Decreto-Lei n.º 14, de 27-7-1966.

(11) Os Bancos autorizados pelo Banco Central do Brasil a receber depósitos com correção monetária, poderão conceder empréstimo nas condições previstas neste art. 28, conforme dispõe o § 1.º do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 14, de 27-7-1966.

lho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3.º As diferenças nominais resultantes da correção, nos termos deste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do imposto de renda.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:

- I — o capital mínimo;
- II — a proibição de receber depósito à vista ou movimentáveis por cheque;
- III — a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária do seu valor;
- IV — a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;
- V — a permissão para administração dos fundos em condomínio de que trata o art. 50;
- VI — os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e IV;
- VII — as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1.º O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

- a) espécies de operações ativas e passivas, inclusive as condições para concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira;
- b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado, coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;
- c) condições de diversificação de riscos.

§ 2.º Os bancos de investimentos adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas à correção monetária as mesmas regras ditadas no art. 23.

§ 3.º Os bancos de que trata este artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei n.º 4 595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

§ 4.º Atendidas as exigências que forem estabelecidas em caráter geral pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central autorizará a transformação, em bancos de investimentos, de instituições financeiras que pratiquem operações relacionadas com a concessão de crédito a médio e longo prazos por conta própria ou de terceiros, a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários.

Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão: (12)

- I — o local e a data da emissão;
- II — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;
- III — a denominação "certificado de depósito bancário";
- IV — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;
- V — o nome e a qualificação do depositante;
- VI — a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;
- VII — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;
- VIII — a cláusula de correção monetária, se for o caso.

§ 1.º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionados.

§ 2.º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endosso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3.º Emitido pelo Banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o Banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

(12) O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 14, de 27-7-1966, dispõe que os bancos autorizados pelo Banco Central do Brasil a receber depósitos com correção monetária, poderão emitir os "Certificados de Depósito Bancário".

§ 4.º O endossante do certificado de depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5.º Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6.º O pagamento dos juros relativos aos depósitos, em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo, somente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7.º Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando do seu vencimento, ser renovados, havendo comum ajuste, mediante contratação nova e por prazo não inferior a um ano.

Art. 31. Os bancos referidos no art. 29, quando previamente autorizados pelo Banco Central e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir "certificados de depósitos em garantia", relativos a ações preferenciais, obrigações, debêntures ou títulos cambiais emitidos por sociedades interessadas em negociá-las em mercados externos, ou no País.

§ 1.º Os títulos depositados nestas condições permanecerão custodiados no estabelecimento emitente do certificado até a devolução deste.

§ 2.º O certificado poderá ser desdobrado por conveniência do seu proprietário.

§ 3.º O capital, ingressado do exterior na forma deste artigo, será registrado no Banco Central, mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4.º A emissão de "certificados de depósitos em garantia" e respectivas inscrições, ou averbações, não estão sujeitas ao imposto do selo.

SEÇÃO VI

Ações e Obrigações Endossáveis

Art. 32. As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis. (13)

§ 1.º As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas" deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2.º No Livro de Registro de Ações Endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbas das transferências de propriedade e os direitos sobre elas constituídos.

§ 3.º Os registros referidos neste artigo poderão ser mantidos em livros ou em diário copiativos, nos quais serão copiados cronologicamente os atos sujeitos a registro.

Art. 33. O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da Lei:

I — a declaração de sua transferibilidade mediante endosso;

II — o nome a qualificação do proprietário da ação inscrito no "Livro de Registro das Ações Endossáveis";

III — se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento, de acordo com o estatuto ou as condições da subscrição.

Art. 34. A transferência das ações endossáveis opera-se:

I — pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e do próprio certificado efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente;

II — no caso de ação integralizada, mediante endosso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e a qualificação do endossatário;

III — no caso de ação não integralizada, mediante endosso nas condições do inciso anterior e assinatura do endossatário no próprio certificado.

§ 1.º Aquele que pedir averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2.º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

§ 3.º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade somente procederá à averbação da transferência para terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4.º A transferência mediante endosso não terá eficácia perante a sociedade emitente enquanto não for feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título, com base em série contínua de endossos, tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5.º O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6.º Aqueles que transferirem ação endossável antes de sua integralização, responderão subsidiariamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

§ 7.º As sociedades por ações deverão completar, dentro de quinze dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.

§ 8.º A falta de cumprimento, do disposto no parágrafo anterior, autorizará o acionista a exigir indenização correspondente a um por cento sobre o valor nominal das ações objeto do pedido de registro, averbação ou transferência.

§ 9.º Se o estatuto social admite mais de uma forma de ação não poderá limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.

§ 10. As sociedades, cujas ações sejam admitidas à cotação das Bolsas de Valores, deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data da publicação da ata da Assembléa Geral, os dividendos e as bonificações em dinheiro distribuídos, assim como as ações correspondentes ao aumento de capital mediante incorporação de reservas e correção monetária. (14)

§ 11. As sociedades por ações são obrigadas a comunicar, às Bolsas nas quais os seus títulos são negociados, a suspensão transitória de transferência de ações no livro competente, com 15 (quinze) dias de antecedência, aceitando o registro das transferências que lhes forem apresentadas com data anterior.

§ 12. É facultado às sociedades por ações, o direito de suspender os serviços de conversão, transferência e desdobramento de ações, para atender a determinações de Assembléa Geral, não podendo fazê-lo, porém, por mais de 90 (noventa) dias intercalados durante o ano, nem por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 35. Os direitos constituídos sobre ações, endossáveis somente produzem efeitos perante a sociedade emitente, e terceiros, depois de anotada a sua constituição no livro de registro.

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endosso com a expressa indicação dessa finalidade e, a requerimento de credor pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emitente averbará o penhor no "Livro de Registro".

Art. 36. A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão de novo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituídos sobre a ação.

§ 1.º As dívidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dívidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2.º A autenticidade do endosso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro da Bolsa de Valores, reconhecida por cartórios de ofício de notas, ou abonada por estabelecimento bancário.

§ 3.º Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 37. No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis, cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos arts. 336 e 341 do Código de Processo Civil, para obter a expedição de novo certificado em substituição ao extravariado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos, as transferências serão averbadas sob condição, e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário, para o pagamento dos dividendos, garantia de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

(13) Ações de sociedades anônimas: art. 9.º e segs. do Decreto-Lei n.º 2.637, de 26-9-1940.

(14) O § 10 do art. 34 tem a redação determinada pela Lei n.º 5.569, de 3-7-1970.

Art. 38. A sociedade anônima somente poderá pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembolso ou resgate às ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietário da ação, no livro do registro das ações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1.º Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento do dividendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatoriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do novo pagamento.

§ 2.º O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembolso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de Bolsa de Valores, ou instituição financeira que tenha o título em custódia, depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 39. O certificado, ação ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para esse fim.

§ 1.º A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora membro de Bolsa de Valores, como mandatária, para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis e a constituição de direitos sobre as mesmas.

§ 2.º Revogado. (15)

Art. 40. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 41. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto no § 3.º do art. 32 e nos arts. 33 a 37 e 39.

Art. 42. As sociedades anônimas somente poderão pagar juros, amortização ou resgate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1.º Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações, a transferência deverá ser obrigatoriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do novo pagamento.

§ 2.º Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 38, § 2.º

Art. 43. O imposto do selo não incide nos negócios de transferência, promessa de transferência, opção, ou constituição de direitos sobre ações, obrigações endossáveis, quotas de fundos em condomínios, e respectivos contratos, inscrições ou averbações.

SEÇÃO VII

Debêntures Conversíveis em Ações

Art. 44. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1.º Constarão obrigatoriamente da ata da Assembléia Geral, que terá força de escritura autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao portador, as condições para conversão em ações relativas a:

- a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;
- b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2.º As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3.º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela Assembléia de Acionistas, observado o "quorum" previsto nos arts. 94 e 104 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 4.º A conversão de debêntures ou obrigações em ações nas condições da emissão aprovada pela Assembléia Geral, independentemente de nova Assembléia de Acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação e pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso e obrigação ao portador.

(15) Revogado pelo art. 2.º da Lei n.º 5.599, de 3-7-1970.

§ 5.º Dentro de 30 (trinta) dias de cada aumento de capital efetuado nos termos do parágrafo anterior a Diretoria da sociedade o registrará mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 6.º Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações, nos termos do art. 111, do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940. (16)

§ 7.º Nas sociedades anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ações obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8.º O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação, desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se for o caso.

§ 9.º O imposto do selo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valores.

SEÇÃO VIII

Sociedades Anônimas de Capital Autorizado

Art. 45. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelo estatuto social.

§ 1.º As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2.º Em todas as publicações e documentos em que declarar o seu capital a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3.º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação do estatuto social.

§ 4.º Dentro de 30 (trinta) dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 5.º Na subscrição de ações de sociedade de Capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário. (17)

§ 6.º As sociedades referidas neste artigo não poderão emitir ações... VETADO ... de gozo ou fruição, ou partes beneficiárias.

Art. 46. O estatuto da sociedade com capital autorizado regulará obrigatoriamente:

I — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da Assembléia Geral ou por deliberação da Diretoria;

II — as condições de subscrição e integralização a serem observadas pela Assembléia Geral ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações de capital autorizado;

III — a emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1.º As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2.º Salvo disposições expressas no estatuto social, a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela Assembléia Geral.

§ 3.º Nem o estatuto social nem a Assembléia Geral poderão negar a preferência dos acionistas a subscrição das ações emitidas que se destinem à colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em Bolsa, se as ações da sociedade forem negociáveis nas Bolsas de Valores; ou

b) por valor inferior ao do patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas Bolsas de Valores.

§ 4.º Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 47. As sociedades anônimas de capital autorizado somente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação

(16) Decreto-Lei n.º 2.627 — Lei das Sociedades Anônimas.

(17) Exigência não aplicável à Empresa de Telecomunicações Brasileiras S.A. — TELEBRAS: art. 12 da Lei n.º 5.792, de 11-7-1972.

de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1.º O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações, adquiridas e em tesouraria.

§ 2.º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Art. 48. Nas condições previstas no estatuto, ou aprovadas pela Assembléia Geral, a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado.

SEÇÃO IX

Sociedade e Fundos de Investimento (18)

Art. 49. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I — a aplicação de capital em Carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários; ou

II — a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos termos do inciso anterior.

§ 1.º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas neste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo empresas, grupos de empresas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembolso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio;

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.

§ 2.º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3.º Compete ao Banco Central, de com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4.º A alteração do estatuto social e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 50. Os fundos em condomínio de títulos ou valores mobiliários poderão converter-se, em sociedades anônimas de capital autorizado, a que se refere a Seção VIII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1.º A administração da carteira de investimentos dos fundos a que se refere este artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2.º Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar Assembléia Geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sobre o balanço por eles apresentado.

§ 3.º Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

§ 4.º As cotas de fundos Mútuos de Investimentos constituídas em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável... VETADO ...

§ 5.º ... VETADO ...

§ 6.º ... VETADO ...

§ 7.º ... VETADO ...

SEÇÃO X

Contas Correntes Bancárias

Art. 51. Os bancos e casas bancárias que devolvem aos seus depositantes os cheques por estes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham esse serviço de acordo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 52. O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se des-

tina, ou outra causa da sua emissão, o endosso do cheque pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado, provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

SEÇÃO XI

Tributação de Rendimentos de Títulos de Crédito e Ações

Art. 53. Está sujeito ao desconto do imposto de renda na fonte, a razão de 15% (quinze por cento) o deságio concedido na venda, ou colocação no mercado por pessoa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito. (19)

§ 1.º Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado. (20)

§ 2.º Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o imposto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas, mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o imposto previsto neste artigo, calculado sobre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar ao próprio título a retenção do imposto nos termos na alínea "a", e o montante do deságio sobre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do imposto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 3.º Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do imposto previsto no § 2.º, alínea "c" deste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do imposto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do imposto pago, caso em que o imposto incidirá sobre a diferença entre o novo deságio e o já tributado, observado o disposto no § 2.º

§ 4.º O deságio percebido por pessoas físicas na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatoriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimentos, classificado como juros, compensando-se o imposto retido na fonte com o devido, de acordo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5.º Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 (doze) meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do imposto de renda, a importância ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas da aquisição e liquidação do título, segundo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção, das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do imposto (§ 2.º, alínea "d") anexada à declaração.

§ 6.º Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e venda, ou liquidação, de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem compensação de imposto na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária nos casos e nos termos previstos no § 5.º

§ 7.º Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos, a que se refere o § 5.º, considera-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8.º O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1987, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio, inclusive a opção pela não identificação do respectivo beneficiário, salvo em relação ao disposto nos §§ 5.º e 7.º, que será aplicável desde a publicação desta Lei, nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 54. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiárias estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte:

(19) O Decreto-Lei n.º 100 de 10-1-1967, fixou prazo para aplicação do disposto neste artigo, em relação a deságio decorrente de títulos da dívida pública dos Estados e Municípios, tendo sido prorrogado pelos Decretos-Leis números 324, de 27-4-1967, e 329, de 2-6-1967.

(20) O Decreto-Lei n.º 100, mencionado na nota anterior, dispõe no art. 2.º que o deságio a que se refere este parágrafo, verificado na operação entre o emitente de títulos e o comprador, não compreende a diferença de tipo, igual ou inferior a 5%, relativa a títulos da dívida pública.

(18) Constituição e Funcionamento dos Fundos de Investimentos: Resolução n.º 145, de 14-4-1970, do BCB.

I — à razão de 15% (quinze por cento), no caso de identificação do beneficiário nos termos do art. 3.º, da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962; (21)

II — à razão de 60% (sessenta por cento) se o beneficiário optar pela identificação.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo o imposto retido na fonte será compensado com o imposto devido, com base na declaração anual de renda na qual serão obrigatoriamente incluídos os juros percebidos.

Art. 55. A incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o art. 18 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, sobre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto definida nos termos do art. 59 desta Lei, e 40% (quarenta por cento) para as demais sociedades. (22)

§ 1.º O imposto de renda não incidirá na fonte sobre os rendimentos distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sobre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntariamente.

§ 2.º Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta:

I — até Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros) anuais de dividendos, bonificações em dinheiro ou outros interesses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se o beneficiário se identificar.

II — até Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntariamente.

III — até Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) anuais de rendimentos distribuídos pelos fundos em condomínio e sociedades de investimentos aludidos na Seção IX.

§ 3.º A importância total dedutível da renda bruta pelas pessoas físicas amparadas pelos incisos I e III do parágrafo anterior não poderá exceder a Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros).

Art. 56. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao imposto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta: (23)

I — 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional, de Títulos da Dívida Pública de emissão dos Estados e Municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto;

II — 15% (quinze por cento) das importâncias efetivamente pagas para aquisição de cotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos, aludidos na Seção X.

§ 1.º Se, antes de decorridos 2 (dois) anos da aquisição, a pessoa física vier a alienar as obrigações e títulos públicos, quotas de participação em fundos de condomínio, ações de sociedades de investimento ou de sociedades anônimas de capital aberto, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido nos termos deste artigo com relação às obrigações, quotas ou ações alienadas. (24)

§ 2.º .. VETADO ..

Art. 57. As sociedades de investimentos, a que se refere o art. 49, que tenham por objeto exclusivo a aplicação do seu capital em carteira diversificada de títulos ou valores mobiliários, e os fundos em condomínio aludidos na Seção IX, não são contribuintes do imposto de renda, desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos.

Art. 58. Na emissão de ações, as importâncias recebidas dos subscritores a título de ágio, não serão consideradas como rendimento tributável da pessoa jurídica, constituindo obrigatoriamente reserva específica, enquanto não forem incorporadas ao capital da sociedade.

(21) Lei n.º 4.154, de 28-11-1962 — Dispõe sobre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza.

(22) Lei n.º 4.337, de 16-7-1964 — Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a legislação do imposto sobre a renda, e dá outras providências.

(23) Regulamentado pelo Decreto n.º 59.560, de 14-11-1966.

(24) As disposições do art. 56, inciso I e § 1.º, aplicam-se à compra de ações feitas a instituições financeiras que, mediante contrato com a sociedade emissora, as tenham subscrito para colocação no mercado. Art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.089, de 2-3-1970.

§ 1.º Não sofrerão nova tributação na declaração de pessoa física, ou na fonte, os aumentos do capital das pessoas jurídicas mediante utilização das importâncias recebidas a título de ágio, quando realizados, nos termos deste artigo, por sociedades das quais sejam referidas pessoas físicas acionistas, bem como as novas ações distribuídas em virtude daqueles aumentos de capital.

§ 2.º As quantias relativas ao aumento de capital das pessoas jurídicas, mediante a utilização de acréscimos do valor do ativo decorrentes de aumentos de capital realizados nos termos deste artigo por sociedades das quais sejam acionistas, não sofrerão nova tributação. (25)

Art. 59. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periodicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1.º A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das sociedades de capital aberto somente entrará em vigor no exercício financeiro que se incie, no mínimo, seis meses depois da data em que for publicada a deliberação.

§ 2.º Para efeito do cálculo da percentagem mínima do capital com direito a voto, representado por ações efetivamente cotadas nas Bolsas de Valores, o Conselho Monetário Nacional levará em conta a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das antarquias, bem como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e das ordens religiosas de qualquer culto.

SEÇÃO XII

Da Alienação de Ações das Sociedades de Economia Mista

Art. 60. O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades anônimas de economia mista mantendo-se 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações com direito a voto, das empresas nas quais deva assegurar o controle estatal.

Parágrafo único. As transferências de ações de propriedade da União, representativas do capital social da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — e de suas subsidiárias em território nacional, reger-se-ão pelo disposto no artigo 11 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Art. 61. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, nos casos de sua competência e no das empresas cujo controle estatal é determinado em Lei especial.

§ 1.º As ações de que tratam esse artigo e o anterior, serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no artigo 5.º desta Lei, com a participação do Banco Central do Brasil, na forma do inciso IV do artigo 11 da Lei n.º 4.595 de 31 de dezembro de 1964.

§ 2.º O Poder Executivo, através do Ministério da Fazenda, poderá manter no Banco Central do Brasil, em conta especial de depósitos, os recursos originários da alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital social de sociedades referidas no artigo 60. (26)

SEÇÃO XIII

Das Sociedades Imobiliárias

Art. 62. As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construídos ou em construção, a construção e venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio e a venda de terrenos loteados e construídos ou com a construção contratada, quando restarem a forma anônima, poderão ter o seu capital dividido em ações nominativas ou nominativas endossáveis.

Art. 63. Na alienação, promessa de alienação ou transferência de direito à aquisição de imóveis, quando o adquirente for sociedade que tenha por objeto alguma das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa física que alienar ou prometer alienar o imóvel, ceder ou prometer ceder o direito à sua aquisição ficará sujeita ao imposto sobre lucro imobiliário, à taxa de 5% (cinco por cento).

§ 1.º Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte poderá optar pela subscrição de Obrigações do Tesouro, nos termos do art. 3.º, § 8.º, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2.º Nos casos previstos neste artigo, se a sociedade adquirente vier, a qualquer tempo, a alienar o terreno ou transferir o

(25) Art. 58 e §§ com a redação dada pelo art. 49, da Lei n.º 4.862, de 29-11-1966.

(26) Arts. 60, 61 e §§, com a redação determinada pela Lei n.º 5.710, de 7-10-1971.

direito à sua aquisição sem construí-lo ou sem a simultânea contração de sua construção, responderá pela diferença do imposto da pessoa física, entre as taxas normais e a prevista neste artigo, diferença que será atualizada nos termos do art. 7.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 64. As sociedades que tenham por objeto alguma das atividades mencionadas no art. 62, poderão corrigir, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, o custo do terreno e da construção objeto de suas transações.

§ 1.º Para efeito de determinar o lucro auferido pelas sociedades mencionadas neste artigo, o custo do terreno e da construção poderá ser atualizado, em cada operação, com base nos coeficientes a que se refere o art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, e as diferenças nominais resultantes dessa autorização terão o mesmo tratamento fiscal previsto na Lei para o resultado das correções a que se refere o art. 3.º da referida Lei, ... Vetado ...

§ 2.º Nas operações a prazo, das Sociedades referidas neste artigo, a apuração do lucro obedecerá ao disposto no parágrafo anterior, até o final do pagamento.

Art. 65. Por proposta do Banco Nacional da Habitação, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a emissão de Letras Imobiliárias com prazo superior a um ano.

Parágrafo único. O Banco Nacional da Habitação deverá regulamentar, adaptando-as ao disposto nesta Lei, as condições e características das Letras Imobiliárias previstas no art. 44 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

SEÇÃO XIV

Alienação Fiduciária em Garantia (27)

Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1.º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2.º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior.

§ 3.º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 4.º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 5.º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 6.º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não foi paga no seu vencimento.

§ 7.º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos arts. 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 8.º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2.º, inciso I, do Código Penal.

§ 9.º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no art. 1.279 do Código Civil.

§ 10. A alienação fiduciária em garantia de veículo automotor deverá, para fins probatórios, constar do Certificado de Registro, a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito. (28)

SEÇÃO XV

Disposições Diversas

Art. 67. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

Art. 68. O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio, efetuadas nos termos da legislação em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social.

§ 1.º No caso de correção monetária do ativo imobilizado, o imposto devido, sem prejuízo do disposto no art. 76 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, incidirá sobre o aumento líquido do ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital.

§ 2.º Os resultados das correções monetárias serão consideradas reservas para efeito de apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3.º O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2.º as empresas que requererem e justificarem a exclusão.

§ 4.º As sociedades que no corrente exercício, e em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo desde que paguem imposto nos termos do § 1.º

Art. 69. Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, dependem de Decreto do Presidente da República. (29)

§ 1.º Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo Decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2.º O decreto executivo de constituição do fundo deverá indicar:

- I — origem dos recursos que o constituirão;
- II — objetivo das aplicações explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;
- III — mecanismo geral das operações;
- IV — a gestão do fundo, podendo atribuí-la, ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;
- V — a representação ativa e passiva do órgão gestor do fundo.

Art. 70. O Imposto de Consumo, relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinzena imediatamente subsequente à sua saída do armazém geral. (30)

§ 1.º Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2.º A empresa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o controle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valores, destinos e notas fiscais respectivas.

§ 3.º No verso do recibo de depósito, do warrant e da guia de trânsito emitidos para estes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4.º Não terá aplicação este artigo de lei nos casos do art. 28, incisos I e II, da Lei n.º 4.402, de 30 de novembro de 1964.

(28) Redação do art. 66 e seus §§, determinada pelo Decreto-Lei n.º 911, de 1.º-10-69, que também estabeleceu normas de processos sobre alienação fiduciária.

(29) V. Decreto n.º 69.534, de 18-11-71 — Fundo de Desenvolvimento do Mercado de Capitais.

(30) Estas disposições são aplicáveis aos armazéns gerais alfandegados, conforme dispõe o art. 53, da Lei n.º 9.023, de 10-8-66.

(27) Normas de processo: v. Decreto-Lei n.º 911, de 1.º-10-69.

§ 5.º O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

Art. 71. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposições do art. 1.509, e seu parágrafo único, do Código Civil, ficando, conseqüentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios, excluídos da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador, extraviados. (31)

§ 1.º Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere este artigo serão pagos, nas épocas próprias, pelas repartições competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade deste e independentemente de outras formalidades.

§ 2.º Fica dispensada, para a caução de títulos ao portador, a certidão a que se refere a primeira parte da alínea a do § 1.º do art. 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

Art. 72. Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipograficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma papéis representativos de ações ou cautelas, que os representem, ou títulos negociáveis de sociedades, sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. 73. Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cautelas que a representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade com firmas reconhecidas.

§ 1.º Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2.º A violação de qualquer dos dispositivos constituirá crime de ação pública, punido com pena de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. 74. Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima ou cautelas que a representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão.

Parágrafo único. Incorrerá nas penas previstas neste artigo quem falsificar ou concorrer para a falsificação ou uso indevido de assinatura autenticada mediante chancela mecânica. (32)

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1.º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2.º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3.º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que refere o parágrafo anterior.

Art. 76. O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem, em percentagens por ele fixadas, parte de suas reservas técnicas em letras de câmbio, ações de sociedades anônimas de capital aberto, e em quotas de fundos em condomínio de títulos ou valores mobiliários.

Art. 77. Os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência do não pagamento do imposto do selo federal, incidente sobre contratos ou quaisquer outros atos jurídicos em que tenham sido parte ou interveniente a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios, e suas autarquias, levadas a efeito anteriormente à Lei n.º 4.388, de 28 de agosto de 1964, poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, recolher aos cofres federais o imposto devido, isentos de qualquer penalidade ou correção monetária.

Art. 78. A alínea "f" do art. 20 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação: (33)

Art. 79. O art. 21 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Nenhuma ação ou título que apresente poderá ostentar valor nominal inferior a Cr\$ 1.00 (um cruzeiro)."

Art. 80. É fixado o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que as companhias ou sociedades anônimas cujas ações ou títulos que as representem, tenham o valor nominal inferior a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), providenciem o reajustamento delas para este valor, através da necessária modificação estatutária, sob pena de não terem os seus títulos admitidos à cotação nas Bolsas de Valores.

Art. 81. Os Membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais nos Estados, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou econômico-financeiros, com o mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reeviduados.

Parágrafo único. As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, também pelo Presidente da República, independem da aprovação do Senado Federal, prevista no § 2.º do art. 22 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 82. Até que sejam expedidos os Títulos da Dívida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos naquela Lei, se utilizar das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, criadas pela Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. As condições e vantagens asseguradas aos Títulos da Dívida Agrária serão atribuídas às Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, emitidas na forma deste artigo, e constarão obrigatoriamente dos respectivos certificados.

Art. 83. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

(31) Consulte-se o Decreto n.º 59.560, de 14-11-66, que regulamentou este artigo.

(32) O art. 74 e seu parágrafo único com a redação determinada pela Lei n.º 5.589, de 3-7-70.

(33) Texto já incorporado ao Decreto-Lei n.º 2.627, que dispõe sobre as sociedades por ações.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia e de Finanças.)

PARECERES

PARECERES N.ºs 747 e 748, de 1976

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 31, de 1976, que "Dispõe sobre a proibição de confiar a classificação de embarcações nacionais a entidades estrangeiras".

PARECER N.º 747, de 1976

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Leite Chaves

O projeto ora examinado, da lavra do ilustre Senador Nelson Carneiro, tem por escopo condicionar a validade dos certificados de classificação expedidos sobre embarcações construídas no País ao fato de promanarem eles de empresas classificadoras nacionais.

Esclarece em sua justificação que com a modificação introduzida no Dec. n.º 64.345/69 pelo Dec. n.º 73.685, de 19-2-74, as empresas brasileiras de classificação ficaram inteiramente preteridas na preferência que lhes era concedida anteriormente, eis que as próprias empresas nacionais, entre as quais cita a PETROBRÁS e a Vale do Rio Doce, permitem que os preços dos serviços de classificação sejam incluídos no custo total e entregues pelos estaleiros, a empresas estrangeiras.

Em decorrência disso expressivas somas em dinheiro estariam indo para firmas estrangeiras, ficando em poder da empresa nacional especializada uma insignificante parcela apenas.

Esse tratamento além de ser injusto em substância, segundo a justificação, o é também em relação ao comportamento adotado por outros Países, tais como a Itália, Alemanha, Japão e Escandinávia, onde, em hipótese alguma, se defere a classificação a uma firma estrangeira.

Entende o projeto que as margens de injustiças já estabelecidas pelo Dec. 64.345/69 foram ampliadas, de modo insuportável, pelo Dec. 73.685/74. Em razão do primeiro, firmas nacionais eram consideradas as pessoas jurídicas que, regularmente constituídas no país, tivessem aqui sede e foro, estando o seu controle acionário em mãos de brasileiros natos ou naturalizados, residentes no País, tendo pelo menos metade de seu corpo técnico integrado por brasileiros natos ou naturalizados.

Pelo segundo passou a ser considerada empresa classificadora nacional aquelas que fossem constituídas regularmente no País, tendo mais da metade de seu capital votante em mãos de pessoas jurídicas (e não mais naturais) que preencham os requisitos do parágrafo primeiro.

E mais do que isso, pelo § 4º, passou a considerar empresas brasileiras as agências de empresas estrangeiras, localizadas no Brasil (sic), tornando inoperante o objetivo de proteção da empresa nacional, eis que, por essa forma, os lucros resultantes desses serviços passam a ser canalizados para o exterior.

E isso se deu por simples ardil, segundo o projeto, ao determinar o § 4º que a empresas nacionais equiparar-se-iam ainda às pessoas jurídicas que, regularmente constituídas no País para a prestação de serviço de consultoria técnica e de engenharia, "tenham, na data deste decreto, há mais de 10 anos, sede e foro no Brasil e seu corpo técnico constituído por 2/3 de brasileiros natos ou naturalizados".

Vale dizer, simples filiais estrangeiras sem a exigência de capital nacional em maioria acionária passaram a equiparar-se a firmas brasileiras para o fim de prestação de serviço no mercado classificatório de embarcações marítimas.

O projeto se manifesta assim de grande alcance para o interesse nacional a proteção das firmas brasileiras, prestamistas desses serviços.

Vale notar, ademais, que mesmo as sucursais de firmas estrangeiras, e por conseguinte não nacionais, têm usado em sua totalidade, pessoal do Brasil, mostrando isso que nenhuma capacitação técnica especial justificaria o seu concurso nos serviços de classificação de embarcações aqui fabricadas.

Dessa maneira, manifestamo-nos pelo acolhimento do projeto, cujas coordenadas de constitucionalidade e juridicidade são indiscutíveis, enquanto no mérito é de toda conveniência nos termos da seguinte

EMENDA Nº 1-CCJ

(Substitutivo)

Ao Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1976

Dispõe sobre a proibição de confiar a classificação de embarcações nacionais a entidades estrangeiras.

Art. 1º A construção naval só poderá ser contratada quando a classificação do navio for atribuída a entidade nacional, vedada ainda a inclusão do valor desse serviço no preço total da embarcação.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 23 de junho de 1976. — **Accioly Filho**, Presidente — **Leite Chaves**, Relator — **Nelson Carneiro** — **Henrique de La Rocque** — **Dirceu Cardoso** — **Helvídio Nunes** — **Heitor Dias**.

PARECER Nº 748, DE 1976

Da Comissão de Segurança Nacional

Relator: Senador José Lindoso

A Comissão de Segurança Nacional é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 31, de 1976, de autoria do Senhor Senador Nelson Carneiro que "dispõe sobre a proibição de confiar a classificação de embarcações nacionais a entidades estrangeiras".

Pretende, assim, o Projeto, instituir um monopólio em benefício de empresas nacionais para a prestação de serviços de classificação de navios. A colocação pode parecer simpática, mas, não é conveniente aos interesses nacionais, como demonstraremos.

O País porfia no desenvolvimento de uma indústria naval, que já se categoriza promissora e ganha o mercado internacional. Faz parte do sistema da indústria naval a classificação e inspeção por sociedades classificadoras de navios.

Há duas ou três sociedades, de conceito internacional, pela sua organização, capacidade técnica, experiência e eficiência. O Brasil não pode impor ao mercado, na linha de competição, que este ou aquele comprador confie o serviço dessa natureza a esta ou aquela empresa. A questão é de confiança. O comprador é livre na defesa de seus interesses, de decidir sobre isso.

É evidentemente inconveniente mudar normas universalmente aceitas e com longos anos de bom funcionamento, nem fazer que as sociedades classificadoras brasileiras se imponham através de dispositivo monopolístico, em vez de se afirmarem pela confiança que devem inspirar ao usuário.

Consideramos o Projeto de Lei inconveniente para os interesses da indústria naval brasileira, pelo que opinamos pela sua rejeição.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 1976. — **Jarbas Passarinho**, Presidente eventual — **José Lindoso**, Relator — **Henrique de La Rocque** — **Agenor Maria**.

PARECERES Nºs 749 E 750, DE 1976

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 19, de 1976 (nº 57-B, de 1976) que "aprova o texto da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, concluída em Bruxelas a 29 de novembro de 1969".

PARECER Nº 749, DE 1976

Comissão de Relações Exteriores

Relator: Senador João Calmon

Com a Mensagem nº 200, de 1976, o Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional, atendendo ao disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, o texto da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, concluída em Bruxelas, a 29 de novembro de 1969.

A matéria é acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual S. Exª esclarece:

"A referida Convenção foi elaborada tendo em vista a necessidade de garantir uma indenização adequada às pessoas que venham a sofrer danos causados por poluição resultante de fugas ou descargas de óleo provenientes de navios."

Ainda, segundo o citado documento, o ato internacional em apreço cria regras e procedimentos uniformes que definem a responsabilidade e garantia de reparação de danos.

No plano interno, foi ouvida a PETROBRÁS que declarou ser do interesse nacional a participação no Convênio em pauta.

A presente Convenção consagra, no plano do direito internacional, a tão difundida teoria do risco criado em matéria de responsabilidade civil. Como se depreende do artigo III do texto, fixa-se a responsabilidade pessoal do proprietário do navio "por qualquer dano por poluição causado por óleo que tenha sido derramado ou descarregado de seu navio como resultado do incidente". À vítima do acidente cabe, pois, a penas, provar a ocorrência de um acidente, o dano sofrido e o nexo da causalidade entre ambos para fazer jus à indenização. Faculta-se, entretanto, ao proprietário da embarcação, provar que o acidente ocorreu por motivo de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva de terceiro, caso em que estará eximido de qualquer responsabilidade.

Quando estiverem envolvidos num acidente dois ou mais navios é estabelecida a co-responsabilidade solidária entre todos (artigo IV).

Falta página nº 6026

Falta página nº 6027

— da Federação Nacional de Hotéis e Similares—RJ, pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 185/75;

— da Confederação Nacional da Indústria—RJ, apresentando sugestões ao Projeto de Lei da Câmara nº 63/76, e manifestando-se pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 212/75 e, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 23/75;

— da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 107/75;

— do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica de São Paulo, manifestando-se pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 63/76;

— da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, apresentando sugestões ao Projeto de Lei do Senado nº 256/75;

— da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 41/76 e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 23/76.

Diversos:

— da Câmara Municipal de Maceió—AL, solicitando as providências das autoridades competentes, no sentido de se processar uma verificação no comércio de certos produtos que não contém o peso exato, conforme a especificação em suas embalagens;

— da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC)—DF, sugerindo que seja determinada uma data-base para a concessão de reajustamentos dos salários dos bancários, em todos os Estados da Federação;

— da Câmara Municipal de Campina Grande—PB, solicitando uma revisão nos termos da Resolução nº 62/75, do Senado Federal;

— da Câmara Municipal de Recife—PE, sugerindo a criação de benefícios aos mutilados e demais incapacitados físicos e mentais, a exemplo do que foi feito, através do INPS, para com os setuagenários desprovidos de meios de subsistência;

— da União Nacional dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem—RJ, comunicando que a UNAE — União Nacional dos Auxiliares de Enfermagem, por determinação da Assembléia-Geral, passou à denominação de União Nacional dos Auxiliares e Técnicos de Enfermagem — UNATE.

— do Conselho Seccional do Estado do Rio de Janeiro, da Ordem dos Advogados do Brasil, manifestando o seu aplauso e o seu reconhecimento ao Senhor Senador José de Magalhães Pinto, pelas palavras que proferiu na sessão inaugural do ciclo de conferências promovido pelo Instituto dos Advogados brasileiros, em comemoração ao Sesquicentenário do Congresso Nacional;

— da Confederação Nacional das Profissões Liberais—RJ, comunicando a realização do II Congresso Brasileiro de Profissionais Liberais e do II Congresso Latino-Americano de Associações de Profissionais Universitários Liberais e encaminhando trabalho relativo aos assuntos tratados;

— da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, sugerindo aos órgãos competentes estudos e providências objetivando financiamentos para as publicações de obras literárias e didáticas, a serem concedidos pelos estabelecimentos de crédito da União;

— da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, solicitando a elaboração de Lei especial, no sentido de que, em caso de impontualidade do segurado obrigatório e autônomo do INPS, seja facultado ao seu dependente recolher as importâncias devidas por aquele ao referido Instituto.

O SR. PRESIDENTE (Benjamim Farah) — O Expediente lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao primeiro deles, o nobre Senador Otair Becker.

O SR. OTAIR BECKER (ARENA — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Já por diversas vezes vim a esta tribuna, para tratar de assuntos da maior significação para o Estado de Santa Catarina. Afirmo, nes-

sas ocasiões, minha convicção de que estava findo o tempo em que o meu Estado era relegado a posição secundária por parte do Governo Federal, com o que magníficas oportunidades de desenvolvimento se abriam para o povo catarinense.

No dia 5 de setembro de 1975 aludia a algumas questões de significação para Santa Catarina, que voltariam a ser objeto de novo discurso que fiz no dia 13 de novembro do mesmo ano, aludindo à visita que as Bancadas na Câmara e no Senado, do Estado de Santa Catarina, sem distinção partidária, haviam feito ao Ministro das Minas e Energia, Sr. Shigeaki Ueki, a fim de que, por seu intermédio, fosse levado ao conhecimento do eminente Presidente Ernesto Geisel o anseio do povo catarinense para fixação, oficial e definitiva, no meu Estado, do primeiro pólo nacional carboquímico.

Não obtivemos desse Ministro nenhuma afirmativa peremptória, mas S. Ex^a a todos tranquilizou com a declaração de que Santa Catarina é sede natural do pólo carboquímico. É o que demonstra substancioso estudo elaborado por uma Comissão Parlamentar Externa da Assembléia Legislativa, que entregamos ao Sr. Shigeaki Ueki, em nome de toda a população catarinense. Estudo este que fiz constar de nossos Anais, tornando-o parte integrante do meu pronunciamento.

Defendi, no entanto, a necessidade de uma definição de alto nível, a ser tomada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, o que poria fim a quaisquer riscos de fracasso de velha reivindicação catarinense.

Em fins de agosto do corrente ano o Ministro das Minas e Energia visitou o meu Estado, para inspecionar as obras da Indústria Carboquímica Catarinense, em Ibituba. O *Jornal de Santa Catarina*, edição do dia 20 de agosto de 1976, publicou entrevista concedida pelo Ministro Shigeaki Ueki à imprensa catarinense, que reacendeu antigos temores e, digo-o francamente, causou sérias apreensões no meu Estado. S. Ex^a surpreendeu, de forma negativa, grandes esperanças do povo catarinense, trocando-as por preocupação.

Inicialmente, o Ministro das Minas e Energia falou dos trabalhos que a PETROBRÁS realiza no litoral do meu Estado. E o fez de forma pouco animadora. Passou, depois, a dizer sobre o pólo carboquímico, quando declarou que “Quando decidimos sobre empreendimentos dessa natureza não vemos os limites dos Estados, vemos o Brasil como um todo. Se chegarmos à conclusão que sob o aspecto técnico-econômico o pólo carboquímico deve ficar no Rio Grande do Sul ou sem Santa Catarina, não hesitaremos em tomar as decisões nesse sentido, porque se deixarmos de ser racional em decisões importantes como essa, que compromete centenas de milhões de dólares, iríamos adicionando um custo a todos os produtos brasileiros e o Brasil deixaria de ter capacidade de competição no mercado mundial. Portanto, queremos um lugar ao sol no mercado mundial e então teremos que ser extremamente nacionais em decisões dessa natureza”.

Sr. Presidente, surpreendentes essas palavras do Sr. Shigeaki Ueki e delas decorre profunda preocupação para seus interlocutores catarinenses. O problema de pólo carboquímico não é novo. Abundantes os estudos feitos a respeito. Na verdade, há um grande atraso nessa iniciativa, de profunda significação econômica para o Brasil, sobretudo após a eclosão da crise energética, com a multiplicação do preço do petróleo, que tão duramente se reflete sobre a economia do nosso País. O Sr. Ministro não aludia, assim, a questão nova, que demanda anos de complicados estudos.

Na verdade; sequer o Sr. Shigeaki Ueki reiterou sua afirmativa de que Santa Catarina é pólo carboquímico natural! Suas palavras ecoaram como mau presságio, inclusive por citar Santa Catarina em segundo lugar, como a advertir para o fato de que o primeiro pólo carboquímico não será ali instalado!

Precisamente por não vermos “os limites dos Estados”, mas o “Brasil como um todo” é que temos mais que esperanças, a convicção de que o pólo carboquímico será situado no Estado de Santa Catarina, indubitavelmente “pólo carboquímico natural”, como

com acerto dissera, há algum tempo, o mesmo Ministro Ueki, agora tão reticente em falar sobre o assunto, em sua visita a Santa Catarina.

Quanto à firmeza de suas advertências sobre "o aspecto técnico-econômico", suas palavras, na verdade, robusteceram os temores advindos de sua fala reticente. É que, Sr. Presidente, o elenco de decisões duvidosas em nosso País, infelizmente, é numeroso, a despeito dos fundamentos técnicos que as precederam. De outro lado, igualmente frequentes as deliberações em que as razões políticas predominaram. E aqui utilizo o termo em seu verdadeiro significado, pois, num país como o nosso, há razões de natureza política que, muitas vezes, têm que ter predominância, sobretudo face ao ideal de um desenvolvimento o mais harmônico e integrado possível.

Ora, estou convencido de que a fixação do primeiro pólo nacional carboquímico em Santa Catarina atende tanto às razões técnico-econômicas como políticas. Aquelas estão copiosamente comprovadas, pois é este um assunto que data de muitos anos. Politicamente, também se impõe o atendimento da reivindicação que une o povo catarinense. Meu Estado dispõe de recursos amplos e variados que o destinam a dar considerável colaboração para o engrandecimento nacional. Sua posição geográfica, colocado que está entre dois Estados grandes, muito o tem prejudicado, ao ponto de termos sido menos favorecidos em rodovias, a despeito do colossal avanço rodoviário brasileiro. É tempo de esse fator geográfico deixar de constituir ônus para Santa Catarina. E para isso nada mais necessário do que deixar de ver os limites dos Estados, para ver o Brasil como um todo — segundo palavras do próprio Ministro das Minas e Energia.

Reiteramos nosso apelo para que o eminente Presidente Geisel, ouvindo o clamor de um povo modelar e que tanto tem contribuído para o progresso brasileiro, fixe em Santa Catarina o primeiro pólo carboquímico. Essa decisão terá as mais sólidas bases técnico-econômicas e políticas, sendo de notar os estudos e providências já feitos e adotadas no âmbito estadual, que deram a mais ampla colaboração possível — e com grandes sacrifícios — ao Governo Federal.

Sr. Presidente:

Adiante, o Ministro das Minas e Energia informa que "os estudos visando a implantação de usina para gaseificação do carvão estão bem encaminhados, pelas informações periódicas que tenho recebido da PETROBRÁS", acentuando que "um empreendimento dessa envergadura tem que ter um estudo detalhado. Agora, a decisão de PETROBRÁS em montar uma unidade de gaseificação já está tomada. O local é que ainda não foi decidido e os estudos técnicos é que vão indicar. Há momentos em que a palavra do técnico passa a ser fundamental para uma decisão. E esse é o momento que estamos atravessando. Então, como autoridade do setor eu não tenho nenhum interesse de, em busca de um gol político, dizer que essa fábrica será implantada neste ou naquele Estado, porque declarações dessa natureza podem prejudicar o andamento dos estudos".

Felizmente as preocupações oriundas dessas palavras ministeriais parecem desfeitas por noticiário divulgado pelo *Correio Braziliense* do dia 1º do corrente mês, no qual se diz:

"A PETROBRÁS tem concluídos os estudos para implantação de duas unidades industriais de gaseificação de carvão brasileiro em Santa Catarina de carvão brasileiro em Santa Catarina e uma terceira no Rio Grande do Sul. Esses projetos, que absorverão entre 5 e 6 milhões de toneladas de minério fóssil, deverão ser implantados em conjunto, com investidores privados nacionais e estrangeiros."

Creio nessas informações, divulgadas pela PETROBRÁS e expresso minha confiança em que as três unidades industriais de gaseificação sejam implantadas com a necessária urgência, para o melhor aproveitamento do carvão nacional. Face à opção pelas informações divulgadas pelo *Correio Braziliense*, órgão merecedor de crédito, torno parte integrante deste meu discurso o curto noticiário a que acabo de aludir.

Concluo, Sr. Presidente, reiterando minha convicção de que o atual Governo, que tanto tem feito para o meu Estado, decidirá

favoravelmente pela implantação do pólo carboquímico em Santa Catarina. (Muito bem! Palmas.)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. OTAIR BECKER, EM SEU DISCURSO:

Correio Braziliense — edição de 1-9-76

GÁS DE CARVÃO TERÁ 3 USINAS

A PETROBRÁS tem concluídos os estudos para a implantação de duas unidades industriais de gaseificação de carvão brasileiro em Santa Catarina e uma terceira no Rio Grande do Sul. Esses projetos que absorverão entre 5 a 6 milhões de toneladas do minério fóssil deverão ser implantados, em conjunto com investidores privados nacionais e estrangeiros.

Essas informações foram transmitidas ontem por uma fonte do Conselho Nacional de Petróleo, que recebeu esta semana da PETROBRÁS um documento solicitando informações sobre as condições da indústria de mineração do País para a produção do volume necessário do carvão nacional dentro dos parâmetros exigidos pelas novas unidades de gaseificação.

O início dos trabalhos de implantação das unidades industriais dependerá de um cronograma de desenvolvimento do setor da mineração de maneira a dar imediata viabilidade ao programa do Governo, destinado a intensificar o uso de fontes energéticas nacionais.

Processo

O processo de gaseificação, ao que se informou, parece não ser mais um problema crucial depois dos estudos realizados no segundo semestre do ano passado, por um grupo de trabalho composto de técnicos da PETROBRÁS e da FINEP, que examinaram unidades comerciais em operação nos Estados Unidos, Alemanha, África do Sul e Índia.

Conclui-se do estudo que dois dos processos, usados comercialmente — Lurgi e Koppers-Totzek — são bastante apropriados para o tipo de carvão produzido no Brasil, principalmente os do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

O SR. PRESIDENTE (Benjamim Farah) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

A Ilha de Marajó, no meu Estado, o Pará, é considerada a maior ilha flúvio-marítima do mundo e a sua História encerra, ainda, alguns aspectos fascinantes que podem servir de estímulo, em termos de desafio, aos pesquisadores.

No momento, apenas gostaria de lembrar que, já ao tempo da administração pombalina, a Ilha de Marajó possuía, supostamente, 400 mil cabeças de gado *vacum*, que para lá foram levadas no início da colonização, por colonizadores portugueses, e os maiores proprietários de fazendas da Ilha, eram, exatamente, os jesuítas, os mercedários, e algumas outras ordens religiosas. Expulsos da Ilha e perdido o seu patrimônio, considero nesta breve e pálida iniciação ao que pretendo dizer neste discurso, que aí está, talvez, o maior desafio para saber como é que as propriedades de Marajó surgiram a partir do momento em que, através da ação do Marquês de Pombal, as ordens religiosas perderam direito a elas.

O fato é que há uma curiosidade muito interessante, do ponto de vista da natureza: a Ilha tem uma topografia semelhante a um prato raso, o que significa que as enchentes, a partir do momento em que ultrapassam as bordas da Ilha, tomam conta completamente de toda a sua superfície, que é maior do que a da Suíça. Não quero dizer que seja maior do que o Estado de Sergipe, para não fazer comparações incômodas a algum representante do ilustre Estado nesta Casa.

Falta página nº 6030

Falta página nº 6031

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Permite um aparte, Ex^a?

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Com todo o prazer.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — O nobre Senador Evelásio Vieira, como bom adivinho, está prevendo a minha posição.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Não acredito. Neste caso, o vaticínio vai falhar, porque V. Ex^a haverá de ficar ao nosso lado, inclusive defendendo, em Plenário, o acolhimento da matéria.

O Sr. Benjamim Farah (MDB — RJ) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Com prazer, nobre Senador.

O Sr. Benjamim Farah (MDB — RJ) — Quero dar os parabéns a V. Ex^a pela iniciativa. Se por acaso o projeto de V. Ex^a ferisse a letra da Constituição, de qualquer maneira seria uma contribuição de interesse para o Magistério; mas V. Ex^a está rigorosamente dentro do art. 56: "A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional". Também não está V. Ex^a ferindo o art. 57: "Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que: I — disponham sobre matéria financeira; II — criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública; III — fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;". Não está ferindo V. Ex^a nenhum desses dispositivos, mas fazendo uma proposta autorizativa e, ainda mais, não está criando. É verdade que esta Constituição é um verdadeiro torniquete; porque não permite a iniciativa no que tange ao funcionário público, à administração, à matéria financeira. A Constituição de 1946, era mais liberal, davamos uma frente mais ampla de trabalho. Mas V. Ex^a, de qualquer maneira, merece o nosso aplauso e o nosso apoio. Realmente, o nobre Líder Ruy Santos está na posição dele. Faz a posição de *half-back*, não deixa passar nada. (Risos.) E, às vezes, até não quer que passe mesmo antes da apresentação. Veja V. Ex^a como ele está tomando uma posição muito além daquela que lhe foi atribuída pela Aliança Renovadora Nacional.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Nobre Senador Benjamim Farah, agradeço realmente o aparte de V. Ex^a e o apoio aos argumentos que já havia há pouco expandido. E posso, inclusive, testemunhar a V. Ex^a que o nobre Líder Ruy Santos, inteirado do projeto e das razões que o inspiraram haverá de formar conosco, emprestando-nos a solidariedade da Maioria.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Com todo o prazer, nobre Senador Ruy Santos.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Veja V. Ex^a o que é o Parlamento: V. Ex^a, que é um jurista, apresenta um projeto cuja constitucionalidade está sendo discutida por dois médicos: um, pobre médico da roça e o outro, um brilhante professor de Medicina.

O Sr. Benjamim Farah (MDB — RJ) — V. Ex^a é muito generoso, mas não estranho a posição de V. Ex^a, porque, desde o tempo em que era Deputado, V. Ex^a sempre foi assim.

O SR. MAURO BENEVIDES (MDB — CE) — Mas são dois médicos, nesta Casa, afeitos às lides parlamentares, e, portanto, em condições, sobretudo pela clareza do texto, há pouco enunciado, de reconhecerem sem dificuldades que a matéria é constitucional e jurídica.

A justificação é a seguinte, Sr. Presidente:

O projeto de lei que submetemos à apreciação desta Casa objetiva reparar uma injusta definição funcional dos docentes auxiliares do Ensino, precisamente os que ingressaram mediante concurso público — efetivado antes da Lei nº 6.182 — e colocados em desigualdade de condições relativamente aos seus colegas, muitos dos quais contratados sem concurso.

O diploma legal referido em seu art. 21, estabelece a dispensa do Curso de Mestrado para inscrição em concurso de Assistente àqueles docentes que, à época da promulgação da aludida lei, contassem 3 anos de estágio probatório.

A equiparação ora pretendida não é total, prova evidente da validade que concedemos à capacitação do docente do 3º grau através do Curso de Mestrado, o que consideramos um dos pontos positivos da atual política do Ministério da Educação.

Propomos tão-somente uma justa reparação que favorecesse aqueles auxiliares de Ensino, obrigados, subitamente, ao cumprimento da lei, vigente desde 1969, mas, até então não posta em execução, cumprimento esse dificultado sobremaneira pela desproporção entre o número de vagas ofertadas pelos Cursos de Mestrado — os poucos existentes em todo o País — e a alta concentração de procura dos docentes atingidos pela obrigatoriedade.

Por outro lado, os auxiliares de Ensino beneficiados pelo presente projeto de lei já se provaram capazes em duas oportunidades distintas: a primeira delas, quando, não somente foram aprovados, como igualmente classificados em concurso público. É justo admitir-se que a renovação de contrato, finda a 1ª etapa de dois anos do estágio probatório, também se pode enquadrar como atestado dessa capacitação funcional.

Vale salientar, ademais, que o que se deseja é a transferência de uma responsabilidade que, por sua natureza orgânica, deve ser da exclusiva competência da Universidade.

Considere-se, ainda, que a medida ora proposta estaria estimulando a criação de novos Cursos de Mestrado, em consonância com a política educacional que se busca observar.

Por último, admitindo-se a rescisão de contrato dos atuais auxiliares de Ensino pelo não atendimento da comentada exigência legal, seriam eles substituídos por pessoas que dificilmente reuniriam condições de uma capacitação equivalente, mesmo porque a Lei nº 6.182 sequer obriga a contratação de tais docentes mediante concurso.

Em suma, os atuais auxiliares de Ensino não se dispensariam do Curso de Mestrado.

O tempo de permanência como docente determinou uma situação de estabilidade familiar e social, que lhes dificulta o deslocamento de seu domicílio, o que não ocorrerá com os futuros auxiliares.

Ainda se pode considerar que a medida teria alcance econômico, dado que o Curso de Mestrado na sede possibilitaria o aproveitamento do auxiliar matriculado, pelo menos parcialmente em obrigações docentes, reduzindo-se o gasto com substituição integral e pagamento de bolsas no caso do deslocamento.

Diante do exposto, é de esperar que o presente projeto venha a ser acolhido nas duas Casas do Congresso Nacional.

Este, Sr. Presidente, o projeto e sua justificação que espero ver encontrar franca e decidida acolhida por parte das Comissões Técnicas, e no final, pelo Plenário da Casa, e que encaminharei à Mesa, para, na forma regimental, V. Ex^a mandar ler no Expediente da próxima Sessão Ordinária. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Sr. Senador Evelásio Vieira.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Nas rodinhas de esquina, em qualquer ponto de reunião, numa conversação sobre esse ou aquele assunto, sempre aflora e ganha maior dimensão, atenção e interesse, a atual situação econômico-

financeira, com uma preocupação profunda de empresários de todos os brasileiros.

Há quem afirme que não atravessamos qualquer crise no campo econômico-financeiro, que a inflação não tem o ritmo galopante que muitos atribuem.

O fato é, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que coloco, no meu bolso, mil cruzeiros e, no dia seguinte, não têm mais o mesmo valor, o mesmo poder de compra.

Um grande dilema vive, de há muito, o Brasil: se diminuir as importações, para pôr em equilíbrio a balança comercial, terá forçosamente uma diminuição no ritmo de suas atividades econômicas, o que provocará irremediavelmente uma instabilidade nos campos político e social. Não reduzindo as importações — e elas, na sua maioria, são indispensáveis ao desenvolvimento, tais como máquinas, equipamentos, matérias-primas, etc. — ocorrerá os mesmos problemas.

O Brasil está naquela posição: se o homem corre, o bicho pega, se o homem fica, também o bicho pega.

Nossa capacidade de endividamento está se esaurindo. Marchamos para uma dívida externa de vinte e oito bilhões de dólares. E, no próximo ano, mantido o ritmo atual, provavelmente chegaremos a trinta e cinco bilhões de dólares.

As previsões são pessimistas — e vale lembrar que, no ano passado, neste mesmo período, altas autoridades federais afirmavam e faziam prognósticos de que a dívida externa, até o final de 1975, não ultrapassaria os 20 bilhões de dólares. Entretanto, chegou a 21 bilhões de dólares. Agora, o Ministro da Fazenda reconhece publicamente que a nossa dívida externa ultrapassará os 27 bilhões de dólares e que, repetimos, mantendo esse ritmo, atual marcha da bola de neve, chegaremos, provavelmente, aos 35 bilhões de dólares, a uma situação angustiante para o Brasil.

Com essa dívida fantástica e crescente, dentre outros males, as empresas estrangeiras de grande porte aproveitam-se para pressionar o Governo, na tentativa de novas e maiores concessões. E poderemos negá-las, quando precisamos de mais empréstimos ou quando chegarmos ao ponto de termos de renegociá-los? É a indagação. Respondemos: quer-nos parecer que teremos de aceitar as pressões e conceder novos privilégios a empresas multinacionais, a exemplo do que já ocorreu em passado não distante.

O Governo Federal luta para eliminar, ou, pelo menos, abrandar dificuldades tão graves no campo econômico-financeiro? Respondemos que sim, mas apenas com medidas que não são as mais adequadas, as mais corretas, as mais justas, as mais interessantes ao progresso e, principalmente, ao desenvolvimento brasileiro. Usar medidas monetaristas, não domina a inflação, não diminui os graves problemas a níveis desejáveis. É preciso, antes e acima de tudo, medidas no setor da nossa estrutura, medidas de profundidade. É preciso ir às causas dos nossos graves problemas que angustiam a todas as classes sociais, que angustiam a própria Nação.

Restringir o crédito, aumentar o custo do dinheiro para 36, 40, 56% é aumentar a inflação e criar maiores dificuldades para os empresários, para os trabalhadores brasileiros, porque, na hora em que o empresário obtém o empréstimo a custo tão elevado, obviamente ele irá aumentar o preço dos seus manufaturados, o que causará uma aceleração ainda maior da inflação. Se ele não recorrer a esse dinheiro, em face do seu alto custo, estará a sua empresa se estagnando, ou mesmo sofrendo até uma diminuição das suas atividades. Ampliando-se essa situação, ocorrerá o desemprego, e isso é profundamente grave num País que tem, hoje, uma população de cento e dez milhões de habitantes, em sua maioria jovens. A cada ano, um grupo maior de jovens surge em busca de emprego, numa população que, dentro de vinte e quatro anos, atingirá duzentos milhões. Não havendo o crescimento de oportunidades de emprego, haverá, evidentemente, uma massa sempre maior na ociosidade partindo para a delinquência, agravando-se os problemas sociais neste País.

Restringir o crédito, aumentar o custo do dinheiro — repetimos — parece-nos não ser medida adequada, como estão a exigir as difi-

culdades brasileiras. Subsidiar certos produtos de exportação é correto, até certo ponto. Mas, o mais apropriado é criar uma verdadeira infra-estrutura que dê sustentação aos preços dos nossos produtos industrializados, semi-industrializados e agrícolas, para que possamos oferecer por menores preços aos nossos consumidores, e, ao mesmo tempo, ter condições de sustentar a guerra competitiva lá fora. Se não aumentarmos os nossos índices de produtividade, se não alcançarmos preços de custo menores, não poderemos aumentar as nossas exportações nos setores de manufaturados e semimanufaturados, para buscar um abrandamento do desnível da balança comercial.

Exigir o depósito prévio de 100% sobre o valor das importações necessárias, por 360 dias, sem juros e correção monetária, também é medida que nos parece não ser certa, porque é outro fantástico instrumento causador de inflação galopante. Ademais, o depositante compulsório está sofrendo as consequências também da desvalorização do cruzeiro em relação ao dólar.

É preciso, neste campo, investirmos nas pesquisas, na ciência, buscando uma tecnologia nossa, para diminuirmos as importações de bens de capital, de equipamentos.

Há necessidade de dinamizarmos o Plano Nacional de Fertilizantes, instalando indústrias de adubos, para reduzir as importações também nesse campo.

Infelizmente, o Plano Nacional de Fertilizantes, quando deveria estar sendo acelerado, exatamente diminui a sua intensidade.

O Brasil tem plenas condições de sair da difícil situação em que se encontra, em nosso entendimento. Para isso, é preciso a ação inteligente, lúcida, corajosa e rápida.

Dentro dos próximos anos, não poderemos equilibrar nossa balança comercial com descoberta de petróleo em nosso território, assim como também com os nossos manufaturados e semimanufaturados. O caminho é a agropecuária. Não estamos dizendo novidade e, sim, repetindo o que muitos mais categorizados já afirmaram. O setor agropecuário é essencial à nossa vida, tendo em vista a grandeza e o volume da nossa população, que já superou a 110 milhões de habitantes e que vive, na sua maioria, subnutrida. Por outro lado, poderemos aumentar a produção agrícola para produzir mais alimentação para os brasileiros, para criar excedentes, na busca de uma diminuição do desnível da nossa balança comercial. Para isso, existem oito milhões e meio de quilômetros quadrados, em grande parte à espera de aproveitamento. Registre-se a variedade de climas, que nos permite uma produção diversificada. Dolorosamente, a nossa produção agrícola é muito reduzida, se considerarmos nossa extensão territorial e nossa população. Além de produzirmos pouco, o que produzimos, em regra, é com baixa produtividade. Podemos perfeitamente multiplicar nossa produção várias vezes, mas é preciso uma série de medidas, que, repetidas vezes, temos dito nesta Casa. É necessário estabelecer preços mínimos compensadores para todos os produtos da agropecuária brasileira, sem discriminação, como ocorre atualmente; prestar assistência técnica, ampliar, e não reduzir o financiamento, como se faz hoje; melhorar o sistema de transportes, principalmente na construção de estradas vicinais; reaparelhar nossos portos, criar uma rede de silos e armazéns adequada; construir, em quantidade suficiente, escolas para formação de técnicos de nível superior, e de nível médio, principalmente, que é um dos pontos críticos da produtividade da agricultura brasileira.

O Sr. Leite Chaves (MDB — PR) — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Ouço-o com muita honra.

O Sr. Leite Chaves (MDB — PR) — Estou lembrado de que, logo que chegamos aqui, tivemos oportunidade de tocar, pela primeira vez, na dívida externa, e recorde-me de que, quando se disse que ela estava em torno de 20 bilhões, houve uma profunda reação, inclusive da Liderança do Governo, para negar os fatos. Hoje, ela não tem mais condições para isso, porque a nossa dívida externa está

nos limites a que V. Ex^a alude, talvez maior. Veja só V. Ex^a em que situação nos encontramos: na época do Presidente Juscelino Kubitschek, quando ele não conseguiu, para desenvolver o Brasil, financiamentos externos, nem de 1/4 do que o Governo atual obteve. S. Ex^a tomou uma posição consciente — resolveu construir a indústria nacional a partir da inflação. Então, era um regime que haveria de conviver com a própria inflação, quer dizer, a inflação não lhe fazia mal, porque ela estava visível, palpável, tratava-se de um sistema de governo que deveria coexistir com ela. Vem a Revolução atual, e estabelece outro critério. Lembra-se V. Ex^a do princípio da Revolução, quando houve milhares de falências no País, tudo isso para conter aquele avanço inflacionário, e as firmas passarem a viver num regime de estabilidade. Todas as leis foram feitas estabelecendo esses parâmetros de estabilidade. A própria Lei de Locação atualmente vigente tinha já, coisa que nunca existiu no País, os critérios fixos de reajustamento de aluguéis. Deparamo-nos, a despeito de tudo isso, com inflação muito superior àquela da época do Presidente Juscelino Kubitschek, sendo que na época industrializávamos alguma coisa, hoje não industrializamos nada, não houve nada a mais, em substância do que foi feito na época. Logo, no Governo de Juscelino podia haver inflação sem maior colapso, neste Governo, que era para não existir inflação, nós não podemos coexistir com ela; então, estamos marchando para uma situação de extrema dificuldade. O Governo atual, através desses técnicos — os técnicos atuais, que se candidatarão a vereadores não conseguem nem ser eleitos, pois quando vão tratar de atividades particulares vão para o fracasso, porque não são capazes — mas, esses técnicos têm alta posição nos governos atuais e, inclusive, quando saem dos Ministérios vão todos para grandes indústrias. Eles são hoje altos acionistas das grandes firmas nacionais e multinacionais. Então, eles fizeram esta coisa e nós nos encontramos nesta situação. Eles sempre defendiam a teoria de que se deve aumentar a produtividade ou a produção nacional. Não é nada disso. Podemos decuplicar essa produção e o Brasil continuará extremamente miserável como está, porque o problema não é de produção, mas de distribuição de renda. Se nós decuplicarmos a produção ela continuará a ser concentrada e nessa concentração é que está a violência; e não houve nada, nada mesmo, no sentido de se fazer com que a grande população marginalizada participe do esforço nacional. Estamos com 10% em situação maravilhosa e 90% do Brasil em situação de pânico, de pavor. E V. Ex^a vê, quando a gente sai nessas eleições, como agora — inclusive no Paraná que é um Estado muito rico da federação — nós encontramos outra imagem; parece até uma fotografia apagada, uma caracterização do que ele foi nas suas esperanças e no seu esforço. De forma que V. Ex^a está abordando muito bem e muito oportunamente o problema do País.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — A intervenção de V. Ex^a, com dados objetivos, claros, enriquece o nosso pronunciamento.

No período do Governo referido por V. Ex^a os recursos eram aplicados em áreas reprodutivas; construía-se, principalmente, rodovias em áreas onde havia produção a ser transportada, investia-se em áreas reprodutivas. O grande erro, um dos grandes erros dos últimos Governos, foi investir em áreas que não são reprodutivas a curto prazo, a médio prazo: Transamazônica, Perimetal-Norte, Pan-Americana, Estrada da Madeira, Ponte Rio—Niterói, Estrada do Turismo, e este escândalo que se chama Rodovia dos Imigrantes.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Permite V. Ex^a um aparte, nobre Senador?

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Ouço V. Ex^a com muita honra, Senador Jarbas Passarinho.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Confesso que fiquei um pouco perplexo com a ousadia das afirmativas do nobre Senador Leite Chaves, mas a minha perplexidade cresceu quando V. Ex^a as endossou e, mais, porque verifico que é difícil, realmente, fazer-se História quando o interesse partidário se sobrepõe aos fatos

concretos. Se V. Ex^a me permite eu tocaria, rapidamente, em alguns dos pontos, para que meu aparte não fique, apenas, em palavras. O nobre Senador Leite Chaves declarou que a inflação, agora, é maior do que no tempo do Presidente Juscelino. S. Ex^a está equivocado; se ele recorrer a alguma estatística, a alguma série histórica que mostre as inflações brasileiras, vai verificar que num só ano do Governo do Presidente Juscelino Kubitschek nós tivemos acima de 52% de inflação. E, naquela altura, se atacava que uma das obras consideradas não reprodutivas, do Presidente Juscelino, era Brasília e a outra obra era a Belém—Brasília, que mereceu de um grande vulto desta República o nome de "Estradas das Onças", onde não havia nenhuma produção. E V. Ex^a acabou de dizer que só se aplicava aonde havia produção garantida. Ao contrário! Foi uma estrada pioneira, estava justo, estava certo fazê-la, porque as rodovias passaram a substituir as ferrovias.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Eu falei a maioria, não disse todas, por isso que me lembrei da Belém—Brasília.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — V. Ex^a citou algumas e mais ainda. Dizia ainda há pouco, por exemplo, o nobre colega pelo Paraná, que no tempo do Presidente Juscelino havia indústrias, que se aplicava a industrialização, e que agora não há industrialização nenhuma. Parece-me ser outro fruto da paixão partidária afirmar uma coisa dessas, porque é tão flagrante a falta de sustentação dessa afirmativa, que nós não precisaríamos senão chamar a atenção da consciência do nobre Senador. Ele mesmo se traiu, porque logo em seguida, dando o aparte V. Ex^a, ele disse que os técnicos que estão aí, hoje, quando saem do Governo vão para altas indústrias. Ora, se há altas indústrias à vontade, em busca dos técnicos, é evidente que está havendo industrialização. O que todos nós, evidentemente, compreendemos, é que a face deste País começou a ser mudada através de um processo lento. Ainda há dias eu falava, no Sindicato dos Metalúrgicos, que ele tinha a oportunidade, de, com isenção, fazer referência ao Presidente Getúlio Vargas, depois de 1930, ao Presidente Juscelino Kubitschek, e, antes dele, ao General Dutra, que foi o primeiro Governo planejado que houve neste País, e não se fala. O primeiro planejamento do Governo, deste País, foi exatamente com o Presidente Dutra, o Plano SALTE, que era Saúde, Alimentação, Transporte e Energia. Foi o Presidente que deixou todas as refinarias de petróleo pagas, refinarias estatais, aumentou a Frota Nacional de Petroleiros de tal modo que ele passou a ser maior do que toda a frota da Marinha Mercante brasileira, que, como se sabe, em grande parte, era resultante de navios alemães apresados da I Guerra Mundial. E a industrialização do Brasil está aí à vista, nobre Senador. Em todos os cantos; não foi apenas um objeto isolado de uma política do pranteado Presidente Juscelino. Quando V. Ex^a fala, por exemplo, que a TRANSAMAZÔNICA é também uma obra suntuária, me lembra os velhos ataques feitos à Belém—Brasília; dizia-se que era uma estrada para onças, mas, se V. Ex^a fosse ao Estado do Pará, onde a TRANSAMAZÔNICA realmente já existe, e visse como é que as margens dessa estrada estão inteiramente absorvidas pela agricultura, — que não é apenas de subsistência, ao contrário, — V. Ex^a verificaria que há reprodutividade. Não foi uma estrada construída pelo capricho de um tzar da Rússia para criar a linha da Trans-siberiana; ela se fez com um duplo objetivo, primeiro com uma alta significação de estadista que foi fazer uma rodada de excesso populacional de uma área altamente povoada, como é o Nordeste, para uma área despovoada, como é a Amazônia. V. Ex^a sabe que uma área despovoada, demograficamente desértica, porque tem menos de 2 hab. p/km², exerce um poder de sucção que talvez a própria soberania nacional possa sofrer com isso. Então, havia um duplo objetivo: transferir excedentes populacionais, sem violentá-los, e ao mesmo tempo, colocar a área atravessada pela TRANSAMAZÔNICA a serviço da economia regional, o que é expressivo para a Amazônia. As observações seriam essas; desculpem-me se as fiz num tom de desalento, mas, realmente, espanta-me que, às vezes, o interesse político-partidário, sobretudo

próximo de eleições, possa fazer com que a verdade possa ser de tal modo desfigurada.

O Sr. Leite Chaves (MDB — PR) — Senador Evelásio Vieira, se V. Ex^a me permitisse, eu gostaria de responder a esse aparte; a oportunidade é esta. Em seguida V. Ex^a continuaria.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Pois não.

O Sr. Leite Chaves (MDB — PR) — Evidentemente, eu disse que a inflação da época do Presidente Juscelino Kubitschek — que era um governo feito com base na inflação — foi menor do que a atual. E asseguro a V. Ex^a que nisso não incidi em erro nenhum. E vou dizer por quê: se se considerar a inflação que se realizará de 31 de dezembro do ano passado até este ano, teremos uma inflação de 60%. O custo do dinheiro, como V. Ex^a diz, com base em dados concretos, é da ordem de 60%, a despeito de todo o controle. E quero dizer a V. Ex^a o seguinte: na época do Presidente Juscelino Kubitschek os empréstimos foram poucos, não chegaram, sequer, a comprometer 5% do Produto Interno Bruto então existente. Atualmente os nossos empréstimos são de 22 bilhões de dólares. Saberíamos V. Ex^a a quanto montaria a inflação se tivéssemos que pagar, agora, com emissões nossas, o valor desses empréstimos? A quanto chegaria essa inflação nacional se tivéssemos agora que pagar os 22 bilhões de dólares, como ele, à época, pagava a custo de dinheiro emitido? De forma que a inflação é muito maior, sobretudo porque o sistema foi feito para coexistir com o regime, com a situação de estabilidade. E quanto à indústria, queremos dizer que as indústrias fundamentais vinham da época do Getúlio, porque fundamentalmente não houve grande indústria no Brasil. A indústria que apareceu foi a de adubos, em grande parte de multinacionais, para terem lucros de 850%, como foi denunciado aqui, pelo nobre Senador Paulo Brossard. Então, qual a indústria que houve? O que houve agora foi o seguinte: a indústria automobilística, que recebeu uma proteção a tal ponto que mensalmente os automóveis — que são os piores do mundo, os feitos no Brasil — aumentam em 7% ao mês. Quando cai na mão do particular o preço cai por metade. E quando uma firma como a Fiat, recentemente, começou a lançar no mercado pequenos automóveis mas compatíveis com o poder aquisitivo brasileiro, e o preço foi estabelecido em condições razoáveis, ela recebeu uma pressão em *dumping*, das firmas aqui já instaladas, para que ela não vendesse por aquele valor; deveria vender pelo mesmo preço de insuportável concorrência nacional. Muito obrigado a V. Ex^a

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Senador Jarbas Passarinho, o estado de alma de desalento citado por V. Ex^a eu compreendo, diante da angústia dos coestaduanos de V. Ex^a, da Ilha do Marajó. Mas digo a V. Ex^a que sou um admirador, não apenas do reflexo meteórico de V. Ex^a, no debate, no raciocínio das coisas, na cultura, na inteligência, no talento de V. Ex^a, no patriotismo de V. Ex^a para com o Brasil. Sei perfeitamente que V. Ex^a como Ministro da Educação procurou, lutou, para investir na educação, porque sabia e sabe que a educação é a via mais rápida de promoção do homem. V. Ex^a sabia que com mais recursos na educação, na instrução do brasileiro, na preparação do brasileiro, o rendimento, a rentabilidade seria maior do que investir na TRANSAMAZÔNICA, de que investir nas obras que há pouco mencionei, porque eu tenho coragem de dizer: continuo condenando a construção da rodovia Brasília—Belém. Acho que naquela época, Juscelino Kubitschek, que tanta coisa boa fez para este Brasil, deveria ter investido em outra área onde a reprodução fosse mais instantânea. Tenho a nítida impressão de que o erro do Governo vem sendo na eleição das prioridades, dentre as prioridades nacionais. Construir rodovias na área da Amazônia, onde temos as vias navegáveis, é um erro; é um desperdício. Isto seria bom, certo, para um país rico, não para um país pobre como o nosso. Daí eu ter feito a referência.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — V. Ex^a me honra com mais um aparte!

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Pois não.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Eu receberia, apenas, perturbar a linha de prosseguimento do discurso de V. Ex^a

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Não, porque é escrito.

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — A culpa não é de V. Ex^a, é do assunto, e vejo, inclusive, que já há outros Senadores desejosos de apartear V. Ex^a Senador, devo dizer-lhe que V. Ex^a constitui para mim uma das gratas surpresas desta legislatura. A primeira característica que eu admiro num homem é precisamente o desassombro, quando esse desassombro é colocado a serviço de uma causa em que podemos estar errados, mas nela acreditamos. Já ouvi de V. Ex^a aqui, frases repetidas, elas não foram escorregões da consciência de V. Ex^a não fiscalizada devidamente, não, porque foram repetidas mais de uma vez. V. Ex^a teve a coragem de, no campo da Educação, por exemplo, salientar a injustiça, a iniquidade que há entre o estudo gratuito para uma minoria e o estudo pago para uma maioria. Talvez até no partido de V. Ex^a, V. Ex^a constitua uma espécie de ovelha negra nesse aspecto, porque isso não é muito popular, e V. Ex^a tem tido a coragem de afirmar. Eu respeito portanto muito a crítica que V. Ex^a faz, e agora mesmo dá uma demonstração a mais, quando V. Ex^a faz a crítica à Belém—Brasília. Eu, por exemplo, no passado, achava que a ligação seria muito mais justificada se ela fosse feita através da antiga BR-33. Ela fosse feita de Belém, via Maranhão, com o restante do centro de poder nacional. Por uma razão muito simples; é que a BR-33 era conhecida desde os tempos dos índios tupis. Foi o trajeto feito pelos índios para chegarem até a região amazônica, e foi um trajeto que Pedro Teixeira, um dos fundadores da cidade de Belém, utilizou para trazer a notícia da fundação da Cidade até São Luiz do Maranhão. Portanto não haveria surpresa nenhuma, ao passo que a Belém—Brasília, construída diretamente partindo de Brasília para Belém, e vice-versa, que foram duas frentes de trabalho, poderia causar imensa surpresa em 470 Km de floresta fechada onde jamais alguém havia pisado. Mas, hoje, eu me rendo à visão do Presidente, porque se nós tivéssemos feito a ligação de Belém com o centro de poder nacional, — e provei isto até para alguns militares, que era mais curta a distância do que através da Belém—Brasília chegar a São Paulo naquela época — nós não teríamos, possivelmente, integrado o centro ou o oeste brasileiro na economia e nas riquezas nacionais, e transformado de potencial em realidade. De maneira que eu vi, por exemplo, no dia em que prestamos uma justificadíssima homenagem ao mestre Eugene Gudín, S. Ex^a ser saudado pelo Vice-Líder do Partido de V. Ex^a, o Senador Roberto Saturnino, que todos sabemos que diverge do Dr. Eugene Gudín do ponto de vista de filosofia de economia. No entanto prestou-lhe as homenagens devidas, como pai da Economia brasileira, ou pelo menos dos economistas brasileiros, mas salientou, no seu discurso, divergências, e uma dessas divergências era, justamente, quando o Dr. Gudín não aceitava a construção de Brasília, pensava também que Brasília fora construída sob alto impacto inflacionário, e desnecessariamente ele até me lembra uma comparação que fazia, de que, com um décimo daquilo que se gastou em Brasília teríamos, por exemplo, articulado todos os nossos portos e as nossas frotas mercantes. Então, esse é o ponto. Vou encerrar em homenagem ao discurso de V. Ex^a, dizendo que, oportunamente, responderei ao aparte do meu ilustre colega pelo Paraná, que acho que incide em graves erros. Sobre tudo, admira-me muito que S. Ex^a, homem muito estudioso, não saiba quais as indústrias novas que existem neste País a partir do Governo Juscelino Kubitschek.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Senador Jarbas Passarinho, aceitarei a integração do Centro-Oeste, Pará, Brasília, não por rodovia mas por ferrovia.

Uma outra obra de Juscelino Kubitschek muito criticada mas da qual fui a favor, e provou-se rapidamente que foi a medida certa foi a construção de Brasília, auto-financiada; hoje uma projeção, aqui, valendo 2 milhões de cruzeiros.

O Sr. Evandro Carreira (MDB—AM) — Permite V. Ex* um aparte?

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Senador Evandro Carreira, eu teria a maior honra e prazer em ouvi-lo, mas ainda tenho um longo trajeto a palmilhar para cumprir a minha missão mas, ao final, ouvirei a V. Ex* com a generosidade do nosso querido Presidente.

O Sr. Evandro Carreira (MDB — AM) — Pois não.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Prossigo, Sr. Presidente:

— O preço de custo da soja americana, na fazenda, é superior à soja brasileira. Na hora do embarque no navio, entretanto, a nossa soja passa a custar preço superior à americana. Simplesmente porque aqui a infra-estrutura comercial é altamente deficiente. As vias de transporte são precárias, grande é a carência de armazéns, silos, etc. E a soja, computando-se o grão e o farelo, hoje está no item número dois de nossas exportações.

— Por falta de uma infra-estrutura comercial, as perdas das safras brasileiras oscilam entre 20 e 40%. A perda do milho é de 40% e do feijão é de 30%. É por isso que estamos nos dias presentes, novamente, importando feijão do Chile e virá também do México.

Precisamos mecanizar a nossa agricultura, buscando a maior produtividade. Infelizmente o Governo está reduzindo o crédito para esse setor. É grande o número de máquinas estocadas em Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo. Há compradores, mas não há financiamento suficiente.

A pecuária tem, também, contribuído, em vários períodos, para o aumento de nossas exportações. Entretanto, esse setor não vem sendo olhado com o interesse e o zelo necessários. No interior está ocorrendo matança indiscriminada de matrizes para abastecer, com carne de vaca, as cidades durante o período de entressafra. Equivale dizer: estamos plantando a escassez dos próximos anos. No momento, a Europa não está importando carne do Brasil, mas o fará, obrigatoriamente, a partir do próximo ano, porque a carne estocada, lá, está chegando ao seu final. E a recente seca em vários países da Europa obrigou seus pecuaristas a abaterem seus animais por falta de forragem.

Há falta de leite. Estamos importando-o da Polónia e do Canadá. Por quê? Porque o Governo continua olhando com desdém para a pecuária leiteira. Dado curioso a respeito: não se dá o estímulo, o apoio, não se oferecem os instrumentos necessários à expansão da pecuária leiteira neste País. E registre-se — a título de curiosidade, de ilustração — que a COBEC está importando leite do Canadá e vai entregar à COBAL ao preço de 5 cruzeiros o quilo; por sua vez, a COBAL vai entregar ao usineiro, às usinas de beneficiamento do leite, a 16 cruzeiros. A que preço chegará ao consumidor? É por isso que o índice de mortalidade infantil no Brasil cresce fantásticamente.

A falta de um razoável — pelo menos razoável — funcionamento dos estoques reguladores dos nossos produtos agrícolas tem sido outro grave problema a aumentar nossas dificuldades. Exemplo presente, o da soja. Sr. Presidente, Srs. Senadores, vendemos a soja para o exterior e agora estamos recomprando a soja para atender ao mercado interno; sistema de comercialização no Brasil deficiente, vulnerável.

O Sr. Leite Chaves (MDB — PR) — E o café? Estamos comprando café e açúcar.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Em tudo mais; mas na soja e em outros produtos não temos um sistema de comercialização, não há uma sintonização.

Temos a cuidar da economia do Brasil, das exportações e importações: Ministério da Fazenda, Ministério da Agricultura, Ministério da Indústria e do Comércio; e temos um órgão, em hierarquia, bem inferior, que é a CACEX, mas, na verdade, é quem ordena, quem comanda a política de exportações neste País. Não há informações, não há dados a respeito daquilo que se produz, neste país. Desconhece-se.

Criou-se a INTERBRÁS, para proceder a essa conexão entre produtores brasileiros e consumidores externos, idéia aflorada, nesta Casa, por homens do Movimento Democrático Brasileiro.

Esta empresa, que deveria fazer esse trabalho da compra de produtos brasileiros manufaturados e semimanufaturados, produtos agrícolas, e vender nos supermercados diretamente aos consumidores, isto é, pelos supermercados, na Europa, na Ásia e nos Estados Unidos, está fazendo simplesmente o que as intermediárias brasileiras faziam: vendendo para as tradings, das multinacionais. E o pior é que continuam duas empresas trabalhando em paralelo: COBEC e INTERBRÁS. Tenho informações de que o titular da INTERBRÁS é um homem de idéias arejadas, é um homem ilustre. É um homem que tem sensibilidade e que tem um know-how excelente na comercialização. Entretanto, a INTERBRÁS não está cumprindo aquela missão como se esperava. Há necessidade...

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Permite V. Ex* um aparte?

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — ... do Governo agir com seriedade e olhar para o setor das exportações.

Ouç com prazer o Senador Itamar Franco.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Quando V. Ex* toca na INTERBRÁS, cabe-me registrar, aqui, Ex*, a minha defesa da INTERBRÁS. Fui um dos que defenderam aqui, a sua criação. Conheço o titular da INTERBRÁS; e seu Vice-Presidente; jovem talentoso e profundo conhecedor do comércio internacional, que é o Dr. Carlos Santana. V. Ex* citou, há pouco, o problema da soja, o que se passou em relação a soja na exportação para o Japão que a INTERBRÁS queria fazer, já negociada e, ao que parece impedida, por razões não esclarecidas, pela própria CACEX. Mas, de qualquer forma, Ex*, seria muito oportuno que o Senado Federal, através da sua Comissão de Economia, convidasse o Dr. Carlos Santana, para que ele pudesse dizer, mais de perto, ao Senado, da luta que ele está vivendo, sobretudo contras as multinacionais, neste País. Era o aparte que eu queria dar a V. Ex*, fazendo essa sugestão à Comissão de Economia, para que ouvisse o Vice-Presidente Carlos Santana, para demonstrar realmente o que a INTERBRÁS tem tentado fazer no comércio exterior brasileiro.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Eu, também, tenho tido informações de que o Sr. Carlos Santana é uma pessoa altamente credenciada, capaz para dirigir uma empresa desse porte.

Entretanto, ela não está seguindo o seu verdadeiro caminho e a sugestão de V. Ex* é muito oportuna.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Eu pediria a V. Ex* que não concedesse mais apartes, porque V. Ex* deve ter presente que está falando na Hora do Expediente, em que o tempo, realmente, é inferior àquele depois da Ordem do Dia, de modo que eu lhe pediria que não permitisse mais apartes, a fim de concluir o seu pronunciamento.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Sr. Presidente, o Ceará, que povoou este Brasil, e com respeito, V. Ex* que povoa o meu coração, permita que eu ouça o coração do Amazonas, para finalizar.

O Sr. Evandro Carreira (MDB — AM) — Eu serei breve, nobre Senador. É só para mais uma vez reiterar que V. Ex* tem razão quando se refere à TRANSAMAZÔNICA. Plenamente é cavar buraco dentro d'água. Agora mesmo, Tucuruí, com sua barragem, vai inundar 150 quilômetros da estrada. Quer dizer, foi um projeto

feito sem consultar o Projeto de Tucuruí. Agora, quanto à Belém—Brasília, nobre Senador, esta é que é a estrada de segurança nacional; ela é a 364. Agora, quando os apedeutas se referem à 319, Porto Velho—Manaus, como estrada de segurança nacional, estão dizendo tolice; a estrada de segurança nacional é a Belém—Brasília. Também a 364, a Cuiabá—Porto Velho. Era só isso, nobre Senador. Muito agradecido.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB — SC) — Muito obrigado a V. Ex*.

Sr. Presidente, encerro, então, o meu pronunciamento observando falhas no campo econômico-financeiro e apresentando simultaneamente aquelas sugestões, no nosso entendimento, que devem ser acolhidas no sentido do abrandamento das dificuldades, nesse setor, em nosso País. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Para uma breve comunicação, tem a palavra o nobre Senador Leite Chaves.

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR. Para uma comunicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Anteontem, em aparte, tive oportunidade de fazer alusão a uma televisão, no Paraná, que estava se excedendo na promoção ilegal de candidatos do Partido do Governo.

Essa televisão, dizia, fora adquirida por um grupo ligado a setores de grupos oficiais, com o dinheiro da Caixa Econômica, com o dinheiro do trabalhador e se estava pagando com promoções dessa natureza, recebendo propagandas do Estado, abusivamente e, em troca, anunciando o candidato oficial. Isso nós dizíamos em aparte, porque o assunto estava sendo ventilado nesta Casa.

Agora, Sr. Presidente, recebo um telegrama de Londrina, do Presidente do Diretório Municipal do MDB de Londrina, nos seguintes termos:

“Comunico vossência diretório municipal Londrina MDB ingressou juízo eleitoral representação contra Televisão Coroados Canal Três face sistemático desrespeito legislação eleitoral favor candidato sublegenda ARENA três. Solicito companheiro denunciar abusos canais competentes e tribuna do Senado Federal. Segue correio cópia representação. Saudações.

José Alencar Soares Cordeiro — Presidente comissão executiva Diretório Municipal MDB Londrina”

No instante em que eu fazia esta denúncia, Sr. Presidente, adstrito que estou a nada afirmar sem que seja com base em fatos concretos, já tinha conhecimento da profusa documentação em que esta representação haveria de se estribar, documentação esta que passou a instruir o próprio processo. Mais ainda, tinha conhecimento dos fatos, da maneira abusiva como o órgão de TV difundiu o candidato, em desrespeito à Lei e à própria consciência jurídica e moral nacional, que repele tudo isso.

Trazendo esse fato ao conhecimento de V. Ex* e da Casa, não tenho outro interesse senão o de cumprir o dever de me manifestar, como representante do Estado do Paraná, contra todos esses abusos, sobretudo partindo de setores vinculados ao setor oficial, o primeiro que se levante no País, a dizer que cumpre a lei e a ordem.

Muito obrigado a V. Ex* (Muito bem!)

O Sr. Jarbas Passarinho (ARENA — PA) — Peço a palavra, como Líder, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho, que falará como Líder.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA. Como Líder pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O discurso feito com a honestidade que é peculiar ao nobre Senador por Santa Catarina, proporcionou algumas discussões que a

nós, da Bancada do partido majoritário, parece conveniente desdobrar agora mesmo.

Dizia, no aparte que dei ainda há pouco, que responderia ao nobre Senador Leite Chaves, sobretudo a algumas de suas afirmativas que me parecem em completa dissonância da realidade. Vou começar pelo problema da dívida externa, Sr. Presidente.

Recordo-me que aqui, neste local de onde estou falando, certa vez o nobre Senador Virgílio Távora deu uma explicação ao nobre Senador Leite Chaves a respeito do percentual do Produto Nacional Bruto brasileiro envolvido na dívida externa. O nobre Senador pelo Paraná havia afirmado que a dívida externa brasileira aproximava-se dos 30% do Produto Nacional Bruto. Os dados foram, no estilo do nobre Senador Virgílio Távora, oferecidos a posteriori. Todos nós podemos compulsar o relatório do Banco Central, estudos feitos pela Fundação Getúlio Vargas, que considero uma fundação suprapartidária — considero até uma falta de patriotismo atacar-se a Fundações, serve realmente ao Brasil. No compulsar desses dados podemos nos deter num índice importante para analisar o que é dívida externa e qual a sua repercussão em relação à riqueza nacional, ou à pobreza nacional. A isto se chama índice de solvência: é tomar-se a dívida externa bruta; subtrair dessa dívida externa bruta as reservas disponíveis; ficar com a dívida externa líquida, como numerador; e colocar, como denominador, as exportações anuais, consideradas para um ano. O resultado dessa operação — que oxalá para nós fosse uma fração própria e não imprópria — tem sido, ao longo dos tempos, um raio x perfeito para a análise do comportamento da economia brasileira.

Ao fim do ano de 1973, desde que existem essas estatísticas — é evidente que estou me referindo aqui, de surpresa, aos dados levantados pelo nobre Senador pelo Paraná e portanto não estou documentado, mas poderei me documentar a qualquer momento, para garantir, respaldar o que estou afirmando — atingimos o melhor índice de solvência da dívida externa brasileira. Significava 1,04, o que queria dizer, portanto, que toda a dívida brasileira seria paga pela exportação de um único ano, mais 0,04 de um ano, ou seja, 4 centésimos de um ano.

Ao fim do período do Governo do Dr. João Goulart, a dívida externa brasileira atingia, neste índice, a 2,6; e infelizmente é verdade que nós nos encaminhamos, a partir do fim do ano passado para este ano, para um agravamento deste índice: em vez de 1,04 chegamos a 1,8; 2,1; 2,4; mas com uma diferença ainda muito grande, Sr. Presidente, em relação ao que afirma, sobretudo, não o ilustre Senador por Santa Catarina, mas, sim, pelo Paraná, uma diferença muito grande em relação à dívida externa do passado, mesmo no período do Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira: é que temos que analisar, paralelamente ao índice de solvência, o perfil da dívida. Qual é, nesse perfil, a obrigação mediatista quanto ao pagamento? Eu posso afirmar que, em 1964, a dívida brasileira exigia um pagamento, num só ano, de 40% do seu total, e, em três anos, de todo o seu valor, o que obrigou — é um fato histórico e todo o Brasil o conhece — o Governo do Presidente Castello Branco a tentar obter moratória e remanejamento da dívida junto aos nossos credores, o que era uma posição bastante incômoda para o Brasil. Não existe, hoje, esta ameaça. É evidente que nós devemos mais. Devemos mais, porque o nosso Produto Nacional Bruto, o que era, naquela altura, de 40 bilhões de dólares é, hoje, de 110 bilhões de dólares.

Eu devo pouco, Sr. Presidente; e me envergonho de dever pouco. Oxalá pudesse eu dever como devem, talvez, o Sr. Senador Leite Chaves ou o Sr. Senador Paulo Brossard, para falar daqueles que têm um patrimônio muito maior que o meu. Então, é evidente que a dívida é relacionada com a capacidade de poder pagar; e a dívida externa brasileira, portanto — como ainda hoje disse o Sr. Ministro Mário Henrique Simonsen — está amedrontando muito menos os investidores externos e os analistas do Banco Mundial, do que alguns brasileiros.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — Tanto que estão querendo investir mais.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — E a prova é que acabam de investir mais. Inclusive, agora, o Japão, um país que, em termos econômicos, pudesse ser considerado um projeto inviável, por ser um país de pequena superfície e com uma população razoável, mas com recursos naturais escassos, dispõe, hoje, de grande tecnologia e capital; então, ele está fazendo a transferência desse capital e, graças a isso, lá na nossa Amazônia, nós vamos ter mais uma daquelas indústrias que passaram despercebidas aos olhos atilados do nosso ilustre companheiro do Paraná, que é uma indústria de base, a hidrelétrica que nós construiremos lá em Tucuruí. Depois, evidentemente, do Presidente Juscelino Kubitschek, que teve a grande virtude da construção de algumas delas, inclusive Três Marias, chegamos a construir a quinta mais importante hidrelétrica do mundo, que era a hidrelétrica de Ilha Solteira. E agora estamos com uma binacional construindo a mais importante hidrelétrica do mundo.

Mas, isso passa despercebido, quando se trata, possivelmente, de colocar — como eu disse — a crítica partidária acima da própria realidade.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — V. Ex^a permite um aparte, nobre Senador?

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Ouço, com muito prazer, V. Ex^a

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — Senador Jarbas Passarinho, a nossa dívida, no início do ano, estava na ordem de 21 bilhões de dólares; vamos, provavelmente, a 28, porque o próprio Ministro da Fazenda, que ficou surpreendido com a surpresa da inflação reinante no Brasil, reconhece publicamente. Mantido esse ritmo, iremos a 35 bilhões de dólares no próximo ano. Ora, a bola de neve está aumentando. Não temos capacidade, com os nossos manufaturados, nem com semimanufaturados, nem com minérios, de diminuir esse desnível. Parece-me que o caminho certo é enfrentá-lo através dos produtos da agropecuária. Veja V. Ex^a que a soja, que há poucos anos não tinha expressão, hoje, está ocupando o segundo lugar, se nós incluirmos grãos e farelo. Na situação em que se vai, se não houver uma modificação estrutural, o problema não será a inflação, o problema serão as exportações, será o desnível da balança. Muito obrigado a V. Ex^a

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — V. Ex^a me permite?

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Darei o aparte imediato ao Senador Ruy Santos; mas, eu queria dizer ao Senador Evelásio Vieira que podemos dizer, com a maior honestidade, que o Governo deve ter a mesma preocupação que V. Ex^a está tendo. Não há dúvida nenhuma.

É evidente que o crescimento da dívida externa pode chegar a um momento em que caracterizará uma espécie, assim, de massa crítica de natureza financeira, que preocupa, sem dúvida alguma, o País. Isto é fora de qualquer dúvida, tanto que percebemos que o Governo insiste na necessidade de incentivar as exportações. E não é por outra razão que as minidesvalorizações do cruzeiro se dão com mais frequência, agora, para poder garantir que os produtos internos não sejam gravosos, no sentido do passado, isto é, que eles possam competir com os de igual natureza no mercado internacional.

Portanto, V. Ex^a tem razão em dizer que se acendeu uma luz, uma luz amarela, pelo menos, uma luz de advertência em relação ao crescimento da dívida externa. Mas não se pode dizer, honestamente, que o quadro da dívida externa brasileira, hoje, seja muito pior do que era há 15 ou 20 anos. Este é o ponto que estou sustentando.

Veja V. Ex^a a grande diferença: enquanto o Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira pretendeu fazer a industrialização do País a partir da substituição das importações, as indústrias que colocou eram em lugar daquelas de que éramos obrigados a comprar

lá fora; ele contava com uma base de exportação muito pequena; não passávamos de pouco mais de um bilhão de dólares e o grande produtor de divisas era o café. A qualquer momento em que havia geadas em Santa Catarina, no Paraná do Senador Leite Chaves, ou em São Paulo, ficávamos à mercê dos nossos credores.

Hoje, felizmente, a diversificação da pauta de exportações faz com que o Brasil já tenha essa credibilidade a que se referiu o Senador Ruy Santos e que, agora mesmo, está comprovada, numa visita do Senhor Presidente ao Japão, com o resultado — e estamos todos nós, brasileiros, tomando ciência do fato —, com o resultado de 25 bilhões de cruzeiros de empréstimo.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — A que preço?

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — A preço muito bom. Senador. Neste caso, diria preço muito bom, porque a preço de troca, a preço de minério de ferro, a preço do próprio soja, a que V. Ex^a se referiu.

Então, não é apenas — como ainda há pouco se dizia — um endividamento em termos de empréstimos, que são, realmente, a pior forma de entrada de capital estrangeiro no País. A melhor forma é o investimento. E a melhor de todas é a troca. Ainda antes de sair do Brasil, o Ministro da Indústria e do Comércio chegou a declarar: Não nos interessa o empréstimo. O que nos interessa, sobretudo, é o financiamento, através também da capacidade de pagamento em recursos brasileiros disponíveis desde logo.

E temos esses recursos, porque não é só a Vale do Rio Doce ou também Carajás. Quando esta entrar em funcionamento, está previsto um dimensionamento inicial de 25 milhões de toneladas de ferro por ano. E não só sob a forma de minério bruto de ferro, como na forma de minério já semi-industrializado, na pelotização. Em consequência, o problema é — como V. Ex^a disse — de chamar a atenção para o problema de se preocupar com o problema. O Governo deve estar preocupado, como também está preocupado com a marcha inflacionária.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — Senador, rapidamente.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Pois não. Com prazer.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — V. Ex^a pode informar — talvez seja difícil, mas atrevo-me a isto — em que preço estamos negociando o soja com o Japão. Sei que os Estados Unidos querem comprar a 200 cruzeiros todo o soja brasileiro da safra do próximo ano, quando sabemos que o produto ultrapassará essa faixa. Será que com os japoneses também está sendo negociado a 200 cruzeiros?

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Evidentemente não tenho uma resposta pronta para V. Ex^a, mas sei que o Governo não se recusaria a dá-la.

V. Ex^a já levantou o véu do problema. A partir do momento em que chegamos à posição de segundo produtor de soja do mundo, excluídos, talvez, aqueles que não entram na estatística mundial, e já agora depois dos Estados Unidos, com cerca da metade da produção da nação americana — 10 milhões de toneladas por ano — é evidente que começamos a preocupar o mercado mundial. Assim, a tentativa de comprar, para fazer o monopólio nas fases boas de comercialização, é jogo válido do capitalismo mundial. O que não é válido é nos entregarmos.

Não sei qual a posição exata, mas creio que a Liderança dará a V. Ex^a resposta em tempo oportuno.

Ouçõ o nobre Senador Ruy Santos.

O Sr. Ruy Santos (ARENA — BA) — V. Ex^a vai-me permitir. Pela segunda vez se estranha, nesta Casa, a surpresa do Ministro Henrique Simonsen quanto à inflação. Mas não há motivo para se estranhar a surpresa do Ministro. É que se ficou só na leitura da manchete. A estranheza do Ministro é que os meios aplicados, e que são os meios normais para a contenção da inflação, não estavam

dando resultados esperados. Sua surpresa era essa mesma surpresa que nós, médicos, no tempo em que exercíamos a atividade — tínhamos quando lançávamos mão de todos os recursos para debelar um mal e nada conseguíamos. Às vezes, tratava-se de erro de diagnóstico. Contudo, no caso da inflação brasileira, não se trata de problema de erro de diagnóstico. A inflação existe, os recursos tradicionais estão sendo aplicados, mas não se obtém o êxito esperado dentro desse setor.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — V. Ex^a permite-me um aparte?

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Já darei o aparte, com muita honra.

Senador Ruy Santos, eu acrescentaria um fato: em grande parte, foi uma opção. O Brasil tomou uma opção. Os países industrializados, por exemplo, que tiveram não só ameaça, como inflação grande — o Japão chegou a ter 30% de inflação em 1964 — os países industrializados resolveram o problema no prazo de 12 a 18 meses. Como? Drasticamente, criando um problema. Ainda ontem as televisões brasileiras informavam a ocorrência de protestos, de greves na indústria automobilística dos Estados Unidos, para forçar o aumento de oferta de emprego, pois os Estados Unidos chegaram a ter 5 milhões de desempregados — aliás, se não estou equivocado, 8 milhões de desempregados, praticamente quadro igual ao da grande recessão de 1929.

Possivelmente o Brasil poderia ter reduzido, drasticamente, os seus números de inflação anual, se tivesse adotado esse tipo de solução, chamada cirúrgica. No entanto, nosso País preferiu conviver com a inflação, não deixando que o crescimento do Produto Nacional Bruto caísse a zero. Daí por que, provavelmente, poderemos ter crescimento maior do que o do ano passado. Para mim será uma surpresa, porque esperava que este ano fosse mais crítico. Em compensação, a inflação está sendo indicada — não nos 60% a que se refere o nobre Senador Leite Chaves —, a inflação, pelos dados da Fundação Getúlio Vargas, pelos dados dos órgãos responsáveis deste País, nos últimos doze meses, em 44%. Evidentemente, é sinal grave para nós. Mesmo 44% é sinal grave. Por quê? Porque, infelizmente, trata-se de inflação ascendente. No primeiro ano do Governo do Presidente Castello Branco, a inflação atingiu 82%. Foi um sinal excelente, porque a expectativa de inflação era de 144%. Se ela desce a 80%, há um decréscimo.

No momento em que chegamos a 20 ou a pouco menos de 20, e outra vez temos uma retomada do processo inflacionário a mais de 40%, é evidente que esse fato preocupa as autoridades financeiras nacionais.

Ouço o aparte do nobre Senador Itamar Franco.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Não pretendia perturbar V. Ex^a ...

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — O aparte de V. Ex^a não me perturba.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — ... mas tive, inicialmente, certa preocupação, já corrigida por V. Ex^a, com a sua brilhante inteligência.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Muito obrigado.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — É que, quando analisava a dívida externa brasileira, já atingindo, ao que parece, a casa dos vinte e sete bilhões de dólares, V. Ex^a se mostrava assim despreocupado, mas, logo em seguida, mostrou, realmente, essa preocupação crescente: com uma dívida externa da ordem de vinte e sete bilhões de dólares, a coisa se torna séria para o País.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Sem dúvida.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — E princípio elementar de economia é o problema da inflação. Num processo de grande inflação, torna-se difícil obter recursos a longo prazo. V. Ex^a sabe disso muito bem. Por exemplo, o nobre colega falou no problema japonês. O Japão conseguiu dar o salto grande que conseguiu, sobretudo no setor econômico — e obteve poucos recursos no exterior — não só através do problema da educação, mas principalmente porque buscou uma captação no exterior, sobretudo para a infra-estrutura ferroviária. Em outro sentido, como o Estado japonês obteve recursos? Na poupança interna. O problema da inflação nos preocupa. Uma inflação confessada isso que é importante — de 44%, torna-se de difícil prognóstico futuro, sobretudo, Senador Jarbas Passarinho, se nos lembrarmos que, no início do Governo Geisel, se falava que se tentaria conter o resíduo inflacionário em 15%. Estamos, em 1976, com uma inflação confessada de 44%. Se me permite ainda, para terminar, em relação à observação do Senador Evelásio Vieira: por que a comercialização de soja brasileira com o Japão preocupa, por exemplo, o produtor americano? — Por que é possível que o Governo brasileiro consiga colocar a soja em melhores condições junto ao Japão, pois, utilizando os navios da DOCENAVE, evidentemente fica mais barato o frete. Por isso, pode tornar-se uma comercialização que venha a preocupar, realmente, os produtores americanos. Este meu aparte, lembrando que a dívida externa nos preocupa, como também nos preocupa a importação de petróleo e, sobretudo, de bens de capital, que hoje ultrapassa uma barreira difícil de ser contida.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Nobre Senador Itamar Franco, nunca será demais testemunhar a alegria com que debato com V. Ex^a, porque, em primeiro lugar, não encontro nenhum tipo de "repolho" em seu raciocínio, em que estejam escondidas artimanhas para um orador inexperiente como eu. (Não apoiado!) Então, fácil discutir com V. Ex^a, porque fazemos ambos, como com outros colegas desta Casa, uma discussão impregnada de espírito brasileiro, com uma preocupação com a Nação e não com a preocupação, de tecer loas ao Governo, se o Governo não as merecer, assim como V. Ex^as com certeza não farão críticas que sejam indevidas. Por exemplo, V. Ex^a já verificou que, de fato, não estou tranqüilo em relação ao endividamento nacional, e, muito menos, em relação à inflação. Sei que é uma opção que o Governo tomou, e só há uma garantia para nós: que o Governo vença, com as medidas que está adotando, a espiral inflacionária, que o ponto apical da curva se modifique. Em vez de ascendente, passa a ser descendente. É possível que aconteça, espera-se, espera baseado em dados concretos, científicos, que aconteça, a partir das medidas tomadas pelo próprio Governo.

Relativamente ao problema do Japão, talvez passado conhecido de V. Ex^a, homem tão estudioso, fato especial, que até para o anedotário internacional. Dizia-se que o melhor que poderia acontecer no mundo era guerrear com os Estados Unidos e ser derrotado, pois, em seguida, os Estados Unidos se encarnam de tratar das finanças do derrotado de uma maneira tal, que atingiria o apogeu que não tinha conhecido antes.

Conhecemos o fenômeno duplo — o Plano Mars Europa, e o Plano de Apoio ao Japão, ao chamado Cons General MacArthur. Realmente, o Japão, foi altamente beneficiado por investimentos maciços a fundo perdido, para a sua re-inicial. Como salientou bem o Senador Evelásio Vieira repetiu, possuindo o Japão um know-how precioso, o que se transforma em tecnologia, ele precisava apenas de para reorganizar uma área arrasada e, a partir daí, produziu o chamado de "o milagre japonês". Portanto, sem grandes naturais, tem o Japão, sobretudo no campo da tecnologia, uma capacidade de penetração que lhe dá, em muito tempo, mesmo sem ser produtor de petróleo, a crise desse combustível, como o faz atualmente. Já partir do momento em que, em vez de gastarmos

de dólares no pagamento de combustíveis líquidos, fomos obrigados a passar para três bilhões — e dizem-me, agora, que passaremos, talvez, dos quatro bilhões — é evidente que foram sacrificados as divisas que eram geradas, principalmente por essa variedade de produtos a serem exportados. Daí a extroversão da economia brasileira.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Senador Jarbas Passarinho, me permite?

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Estou vendo a luz da mesa do Sr. Presidente, um notável Presidente desta Casa e não quero contribuir para ser censurado. De maneira que ouvirei, muito rapidamente, V. Ex^a, para depois fazer uma conclusão final sobre a Transamazônica.

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Apenas para lembrar que a nossa exportação de minério é feita a preço vil. O Brasil exporta o seu minério a preço vil, e vai importar o aço.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Mas, nobre Senador Itamar Franco, aí o problema não é nosso, não é porque queremos entregar o produto por preço vil, existe um *duping* no mundo...

O Sr. Itamar Franco (MDB — MG) — Não é só isso. Estamos discutindo a questão da instalação de duas siderúrgicas em Minas Gerais, e uma delas há seis anos.

O SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Em parte dou razão a V. Ex^a. No entanto, na hora em que quiséssemos fazer, por exemplo, da exportação do minério de ferro, mesmo peletizado, um produto de pressão sobre o comprador, a Austrália acabaria conosco, pois que, situado muito mais perto do Japão ofereceria esse produto por preço muito menor. Eu me dou ainda por muito feliz por estarmos alcançando essa cotação no mercado.

Se o Sr. Presidente me permite, ouço o nobre Senador Evelásio Vieira, antes de concluir.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — Nobre Senador Jarbas Passarinho, acredito, em razão de nossas potencialidades, na recuperação do Brasil. Nosso País encontrará a sua destinação. Entretanto, é preciso sairmos das medidas monetaristas como, por exemplo, o depósito compulsório, a desvalorização do cruzeiro. A desvalorização do cruzeiro é boa medida para as nossas exportações, mas aumenta o ônus daquele que contraiu o empréstimo para a sua expansão industrial. Quando Ministro da Educação e Cultura, V. Ex^a com a Reforma do Ensino, preconiza muito bem, criando as escolas de ensino profissionalizante, que até hoje não estamos praticando. Se o fizéssemos, teríamos mão-de-obra qualificada para manter o índice de produtividade no setor dos manufaturados. Aí reside o grande problema. Outros brasileiros já enxergaram, Governo continua insensível à questão.

SR. JARBAS PASSARINHO (ARENA — PA) — Sr. Presidente, império da hora, tenho que concluir. Aliás, generosa V. Ex^a me permitiu ultrapassasse um pouco. E não posso sem uma palavra, que dou com muita tristeza, pela ausência plenária, do nobre Senador pelo Amazonas, Evandro Carneiro. Ex^a disse, num arroubo — e o arroubo lhe é muito comum e próprio — que a Transamazônica significou "cavar buracos De tal modo S. Ex^a tem a paixão pela água da nossa hidrografia que mesmo fala em água quando se trata de rio entre Marabá e Altamira, e todos sabemos que essa ligante de quilômetros da calha do Rio Amazonas.

Ministro da Educação, e quando fiz duas viagens àquela região dizer que, em certos aspectos, palmilhei a Transamazônica, fui a transformação imensa daquela região para a agricultura uma indústria incipiente que o INCRA lá já começou. Lá vi patrícios nossos, inclusive do Rio Grande do Sul, o município chamado Tenente Portela, e também conter- Leite Chaves e de outros colegas, saírem de seus

rincões para construir uma vida melhor na Transamazônica, graças à capacidade que ela oferece para a produção de produtos agrícolas.

Era o que tinha a declarar, Sr. Presidente. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Guimard — José Esteves — Fausto Castelo-Branco — Jessé Freire — Paulo Guerra — Arnon de Melo — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Heitor Dias — Luiz Viana — João Calmon — Nelson Carneiro — Magalhães Pinto — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — O projeto de lei de autoria do nobre Senador Mauro Benevides e por S. Ex^a justificado da tribuna, será publicado e encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Serviço Público Civil.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Sobre a mesa, projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 236, DE 1976

Concede ao piloto comercial autônomo o direito de contribuir, autonomamente, para a Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O piloto comercial que exerça suas funções, autonomamente, em aeronaves de qualquer tipo e mediante salário, para fins particulares ou em serviços especializados, poderá contribuir para o Instituto Nacional de Previdência Social, na categoria de autônomo.

§ 1º Os serviços especializados a que se refere este artigo são aqueles indicados na Portaria nº 6, de 15 de janeiro de 1968, do Departamento de Aeronáutica Civil do Ministério da Aeronáutica, e dizem respeito às atividades aéreas para fins de aerofotogrametria, inspeção, propaganda, serviços agrícolas, prospecção, assistência médica e outras que lhes sejam semelhantes.

Art. 2º O benefício desta lei não exclui as vantagens da aposentadoria especial que caibam aos pilotos comerciais autônomos pela sua condição de aeronautas, nos termos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que regulamentou a profissão de aeronauta, e legislação complementar.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O Piloto privado que não tenha encontrado oportunidades no mercado de trabalho oferecido pelo hoje restrito clube das empresas de navegação aérea comercial, é desviado, no seu campo profissional, para atividades particulares ou, quando muito, para aquelas tarefas que o DAC denomina de Serviços Aéreos Especializados, que englobam, entre outros, os de aerofotogrametria, prospecção, propaganda e serviços agrícolas. E o fazem, na maioria, na condição de autônomos pois nem todos possuem vínculo empregatício, tal o exíguo número de companhias organizadas que exploram aqueles setores.

Assim, prestam serviços eventuais, autonomamente, embora mediante salário, a entidades diversas, mas não gozam, como seus colegas empregados nas grandes empresas exploradoras de linhas regulares, do privilégio de contribuir para efeito de aposentadoria sobre mais de um salário.

Tal discriminação não se justifica, mormente sabendo-se que ambos correm idênticos riscos, os mais variados, capazes de afastá-los do exercício profissional de maneira inesperada, sendo múltiplas igualmente, além desses riscos, as causas de origem clínica — como deficiências visuais ou cardíacas, por exemplo — que podem torná-los, ainda jovens, definitivamente incapazes para a aviação. Por isso,

é preciso que se assegure aos pilotos privados o mesmo direito a uma aposentadoria condigna.

É o que objetiva a presente proposição.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1976. — **Leite Chaves.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — O projeto lido será publicado e remetido às comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos e aprovados os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 466, DE 1976

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução nº 92, de 1976, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ivaiporã (PR) a elevar o montante de sua dívida consolidada, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1976. — **Jarbas Passarinho.**

REQUERIMENTO Nº 467, DE 1976

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução nº 94, de 1976, que autoriza a Prefeitura Municipal de Mairinque a remanejar parcela do empréstimo autorizado pela Resolução nº 95, de 5 de dezembro de 1975, do Senado Federal, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1976. — **Jarbas Passarinho.**

REQUERIMENTO Nº 468, DE 1976

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução nº 95, de 1976, que autoriza a Prefeitura Municipal de Ijuí (RS) a realizar operação de crédito, a fim de que figure na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1976. — **Jarbas Passarinho.**

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — As matérias a que se referem os requerimentos aprovados figurarão na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — A Presidência convoca Sessão Extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, destinada à apreciação dos Projetos de Resolução nºs 92, 94 e 95, de 1976.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 1975-Complementar, do Senhor Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre a obtenção de empréstimos simples pelos Servidores Públicos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 4 a 6, de 1976, das Comissões:

- de Constituição e Justiça;
- de Serviço Público Civil; e
- de Finanças.

A votação do presente projeto foi adiada, em virtude de requerimento aprovado pelo Plenário quando de sua inclusão na Ordem do Dia da Sessão de 9 do corrente.

O Regimento Interno, entretanto, no § 2º, do art. 310, combinado com o art. 350, permite um segundo adiamento por prazo não superior a 30 dias.

Com esse objetivo, foi encaminhado à mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. Primeiro-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 469, DE 1976

Nos termos do art. 350, combinado com a alínea c do art. 310 do Regimento Interno, requero adiamento da votação do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 1975-Complementar, que dispõe sobre a obtenção de empréstimos simples pelos Servidores Públicos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a fim de ser feita na Sessão de 14 de outubro.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1976. — **Jarbas Passarinho.**

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — De acordo com a deliberação do Plenário, a matéria figurará na Ordem do Dia da Sessão de 14 de outubro.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Item 2:

Votação, em turno único, do Requerimento nº 428, de 1976, do Senhor Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo General-de-Exército Argus Lima, por ocasião de sua posse no Comando do IV Exército.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores: que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será feita a transcrição solicitada.

É O SEGUINTE O DISCURSO CUJA TRANSCRIÇÃO É SOLICITADA:

“Ao assumir o comando do IV Exército quero, desde logo, proclamar e quanto me sinto honrado pela confiança em mim depositada pelos Excelentíssimos Senhores Presidente da República, General Ernesto Geisel, e Ministro do Exército, General Sylvio Couto Coelho da Frota, conferindo-me tão relevante cargo, após ter-me sido outorgado o maior galardão a que pode aspirar um soldado, qual seja, o acesso ao posto máximo da hierarquia militar.

“Cumprir-me proclamar, também que acima dessa honra e desse galardão, coloco, em pensamento e espírito, a exata compreensão da enorme gama de responsabilidades que, a partir de agora terei sobre os ombros, verdadeiro desafio, mas delas, em momento algum ou em qualquer circunstância, não me eximirei ou abdicarei.

“Já tive a oportunidade, a ventura mesmo, de conhecer, em pormenor, parte da imensa área do IV Exército, com seus inúmeros, variados e complexos problemas, quando à testa da Sexta Região Militar.

“De outra parte, liga-me ao Nordeste sentimento de especial carinho e afetividade, posto que, meu saudoso pai, também militar, nasceu no Ceará, num tranquilo e acolhedor sítio em Mecejana.

“Tenho, portanto, orgulho em afirmar que embora nascido nas plagas do Rio Grande do Sul, considero-me,

também, permitam dizê-lo, nordestino. E mais do que isso, corre, em minhas veias, o sangue das três raças que, amalgamadas de forma admirável e "sui-generis", forjaram esse País continente, e que, aqui, no passado remoto, deram a primeira e mais bela demonstração de brasilidade, expulsando o invasor estrangeiro.

"Essas circunstâncias, entre outras, me impulsionam, me estimulam para o exercício da função.

"Sei que nesse mister irei necessitar da cooperação de muitos, melhor diria de todos, meus comandados, companheiros das Forças irmãs, integrantes das forças auxiliares, governadores, autoridades dos diferentes níveis e setores de atividade, clero, imprensa, corpo docente e discente do meio estudantil, enfim, repito, de todos, até do mais simples e humilde dos homens.

"Não tenho dúvida de que essa cooperação jamais me será negada.

"Em contrapartida, a todos darei minha modesta colaboração, certo de que, com esse mútuo relacionamento, poderemos juntos realizar algo de valioso, com vistas ao bem comum. Será a nossa singela porém leal, espontânea e patriótica participação no hercúleo esforço que se realiza nesse País, a partir da Revolução de 64, no sentido de melhorar, em todos os quadrantes do Brasil, as condições de vida do homem e preparar, adequadamente, nossos filhos para assumirem, no futuro próximo, as responsabilidades de conduzir esta Nação, em crescente ritmo de ordem e progresso.

"Reconheço não ser fácil a caminhada, por isso mesmo fascinante.

"Tenho a vaidade, permita-me, de conhecer as regiões geográficas do País, seja através de estudos, seja por ter servido em apreciável parte de todas elas. Entendo, assim, o nosso homem e, paralelamente, estou a par do elevado e patriótico propósito que anima o Governo da Revolução. Desta forma, minha fé nos destinos do País é plena, total, por isso que fundamenta-se no valor do homem e na imensa potencialidade do território."

"Certo estou de que, em prazo médio, possíveis dificuldades e obstáculos, de origem interna ou externa, serão superados, e alcançaremos a meta de colocar e projetar o Brasil, para todo e sempre, em posição de destaque no conjunto das nações.

"O homem, vi-o em toda parte, em particular na imensa Amazônia, aparentando um pigmeu, quando em confronto com a vastidão de água e o compacto da floresta, mas, em verdade, um gigante, sobrepondo-se àquele mundo hostil. Aqui, vi-o e o verei, mais uma vez, sofrido, face às condições adversas do tempo, porém, um forte, na magistral caracterização de Euclides da Cunha.

"O Governo, sinto-o ciente e consciente de seu relevante papel, seguindo, com firmeza, obstinação e dignidade, os rumos delineados pelo Movimento de 64, objetivo, idôneo e autêntico nos seus mínimos atos.

"Vejo-o, ainda, realizando trabalho sério, profundo, realista e racional, não raro, face à parcimônia de meios, forçado a estabelecer prioridades adequadas que, via de regra, não contentam a todos ou muitos, seja por egoísmo puro, seja por desconhecimento dos problemas nacionais em toda sua extensão e realidade.

"Aceita, como tem demonstrado a cada passo, a crítica construtiva, porém não pode tolerar, ele próprio, e todos que, de algum modo, participaram da Revolução ou à ela se integraram, a contestação, particularmente quando se manifesta, velada ou ostensivamente, com respaldo de doutrinas exóticas, uma delas, a comunista, como bem guardamos na memória, por pouco não levou o País ao caos.

"De outra forma, como não poderia ser diferente, continua a dar tônica ao combate à subversão, hoje vestida, de forma subliminar e inilataquívica, com os mais variados matizes de roupage, tentando infiltrar-se em todos os setores da atividade. Cumpre,

portanto, permaneceremos atentos às variadas formas de subversão. Dispostos estamos a correr todos os riscos para enfrentá-la e esmagá-la, surja onde surgir. Mantemos, com especial carinho, a recordação dos companheiros (não foram poucos), que, nesse mister, remota ou recentemente, deram suas vidas em holocausto. Agir de forma diferente seria a mais vil traição, à memória desses bravos.

"Aspiramos, desejamos ardentemente mesmo, viver num regime democrático, posto que a democracia está na consciência e índole do nosso povo. Todavia, a democracia que vislumbramos não é, necessariamente, tibia, omissa, rastejante, pusilânime, inerte e inerme, que trema à simples citação de "slogans" pré-fabricados, tendo em base, capciosamente, liberdade e direitos humanos. Esquecem, ou melhor, propositadamente escondem os trêfegos defensores dessa linha, aos menos avisados, que liberdade e direitos emanam do Estado. Este, sim, é que outorga ao homem tais privilégios, consequentemente não pode, ele, o Estado, ser subalterno a semelhantes prerrogativas, sob pena de ficar caracterizada a anarquia. De resto, tal linha democrática só leva ao suicídio e, necessariamente, para ele, suicídio, o povo brasileiro não tem qualquer vocação.

"Lutamos, sim, por uma democracia enérgica, atuante, altaneira, corajosa, dinâmica, provida dos instrumentos adequados à sua autodefesa. Por certo, garantirá liberdade e direitos, mas, igualmente, cobrará deveres. Esta foi a escolha da Revolução. Todos os governos dela saídos têm perseguido, sem cessar, esse propósito. Não obstante, com relativa frequência, notamos campanhas de incredulidade e desconfiança, dirigidas por alguns setores, o que retrata inominável má fé e clamorosa injustiça.

"O mundo aí está mostrando, a cada dia, o triste destino das democracias que, lírica e ingenuamente, optaram pelo primeiro sistema. Foram impotentes para resistir ao apetite pantagruélico do comunismo internacional.

"Em toda a parte que o comunismo conseguiu se apossar do poder, implantou ferrenhas ditaduras; criou uma classe minoritária e fechada de privilegiados; gerou monstruoso capitalismo, que é o absoluto Estado.

"Os exemplos aí estão aos nossos olhos. Só não vê quem não quer, por omissão deliberada ou desinteresse, e, para não ser injusto, poucos de boa-fé, que ainda os há.

"Por tudo isso, imperioso se torna reiterar, sempre e sempre, até à sociedade, o que vem sendo afirmado desde março de 64: Revolução não apenas foi; antes é e será.

"Dentro deste contexto, a nós do Exército, irmanados com os valerosos companheiros da Marinha e Aeronáutica, cumpre, com base na Constituição e orientados pelos princípios fundamentais da Revolução de que o eminente Presidente Geisel, nosso chefe supremo, é lítimo intérprete, produzir segurança, em prol do desenvolvimento.

"Eis aí, meus comandados, aqui o que poderia definir como diretriz geral de comando.

"Quanto à específica, do nosso dia-a-dia, já de muito esta fixada e vem sendo aperfeiçoada pelos ilustres antecessores meus, muitos deles antigos chefes, mestres ou amigos dos bancos escolares, apenas, como é natural, introduzirei, se for o caso, alterações de somenos, decorrentes de meu feito pessoal de ser, sem, contudo, mutilar a essência. Vale dizer, as linhas mestras permanecerão intactas e as ordens em pleno vigor.

"General Serpa: recebo de suas mãos honradas o comando do IV Exército. Lamento apenas, e aqui ficam minhas escusas, que o acidente que sofreu tenha desviado, mais tempo do que o previsto, de duas já tão importantes e complexas tarefas de Comandante da Sétima RM/7ª DE. Contudo, essa circunstância trouxe reflexos altamente positivos. É que, serviu para robustecer, ainda mais, o elevado conceito que desfrutava, com tanta justiça, no meio de superiores, pares e subordinados, que o reconhecem como autêntico chefe e líder, de cuja valiosa colaboração não desejo prescindir.

"Ao eminente Ministro Sylvio Frota, meus agradecimentos pela honra que me dá presidindo, mais uma vez, ato de passagem de comando de que sou parte.

"Ao General Fritz, Chefe do Estado Maior do Exército, até há pouco meu chefe direto na CPO, e amigo dileto de tantos anos, a satisfação em vê-lo aqui, para trazer o seu fraterno abraço. Ao General Bento, Chefe de Gabinete do Ministro, o tributo de minha grande amizade e o prazer que me dá sua presença.

"Aos meus generais e comandados em geral, oficiais e praças, a certeza de que, a partir de agora, juntos, prosseguiremos, diuturnamente, na senda do cumprimento do dever, com os olhos sempre voltados para a eficiência da instituição a que pertencemos o engrandecimento da Pátria.

"Aos meus companheiros das Forças irmãs, alguns velhos amigos, a satisfação prévia do contato e relacionamento constantes que haverá entre nós, no equacionamento de nossas tarefas específicas e comuns.

"Aos que prestigiam este ato, governadores, autoridades outras dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, de nível federal, estadual e municipal, clero, entidades e associações presentes ou representadas, imprensa em geral, nas três modalidades, amigos daqui ou de outros Estados, enfim, a todos reunidos neste local, o meu profundo agradecimento, com a afirmação de que os portões de meu Quartel General estarão, com imenso prazer, permanentemente abertos para recebê-los.

"Resta-me, finalmente, declarar que, pelo esforço próprio, com a colaboração de todos e, sobretudo, com a proteção de Deus, espero levar a bom termo a honrosa missão a mim atribuída."

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Item 3:

Discussão, em turno único, da Emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1968 (nº 1.867-B/68, naquela Casa), que dá nova redação ao § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 571 e 572, de 1976, das Comissões:

- de Constituição e Justiça; e
- de Legislação Social.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 470, DE 1976

Nos termos do art. 310, alínea c, do Regimento Interno, requerimento adiamento da discussão da Emenda da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1968, que dá nova redação ao § 1º do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de ser feita na Sessão de 15 de outubro.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1976. — **Jarbas Passarinho.**

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — De acordo com a deliberação do Plenário, a matéria figurará na Sessão de 15 de outubro.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Item 4:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1976, do Senhor Senador Cattete Pinheiro, que altera a redação do art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 659 a 661, de 1976, das Comissões:

- de Constituição e Justiça;
- de Legislação Social; e
- de Saúde.

Em discussão o Projeto, em segundo turno.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, encerro a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

O projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Item 5:

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1976, do Senhor Senador Itamar Franco, que autoriza o Poder Executivo a transferir para o Museu Mariano Procópio, o Vagão de Transporte Pessoal utilizado pelo Imperador Pedro II, tendo

PARECERES, sob nºs 706, 707 e 708, de 1976, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
- de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, favorável; e
- de Educação e Cultura, favorável, com voto vencido do Senhor Senador Helvídio Nunes.

A matéria foi incluída na Ordem do Dia, em virtude de dispensa de interstício concedida na Sessão anterior.

Em discussão o projeto, em primeiro turno.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto voltará oportunamente à Ordem do Dia, em segundo turno regimental.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, DE 1976

Autoriza o Poder Executivo a transferir para o Museu Mariano Procópio o vagão de transporte pessoal utilizado pelo Imperador Dom Pedro II.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a tomar as providências necessárias à transferência, por doação ou qualquer outro meio de alienação admitido em direito, do vagão de transporte pessoal, utilizado pelo Imperador Dom Pedro II, presentemente à disposição da Rede Ferroviária Federal S.A., para o Museu Mariano Procópio, localizado na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Item 6:

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1976, do Senhor Senador Orestes Quércia, que introduz modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tendo

PARECER, sob nº 639, de 1976, da Comissão:

- de Constituição e Justiça, pela injuridicidade, com voto vencido dos Senhores Senadores Nelson Crneiro e Dirceu Cardoso.

Em discussão o projeto quanto à juridicidade.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Vai-se proceder à votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está rejeitado.

A matéria será arquivada.

É o seguinte o projeto rejeitado:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11, DE 1976

"Introduz modificações na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, suprimido o parágrafo único que lhe foi acrescentado pela Lei nº 6.128, de 6 de novembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 566. Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das Autarquias."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.128, de 6 de novembro de 1974.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Sobre a mesa, redação final do Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1976, aprovado na Ordem do Dia da presente Sessão e que, nos termos do parágrafo único do art. 355 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

É lida a seguinte

PARECER Nº 753, DE 1976 Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1976.

Relator: Senador Mendes Canale

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1976, que altera a redação do art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 1976. — Renato Franco, Presidente — Mendes Canale, Relator — José Lindoso.

ANEXO AO PARECER Nº 753, DE 1976

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1976, que altera a redação do art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 301 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 301. O trabalho no subsolo somente será permitido a homens, com idade compreendida entre 18 (dezoito) e 50 (cinquenta) anos, assegurada a transferência para a superfície nos termos do artigo anterior."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — O parecer vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 471, DE 1976

Nos termos do art. 356 do Regimento Interno, requeiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1976.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1976. — Jarbas Passarinho.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Vai-se proceder à votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Ainda há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Agenor Maria.

O SR. AGENOR MARIA PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Senador Leite Chaves.

O SR. LEITE CHAVES (MDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Há poucos instantes, em aparte ao Senador Evelásio Vieira, assegurávamos, em previsão, segundo os nossos cálculos, que a inflação seria da ordem de 60% no País, de dezembro do ano passado até 31 de dezembro deste ano.

O Senador Jarbas Passarinho, falando pela Liderança, contestou este dado. Disse que não era verdade, que a inflação seria da ordem de 44% e não 60%. Mas, S. Exª se referiu aos 12 últimos meses, isto é, de setembro deste ano a setembro do ano passado, isto é, que neste espaço de tempo já houve a ocorrência de 44%, quando referíamos que até dezembro seria de 60%. E, da maneira como S. Exª contestou, daria a entender que estaríamos afirmando uma inverdade, ou que haveria divergência profunda entre a minha afirmação e a afirmação de S. Exª

Entretanto, a mim pessoalmente, e mesmo em seu pronunciamento, S. Exª admitiu que essa inflação corresponde ao período de um ano, completando de setembro do ano passado ao deste ano, enquanto que a nossa, é uma previsão que irá até dezembro do ano que vem.

Eram essas as explicações que queria dar, em caráter pessoal, para o que V. Exª possibilitou inscrever-me.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito grato a V. Exª (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

No dia 20 de agosto passado, comentei a decisão da PETROBRÁS de criar a MINEROBRÁS, para dar início imediato à exploração das enormes jazidas de potássio de Sergipe.

Essa decisão foi agora referendada pelo Conselho Nacional do Petróleo, que tem na sua presidência, o General Oziel Almeida Costa, ilustre filho de Sergipe, em reunião realizada na última terça-feira. E segundo informações do Conselho, dentro de 30 dias a nova empresa estará organizada, com condições de logo iniciar suas atividades, fixando sua sede em Aracaju.

A criação dessa nova subsidiária da PETROBRÁS, tornou-se necessária para a solução do problema, que envolvia a exploração e industrialização do potássio sergipano.

No Congresso Nacional tramitou um Projeto de Lei, que foi aprovado, projeto esse que tive a honra de relatar.

Como decorrência dessa medida legislativa o Poder Executivo promulgou a Lei nº 6.340 — de 5 de julho de 1976, publicada no

Diário Oficial do dia 6 de julho que agora resulta na criação da Potássio Mineração e Indústria S.A.

Sr. Presidente, o Chefe do Gabinete do Conselho Nacional do Petróleo, Coronel João Mendes de Mendonça, disse à Imprensa que a nova "subsidiária da PETROBRÁS poderá se associar com outras empresas — inclusive estrangeiras — para a exploração do potássio de Sergipe. Neste caso deverá a empresa subsidiária da PETROBRÁS ficar com a maioria acionária, no mínimo de 51%" acrescentando que "até o momento, nenhuma empresa privada manifestou interesse em participar da exploração do potássio de Sergipe, ao mesmo tempo em que o projeto industrial terá que sair no prazo mais rápido possível, pois o potássio é um mineral carente e responsável pela evasão de um volume grande de divisas, com sua importação pela indústria de fertilizantes.

Sr. Presidente, a crise econômico-financeira que ora aflige o País e que tem como uma das causas a nossa dependência de insumos básicos impõe que o empreendimento seja levado a termo o mais depressa possível.

É preciso recuperar o tempo perdido. É imprescindível que os evaporitos sergipanos sejam logo explorados e industrializados, para a liberação de preciosas divisas num momento de desequilíbrio na Balança de Pagamento do País. Bem como para que a múltipla e enorme riqueza mineral do solo sergipano, através da exportação, nos propicie recursos indispensáveis à ativação do desenvolvimento econômico brasileiro.

A PETROBRÁS e o Conselho Nacional do Petróleo tem plena consciência dessa situação e dão mostras de que vão agir com a rapidez necessária segundo determinação do eminente Presidente Ernesto Geisel, na sua firme disposição de manter nosso ritmo de crescimento, a despeito da conjuntura internacional.

Acredito que a luta encetada há anos pelo povo sergipano, e que procuramos sustentar de toda forma, inclusive através de numerosos pronunciamentos desta tribuna, visando a exploração do potássio sergipano se aproxima de desfecho o mais auspicioso possível.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — Permite V. Exª um aparte?

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE) — Com prazer, eminente Senador Eurico Rezende.

O Sr. Eurico Rezende (ARENA — ES) — V. Exª, com relação a Sergipe, transforma este dia de sexta-feira num feriado nacional, porque dá a grande notícia, que o Conselho Nacional do Petróleo e a PETROBRÁS adotaram a medida final e efetiva para o desencadeamento da exploração do potássio no seu Estado. No instante em que V. Exª se congratula com o povo sergipano e com o Governo Federal pelo auspicioso acontecimento, desejo, aqui, por bem da verdade e também por entender que esse reconhecimento e essa gratidão devem ser dirigidos àqueles que lutaram para a consecução desses objetivos, V. Exª se coloca numa posição de destaque no elenco dos batalhadores da grande causa. Sou testemunha de discursos de V. Exª, tive oportunidade de ler ofícios de V. Exª dirigidos ao Governo Federal e, ainda mais, presenciei telefonemas de V. Exª solicitando a abreviação dessas providências que hoje, felizmente, chegaram a uma conclusão, a um desate, a um pleno êxito que encantam e justificam a alegria esufiante do povo sergipano. Congratulo-me, então, com V. Exª e identifico em V. Exª um dos comandantes vitoriosos dessa grande batalha.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA (ARENA — SE) — Sou muito grato a V. Exª, eminente Líder Eurico Rezende, por esse depoimento, por essas suas generosas palavras que muito sensibilizam. Quero dizer a V. Exª que esta luta que empreendemos há muitos anos, desde quando governamos o Estado de Sergipe, é uma luta que podemos dizer hoje vitoriosa, concretizada, não só com o meu trabalho, mas com o trabalho, podemos dizer de todo o povo sergipano, a começar pelo seu Governador Engenheiro José Rollemberg Leite, pelos Senadores que têm assento nesta Casa, pelos parlamen-

tares federais, parlamentares estaduais, classes empresariais do Estado e órgãos de classe. Todos nós, somados, trabalhamos, fizemos tudo para que o que hoje proclamamos desta tribuna fosse uma realidade. Não temos dúvida de que a exploração do potássio sergipano, agora, entregue a PETROBRÁS, com a criação da MINEROBRÁS, será uma realidade e, dentro de 30 dias, nós teremos essa empresa implantada em Aracaju. Muito obrigado a V. Exª, eminente Líder Eurico Rezende.

Estamos certos de que ainda este ano a nova subsidiária da PETROBRÁS estará em plena operação, pois, como já acentuei, é preciso recuperar o tempo perdido e a situação nacional exige que o empreendimento se consuma o mais depressa possível!

Reafirmo, de outro lado, minha confiança na PETROBRÁS: Sergipe não será mero fornecedor de matéria-prima, mas poderoso pólo industrial, a que está destinado por sua variada e grande riqueza mineral!

Antes de concluir, recorro a necessidade do Governo apressar outros empreendimentos no meu Estado, de suma importância para o projeto-potássio. É o que se dá com o Porto de Aracaju, cuja recuperação e ampliação é da máxima relevância não só para o futuro sergipano mas brasileiro. A exploração e industrialização dos vastos recursos do solo, subsolo e da plataforma continental sergipanos impõem a existência de um grande porto em Aracaju. O potássio sergipano nos permitirá não apenas abastecer o mercado interno como, também, concorrer de modo o mais favorável, no mercado internacional. Maior se torra, assim, a significação para o Nordeste e o Brasil do Porto de Aracaju.

Quando a PETROBRÁS, através de sua mais recente subsidiária, começa a desincumbir-se da missão de explorar e industrializar os evaporitos sergipanos é necessário que ela também dê início a recuperação e ampliação do Porto de Aracaju, indispensável a Sergipe, ao Nordeste e ao Brasil.

Sr. Presidente,

Finalizando, desejo congratular-me com o povo sergipano, através do seu digno Governador José Rollemberg Leite, que desde o início do seu Governo tudo fez para que a exploração do potássio fosse uma realidade. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Senador Itamar Franco.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Sr. Presidente, antes de entrar no assunto dos inativos, dos aposentados, gostaria de saudar a instalação do Tribunal Regional do Trabalho no Paraná, que vai se constituir na 9ª Região, com jurisdição sobre Santa Catarina.

Sr. Presidente, esta saudação visa também trazer novo apelo ao Governo Federal para que crie, em Brasília, o Tribunal Regional do Trabalho.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — Permite V. Exª um aparte, antes de entrar em novo assunto?

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — Com muito prazer.

O Sr. Evelásio Vieira (MDB — SC) — Nós também, de Santa Catarina, estamos jubilosos com a instalação do Tribunal Regional do Trabalho no Paraná, pois vamos ficar agregados a ele. Esperamos que, assim como V. Exª está a fazer votos para que Brasília também tenha o seu Tribunal Regional do Trabalho, o mesmo aconteça em relação ao meu pequeno Estado de Santa Catarina, porque sai quase tudo para o Paraná, para o Rio Grande do Sul, para São Paulo, para outras áreas, menos para o pobre Sergipe do Sul.

O SR. ITAMAR FRANCO (MDB — MG) — V. Exª tem razão. Como um dos relatores do processo do Paraná, tive oportunidade de dizer, naquela época, que tenho a certeza de que o Estado de Santa Catarina, em breve, terá o seu Tribunal Regional do Trabalho.

Falta página nº 6046

Falta página nº 6047

recorrer. O DASP já deu a ordem. Mas ninguém sabe onde está o dinheiro.

Sr. Presidente, terminando, peço a atenção e a sensibilidade do Coronel Darcy, eminente Diretor-Geral do DASP, para que verifique o que se passa com o pagamento dos aposentados. Peço também, e muito respeitosamente, a atenção do Sr. Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

Não é possível, volto a repetir, que esses homens que tanto deram ao seu País, hoje cansados, velhos e desesperançados, continuem mingüadamente à espera de que se faça justiça a todos eles.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Concedo a palavra ao nobre Senador Dirceu Cardoso.

O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Há dias, o *Jornal do Brasil*, em uma de suas edições, publicou a seguinte notícia:

“Ex-Ministro desliga-se da ARENA.”

O telegrama do correspondente em São Paulo diz o seguinte:

“O ex-Ministro da Viação e autor do projeto da usina de Paulo Afonso, engenheiro Otávio Marcondes Ferraz, solicitou seu desligamento da ARENA de São Paulo, descontente com as críticas feitas pelo Senador Dirceu Cardoso (MDB — ES) as suas idéias sobre a Hidrelétrica de Itaipu. Ele ficou irritado com a falta de cobertura ao seu nome pela bancada arenista no Senado.

O Sr. Marcondes Ferraz enviou telegrama ao Senador do Espírito Santo para dizer que “recuso e devolvo a reprimenda”. Acrescentou que “reconheço em qualquer pessoa o direito de discordar e criticar minhas idéias, porém em pessoa alguma autoridade para me dar reprimendas”.

CONSIDERAÇÃO

Segundo o ex-Ministro da Viação, “a todos sempre tratei com cortesia, mesmo quando repelia uma agressão de um Senhor Senador. Merecia, por isso, um pouco mais de consideração por parte de um parlamentar como V. Ex^a”

— É curioso — concluiu — que no meio técnico quando fiz a conferência no Clube de Engenharia, ninguém tenha aparecido para me contestar, nem mesmo um representante da Binacional. As respostas aos meus argumentos têm sido apenas as de que o problema é irreversível.”

Sr. Presidente, dou conhecimento à Casa, portanto, do procedimento do ex-Ministro e do telegrama que, de fato, me enviou, vazado nesses termos, em que ele lamenta nós tenhamos dado, através de uma crítica que lhe fizemos, uma reprimida ao projeto que S. S^a defendeu para Itaipu.

Sr. Presidente, sou dos que acham que um Senador membro desta Casa, do Corpo Legislativo, deve dar também conhecimento das críticas que recebe e, notadamente, de pessoas do nível intelectual do ex-Ministro da Viação, Dr. Marcondes Ferraz, uma das glórias da Engenharia brasileira.

A crítica que fiz a S. S^a, em termos parlamentares, foi a seguinte, Sr. Presidente: “O projeto de S. S^a para Itaipu estabelecia o desvio das águas do Paraná 60 quilômetros para dentro do nosso território, onde se constituiria uma hidrelétrica.” Ora, sabe o Senado, sabe a Engenharia brasileira, sabe a Diplomacia, sabe o País, finalmente, que nós só temos direito à metade das águas do Paraná, em Itaipu, e a outra metade pertence ao país vizinho, de águas contíguas, que é o Paraguai. Portanto, se nós retirássemos — foi a minha crítica — a metade das águas para a nossa usina e o Paraguai retirasse a outra metade, ele, que criticou o projeto de Itaipu, porque desapareceria — como desaparece — a cachoeira de

Sete Quedas, no caso do projeto dele, também, desapareceria a catarata de Sete Quedas.

No nosso caso, no caso da construção atual, pela inundação e, no caso do projeto do Sr. Marcondes Ferraz, pela falta de água, porque se nós retirássemos a metade, desviássemos acima de Sete Quedas e o Paraguai retirasse a outra metade, acima de Sete Quedas, que água correria ali?

Foi a crítica que lhe fiz e S. S^a saiu com essa resposta que, quero crer, não está à altura do seu nome, da sua respeitabilidade, da sua conceituação como engenheiro, como ex-Ministro da Viação e como autor do projeto.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB—SC) — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB—ES) — Um momento só, Ex^a. A resposta de S. S^a é a seguinte: como os turistas vão a Sete Quedas para assistirem ao espetáculo, à noite, nós fecharíamos a usina do Brasil e o Paraguai fecharia a sua usina, e a água correria por Sete Quedas para os turistas verem.

Achei uma explicação tão minúscula e tão infantil, que fiz a crítica a S. S^a e disse mais: S. S^a é autor do projeto de Paulo Afonso e, em Paulo Afonso vi com esses olhos, outro fato que S. S^a está criticando com relação a Sete Quedas. Acabou Paulo Afonso porque a usina, retirando a água em túneis na rocha, fez desaparecer Paulo Afonso. E o turista que lá for, não vê mais Paulo Afonso e sim tomadas de água da usina a tirarem toda a água da famosa catarata ou cachoeira de Paulo Afonso. Portanto, Sr. Presidente, foi essa a crítica que fiz a S. S^a, que me passou um telegrama onde devolve a reprimenda que eu havia passado em S. S^a na Comissão e, aqui em Plenário.

O SR. EVELÁSIO VIEIRA (MDB—SC) — Senador Dirceu Cardoso, se o ex-Ministro Marcondes Ferraz tem o direito de fazer as críticas que julga convenientes, oportunas, necessárias, direito e deveres tem o Parlamentar de criticar aquilo que está errado no sentido de corrigir os erros. Dentro do raciocínio do ex-Ministro, transmitido no telegrama, o Parlamentar deveria ficar de boca fechada. A minha solidariedade a V. Ex^a

O SR. DIRCEU CARDOSO (MDB — ES) — Agradeço o aparte de V. Ex^a, que me estimula e de fato ratifica a minha atitude na Comissão, aqui em plenário e na visita a Itaipu. O que verifiquei foi o seguinte, Itaipu é grandiosa, já sabe o País todo através da farta publicidade em torno daquela usina, trata-se da maior hidrelétrica do mundo. O que determinou essa posição do Dr. Marcondes Ferraz foi de fato o despeito — desculpe-me, agora, S. S^a — de não ser o autor daquele projeto, uma grande consultoria de engenheiros americanos e italianos que a binacional contratou, a Internacional Engineering Company dos Estados Unidos, e a Interconsult — ISPA — da Itália, duas empresas que fizeram, através de 10 locais, através de 50 posições em Itaipu o local exato onde se constrói aquela baragem de 156 metros de altura, que vai inundar 170 quilômetros acima, a célebre e famosa Catarata de Sete Quedas vai desaparecer mesmo, teremos um lago de 1.450 quilômetros quadrados de água, inundando 835 quilômetros de nosso território e 600 do território paraguaio e vai inundar Sete Quedas que irá desaparecer, aliás, são vinte e duas quedas que formam aquele famoso salto das Sete Quedas.

Portanto, Sr. Presidente, o que moveu o ex-Ministro a cujo nome, a cuja respeitabilidade, a cujos serviços ao País, a cuja administração à frente do Ministério da Viação eu devo o meu respeito, o meu reconhecimento, o que moveu S. Ex^a foi, exatamente, não ser o autor do projeto de Itaipu, aquele projeto, Sr. Presidente que, unindo as duas Pátrias irmãs numa angustura de 400 metros de largura, onde o Paraná vem a 4 quilômetros de largura e se angustia e se aperta num vale entre pedras de 400 metros a 50 metros de profundidade, com a vazão de 9 mil metros cúbicos por segundo, aquela hidrelétrica, a maior do mundo, não será orgulho somente de

brasileiros e de paraguaios, mas sim da América do Sul. É o momento americano, porque estamos demonstrando que temos know-how, que temos técnica, engenharia, conhecimentos e patriotismo para construir a maior hidrelétrica do mundo.

Assim, Sr. Presidente, registro com certo pesar o protesto do ex-Ministro. E queria então convocar a ARENA, porque a crítica não é a mim, a crítica é feita à ARENA, que não o defendeu. S. S^a saiu da ARENA, que o deixou sozinho, nu e só sobre uma rocha de granito, como "Prometeu" acorrentado. Então, a ARENA que está deserta também aqui do nosso Plenário, Sr. Presidente, que não defendeu o ex-Ministro, motivou a saída de S. S^a daquele Partido e é possível, até, que S. S^a hoje tenha-se filiado ao MDB de São Paulo, apenas com um discurso de um pobre, humilde, obscuro Senador que não fez reprímenda a S. S^a. Criticou, apenas, o projeto de S. S^a que queria desviar as águas indesejáveis, porque são águas contíguas, de rios sucessivos, de fronteiras comuns, que hoje estão trazendo a oportunidade para que Paraguai e Brasil, de mãos dadas, construam a maior hidrelétrica do mundo.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a Sessão, designando para a extraordinária anteriormente convocada a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 92, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de

seu Parecer nº 715, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Ivaiporã (PR) a elevar o montante de sua dívida consolidada, tendo
PARECER, sob nº 716, de 1976, da Comissão:
 — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 94, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 719, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Mairinque a remanejar parcela do empréstimo autorizado pela Resolução nº 95, de 5 de dezembro de 1975, do Senado Federal, tendo

PARECER, sob nº 720, de 1976, da Comissão:
 — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

— 3 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 95, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 727, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Ijuí (RS), a realizar operação de crédito no valor de Cr\$ 6.458.400,00 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros), tendo

PARECER, sob nº 728, de 1976, da Comissão:
 — de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão, às 18 horas e 25 minutos.)

ATA DA 159ª SESSÃO, EM 17 DE SETEMBRO DE 1976

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. WILSON GONÇALVES

Às 18 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Altevir Leal — José Guiomard — Evandro Carreira — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Petrónio Portella — Mauro Benevides — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Jessé Freire — Domicio Gondim — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Benjamim Farah — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Mendes Canale — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard.

O SR. PRESIDENTE (Wilson Gonçalves) — A lista de presença acusa o comparecimento de 46 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão.

Não há expediente a ser lido.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 92, de 1976 (apresentado pela Comissão de Economia como conclusão de seu Parecer nº 715, de 1976), que autoriza a Prefeitura Municipal de Ivaiporã (PR) a elevar o montante de sua dívida consolidada, tendo

PARECER, sob nº 716, de 1976, da Comissão:
 — De Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar usar da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.) Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.